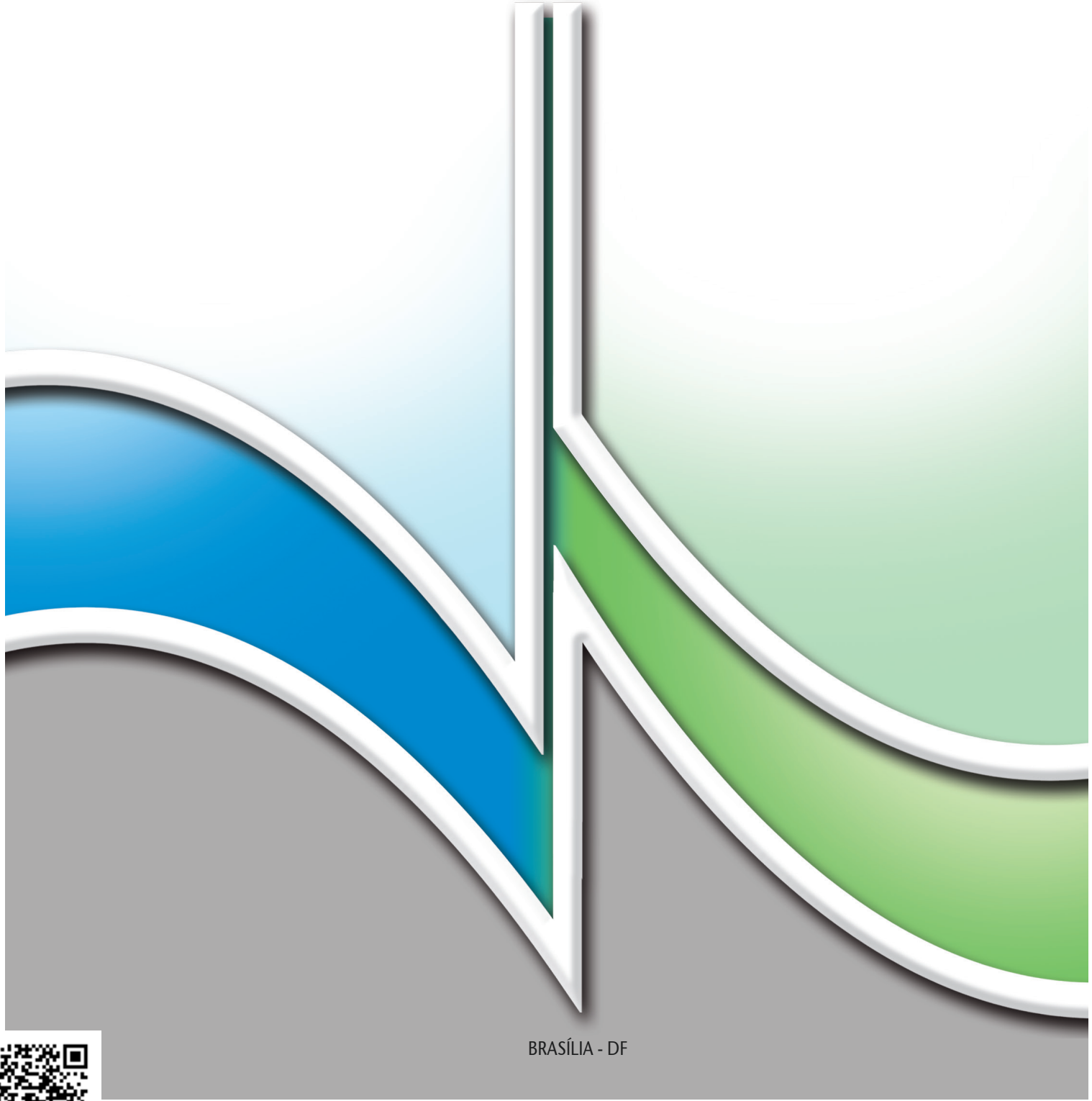
00100.040263/2022-47

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXVII Nº 11, QUINTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2022



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente

Deputado Marcelo Ramos (PSD-AM)
1º Vice-Presidente

Senador Romário (PL-RJ)
2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º Secretário

Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)
3ª Secretária

Senador Weverton (PDT-MA)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente
Senador Romário (PL-RJ)
2º Vice-Presidente
Senador Irajá (PSD-TO)
1º Secretário
Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º Secretário
Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
3º Secretário
Senador Weverton (PDT-MA)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)
2º - Senador Luiz Carlos do Carmo (PSC-GO)
3ª - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)
4º - Senador Zequinha Marinho (PL-PA)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)
Presidente
Deputado Marcelo Ramos (PSD-AM)
1º Vice-Presidente
Deputado André de Paula (PSD-PE)
2º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário
Deputada Marília Arraes (PT-PE)
2ª Secretária
Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)
3ª Secretária
Deputada Rosangela Gomes (REPUBLICANOS-RJ)
4ª Secretária

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE)
2º - Deputado Gilberto Nascimento (PSC-SP)
3º - Deputado Alexandre Leite (UNIÃO-SP)
4º - Deputado Cássio Andrade (PSB-PA)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Aviso do Tribunal de Contas da União

Nº 6/2022-CN (nº 244/2022, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 333/2022 (TC 037.193/2020-1). 6

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 6/2022-CN. *10*

1.1.2 – Emendas

Nºs 1 a 158, apresentadas à Medida Provisória nº 1108/2022. 12

Nºs 1 a 148, apresentadas à Medida Provisória nº 1109/2022. 404

Nºs 1 a 7, apresentadas à Medida Provisória nº 1110/2022. 737

Nºs 1 a 3, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2/2022. 752

1.1.3 – Pareceres aprovados em Comissão

Nº 1/2022-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 1/2022 758

Nº 2/2022-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2/2022 831

1.1.4 – Projeto de Lei do Congresso Nacional

Nº 2/2022, do Presidente da República, que *altera a Lei nº 14194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022* **(Mensagem nº 97/2022-CN, na origem).** 843

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.040263/2022-47

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2/2022. ..... *853*

1.1.5 – Término de Prazo

Término do prazo, em 27 de março de 2022, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1058/2021. 855

PARTE III

2 – COMISSÕES MISTAS 856

3 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 874

4 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 875

5 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 876

6 – COMPOSIÇÃO DA MESA 881

7 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 882

8 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 886

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Aviso do Tribunal de Contas da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) N° 6, DE 2022

(nº 244/2022, na origem)

Encaminha cópia do acórdão n. 333/2022, proferido nos autos TC-037.193/2020-1, que trata do acompanhamento para avaliar a conformidade das medidas normativas de criação de despesas obrigatórias de caráter continuado e de criação ou expansão das renúncias de receitas, no que concerne às disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000 e da LDO/2020.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 31/03/2022

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 244 - GP/TCU

Brasília, 16 de março de 2022.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 333/2022 proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na sessão telepresencial de 16/2/2022, ao apreciar o TC-037.193/2020-1, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

O referido processo trata de acompanhamento com o propósito de avaliar a conformidade das medidas normativas de criação de despesas obrigatórias de caráter continuado e de criação ou expansão das renúncias de receitas, no que concerne às disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 13.898/2019.

Por oportuno, informo que o Relatório e o Voto que fundamentam essa Deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(*Assinado eletronicamente*)

ANA ARRAES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Senadora ROSE DE FREITAS
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília - DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70501057.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO Nº 333/2022 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 037.193/2020-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria -Executiva do Ministério da Economia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento com o propósito de avaliar a conformidade das medidas normativas de criação de despesas obrigatórias de caráter continuado e de criação ou expansão das renúncias de receitas, no que concerne às disposições da Constituição Federal (CF/1988), da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei 13.898/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2020;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Economia e à Casa Civil da Presidência da República, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, os arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 7º, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 120 dias, elaborem e encaminhem a este Tribunal plano de ação contendo medidas de cunho normativo e gerencial e respectivos agentes e unidades responsáveis por tais medidas, para que, em um prazo máximo de dois anos, seja viabilizada a elaboração semestral de um Demonstrativo Consolidado das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, contendo informações sobre as DOCCs da União, criadas no exercício, oriundas de leis e de medidas provisórias provenientes de todos os Poderes e órgãos autônomos, bem como de atos administrativos, a que se referirem os respectivos dispositivos das Leis de Diretrizes Orçamentárias, informando os critérios utilizados para sua classificação, o aumento da despesa previsto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como as medidas de compensação adotadas, devendo haver tópico específico sobre as DOCCs de pessoal;

9.2. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, acerca da necessidade de atendimento a todos os requisitos constitucionais e legais para sanção de projeto de lei ou de projeto de lei de conversão, quanto à concessão ou ampliação de todas as naturezas de renúncias de receitas;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Economia e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e

9.4. autorizar o encerramento do processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 6/2022 – Plenário.
11. Data da Sessão: 16/2/2022 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0333-06/22-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70194762.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70194762.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
29/03/2022		Despachado
29/03/2022	02/04/2022	Publicação em avulso eletrônico da matéria
03/04/2022	17/04/2022	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
18/04/2022	25/04/2022	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
26/04/2022	02/05/2022	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1108, de 2022**, que *"Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	001; 002; 020
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	003
Deputado Federal Gustavo Fruet (PDT/PR)	004
Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	005; 006
Deputado Federal Felício Laterça (UNIÃO/RJ)	007
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	008; 010
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	009
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	011
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	012
Senador Paulo Paim (PT/RS)	013; 014; 015; 016; 036; 037; 147; 148; 149
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	017; 018; 051
Deputado Federal Roberto Alves (REPUBLICANOS/SP)	019
Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	021; 022
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	023
Deputado Federal Coronel Tadeu (PL/SP)	024; 143
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 090; 091; 092; 093; 094; 095
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	032; 033; 102; 103; 104; 105; 106; 107
Deputado Federal Geninho Zuliani (UNIÃO/SP)	034; 035; 038; 039; 069
Senador Weverton (PDT/MA)	040; 041; 042; 043; 044; 045
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	046; 047; 048
Deputada Federal Joice Hasselmann (PSDB/SP)	049; 108; 109

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal João Campos (REPUBLICANOS/GO)	050
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	052
Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	053; 054; 055; 056; 057
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	058; 064
Deputado Federal Osires Damaso (PSC/TO)	059; 063; 139
Deputado Federal Paulinho da Força (SOLIDARIEDADE/SP)	060; 061; 062; 125; 126; 127
Deputado Federal José Rocha (PL/BA)	065; 066
Deputado Federal Gonzaga Patriota (PSB/PE)	067
Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	068
Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO)	070
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	071; 072; 073; 074; 075; 076; 077
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	078; 079; 080; 081; 082; 083
Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	084; 085; 086; 142
Deputada Federal Bia Kicis (UNIÃO/DF)	087
Deputado Federal Rodrigo Coelho (PODEMOS/SC)	088
Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	089; 141
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	096; 097; 098; 099; 100; 101; 136; 137
Deputado Federal Eli Corrêa Filho (UNIÃO/SP)	110; 111
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	112; 113; 114; 115; 116; 117
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	118; 119; 120; 121; 122; 123; 124
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	128; 129; 130
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	131; 132; 133
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	134; 135
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	138
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	140
Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	144
Deputado Federal Odair Cunha (PT/MG)	145
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	146
Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	150
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	151; 152
Deputado Federal Fábio Trad (PSD/MS)	153; 154; 155; 156; 157; 158

TOTAL DE EMENDAS: 158

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1108, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a alteração seguinte:

"Art. 5º .....

§ 2º .....

§ 3º Compete a Justiça comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021, além de instituir o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), **alterou a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007**, revogando o parágrafo único do artigo 5º da Lei 11.442/2007, quando se pretendia tão somente acrescentar um novo parágrafo ao mencionado artigo sem a intenção de revogação do parágrafo único.

Em razão disso, a presente proposição tem a finalidade de repristinação da disposição do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, que foi revogado equivocadamente pela Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021.

CD226024540200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226024540200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD226024540200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226024540200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1108, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art....O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo em suas Disposições Transitórias:

Art. 1º. Caso seja citado para pagar o débito durante o período de estado de calamidade e de emergência de saúde pública decretado em razão do Covid-19, ou até dezoito meses após à data de término do período, a ser decretada pelo Governo Federal, o executado poderá requerer o parcelamento da dívida em até 60 (sessenta) meses subsequentes.

§ 1º Dentro do prazo estipulado para pagamento pelo juízo o executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas e comprovar o depósito da primeira.

§ 2º Cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o parcelamento será deferido sem ressalvas pelo juízo competente, em caráter excepcional, a fim de minimizar os efeitos decorrentes da pandemia.

§ 3º Sobre o saldo devedor incidirá correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 4º Nos processos que ainda tramitam sob a fase de conhecimento o Juízo competente também deverá fixar o critério de atualização do débito decorrente do julgamento da ação apenas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC.

§ 5º Considerando a natureza dos créditos trabalhistas, em caso de atraso ou não pagamento de três parcelas consecutivas, a execução prosseguirá sobre o montante das parcelas vincendas.

CD224395549300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224395549300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º Durante o período descrito no caput fica suspensa a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal, ressalvado o recolhimento das custas processuais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, inspirada no PL 2863/2020, justifica-se em face das crescentes dificuldades enfrentadas pelas empresas de serviço e indústrias em virtude do agravamento propagado pelo COVID-19. Os empregados – em sua maioria – com dificuldade para trabalhar normalmente, e os empregadores tendo que arcar com os custos decorrentes de suas atividades, torna o cenário bem desafiador.

A situação excepcional de pandemia em que vivemos atualmente implica no estudo de alternativas para a preservação dos empregos e da própria atividade produtiva.

Importante esclarecer que tais reflexos decorrentes da pandemia já atingem demasiadamente os diferentes setores da economia, gerando distorções de cunho produtivo e influenciando na manutenção dos postos de trabalho e emprego para a esmagadora maioria das empresas. Neste contexto, mudanças legislativas que possam trazer um mínimo de fôlego financeiro aos empregadores são imprescindíveis para respaldar as ações necessárias ao eficaz enfrentamento da crise.

Por exemplo, a luta diária das empresas no que se refere ao passivo trabalhista em discussão na Justiça do Trabalho e a tendência de aumento considerável após a crise, é um fato. Do lado do poder público, não pode ser esquecido que os mesmos litígios trabalhistas que já sobrecarregam os Fóruns pelo Brasil, tendem a aumentar exponencialmente, dificultando ainda mais a situação. O Brasil, sozinho, é responsável por 98% dos processos trabalhistas em todo o planeta, sendo que o país tem 3% da população mundial. Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2018, as Varas do Trabalho receberam 1.287.208 reclamações trabalhistas. Deve-se ressaltar que, mesmo tendo reduzido consideravelmente o número de ajuizamentos, quase 1 milhão [2.013.241 em 2017], após a

CD224395549300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224395549300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reforma Trabalhista em 11/11/2017, ainda é um número bastante elevado de ajuizamentos. Conforme informações do TST, em março de 2020, temos 1.925.356 processos em execução pendentes nas Varas Trabalhistas, ou seja, estes números poderão provavelmente dobrar rapidamente após o final da pandemia.

Diante da grave situação que acomete o País e ainda a saúde financeira das empresas (o alto nível de desemprego mesmo com as medidas já tomadas pelo Governo), milhares delas dificilmente poderão sequer entabular acordos trabalhistas. A ideia é que seja implementada pelo Governo Federal uma modalidade de parcelamento de débitos trabalhistas, considerando a fragilidade econômica das empresas no momento atual, muitas impedidas de prestar serviços, e sem giro de caixa. Que seja prevista uma solução mais razoável, justa e equânime de parcelamento das dívidas trabalhistas das empresas que se encontrarem nestas condições.

Nesse sentido, propõe-se alteração ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), acrescendo-se à Seção das Disposições Transitórias, um artigo para permitir o parcelamento de débitos trabalhistas em trâmite perante a Justiça do Trabalho.

Em suma, o dispositivo permitirá à parte reclamada, em litígios de natureza trabalhista e durante o período de estado de calamidade e enfrentamento de emergência de saúde pública, decretado em razão do COVID-19, bem como nos 18 (dezoito) meses subsequentes à data de término do referido período, a ser declarado pelo Governo Federal, a possibilidade de parcelamento do saldo remanescente de débitos já em execução, após abatimento dos valores dados em garantia recursal, de forma que o saldo remanescente seja dividido em até 60 (sessenta) parcelas sucessivas, com aplicação de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC. Para os processos em tramitação durante o período de estado de calamidade e enfrentamento de emergência de saúde pública, decretado em razão do COVID-19, o Juízo processante deverá observar o disposto na presente medida, considerando que para a fixação dos critérios de atualização dos débitos trabalhistas também deverá ser aplicada correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Por outro

CD224395549300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224395549300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lado, e não menos importante, temos que as relações de trabalho entre empregadores e empregados domésticos também se avolumaram nos últimos anos, trazendo novos desafios para as famílias empobrecidas neste cenário de pandemia, razão pela qual é razoável calibrar as despesas inerentes aos trâmites processuais, suspendendo a obrigatoriedade do chamado depósito recursal, ressalvadas as custas processuais, hoje de 2% sobre o valor da causa/condenação, possibilitando o exercício do direito da ampla defesa, atualmente proibitivo para todas as partes reclamadas, tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Com efeito, a princípio da razoabilidade neste momento de crise sem precedentes, se faz mais do que necessário ser observado.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD224395549300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224395549300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00003

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 1108/22

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado VANDERLEI MACRIS	**PSDB**	**SP**	**01/02**

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 11.442 de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a alteração seguinte:

Art 5º - (....)

§ 1º Compete a Justiça comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.

.JUSTIFICATIVA

.Tem a presente a finalidade de represtinação da disposição do parágrafo único do artigo 5º da Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007 que foi revogado por um equívoco na redação que foi dada ao artigo 5º pela Lei n º 14.206 de 27 de setembro de 2021, quando se pretendia tão somente acrescentar um novo parágrafo ao mencionado artigo sem a intenção de revogação do parágrafo único. Restabelecendo desta forma o parágrafo único que deveria ter sido renumerado como parágrafo 1º e não revogado equivocadamente.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL /
VANDERLEI MACRIS

CD225278586000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225278586000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2° do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e altera a Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1943.

EMENDA Nº

Art. 1° Suprima-se do art. 6°da Medida Provisória n° 1.108, de 2022, a seguinte expressão:

"Art. 62. .....

.....

.

III – os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

....."

Art. 2° Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 1.108, de 2022, renumerando-se o seguinte para art. 7º:

"Art. 6º Fica revogado o inciso III do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1° de maio de 1.943."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Constituição Federal (CF) assegura aos trabalhadores, entre outros direitos, a limitação da jornada de trabalho e o

CD227076310800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227076310800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

repouso semanal remunerado. São normas essenciais em benefício da saúde do trabalhador).

A nova redação proposta pela Medida Provisória (MPV) n° 1.108 de 2022, é um flagrante desrespeito ao texto constitucional, assim como o vigente inciso III do art. 62 da CLT, tendo em vista que propõe a ausência de controle de jornada para os trabalhadores em regime de teletrabalho, promovendo dessa forma margem para abusos do empregador e o não pagamento de horas extras.[1]

Convém registrar e deixar claro que as garantias constitucionais de limitação da duração do trabalho, gozo de períodos de descanso, pagamento de horas-extras e aplicação de normas que eliminem os riscos à saúde e à segurança destinam-se a todos os trabalhadores. A CF não excepciona a incidência desses direitos aos trabalhadores em regime de teletrabalho.

O que se almeja com os dispositivos da MPV é a colonização de esferas antes não dominadas pelos patrões, ou seja, o tempo de desconexão do trabalho, o tempo do lazer e o tempo que o trabalhador pode se dedicar à sua família e a si mesmo, a título de mera exemplificação.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET

CD227076310800

1 FOLHA, de São Paulo. *Novas regras do trabalho hibrido começam a valer hoje.* Disponivel em: < https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/03/novas-regras-do-trabalho-hibrido-comecam-a-valer-hoje.shtml?utm_source=whatsapp&origin=folha#> Último acesso em: 29/03/2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227076310800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00005

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 1108 de 2022)

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 75-F do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), na forma do art. 6º da Medida Provisória nº 1108, de 2022:

"**Art. 75-F**. .....

.....

Parágrafo único. Na contratação e na adoção de trabalhadores em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, os empregadores deverão observar, tanto quanto for possível, a igualdade de condições entre homens e mulheres, evitando desequilíbrios na proporção de trabalhadores empregados em cada modalidade e nas condições de trabalho a eles oferecidas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Covid-19 gerou efeitos amplos em vários aspectos da sociedade, sendo o mundo do trabalho, sem dúvida, um dos campos mais afetados pelas condições especiais que advieram dessa emergência internacional.

Uma das características desse fenômeno foi a generalização do teletrabalho, ou trabalho à distância, como forma de manter as atividades laborais e evitar a aglomeração de pessoas, com o concorrente risco de disseminação do vírus. Essa mudança, verifica-se agora, não representou uma queda da produtividade dos trabalhadores, antes, pelo contrário, verificou-se um aumento da produtividade geral do trabalho.

Outra realidade é a adoção de regimes híbridos de trabalho, que sejam parcialmente presenciais e parcialmente remotos, de forma a combinar as vantagens do trabalho em domicílio e do trabalho nas dependências do empregador.

Ora, conquanto a CLT já regulamente, desde 2017, a prestação de serviço em teletrabalho, é omissa quanto ao regime híbrido, que ainda não emergira como fenômeno tão evidente quanto agora - decorridos apenas quatro anos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Destarte, tomei a iniciativa de propor, antes mesmo da proposta do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 10/2022, a fim de modificar a CLT para tratar das disposições referentes ao trabalho híbrido, mantendo o lineamento legislativo geral do teletrabalho, adaptado a esse regime e suas características especiais.

Dada a proeminência do tema e a insegurança jurídica causada pela falta de previsão legal, o Poder Executivo editou a presente Medida Provisória em face da relevância e urgência da questão, uma vez que o regime já é adotado por algumas empresas e outras que almejam adotá-lo não o fazem justamente pela incerteza quanto às consequências jurídicas.

Acertadamente, a Medida Provisória prevê que os empregados com deficiência e aqueles com filhos de até quatro anos de idade tenham prioridade na alocação das vagas em regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Com esta emenda, estamos acrescentando à Medida Provisória uma preocupação que consta no nosso projeto, relacionada à igualdade de condições entre homens e mulheres na administração dessas modalidades, de forma a dificultar que sejam utilizadas de forma desfavorável, especialmente, às mulheres, evitando que sejam preteridas do trabalho presencial e eventualmente sobrecarregadas com os regimes híbridos ou de teletrabalho.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00006

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 1108 de 2022)

Dê se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1108, de 2022, a seguinte redação:

"**Art. 62**. .....

.....

III - os empregados em regime de teletrabalho **ou em regime híbrido de trabalho** que prestam serviço por produção ou tarefa.

....." (NR)

"CAPÍTULO II-A

DO TELETRABALHO E DO TRABALHO EM REGIME HÍBRIDO

"**Art. 75-A**. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho ou em regime híbrido de trabalho observará o disposto neste Capítulo." (NR)

"**Art. 75-B**. Considera-se:

I- teletrabalho: a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo;

II- regime híbrido de trabalho: o regime de trabalho que compreenda períodos alternados de prestação de serviços em condições de teletrabalho, nos termos do inciso I, e períodos de prestação presencial de trabalho nas dependências do empregador.

....." (NR)

"**Art. 75-C.** A prestação de serviços na modalidade exclusiva de teletrabalho ou em regime híbrido de trabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial, regime exclusivo de teletrabalho e regime híbrido de trabalho, desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime exclusivo de teletrabalho para o presencial, ou do regime híbrido para o presencial, por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de trinta dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

§ 3º Poderá ser realizada a alteração do regime exclusivo de teletrabalho para o regime híbrido, por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual." (NR)

.....

.....

"**Art. 75-F**. A prestação de serviços em regime híbrido de trabalho poderá ser estipulada em período semanal ou mensal, indicando o número de dias mínimos de prestação presencial do serviço naquele período e, se necessário, quais os dias de comparecimento necessário do trabalhador.

Parágrafo único. Poderá ser realizado o aumento da quantidade de dias mínimos de prestação presencial semanal ou mensal de trabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado no contrato de trabalho ou em aditivo contratual."

"**Art. 75-G**. Em caso de emergência ou de necessidade inadiável de serviço, o empregador poderá exigir o comparecimento presencial do trabalhador durante o período que for necessário, observado o prazo mínimo de vinte e quatro horas entre a convocação e o comparecimento do trabalhador."' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Covid-19 gerou efeitos amplos em vários aspectos da sociedade, sendo o mundo do trabalho, sem dúvida, um dos campos mais afetados pelas condições especiais que advieram dessa emergência internacional.

Uma das características desse fenômeno foi a generalização do teletrabalho, ou trabalho à distância, como forma de manter as atividades laborais e evitar a aglomeração de pessoas, com o concorrente risco de disseminação do vírus. Essa mudança, verifica-se agora, não representou uma queda da produtividade dos trabalhadores, antes, pelo contrário, verificou-se um aumento da produtividade geral do trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Agora, à medida que - com os inevitáveis sobressaltos - a evolução dos números de vacinação torna mais segura a movimentação pessoal, devemos levar em consideração as lições que a pandemia possa nos ensinar.

Uma delas está no fato de que muitos trabalhadores se adaptaram muito bem ao trabalho domiciliar, por sua flexibilidade e proximidade à família.

Por outro lado, entendemos que, muitas vezes, não é possível a condução totalmente remota das atividades laborais; nem é desejada, por vezes, pelos próprios trabalhadores, que também se interessam pelo contato com seus colegas, tanto por razões de convívio social quanto pela colaboração presencial, troca de ideias com seus pares, empregadores e clientes.

Uma resposta para isso é a adoção de regimes híbridos de trabalho, que sejam parcialmente presenciais e parcialmente remotos, de forma a combinar as vantagens do trabalho em domicílio e do trabalho nas dependências do empregador.

Ora, conquanto a CLT já regulamente, desde 2017, a prestação de serviço em teletrabalho, é omissa quanto ao regime híbrido, que ainda não emergira como fenômeno tão evidente quanto agora - decorridos apenas quatro anos.

Destarte, tomei a iniciativa de propor, o Projeto de Lei nº 10/2022, a fim de modificar a CLT para incluir, no Capítulo II-A do Título II, as disposições referentes ao trabalho híbrido, mantendo o lineamento legislativo geral do teletrabalho, adaptado a esse regime e suas características especiais.

Dada a proeminência do tema e a insegurança jurídica causada pela falta de previsão legal, o Poder Executivo editou a presente Medida Provisória em face da relevância e urgência da questão, uma vez que o regime já é adotado por algumas empresas e outras que almejam adotá-lo não o fazem justamente pela incerteza quanto às consequências jurídicas.

Com o objetivo de contribuir e aperfeiçoar a Medida Provisória 1108/2022, estamos apresentando emenda nos moldes do PL 10/2022, de nossa autoria, por entender que o trabalho híbrido requer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

delineamentos específicos e mais robustos, de forma a diferenciá-lo dos regimes de teletrabalho e trabalho presencial, já existentes.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à medida provisória nº 1108, de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

Art. XXX a Lei 5.991, de 19 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências", para disciplinar a atuação do farmacêutico substituto e a atuação remota do farmacêutico.

Art. 2º. O art. 15 da Lei 5.991, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 15.....

.....

§ 4º O farmacêutico substituto poderá exercer sua atividade em qualquer farmácia do grupo empresarial com o qual mantiver vínculo empregatício.

CD229861812900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229861812900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º – É permitida a assistência remota pelo farmacêutico, segundo as normas regulamentadoras:

I – em intervalos inter e intrajornadas de trabalho e em folgas ou impedimentos eventuais dos farmacêuticos responsáveis; e

II – no período noturno, após vinte e duas horas, para estabelecimentos que operarem vinte e quatro horas por dia, durante os sete dias da semana. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A questão da substituição eventual dos farmacêuticos é recorrente e apresenta inúmeras situações em que a solução inevitável é, sem sombra de dúvida, o atendimento à distância. A falta de profissionais faz com que a substituição eventual ou a presença física ininterrupta em estabelecimentos, especialmente em cidades pequenas, sejam graves obstáculos para o funcionamento de farmácias.

É evidente a importância do farmacêutico para orientar o público que, com muita frequência, busca esclarecimentos sobre interações medicamentosas, posologia e possibilidade de intercambiar medicamentos. No entanto, nos dias atuais, onde a comunicação é extremamente facilitada e até mesmo a telemedicina avança significativamente, tem-se mostrado impossível não considerar o trabalho remoto para esses profissionais em casos de substituição em intervalos permitidos pela lei, como os para repouso ou alimentação, ou em imprevistos, folgas ou em horas avançadas.

Por outro lado, a possibilidade de que um único farmacêutico integrante da empresa possa atuar como substituto em diferentes unidades do grupo será elemento facilitador da organização do funcionamento dos estabelecimentos.

CD229861812900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229861812900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esta consideração leva-me a apresentar a presente emenda, que contempla essas possibilidades. Tenho a certeza de que ela conta com o apoio dos profissionais de Farmácia e que, no processo de tramitação, será bastante aperfeiçoada pelos ilustres Pares.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

CD229861812900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229861812900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00008

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 75-F da referida Medida Provisória, a seguinte redação:

"""Art. 75-F. Os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com deficiência, aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade, **empregada gestante ou lactantes, idosos com idade igual ou superior a 60 anos,** na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) introduziu um novo capítulo na CLT dedicado especialmente ao tema: é o Capítulo II-A, "Do Teletrabalho", com os artigos 75-A a 75-E). Os dispositivos definem o teletrabalho como "a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo". Assim, operações externas, como as de vendedor, motorista, ajudante de viagem e outros que não têm um local fixo de trabalho não são consideradas teletrabalho.

CD228518110700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228518110700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda visa incluir entre o rol dos empregados com prioridade para o teletrabalho ou trabalho remoto os empregados idosos com idade igual ou superior a 60 anos e a empregada gestante ou lactante.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS

CD228518110700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228518110700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2022.

(Medida Provisória nº 1.108, de 2022**)**

O art. 3º-A da Lei nº Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A.....

I - a aplicação de multa, a ser definida por regulamento, aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização;

.....

.....

III - .....

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do **caput** serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, assegurada ampla defesa às pessoas jurídicas beneficiárias e empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP nº 1.108, de 2022, dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação nas relações de trabalho constantes da CLT.

Ainda, estabelece que a execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará a aplicação de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização.

O valor e a cobrança de multas exorbitantes podem desestabilizar a dinâmica das relações entre os empresários e trabalhadores, desvirtuando o objetivo final da MP que almeja aperfeiçoar a relação jurídica entre as partes com alterações no programa de alimentação do trabalhador.

Assim, a presente emenda, com intuito de garantir segurança jurídica, estabelece que a aplicação de multa, será definida por regulamento, aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização. Ato contínuo, assegura a ampla defesa às pessoas jurídicas beneficiárias e empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2022.

_____

Senador MECIAS DE JESUS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00010

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 75-F da referida Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 75-F. Os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com deficiência, aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade, **empregada gestante ou lactantes, idosos com idade igual ou superior a 60 anos,** na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) introduziu um novo capítulo na CLT dedicado especialmente ao tema: é o Capítulo II-A, "Do Teletrabalho", com os artigos 75-A a 75-E). Os dispositivos definem o teletrabalho como "a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo". Assim, operações externas, como as de vendedor, motorista, ajudante de viagem e outros que não têm um local fixo de trabalho não são consideradas teletrabalho.

CD223326683200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223326683200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda visa incluir entre o rol dos empregados com prioridade para o teletrabalho ou trabalho remoto os empregados idosos com idade igual ou superior a 60 anos e a empregada gestante ou lactante.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS

CD223326683200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223326683200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00011

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1108, de 2022)

Suprima-se o § 6º do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 6º da Medida Provisória (MPV) nº 1.108, de 2022, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.108, de 2022, nas mudanças que introduz na CLT, permite o regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes. Em outro momento, permite essa modalidade de contratação por produção ou tarefa, sem controle de jornada de trabalho. Esse tema está, obviamente, mal encaminhado.

Adolescentes e jovens não podem trabalhar em certos horários e precisam manter jornadas que preservem a educação, contato familiar e atenção à saúde física e mental.

A própria Constituição Federal determina a "*proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos*" (inciso XXXIII do art. 7º).

A CLT também possui inúmeros dispositivos para a proteção do trabalho dos jovens, adolescentes e mulheres, suprimir controles de jornadas, de condições sanitárias ou de segurança, através do teletrabalho ou trabalho remoto, certamente não irá colaborar para o desenvolvimento da cidadania e da emancipação.

Quem irá garantir que estagiários e aprendizes não serão sobrecarregados, não farão teletrabalho ou trabalho remoto durante a madrugada, compensando atrasos, em prejuízo da educação e do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

aprendizado? Não se pode alterar, tão profundamente, institutos históricos, como o estágio e a aprendizagem, a toque de caixa.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda. Sem controle ou fiscalização essas modalidades de trabalho podem, entre estagiários e aprendizes, resultar na hiperexploração do trabalho de jovens e adolescentes, beirando ao trabalho análogo ao escravo.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

mr2022-02918

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00012

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DE QUE TRATA O § 2º DO ART. 457 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, E ALTERA A LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1943.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao § 5º, do art. 75-B, da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022:

"Art. 75-B. .....

.....

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

CD222460567500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222460567500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

A Medida Provisória em questão é meritória em aprimorar às normas relacionadas à alimentação do trabalhador, objetivando otimizar o pagamento do auxílio alimentação previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e melhorar a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador, bem como em regulamentar disposições sobre o teletrabalho e o trabalho remoto.

Entretanto, falhou na redação do § 5°, do art. 75-B, ao prever que o tempo utilizado pelo trabalhador, fora da jornada de trabalho, em equipamentos tecnológicos, softwares ou aplicações de internet usados para o teletrabalho não será considerado como hora trabalhada, exceto se houver previsão contratual.

Sabemos que o trabalhador é o lado hipossuficiente na relação com o empregador e, na maioria das vezes, não tem o poder de discutir as cláusula do contrato de trabalho. Nesse sentido, estamos alterando a redação do § 5º, do art. 75-B, para que seja considerado como tempo de trabalho o período no qual o empregado utiliza equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, softwares, ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, independente de previsão contratual.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF

CD222460567500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222460567500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, a seguinte redação:

> "Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do regulamenta desta Lei.
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei 6.321, de 1976, já permite às empresas deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador.

No entanto, a MPV 1.108 insere nessa regra a previsão de que os programas deverão ser "previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência", sob a alegação de que poderiam estar sendo utilizados de forma indevida.

Mas, mais grave ainda, a nova redação permite que o regulamento da Lei a ser editado possa estabelecer "forma" e "limites" para esse benefício conferido às empresas, o que poderá vir em detrimento desses programas. Reduzindo o benefício, menos empresas assegurarão aos seus empregados o vale-alimentação.

Dessa forma, deve ser suprimida essa possibilidade, sem o condicionamento proposto pelo governo.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da redação dada ao art. 75-B da CLT pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, a expressão "de maneira preponderante ou não".

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 75-B da CLT, que trata do regime de teletrabalho, insere, para a caracterização desse regime de trabalho, a possibilidade de que o mesmo possa não ser executado, nas condições previstas, de forma preponderante.

Ora, isso traz grande risco de que qualquer relação de trabalho, apenas por permitir que parte do trabalho seja feito fora das dependências do empregador, passe a ser considerada "teletrabalho'.

É uma solução que induz a uma precarização ainda maior dos direitos garantidos aos trabalhadores, devendo, assim, ser suprimida essa previsão.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 75-B da CLT proposto pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 75-B da CLT, que trata do regime de teletrabalho, insere, para a caracterização desse regime de trabalho, a possibilidade de que o mesmo possa não ser executado, nas condições previstas, de forma preponderante. Além disso, o § 1º prevê que "o comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto".

Essa previsão é a antítese do próprio teletrabalho. Se o trabalhador comparece, regular e habitualmente, ao local de trabalho, essa relação não pode se considerada como "teletrabalho", com as consequências propostas pela MPV sobre os direitos do trabalhador, inclusive a duração da jornada de trabalho.

É uma solução que induz a uma precarização ainda maior dos direitos garantidos aos trabalhadores, devendo, assim, ser suprimida essa previsão.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 75-B da CLT proposto pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 75-B da CLT, que trata do regime de teletrabalho, insere, para a caracterização desse regime de trabalho, a possibilidade de que o mesmo possa não ser executado, nas condições previstas, de forma preponderante. Além disso, o § 3º prevê que "na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação."

Da forma como redigido, basta que o trabalhador esteja em regime de teletrabalho para que seja afastada a garantia do limite de jornada de trabalho, defino no Capítulo II do Título II da CLT. Caso a intenção do Governo fosse outra, e restrita ao caso de trabalho por produção ou tarefa, o dispositivo deveria ter redação mais precisa.

Em qualquer situação, não deve haver tal flexibilização de jornada, pois o trabalhador em regime de teletrabalho não pode, por força da tecnologia, converter-se em "escravo", sem direito a descanso ou repouso.

É uma solução que induz a uma precarização ainda maior dos direitos garantidos aos trabalhadores, devendo, assim, ser suprimida essa previsão.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA

O art. 5º da Medida Provisória 1.108, de 25 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O § 5º do art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

§ 5° A dedução a que se refere o caput e o § 1° deste artigo estará assegurada a todas as despesas realizadas em favor de todos os trabalhadores, conforme prática adotada pela empresa ou previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, respeitados os limites previstos nesta lei*." (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Alimentação Trabalho - PAT é uma conquista histórica dos trabalhadores brasileiros. Porém, desde 2021, o Governo Federal tem promovido esforços para enfraquecimento desse importante programa.

O Decreto nº 10.854/2021 trouxe várias alterações ilegais e negativas para os trabalhadores.

Dentre essas, destaca-se a proibição da dedução de parte das despesas com alimentação do trabalhador, no imposto de renda da pessoa jurídica.

CD227968280500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227968280500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, o Decreto inviabilizou a manutenção de conquistas históricas obtidas em mesas de negociações coletivas de todo o país, que estabeleciam benefícios superiores aos limites criados pelo Decreto.

Já o novo parágrafo proposto visa evitar que mero regulamento se altere o tratamento tributário dado ao PAT, em desfavor dos trabalhadores.

A Medida Provisória n° 1.108/2022 busca o apoio dos parlamentares brasileiros para reduzir direitos trabalhistas e o poder de negociação dos sindicatos de trabalhadores e de empregadores.

A proposta apresentada na Medida Provisória vai além, funcionar como um "cheque em branco", permitindo que novas restrições ao direito dos trabalhadores sejam decididas sem a participação do Congresso Nacional.

Esta emenda busca não somente afastar essa redução de direitos, bem como eliminar a insegurança jurídica, e, ainda garantir o tratamento tributário para os vales alimentação e refeição atualmente recebidos por milhões de trabalhadores.

Sala das Comissões, 28 de março de 2022.

Deputado DANIEL ALMEIDA

(PCdoB-BA)

CD227968280500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227968280500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA

O artigo 6º da MP nº 1.108, de 25 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

Art. 75-D.
.....

***§ 1º** - As utilidades mencionadas no caput deste artigo, **quando fornecidas pelo empregador, bem como as importâncias pagas por este na forma de reembolso ou a título de ajuda de custo, ainda que habituais,** não integram a remuneração do empregado **e nem o salário de contribuição**. (NR).*

§ 2º - Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas, ainda que habituais, a título de ajuda de custo ou de reembolso de despesas incorridas pelos empregados em teletrabalho ou trabalho remoto." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos a alteração da redação do art. 6º, da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022.

Com a pandemia, milhões de trabalhadores migraram para o teletrabalho. Como sabemos, o empregador não paga tributos sobre as despesas que custeia para que o trabalhador exerça suas atividades presencialmente, como, por exemplo, cadeira, mesa, energia elétrica, água e serviços de acesso à internet.

CD221890507500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221890507500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, não há qualquer sentido em tributar a empresa pelo pagamento de uma ajuda de custo para que o trabalhador possa suportar algumas despesas quando está em teletrabalho. Ou mesmo, descontar o imposto de renda sobre o valor recebido pelo trabalhador a título de ajuda de custo para o teletrabalho.

Por isso, deve se afastar a insegurança jurídica, deixando ainda mais claro o texto legal, pois, somente assim, serão retiradas barreiras para a concessão de ajuda de custo para os trabalhadores em teletrabalho ou trabalho remoto.

Sala das Comissões, 28 de março de 2022.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

CD221890507500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221890507500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Roberto Alves** - REPUBLICANOS/SP

MPV 1108
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 2º - As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, deverão ser utilizadas exclusivamente para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto e deverão ser escriturados separadamente.
Parágrafo único. São vedadas as seguintes transações na conta de pagamentos:
a) saque de recursos; e
b) execução de ordens de transferência do saldo escriturado separadamente para fins de
execução do auxílio-alimentação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano passado o Governo divulgou novas regras aplicáveis às empresas que atuam no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e, acertadamente, coibiu algumas práticas que distorciam o objetivo do programa e que, nesta Medida Provisória, são corrigidas. A medida provisória merece, portanto, nosso apoio.
No entanto, ainda há distorções que são praticadas e que precisam, igualmente, ser vedadas.
Por isso, o objetivo desta emenda é corrigir tais distorções ao garantir que as mesmas regras atribuídas as empresas que atuam no PAT, sejam também aplicadas às empresas que fornecem o auxílio-alimentação na CLT.
O Decreto nº 10. 854, de 2022 determina que os saldos dos benefícios de alimentação e
refeição sejam utilizados conforme a modalidade do produto, e devem ser mantidos

LexEdit
CD227572471800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227572471800

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 946 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5946/3946 - Fax (61) 3215-2946 | dep.robertoalves@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Roberto Alves** - REPUBLICANOS/SP

separados. Além disso, veda também que seja realizado o saque dos recursos e a transferência dos saldos entre os benefícios. Surpreendentemente a Medida Provisória não coibiu essas práticas indesejáveis causando grave distorção.

Se não aplicarmos as mesmas regras abriremos espaços para desvios em que uma parte das empresas cumpre regras que preservam o propósito do benefício ao trabalhador e outras podem livremente ignorá-las.

Se não vedarmos saques de recursos e a execução de ordens de transferência para TODOS (e não somente para alguns) haverá grave assimetria e o prejudicado final será o trabalhador, vez que a fragilização do benefício coloca em risco sua sobrevivência.

Por fim, também é importante, sob o ponto de vista trabalhista, que o trabalhador tenha recursos para se alimentar também durante a jornada de trabalho (refeição) e não apenas para uso no supermercado mediante a compra de gêneros alimentícios. Ambos os benefícios são importantes e por isso não podem ser confundidos.

Sala das Sessões, 29 de março de 2022.

Roberto Alves
Deputado Federal
Republicanos - SP

LexEdit
CD227572471800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227572471800

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 946 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5946/3946 - Fax (61) 3215-2946 | dep.robertoalves@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00020 **1**

CONGRESSO NACIONAL	ETIQUETA
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	

Data	proposição
__/03/2022	Medida Provisória nº 1.108, de 25/03/2022

Autor	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, no texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão:

"Art.___. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º. .....

.....

§ 11º A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado referido no parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e suas alterações." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Constitui o objeto da presente iniciativa de emendamento da MPV 1.108/22, o acréscimo do § 11º ao art. 2º da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, dando tratamento próprio à regulação legal da PLR ao intento de contemplar os trabalhadores denominados 'hipersuficientes", em relação aos quais se faz oportuno enfatizar a alternativa de individualmente formalizar acordo com o empregador.

Dispõe o caput do art. 444 da CLT, que "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre negociação das partes interessadas em tudo quanto não seja contrária às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às

Assinado eletronicamente pelo Dep. Arnaldo Jardim e Outros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221402910700

CD221402910700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

decisões das autoridades competentes".

O recente avanço normativo da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 13/7/2017), acrescentou ao art. 444 da CLT seguinte parágrafo único:

> "A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Em foco, por conseguinte, a figura juslaboral do empregado hipersuficiente, assim compreendido o trabalhador que possui curso superior e recebe, atualmente, mais que R$ 14.174,00 (dois tetos da Previdência), termo que modernamente o mercado de trabalho reconhece, quando o empregado, por suas condições intelectuais, econômicas, sociais e profissionais, não se acha em situação de vulnerabilidade e fragilidade, ao formalizar seus contratos de trabalho e pactuar as condições da prestação do serviço.

As cláusulas contratuais da relação de emprego, para os empregados que assim se qualificam, poderão valer "com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos", aplicando-se-lhes a nova regra do art. 611-A incluído na CLT, conhecida como a "prevalência do acordado sobre o legislado" – claro, somente em relação às hipóteses temáticas que foram listadas no dito artigo.

Inegável, portanto, que, por princípio e em regra, o contrato individual poderá livremente dispor sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, com a mesma força de lei e prevalecendo sobre os instrumentos coletivos.

Com o objetivo de estancar dúvidas ou questões, é importante inserir na referida Lei Especial, a hipótese excepcional para contemplar o segmento a que se reporta a regra do parágrafo único do art. 444 da CLT, combinadamente com a do art. 611-A, inciso XV, deixando expresso a possibilidade da negociação individual, restrita, porém, ao caso dos empregados hipersuficientes.

PARLAMENTAR

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD221402910700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221402910700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00021

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA Nº _____
(Do Sr. Otavio Leite)
(MPV 1.108/2022)

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, modificado pelo art. 5º da Medida Provisória n.º 1.108, de 25 de março de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º - As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restabelecer a redação da Lei que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e que vem funcionando muito bem ao longo dos anos.

A nova redação constante na medida provisória, ao fazer vinculação direta ao Decreto que regulamentou a Lei, traz uma imposição que não existia ao limitar a base de dedução do imposto de renda.

Vale lembrar que para incentivar as empresas a aderirem ao PAT, aquelas que optantes pela tributação com base no lucro real podem deduzir parte das despesas da alimentação que oferecem aos seus trabalhadores no imposto sobre a renda.

Ocorre que o Decreto que regulamentou a Lei **reduziu**, sem maiores explicações, a base de dedução do IR, na medida em que só é possível o abatimento

CD224777642000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224777642000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

fiscal dos trabalhadores que recebem até cinco salários mínimos, desde que benefício não seja maior que um salário mínimo.

A medida, portanto, cria um desincentivo ao benefício em prejuízo dos empregados ao excluir os demais trabalhadores do benefício fiscal. Essa alteração vai desestimular novas empresas a aderirem ao PAT, uma vez que o abatimento fiscal não contempla os valores despendidos com a alimentação de todos os trabalhadores e sim apenas de uma parcela deles.

Esse enfraquecimento do PAT que o Governo pretende promover por meio da criação de limitação da dedutibilidade dos valores pagos somente a alguns trabalhadores, excluindo outros da base de cálculo do imposto de renda, tem clara natureza de aumento indireto de tributo em flagrante desrespeito a um programa tão bem sucedido e valioso aos trabalhadores.

O objetivo desta emenda é, portanto, restabelecer o que já dispunha a Lei e que estava funcionando muito bem e estender, com sempre aconteceu, o benefício a todos os trabalhadores corrigindo a exclusão de muitos como quer o Governo por meio da mudança realizada.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2022.

Deputado OTAVIO LEITE

CD224777642000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224777642000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00022

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA Nº _____
(Do Sr. Otavio Leite)
(MPV 1.108/2022)

Inclua-se o seguinte §4º ao art. 3º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, modificado pelo art. 5º da Medida Provisória:

§ 4º - É de exclusiva escolha e responsabilidade da pessoa jurídica beneficiária do PAT a contratação das empresas fornecedoras de alimentação e facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, para realização dos serviços.

JUSTIFICAÇÃO

O PAT é uma importante política social responsável pela alimentação de milhões de trabalhadores. O Programa conta com incentivo fiscal do governo, mas a operacionalização depende da adesão do empregador, chamado de empresa beneficiária.

Quando um empregador escolhe fornecedoras de alimentação coletiva ou facilitadora para viabilizar o benefício aos seus trabalhadores para aquisição de alimentos ou gêneros alimentício leva em conta diversos critérios e requisitos, por exemplo: essa empresa fornece os instrumentos de controle que precisamos? Ela dispõe de mecanismos que nos permitam atuar conjuntamente na elaboração de programas para melhoria da alimentação e práticas saudáveis para os trabalhadores da empresa? É uma empresa confiável que não cometeria fraudes contra os empregados apropriando-se dos recursos do benefício? Essa empresa fiscaliza os estabelecimentos credenciados para apurar se não estariam praticando desvios como a conversão em pecúnia ou a aquisição de mercadorias não permitidas como

CD228758922900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228758922900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

cigarros e bebidas? Essa empresa dispõe de uma rede credenciada de estabelecimentos que atendem nas proximidades da empresa (restaurantes) ou da residência do empregado (supermercados)? Entre outros critérios.

Enfim, o empregador considera uma série de fatores justamente para garantir aos seus empregados a melhor alternativa, inclusive do ponto de vista de negociação.

Devemos lembrar que normalmente o benefício concedido faz parte de um pacote de atrativos que as empresas oferecem para reter seus funcionários. É de suma importância que o empregador tenha assegurada a sua liberdade de escolha. Se o empregador não contar com essa liberdade poderá não se sentir atraído a oferecer o benefício aos seus empregados e quem perde com isso são os trabalhadores.

É preciso que essa liberdade e segurança de escolha sejam garantidos para que cada vez mais empresas sintam-se confiantes em aderir a esse tão bem sucedido programa para que cada vez mais trabalhadores tenham acesso ao auxílio alimentação e refeição.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2022.

Deputado OTAVIO LEITE

CD228758922900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228758922900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.040263/2022-47

MPV 1108
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA

Incluam-se os seguintes artigos na MP nº 1.108, de 25 de março de 2022:

"Art. XX. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. ...

...

XXIV - a ajuda de custo e o reembolso, ainda que habituais, recebidas em decorrência do teletrabalho ou trabalho remoto, bem como as utilidades fornecidas pelo empregador ao trabalhador em teletrabalho ou trabalho remoto.

.....

"Art. XX. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. ...

...

§ 9º ...

...

ab) a ajuda de custo e o reembolso, ainda que habituais, recebidas em decorrência do teletrabalho ou trabalho remoto, bem como as utilidades fornecidas pelo empregador ao trabalhador em teletrabalho ou trabalho remoto

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a inclusão de dois artigos na Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022.

Muitos trabalhadores estão em teletrabalho ou trabalho remoto, e, por meio de negociações coletivas, conquistaram o direito ao recebimento de ajuda de custo ou de reembolso de despesas de energia elétrica, internet, etc., que, se estivessem em trabalho presencial seriam de responsabilidade dos empregadores.

Não parece razoável que o trabalhador que está em teletrabalho ou trabalho remoto não possa ter acesso às mesmas condições de trabalho que teria se estivesse em atividade presencial no estabelecimento do empregador.

Assim, a primeira mudança proposta tem por finalidade evitar que esses valores pagos aos trabalhadores tenham o desconto do imposto de renda pessoa física, uma vez que não há aumento de patrimônio, mas tão somente ressarcimento de gastos para despesas como internet e energia elétrica.

Já a segunda alteração tem por objeto garantir a não incidência de encargos sobre esta ajuda de custo ou reembolso, garantindo harmonia com o disposto na legislação trabalhista (art. 457, § 2º, da CLT), evitando assim que os empregadores, em razão dos encargos tributários, deixem de oferecer esse benefício tão importante aos seus empregados.

Desta forma, a emenda proposta beneficia os trabalhadores, que continuarão a receber essas ajudas de custo e reembolsos, e os empregadores, que terão segurança jurídica para conceder esses benefícios.

SENADOR PLÍNIO VALÉRIO

PSDB/AM

lz2021-09011

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lz2021-09011

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00024

Medida Provisória N° 1.108 de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Emenda

(MP 1.108/2022)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 193 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, constante no art. 6º da Medida Provisória nº 1108, de 25 de março de 2022:

"Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

CD223732265800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223732265800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....
.....
.....

§ 5º O disposto no caput e no respectivo inciso I não se aplica a atividade de abastecimento e reabastecimento de aeronaves."

Justificação

A regulamentação do Artigo 193 da CLT pela NR-16, propõe-se a definir as condições nas quais a atividade de reabastecimento de aeronaves possa ser considerada de natureza perigosa. Entretanto, estudo realizado pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas constatou a ausência de critérios para o estabelecimento da condição de "risco acentuado", estabelecido no Artigo 193 da CLT e na NR-16, bem como, identificou a ausência de parâmetros técnicos e científicos necessários à avaliação objetiva dos riscos associados ao processo de abastecimento de aeronaves.

O princípio lógico da condução do presente estudo baseou-se na teoria de exclusão de risco, ou seja, o risco define-se pela sua consequência e, neste sentido, exposições diferentes são comparáveis quando seus efeitos sobre o ser humano exposto são similares. Se uma mesma pessoa se expõe à mesma consequência em momentos e locais diferentes, é possível comparar o risco relativo entre cada uma destas exposições (situação "A" e situação "B"). Fato é que, durante o tempo em que esta pessoa está exposta à situação "A", deixa de se expor à situação "B", portanto, expor-se à situação "A" exclui o risco da situação "B".

Da mesma forma, considerou-se que os trabalhadores das empresas aéreas que se expõem, durante seu período laboral, ao risco de morte por incêndio ou fogo, e este risco exclui os riscos relativos às mesmas consequências que existem na sociedade brasileira em geral. Se o trabalhador for removido da exposição laboral, passará a estar exposto, por um período maior, ao risco decorrente da exposição social brasileira.

Neste sentido, o IPT calculou a relação entre taxas de mortalidade social e ocupacional (risco relativo) e concluiu que o risco social de morrer por sequelas de incêndio ou fogo é, na média geral das 4 principais empresas aéreas brasileiras objeto do presente estudo, 65.000 (sessenta e cinco mil) vezes maior que o risco ocupacional dos trabalhadores expostos à área de operação durante abastecimento ou reabastecimento de aeronaves nos 23 aeroportos brasileiros analisados. Em outras palavras, remover um trabalhador da área de operação e colocá-lo na sociedade em geral, implica em aumentar seu risco de morrer desta forma.

Isto posto e fundamentado no presente estudo, a atividade de abastecimento e reabastecimento de aeronaves das empresas aéreas não se enquadram na definição de "risco acentuado", conforme definido no

CD223732265800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223732265800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Artigo 193 da CLT, e portanto solicitamos a sua exclusão nos termos da proposta da seguinte emenda.

Deputado federal

CORONEL TADEU

PL/SP

CD223732265800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223732265800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA Nº____

Inclua-se novo artigo na MP 1.108/2022 com a seguinte redação:

"**Art. ....** A pessoa jurídica facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios deve realizar o pagamento aos estabelecimentos comerciais que compõem sua rede de credenciados, pelas vendas realizadas com voucher, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Após 6 (seis) meses da promulgação desta Lei, o valor cobrado dos estabelecimentos credenciados a título de taxa de administração, taxa de operação ou equivalente, não será superior a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) dos valores reembolsados a esses estabelecimentos."

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com esta emenda limitar o percentual cobrado dos estabelecimentos comerciais, a título de taxa de administração ou equivalente, pelas empresas fornecedoras contratadas pelos empregadores como facilitadoras do acesso à alimento do trabalhador (que exerça a atividade de emissão de moeda eletrônica para atendimento dos pagamentos no âmbito do PAT ou do auxílio alimentação definido na CLT), bem como o prazo para que essas empresas honrem os pagamentos.

Evita-se com isso a possibilidade de que elas criem grandes diferenças na relação comercial e financeira com seus credenciados, discriminando aqueles economicamente mais débeis e, com isso, reduzindo a dificuldade de estabelecimentos menores comporem a rede de credenciados. Esse obstáculo não apenas vitima diretamente a economia desses comerciantes, como reduz as opções para que os trabalhadores utilizem seus vouchers de alimentação. Para evitar esse resultado negativo, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD222392745200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222392745200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o §3º do artigo 1º da Lei nº 6.321/1976, na redação proposta pelo artigo 5º da MPV 1.108/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.108/2022 incluiu o §3º ao art. 1º da Lei nº 6.321/1976, que trata do incentivo fiscal referente às despesas com alimentação do trabalhador conhecido como Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Referido Programa pode ser implementado pela oferta de alimentação em refeitório próprio da empregadora ou por meio do fornecimento de vale-alimentação. Pela regra existente antes da vigência da MPV (ocorrida na data de sua publicação), as despesas efetivamente incorridas pela empregadora com qualquer dessas duas modalidades (refeitório próprio ou vale-alimentação) podiam ser deduzidas do lucro tributável, em valor correspondente ao dobro do efetivamente gasto, diminuindo, assim, o montante de imposto de renda a ser pago pelas empresas beneficiárias.

O novo dispositivo acrescido pela MPV à Lei, contudo, determina que as despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger **exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais,** ou seja, **somente o fornecimento de vale-alimentação passa a ser contemplado pelo incentivo fiscal do PAT**. Em outras palavras, as despesas incorridas pelas empregadoras com o fornecimento de alimentação em refeitório próprio não serão mais consideradas para fins do incentivo, empurrando as empregadoras para a adesão à modalidade de fornecimento de vale-alimentação.

Essa modificação não foi sequer mencionada pelo governo na Exposição de Motivos que acompanha a MPV e ela interessa apenas e tão somente às empresas fornecedoras do cartão vale-alimentação. Trabalhadores serão prejudicados na medida em que, em muitos casos, é inviável o deslocamento do empregado para fazer refeição fora das dependências da empregadora durante o horário de trabalho; por distintos motivos, muitos empregados não têm como levar comida de casa para o trabalho e, ainda, o valor pago a título de vale-alimentação nem sempre é suficiente para custear as refeições que o empregado deixará de fazer no refeitório da empregadora. A medida prejudica, também, as próprias empregadoras que eventualmente optarem por manter refeitórios próprios, dado que não mais poderão aproveitar o incentivo fiscal.

CD221383879200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221383879200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda visa manter no Programa de Alimentação do Trabalhador as despesas incorridas pelas empregadoras com refeitório próprio.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD221383879200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221383879200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o § 3º do art. 75-B da CLT constante do art. 6º da Medida Provisória 1.108, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP traz significativa alteração na regulação do teletrabalho e trabalho remoto disposto na CLT. Entre as mudanças introduzidas prevê a hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto "por produção ou tarefa", caso em que afasta a aplicação do disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação, que trata do tempo de trabalho.

Excluir para esse trabalhador a garantia do limite de jornada de trabalho, tempos de descansos e tudo o mais definido no citado Capítulo da CLT ocasiona absoluta flexibilização no tempo de trabalho e submeterá o trabalhador em regime de teletrabalho em "escravo".

Além disso, existem inúmeros julgados da Justiça Trabalhista que reconhecem a aplicação dessas disposições celetistas em casos de trabalhadores submetidos a contratação por tarefa ou produção, o que não justifica a exclusão de aplicação do Capítulo, exceto para estabelecer norma que estimula condições precárias na fruição dos direitos desses empregados, pelo que deve o dispositivo ser suprimido.

Por essa razão, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD228009899900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228009899900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o *caput* do art. 75-C da CLT na redação disposta no art. 6º da Medida Provisória 1.108, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP traz significativa alteração na regulação do teletrabalho e trabalho remoto disposto na CLT.

A presente emenda pretende suprimir a nova redação dada ao art. 75-C da CLT, para que seja restaurada a redação vigente do mesmo dispositivo, em que consta a exigência de que sejam especificadas as atividades que serão realizadas pelo empregado submetido ao teletrabalho em seu contrato individual.

A exclusão da expressão atual no dispositivo celetista deixa à mingua os trabalhadores sobre as exatas atividades que deverão realizar de modo remoto, gerando grande insegurança jurídica e abrindo espaço para abusos na execução das tarefas do empregado, além de dificultar a fiscalização.

Por essa razão, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD222888084000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222888084000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA Nº_____

Modifique-se a redação do art. 75-B da CLT, constante do art. 6º da Medida Provisória 1.108, de 2022, nos seguintes termos:

Art. 6º .....

"Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, , com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.

§ 1º É permitido um regime de trabalho híbrido, com jornada cumprida parcialmente em regime de teletrabalho ou trabalho remoto e outra parte presencial nas dependências do empregador, para a realização de atividades específicas e por tempo definido, conforme previamente estabelecido no contrato individual de trabalho, respeitado o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.

.....

§ 6º Fica permitida a adoção do regime híbrido de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes conforme o §1º, quando compatíveis com as atividades de formação técnico-profissional e do projeto pedagógico do curso, sob responsabilidade do orientador ou supervisor do respectivo contrato, afastado esse regime quando verificado qualquer prejuízo ao aprendiz ou estagiário informado pelos gestores ou responsáveis pelo curso a que estiver vinculado.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP traz significativa alteração na regulação do teletrabalho e trabalho remoto disposto na CLT. Entre as mudanças introduzidas prevê a hipótese da prestação de serviços de forma híbrida, em regime de teletrabalho ou trabalho remoto e previsão de comparecimento presencial nos estabelecimentos.

Ocorre que a redação dada pela MP para essa hipótese é frágil e permissiva de fraudes e abusos. A presente emenda oferece redação que explicita a hipótese de um regime híbrido, previamente acordadas as atividades que deverão ser realizadas de forma presencial, respeitado a duração do tempo de trabalho conforme disposto no Capítulo II do Título II da Consolidação.

CD226983217700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226983217700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda também permite a adoção do regime de teletrabalho ou remoto para estagiários ou aprendizes somente quando compatíveis com as atividades, condicionada a responsabilidade do orientador ou supervisor que consta no contrato respectivo.

Por essa razão, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD226983217700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226983217700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA Nº_____

Art. 1º. Modifique-se a redação do 62 e do art. 75-B da CLT constante do art. 6º da Medida Provisória 1.108, de 2022, nos seguintes termos:

Art. 6º .....

"Art. 62. .....

.....

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa, respeitado o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal e aplicadas normas decorrente de negociação coletiva que disponham especificamente sobre controle do tempo de trabalho, períodos de descanso e mecanismos de fiscalização, assegurada as condições mais favoráveis ao trabalhador.

....." (NR)

"Art. 75-B .....

.....

§ 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa, conforme disposto previamente em normas decorrentes de negociação coletiva que estabelecerão as condições da aplicação de todas as modalidades de prestação de serviços.

§ 3º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

.....

§ 8º Acordo ou convenção coletiva e o contrato individual de trabalho devem dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, assegurados os repousos legais e observado o disposto no art. 59 e art. 73." (NR)

Art. 2º. Suprima-se o §3º do art. 75-B da CLT na redação proposta pelo art. 6º da MP 1108/2022, renumerando-se os demais.

CD226451090000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226451090000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A MP traz significativa alteração na regulação do teletrabalho e trabalho remoto disposto na CLT. Entre as mudanças introduzidas prevê a hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto "por produção ou tarefa", caso em que afasta a aplicação do disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação, que trata do tempo de trabalho.

Excluir para esse trabalhador a garantia do limite de jornada de trabalho, tempos de descansos e tudo o mais definido no citado Capítulo da CLT, pela redação dada ao art. 62, ocasiona absoluta flexibilização no tempo de trabalho e poderá submeter o trabalhador a um regime de trabalho análogo a escravo. Além disso, existem inúmeros julgados da Justiça Trabalhista que reconhecem a aplicação dessas disposições celetistas em casos de trabalhadores submetidos a contratação por tarefa ou produção, o que não justifica a exclusão de aplicação do Capítulo.

Considerando a norma atual do inciso III do art. 62 celetista, não basta a supressão do dispositivo em questão, é preciso aprimorar a redação, de modo a respeitar o normativo constitucional e assegurar a prévia definição do controle do tempo de trabalho, sempre no sentido de que sejam aplicadas as condições mais favoráveis, evitando circunstâncias que proporcionam a precarização na fruição dos direitos desses empregados.

Ainda nesse sentido, é preciso suprimir o disposto no §3º do art. 75-B nos termos dispostos na CLT, para não ocasionar insegurança jurídica e desproteção sobre o tempo de trabalho de quem exerce suas atividades no regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

A emenda também assegura que a mudança do regime para o teletrabalho ou trabalho remoto em qualquer forma do exercício da prestação dos serviços, por jornada, tarefa ou produção, seja sempre precedido de previsão das condições em normas decorrentes de negociação coletiva, bem como as disposições sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador.

Por essa razão, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD226451090000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226451090000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA Nº_____

Art. 1º. Modifique-se a redação do art. 75-C da CLT, constante do art. 6º da Medida Provisória 1.108, de 2022, nos seguintes termos:

"Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento decorrente de negociação coletiva de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas nos mesmos padrões de duração regular de trabalho.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho com prévia autorização do sindicato e da representação local do Ministério do Trabalho e da Previdência, comunicado ao trabalhador com antecedência de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

§ 2º Não poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação exclusiva do empregador." (NR)

Art. 2º. Modifique-se a redação do art. 75-D e art. 75-E da CLT, nos seguintes termos:

"Art. 75-D. A responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação no regime de teletrabalho ou trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado pelo exercício de suas atividades nessa modalidade, serão assumidas pelo empregador, conforme fixado por regulamentação expedida pelo Ministério do Trabalho e da Previdência.

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no *caput* deste artigo não integram a remuneração do empregado." (NR)

"Art. 75-E. O empregador deverá instruir e treinar os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, e fiscalizar o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho.

Parágrafo único. O empregador assumirá a responsabilidade relativa à saúde e segurança do empregado em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, inclusive obrigado aos encaminhamentos legais no caso de doença, moléstia profissional ou acidente de trabalho." (NR)

CD222552691200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222552691200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A MP traz significativa alteração na regulação do teletrabalho e trabalho remoto disposto na CLT.

A emenda permite a adoção do regime de teletrabalho ou remoto de forma segura, determinando que instrumentos de negociação coletiva possam definir as condições de realização das atividades nesse regime, também atribuindo o ônus do empreendimento ao empregador, não se devendo repassar a responsabilidade pela aquisição e manutenção dos equipamentos e das condições de saúde e segurança para o trabalhador.

Por essa razão, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD222552691200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222552691200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00032

MEDIDA PROVISÓRIA 1108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do art. 62, do art. 6º da Medida Provisória nº 1108/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O Constituição Federal, no inciso XIII do art. 7º, prevê a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, sem distinção em relação a forma como os serviços são prestados, se por jornada, produção ou tarefa.

Dessa forma, não há justificativa para se excluírem das regras de duração de jornada de trabalho os trabalhadores que prestam serviços por produção ou tarefa, que como todo o trabalhador tem direito a uma jornada máxima diária e semanal e a devida remuneração extraordinária caso ultrapassem a jornada constitucionalmente definida.

Sendo assim, torna-se meritória a supressão do respectivo dispositivo.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal

CD221359915200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221359915200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00033

MEDIDA PROVISÓRIA 1108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 6º do art. 75-B, do art. 6º da Medida Provisória nº 1108/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos de idade e qualquer trabalho aos menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 anos de idade. A aprendizagem profissional tem o objetivo de formar e qualificar adolescentes e jovens, com idade entre 14 e 24 anos de idade, para que adquiram os conhecimentos necessários para sua atuação profissional, tornando-se trabalhadores mais preparados e qualificados.

Para ser um aprendiz, é preciso, antes de tudo, que o interessado esteja frequentando o ensino regular ou que já tenha concluído o Ensino Médio. A empresa contratante, por sua vez, fica responsável por matriculá-lo em um curso de aprendizagem profissional, que irá oferecer formação teórica e prática relacionada à área de atuação que desempenha na empresa.

O contrato de estágio, por sua vez, é uma etapa importante no processo de desenvolvimento do aluno, porque promove oportunidades de vivenciar na prática conteúdos acadêmicos, propiciando, dessa forma, a aquisição de conhecimentos e atitudes relacionadas com a profissão escolhida pelo estagiário.

CD221033545000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221033545000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A realização do estágio alia conhecimento acadêmico com a experiência vivencial do ambiente de trabalho, porque elucida e complementa na prática os temas abordados nas aulas pelo professor. Assim, o estudante pode reter melhor o conhecimento sobre a profissão escolhida, através da experiência galgada durante o programa de estágio.

Autorizar o teletrabalho do aprendiz e do estagiário contraria os objetivos do programa, como incluir o aprendiz e o estagiário no meio ambiente de trabalho para que tenha experiências práticas do curso profissionalizante e acadêmico, bem como afasta o aprendiz e o estagiário da porta de entrada para o mercado profissional.

Sendo assim, torna-se meritória a supressão do respectivo dispositivo.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal

CD221033545000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221033545000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00034

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA Nº

Inclua-se na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, modificada pelo art. 5º da Medida Provisória, o seguinte art. 3º-B:

Art. 3ºB - O benefício concedido pela pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação deverá possuir o mesmo valor para todos os seus trabalhadores

.....
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão do auxílio alimentação do mesmo valor para todos os trabalhadores é medida de justiça social e que vem sendo muito

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado no documento: Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse o site http://www.camara.leg.br e forneça o código 36600
CD224788136600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

bem aplicada até aqui no âmbito do PAT há muitos anos, porém por força infralegal o que faz com que apenas algumas empresas a cumpram.

Dito isto, vale lembrar que o PAT é um programa social cujo objetivo é fornecer alimentação de qualidade aos trabalhadores, tendo como prioridade os empregados de baixa renda.

Sendo assim, o PAT determina que o valor do benefício dos empregados de baixa renda não pode ser inferior ao concedido aos de renda superior.

O objetivo desta emenda é proteger o trabalhador e garantir que as empresas forneçam os mesmos valores nos benefícios concedidos a título de auxílio-alimentação aos seus trabalhadores, vez que há empresas no âmbito da CLT que não aplicam essa premissa.

Por esse motivo, é preciso que tal diretiva conste na lei para evitar distorções uniformizando o comando para que todos observem essa orientação e não apenas empresas sob o âmbito do PAT.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2022.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SP

CD224788136600

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado digitalmente pelo Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura acesse www.camara.leg.br/autenticadoc e informe o código 224788136600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00035

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA Nº

Altera-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. .....

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por jornada, por produção ou tarefa."

.....(NR)

"Art. 75-B. ……..

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por jornada, por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação."

.....(NR)

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado digitalmente pelo Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura acesse http://www.camara.leg.br/autenticardocumento e informe o código 10801173200
CD220803173200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Uma nova realidade para os modais de trabalho se impõe e é importante que a legislação acompanhe a evolução para permitir que as relações de trabalho sejam adequadas e todos os elos da cadeia sejam protegidos.

Dentro de um contexto global, o trabalho à distância já era uma realidade há tempos e foi intensificado com a pandemia do Covid-19, que impôs novas regras e medidas para o trabalhador ao redor do mundo. Além disso, muitas empresas aproveitaram o momento para adaptar as suas condições de trabalho, renunciando a espaços físicos e aproveitando o chamado “home office” para os seus empregados, os quais ganharam mais autonomia para exercer as atividades.

É nesse contexto que propomos a presente Emenda com o intuito de afastar do modelo de teletrabalho ou trabalho remoto, as burocracias impostas pela legislação atual, que foi desenvolvida com base em um modelo tradicional e defasado de trabalho.

Normas rígidas sobre jornada de trabalho e registro em quadro de horários, não se coadunam com a realidade do atual mercado de trabalho, no qual a maior parte de empresas adotam o home office como regime de trabalho em período parcial ou mesmo integral.

A Lei que reforça o princípio da liberdade econômica estabelece em seu art. 3º a necessidade de se observar a legislação trabalhista, mas indicando que toda pessoa poderá desenvolver a sua atividade econômica quando e nos horários que desejar, estando livre para desenvolver sua atividade com segurança jurídica e sem burocracias desnecessárias, respeitando-se a boa-fé nos negócios.

Essa realidade, que vale para os empreendedores, também é observada e desejada por grande parte dos empregados dessas empresas, que se vêem mais abertos e

CD220803173200

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado digitalmente pelo Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura acesse www.camara.leg.br/autenticardoc e insira o código 220803173200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

com maior autonomia para realizar as atividades laborais quando podem decidir de maneira mais flexível, em conjunto com o empregador, sobre o cumprimento de seus deveres.

É importante que se tenha um equilíbrio entre todos os regimes de teletrabalho e que todos possam seguir, sem distinção, a inaplicabilidade das regras contidas no Capítulo Duração do Trabalho das normas gerais do trabalho da CLT.

Busca-se igualar a norma para que todos os regimes de teletrabalho, seja ele por jornada, por produção ou tarefa, não necessite, por exemplo, controlar a rotina dos empregados - “bater ponto” - que retira completamente a autonomia do empregado e gera uma medida custosa e inoportuna para o empregador.

Ressalta-se que não se trata aqui de não reconhecer o vínculo empregatício entre empresas e empregados que optarem por adotar o teletrabalho. Pelo contrário. Como se expõe nos demais dispositivos da Medida Provisória, é imprescindível a assinatura de um contrato individual de trabalho, o qual resguarda, por si só, o vínculo empregatício.

Os outros elementos que caracterizam o vínculo, como a prestação de serviços de maneira não eventual (art. 3º da CLT), também estão compreendidos no contexto desta norma e se aplicam ao teletrabalho.

Muito menos se pretende afastar as garantias dos empregados que serão incluídos no teletrabalho. Todas as garantias constitucionalmente asseguradas no art. 7º da Carta Magna são aplicáveis ao regime de trabalho remoto ou híbrido.

O que se impõe é uma nova realidade que, respeitando o limite da duração de trabalho constitucionalmente prevista, precisa se adaptar a jornadas flexíveis para os empregados; observando todas as verbas trabalhistas e repousos previstos, garante ao trabalhador e ao empregador a boa-fé e livre iniciativa de acordarem entre si o melhor formato de acordo com as peculiaridades; e, principalmente, que se protejam os empregos dos trabalhadores mantendo regras equilibradas para que possam realizar suas jornadas.

Com a devida segurança jurídica para fomentar a evolução da economia, seja pelo viés do empreendedor seja pela perspectiva do trabalhador, o progresso em se

CD220803173200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura acesse www.camara.leg.br/autenticardoc e informe o código 173200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecer um regime de teletrabalho com maior flexibilidade irá gerar mais oportunidades e empregos, fomento a economia do Brasil.

Com base em todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para aprovar a referida Emenda à Medida Provisória nº 1.108, de 2022.

Sala das Sessões, em de 2022.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SP

CD220803173200

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura acesse www.camara.leg.br/autenticardoc e informe o código 220803173200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00036

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do art. 62 da CLT proposto pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 62 da CLT, inserindo o inciso III, prevê que não se aplicam as normas do Capítulo II do Título II da CLT, que trata de jornada de trabalho, aos empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

Não obstante a aparente "razoabilidade" da medida proposta, ela não encontra guarida na Constituição. Os incisos XIII e XIV do art. 7º são claros ao estabelecer, para qualquer regime de trabalho, as regras aplicáveis:

"XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;"

Assim, ainda que o trabalho seja realizado por tarefa, há que se observar o limite máximo de jornada diária e semana, e o disposto em acordo ou convenção coletiva, quanto à compensação de horários.

Dessa forma, deve ser suprimido a alteração proposta.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00037

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 75-F da CLT, alterado pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, a seguinte redação:

> "Art. 75-F. Os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com deficiência, aos empregados idosos ou portadores de doenças imunológicas ou imunossuprimidos, aos empregados responsáveis pela guarda de pessoa com deficiência, e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade, na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 75-F da CLT proposto pela MPV 1.108 relaciona como prioridades para as vagas em regime de teletrabalho os empregados com deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade.

Essa lista, contudo, deixa de considerar situações que, durante a pandemia Covid-19, mereceram atenção especial dos legisladores, que são os idosos, as pessoas com doença imunológica e imunossuprimidos, os quais, se houver a possibilidade de trabalho remoto, poderiam ser beneficiados com a redução de riscos inerentes ao ambiente de trabalho em empresas.

A presente emenda, portanto, visa ampliar essas possibilidades, em prol dessas situações.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00038

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA Nº ____

O inciso III do art. 62, e §§ 3º e 9º do art. 75-B da CLT, contidos no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.62.....

III - os empregados em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, inclusive os que prestam serviço por produção ou tarefa."

.....(NR)

"Art.75B.....

§ 3º Na hipótese da prestação de quaisquer serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, inclusive por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.

.....(NR)

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geminhozuliani@camara.leg.br

LexEdit
CD226766487400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226766487400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 9º Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador."

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do teletrabalho pela Lei 13.467/2017 expressamente o incluiu na exceção do art. 62 da CLT quanto à desnecessidade de controle de ponto, por exemplo. Com isso, o foco foi maior autonomia do teletrabalhador e segurança jurídica, dado que a regra geral dessa forma de trabalho é a inexistência de horários fixos e de seu controle.

Contudo, em alguns casos pode ser que empresa e teletrabalhador considerem necessário prever o controle de ponto como forma de medição do trabalho do último.

Diante disso, o artigo 62, III, da CLT pode prever expressamente essa possibilidade, o que é o oposto de estabelecer a obrigação de controle de horário para todo e qualquer contrato de teletrabalho em que seja especificada alguma espécie de jornada, a qual pode ser, inclusive, de alta flexibilidade, a depender da realidade do empregado.

Uma vez que a previsão de uma jornada de trabalho não está vinculada diretamente ao controle de ponto, por serem institutos diferentes, é necessário manter-se a flexibilidade estabelecida pela Lei 13.467/2017 no tocante ao controle de horários de início e fim do teletrabalho.

LexEdit
CD226766487400

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geminhoziuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226766487400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, a CLT já prevê períodos de repouso do trabalhador, que devem ser respeitados.

Por isso, é desnecessário especificar o respeito a eles. Sua inclusão no §9º do artigo 75-B, constante na Medida Provisória, apenas tende a acarretar insegurança jurídica, com a possibilidade de interpretações judiciais no sentido de aplicação de controle de jornada para averiguar o respeito do repouso legal, sem, no entanto, ter efeito prático de proteção ao teletrabalhador.

Nesse sentido, entendemos que se deve retirar essa expressão do texto, motivo pelo qual rogamos a aprovação da emenda aos nobres pares.

Sala das Sessões, _____de março de 2022.

GENINHO ZULIANI

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SP

LexEdit
CD226766487400

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226766487400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00039

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108, DE 2022.

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA Nº

Art. 1º - O § 7º do art. 75-B da CLT, contido no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.75-B.....

§7º Aos empregados em regime de teletrabalho ou trabalho remoto aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativos ao estabelecimento de admissão do empregado ou para o qual ele foi transferido definitivamente, com correspondente registro em aditivo contratual."

.....(NR)

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220790114000
LexEdit
CD220790114000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Na redação conferida pelo art. 6º da MP ao §7º do art. 75-B da CLT, o termo "lotação" foi utilizado como local de designação do empregado, o que pode gerar insegurança jurídica quando se consideram que é da natureza do regime de teletrabalho ou trabalho remoto a fluidez e alternância de locais para o desempenho das atividades.

Além disso, o verbete é mais utilizado na Administração Pública ou para fins tributários, o que pode gerar confusão no momento de operacionalização no âmbito das relações entre empregadores e empregados privados.

Nesse sentido, entende-se que a substituição de "lotação", conforme proposto nesta emenda, tornará a relação de trabalho mais clara, conferindo maior previsibilidade a empregadores e empregados, sem atentar contra a intrínseca mobilidade e descentralização inerentes ao regime de teletrabalho.

Sala das Sessões, _____de março de 2022.

GENINHO ZULIANI

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SP

LexEdit
CD220790114000

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220790114000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00040

Gabinete do Senador Weverton

EMENDA SUPRESSIVA Nº - PLEN
(à MPV 1.108 de 2022)

Suprima-se a expressão "ou não" do caput do art. 75-B da MP nº 1.108/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir distorção do conceito de teletrabalho, ao deixar o texto como originalmente na CLT, ou seja, caracterizando como teletrabalho aquele que ocorre preponderantemente fora das dependências do empregador.

Entendemos que essa Medida Provisória, ao confundir conceitos e termos já consolidados no ordenamento traz, à medida que permite que o teletrabalho ocorra também se realizado dentro das dependências da empresa, precarização ainda mais as relações de trabalho.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2022.

Senador Weverton
PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00041

Gabinete do Senador Weverton

EMENDA SUPRESSIVA Nº - PLEN
(à MPV 1.108 de 2022)

Suprima-se o art. 6º da MP nº 1.108/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir distorção do conceito de teletrabalho, ao deixar o texto como originalmente na CLT, ou seja, caracterizando como teletrabalho aquele que ocorre preponderantemente fora das dependências do empregador.

Entendemos que essa Medida Provisória, ao confundir conceitos e termos já consolidados no ordenamento jurídico, traz, à medida que permite que o teletrabalho ocorra também se realizado dentro das dependências da empresa, precarização ainda mais as relações de trabalho.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2022.

Senador Weverton
PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00042

Gabinete do Senador Weverton

EMENDA SUPRESSIVA Nº - PLEN
(à MPV 1.108 de 2022)

Suprima-se o § 1º do art. 75-B da CLT proposto pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir distorção do conceito de teletrabalho, ao deixar o texto como originalmente na CLT, ou seja, caracterizando como teletrabalho aquele que ocorre preponderantemente fora das dependências do empregador. O comparecimento, se habitual, desconfigura todo o instituto denominado teletrabalho.

Entendemos que essa Medida Provisória, ao confundir conceitos e termos já consolidados no ordenamento jurídico, traz, à medida que permite que o teletrabalho ocorra também se realizado dentro das dependências da empresa, precarização ainda mais as relações de trabalho.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2022.

Senador Weverton
PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00043

Gabinete do Senador Weverton

EMENDA SUPRESSIVA Nº - PLEN
(à MPV 1.108 de 2022)

Suprima-se o § 6º do art. 75-B da CLT proposto pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir distorção do conceito de teletrabalho, e seus prejuízos aos trabalhadores, principalmente no que diz respeito a estagiários e aprendizes.

Sabemos que estas duas categorias possuem, além das atividades relacionadas ao trabalho, compromissos com escola e/ou faculdade, sendo inapropriado que estes estejam em sistema de teletrabalho sem horário exato de trabalho, sem controle de jornada.

Entendemos que a Medida Provisória, ao confundir conceitos e termos já consolidados no ordenamento jurídico, gera precarização ainda maior no que tange as relações de trabalho.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2022.

Senador Weverton
PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00044

Medida Provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §9° do art. 75-B, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) através do art. 6° da Medida Provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a temática regulamentada pelo normativo se propõe a tratar sobre o pagamento do auxílio alimentação, sendo a definição e delineamento dos parâmetros para a execução do teletrabalho e do trabalho remoto, aspecto estranho ao objeto da Medida Provisória.

Isto posto, verifica-se que o parágrafo 9° do art. 75-B permite que "Acordo individual disponha sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador", em teletrabalho/trabalho remoto, ressalvando apenas os repousos legais, sem maior detalhamento.

De plano, destaca-se a dubiedade da redação, que não permite interpretação sólida acerca do tema que o dispositivo pretende regular. O acordo individual refere-se aos horários de comunicação entre as partes ou aos horários de trabalho do empregado?

Além disso, sopesando a hipossuficiência do empregado face ao empregador, determinação para a fixação destes parâmetros por meio de acordo individual consitui uma fragilidade que indubitavelmente resultará em violação aos preceitos constitucionais limitação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da jornada de trabalho e dos repousos semanais remunerados, previstos no art. 7ºda Carta Magna.

Desta forma, a ausência de fixação de horários para comunicação referente à prestação de serviços, além de violação frontal ao arcabouço constitucional no tocante ao repouso e pagamento de horas extras, vai de encontro ao direito à desconexão, sem que se verifique autorização da Carta Magna para excetuar, aos trabalhadores em modalidades não presenciais, a observação destes direitos.

Nessa, toada, é imperiosa a supressão integral do dispositivo.

Dep. XXXXX

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00045

Medida Provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§2° e 3° do art. 75-B, inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) pelo art. 6° da Medida Provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a temática regulamentada pelo normativo se propõe a tratar sobre o pagamento do auxílio alimentação, sendo a definição e delineamento dos parâmetros para a execução do teletrabalho e do trabalho remoto, aspecto estranho ao objeto da Medida Provisória.

Isto posto, verifica-se que o parágrafo 2° do art. 75-B estabelece três espécies englobadas pelo teletrabalho/trabalho remoto: por jornada, por produção e por tarefa, sendo que, no parágrafo 3° do mencionado dispositivo, resta estabelecida a inaplicabilidade do regramento referente à duração e jornada de trabalho para o teletrabalho/trabalho remoto por produção ou por tarefa.

As referidas disposições efetivamente criam novas formas de contratação, fator que, além de extrapolar o objeto do normativo, geram uma situação de insegurança jurídica ante inovação que não detalha direitos e garantias referentes às espécies de teletrabalho que enumera.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a limitação da jornada de trabalho e dos repousos semanais remunerados, com pontuais exceções relativas a instrumentos coletivos de trabalho (art. 7º, XIII e XIV). Desta forma, a ausência de controle de jornada, além de violação frontal ao arcabouço constitucional no tocante ao repouso e pagamento de horas extras, vai de encontro ao direito à desconexão, sem que se verifique autorização da Carta Magna para excetuar, aos trabalhadores em modalidades não presenciais, a observação destes direitos.

Nessa, toada, é imperiosa a supressão dos dispositivos supramencionados.

Dep. XXXXX

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00046

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ORLANDO SILVA

MEDIDA PROVISÓRIA 1108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 6º do art. 75-B, do art. 6º da Medida Provisória nº 1108/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos de idade e qualquer trabalho aos menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 anos de idade. A aprendizagem profissional tem o objetivo de formar e qualificar adolescentes e jovens, com idade entre 14 e 24 anos de idade, para que adquiram os conhecimentos necessários para sua atuação profissional, tornando-se trabalhadores mais preparados e qualificados.

Para ser um aprendiz, é preciso, antes de tudo, que o interessado esteja frequentando o ensino regular ou que já tenha concluído o Ensino Médio. A empresa contratante, por sua vez, fica responsável por matriculá-lo em um curso de aprendizagem profissional, que irá oferecer formação teórica e prática relacionada à área de atuação que desempenha na empresa.

O contrato de estágio, por sua vez, é uma etapa importante no processo de desenvolvimento do aluno, porque promove oportunidades de vivenciar na prática conteúdos acadêmicos, propiciando, dessa forma, a aquisição de conhecimentos e atitudes relacionadas com a profissão escolhida pelo estagiário.

A realização do estágio alia conhecimento acadêmico com a experiência vivencial do ambiente de trabalho, porque elucida e complementa na prática os temas abordados nas aulas pelo professor. Assim, o estudante pode reter melhor o conhecimento sobre a profissão escolhida, através da experiência galgada durante o programa de estágio.

Autorizar o teletrabalho do aprendiz e do estagiário contraria os objetivos do programas, como incluir o aprendiz e o estagiário no meio ambiente de trabalho para que tenha experiências práticas do curso profissionalizante e acadêmico, bem como afasta o aprendiz e o estagiário da porta de entrada para o mercado profissional.

Sendo assim, torna-se meritória a supressão do respectivo dispositivo.

CD222450184600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222450184600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ORLANDO SILVA
Deputado Federal - PCdoB / SP

CD222450184600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222450184600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00047

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ORLANDO SILVA

MEDIDA PROVISÓRIA 1108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do art. 62, do art. 6º da Medida Provisória nº 1108/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O Constituição Federal, no inciso XIII do art. 7º, prevê a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, sem distinção em relação a forma como os serviços são prestados, se por jornada, produção ou tarefa.

Dessa forma, não há justificativa para se excluir das regras de duração de jornada de trabalho os trabalhadores que prestam serviços por produção ou tarefa, que como todo o trabalhador tem direito a uma jornada máxima diária e semanal e a devida remuneração extraordinária caso ultrapassem a jornada constitucionalmente definida.

Sendo assim, torna-se meritória a supressão do respectivo dispositivo.

ORLANDO SILVA
Deputado Federal - PCdoB / SP

CD228649095500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228649095500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00048

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ORLANDO SILVA

MEDIDA PROVISÓRIA 1108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 6º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 6º da Medida Provisória passa a vigorar a seguinte redação:

"Art 6º .....

"Art. 62. .....
.....

.....
.....

III - os empregados em regime de teletrabalho, desde que não haja possibilidade de fiscalização e controle da jornada de trabalho.

.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é alterar o art. 6º da MP 1.108/2022 para permitir que as regras atinentes à jornada de teletrabalho obedeçam ao disposto na regra geral da CLT quando for possível a fiscalização e o controle da jornada, a fim de evitar abusos pelos empregadores.

A Medida Provisória **1.108**/2022 regulamenta o teletrabalho e o trabalho híbrido (presencial e *home office*). A MP também institui a modalidade do trabalho por produção ou tarefa, sem controle da jornada de trabalho.

Vale ressaltar que a CLT já dispunha sobre o Teletrabalho, a partir das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista (arts. 75-A a 75-E), porém definia que este tipo de atividade teria de ser realizado **preponderantemente** fora das dependências da empresa.

CD223454084800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223454084800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apesar de a CLT excluir o teletrabalho da definição e controle de jornada atribuída a todos os empregados, a jurisprudência do TST tem entendido que, se houver meios para controlar a jornada do teletrabalho, esse controle deve ser feito e **com o pagamento de horas extras**, se for o caso, conforme jurisprudência abaixo:

> CONTROLE DE JORNADA. POSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O mero exercício de atividade externa não induz, por si só, o enquadramento da hipótese na regra do art. 62, I, da CLT. Aliás, o entendimento uniformizado por esta Corte é de que, além de ser admissível o controle indireto da jornada de trabalho, basta a mera possibilidade de que tal controle seja exercido, para que se exclua a hipótese do dispositivo legal em questão. Logo, não é a ausência de fiscalização direta que caracteriza a exceção do art. 62, I, da CLT, e sim a impossibilidade de controle, hipótese não configurada no caso em análise, tendo em vista que a leitura do acórdão recorrido revela que a jornada de trabalho autoral era passível de fiscalização indireta, por meio dos Relatórios Semanais de Promotores de Vendas. Assim, constatada a possibilidade de controle, são devidas as horas extras pleiteadas. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR: 8872120145120038, relator: Delaíde Miranda Arantes, data de julgamento: 26/6/19, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/6/19).

> JORNADA PASSÍVEL DE CONTROLE. A reclamante tinha o horário controlado, quando executou trabalho interno, mas a reclamada não apresentou os controles e, considerando que contava com mais de 10 empregados, era ônus seu o registro da jornada de trabalho, nos termos da súmula 338 do C. TST. **Quando a reclamante laborou no sistema de home office restou claro a possibilidade da aferição da jornada, uma vez que quase todo o trabalho, dava-se através de sistema informatizado, o qual permitia saber o horário de logon e logoff do usuário, irreparável a sentença no que toca à fixação da**

CD223454084800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223454084800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **jornada, com base no princípio da razoabilidade, inclusive aos feriados, que também está em harmonia com as atividades atribuídas à autora. O intervalo não era regularmente usufruído, justificando a condenação, na forma do § 4º do artigo 71 da CLT. Sobre os adicionais extraordinários, procede o apelo da autora, na forma do artigo 20, § 2º, da Lei 8.906/94, conforme recente precedente do TST.** (TRT-15 – RO: 00104458420155150042, relator: Ana Claudia Torres Vianna, 6ª Câmara, Data de Publicação: 21/5/19) (g.n)

Dessa forma,o atual entendimento é que, havendo a possibilidade de fiscalização e controle da jornada de trabalho do empregado em regime externo, não há que se falar na exceção prevista no artigo 62 da CLT, fazendo ele jus à proteção da duração da jornada e, por conseguinte, ao pagamento de horas extras, caso exceda a jornada.

Com a MP 1.108, muda-se a redação da exceção feita ao teletrabalho. O texto da CLT passa a dizer que não estão sujeitos ao controle de jornada "os empregados em regime de teletrabalho **que prestam serviço por produção ou tarefa**. Nesses casos, os empregadores não precisarão controlar o número de horas trabalhadas pelo funcionário e, por conseguinte, não precisarão pagar horas extras, mesmo que, na prática, essa jornada seja mais extensa que a do empregado presencial.

Trata-se de, na esteira da lógica que levou à reforma trabalhista em 2017, de criar leis que anulem o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho em relação ao pagamento de horas extras.

Essa dispensa de controle para os contratos por tarefa abre margem para abusos no uso da força de trabalho do empregado, pois ele passará a realizar muito mais tarefas do que as que seriam realizadas no trabalho presencial, sendo necessário, por conseguinte, o uso de horas adicionais sem ser remunerado por isso.

CD223454084800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223454084800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, não resta dúvidas de que o contrato por produção está sendo usado apenas para afastar o pagamento de horas extras, como forma de fraudar o pagamento constitucional das horas extras.



ORLANDO SILVA
Deputado Federal - PCdoB / SP

CD223454084800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223454084800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00049

MPV nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº
(Da Sra. Joice Hasselmann)

Art.1º Inclua-se à Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo:

> Art. XX. No âmbito dos benefícios vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituídos pela Lei 6.321/76, fica excluído o artigo 186, do Decreto nº 10.854/2021, que altera o Decreto nº. 8.580/2018, artigo 645, § 1º, incisos I e II.

JUSTIFICAÇÃO

O PAT é um programa governamental que busca melhorar a saúde do trabalhador, especialmente o trabalhador de baixa renda, por meio do estímulo ao fornecimento pelos empregadores aos trabalhadores, de alimentação adequada e nutricionalmente balanceada, proporcionando um importante instrumento de educação sobre os temas relacionados à saúde e redução de acidentes do trabalho.

Analisando a execução do Programa durante os mais de 40 anos de sua existência, nota-se que este é uma importante política pública voltada à saúde dos trabalhadores e, também, que sua aplicação foi muito bem-sucedida tanto em

CD229494367100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229494367100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relação à melhoria da saúde do trabalhador, quanto com relação aos gastos públicos para a execução do Programa.

O PAT é um esforço conjunto entre o poder público e a iniciativa privada, proporcionando o fornecimento de refeições a cerca de 20 milhões de trabalhadores anualmente.

Em novembro de 2021, o governo modificou as regras de execução do PAT. Dentre as alterações realizadas, chama bastante atenção a alteração das regras de dedução do imposto de renda previsto no âmbito de execução do Programa.

Com efeito, sem nenhuma tecnicidade e via Decreto, buscou-se alterar regras de cunho tributário, a despeito das manifestações do próprio Executivo Federal no sentido de promover e potencializar o PAT e as possibilidades de dedução do imposto de renda devido.

Um dos principais atrativos para as empresas sob o regime de lucro real aderir ao PAT é a dedução de despesas com alimentação dos trabalhadores em até 4% do Imposto de Renda (IR) devido em cada exercício.

O Decreto 10.854/21 limitou a dedutibilidade das despesas de custeio do benefício de alimentação concedido tão somente aos trabalhadores que recebam até cinco salários-mínimos por mês, e ainda assim abrangendo apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário-mínimo.

E se não bastasse isso, na presente Medida Provisória, tentou-se criar subterfúgio para corrigir uma anomalia jurídica e de técnica legislativa que foi a alteração de regra tributária via Decreto.

Por fim, importante destacar que durante discussões relacionadas a temas tributários, durante o ano de 2021, a dedução do imposto de renda foi um dos temas abordados, e na época o deputado Celso Sabino, após conversa com o Ministro da Economia, Paulo Guedes, destacou (conforme matéria publicada no Correio Braziliense):

> “Havia um impacto muito pequeno em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e entendemos que

CD229494367100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229494367100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> isso não iria causar qualquer desestímulo à opção pelos benefícios, mas, sensíveis aos argumentos apresentados pelos deputados de oposição, nós vamos retirar do texto qualquer menção ao PAT, garantindo que nem o mínimo impacto ocorrerá".

Diante do exposto, para reestabelecer a segurança jurídica na aplicação do incentivo de dedutibilidade do imposto de renda, bem como para retornar a atratividade de aplicação desse comando e consequentemente da oferta do benefício pelo empregador a seus empregados, é de rigor a supressão do mencionado artigo.

Sala das Sessões, março de 2022.

Deputada **JOICE HASSELMANN**

CD229494367100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229494367100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00050

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA Nº /2022

O Art. 3° da Medida Provisória N° 1.108, de 25 de Março de 2022, fica acrescido do seguinte:

"§3° É vedada a portabilidade do serviço de pagamento de alimentação contratado."

O Art. 5° da Medida Provisória N° 1.108, de 25 de Março de 2022, fica acrescido do seguinte:

A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§6° É vedada a portabilidade do serviço de pagamento de alimentação contratado."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Justificativa da Medida Provisória N° 1.108, de 25 de Março de 2022, dispõe em seu item 22, o seguinte:

"A proposta visa a equiparação na forma de pagamento entre o Programa de Alimentação do Trabalhador e o vale-alimentação previsto na CLT para não gerar desequilíbrio entre as duas políticas, que possuem a mesma finalidade e são operacionalizadas de forma

CD227137702800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227137702800

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

similar quando se trata de contratação de empresas que viabilizam arranjos de pagamento (vale-refeição e vale alimentação).”

Portanto, esta Emenda alcança igualmente o auxílio - alimentação previsto no §2°, do Art. 457, da CLT, como também os benefícios do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

Em realidade a aludida portabilidade de cartões prejudicaria os trabalhadores e traria enormes dificuldades aos empregadores, constituindo um desincentivo à adoção do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador ou ao auxílio – alimentação previsto na CLT, conforme manifestações da ABRH - Associação Brasileira de Recursos Humanos, e de outras entidades, durante as várias reuniões dos grupos de trabalho realizadas na Consulta Pública que antecedeu a edição do Decreto N°10.854/2021. https://www.gov.br/participamaisbrasil/decreto-legislacao-trabalhista

A chamada “portabilidade” de cartões refeição/ alimentação implicaria na possibilidade de todos os trabalhadores virem a seu exclusivo critério individual, a qualquer tempo, repetida e ilimitadamente, solicitar a transferência do saldo do cartão para outra empresa administradora de meios de pagamento.

Isso criaria incontornáveis dificuldades operacionais aos empregadores, aumentaria os custos e a burocracia, além de trazer insegurança jurídica ao empregador, desincentivando-o a conceder os benefícios PAT ou auxílio - alimentação aos empregados. E mais, os custos operacionais da portabilidade seriam acrescidos aos montantes pagos pelos empregadores, como também se refletiriam na participação do trabalhador. Os reflexos potenciais poderão até mesmo implicar no congelamento do valor do benefício, na sua redução ou até na sua integral supressão.

Além disso, é claramente previsível que a portabilidade concentraria o mercado nas grandes plataformas tecnológicas, e provocaria externalidades típicas de oligopólios ou monopólios, a exemplo do seguinte caso publicado pelo CADE:

> Conselho Administrativo de Defesa Econômica
>
> O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) contribuiu com a primeira edição do Guia de Mercados Digitais produzido pela revista britânica Global Competition Review (GCR), especializada em política de concorrência e regulação. A publicação foi lançada no início de dezembro e apresenta artigos de autores renomados sobre digitais sob diferentes perspectivas e jurisdições ao redor do mundo.
>
> O presidente do Cade, Alexandre Cordeiro, em coautoria com a chefe de gabinete da Presidência, Ana Paula Guimarães, a chefe da Assessoria Internacional, Bruna Pamplona de Queiroz, e a assistente Julia Werberich, elaborou o capítulo 13, intitulado

CD227137702800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227137702800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

"Brazil: Interim Measures as an Enforcement Policy in Digital Markets".

O artigo colabora com a discussão sobre medidas preventivas em mercados digitais no Brasil, fornecendo uma visão geral dos principais benefícios da implementação de medidas provisórias em casos que envolvem o setor, por meio da análise do caso brasileiro Rappi/iFood em contraste com o caso francês Google News.

Confira a íntegra do artigo no Guia de Mercados Digitais da GCR: https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-contribui-com-a-primeira-edicao-do-guia-de-mercados-digitais-da-gcr

Portanto, esta Emenda merece integral aprovação a fim de propiciar a segurança jurídica ao empregador e a segurança alimentar ao trabalhador. Desta forma, peço o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de março de 2022.

JOÃO CAMPOS
Republicanos/GO

CD227137702800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227137702800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 6º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 6º da Medida Provisória passa a vigorar a seguinte redação:

"**Art 6º** .....

"**Art. 62**. .....

.....

III - os empregados em regime de teletrabalho, **desde que não haja possibilidade de fiscalização e controle da jornada de trabalho.**

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é alterar o art. 6º da MP 1.108/2022 para permitir que as regras atinentes à jornada de teletrabalho obedeçam ao disposto na regra geral da CLT quando for possível a fiscalização e o controle da jornada, a fim de evitar abusos pelos empregadores.

A Medida Provisória **1.108**/2022 regulamenta o teletrabalho e o trabalho híbrido (presencial e *home office*). A MP também institui a modalidade do trabalho por produção ou tarefa, sem controle da jornada de trabalho.

Vale ressaltar que a CLT já dispunha sobre o Teletrabalho, a partir das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista (arts. 75-A a 75-E), porém definia que este tipo de atividade teria de ser realizado **preponderantemente** fora das dependências da empresa.

CD220811303000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220811303000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apesar de a CLT excluir o teletrabalho da definição e controle de jornada atribuída a todos os empregados, a jurisprudência do TST tem entendido que, se houver meios para controlar a jornada do teletrabalho, esse controle deve ser feito e **com o pagamento de horas extras**, se for o caso, conforme jurisprudência abaixo:

> CONTROLE DE JORNADA. POSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O mero exercício de atividade externa não induz, por si só, o enquadramento da hipótese na regra do art. 62, I, da CLT. Aliás, o entendimento uniformizado por esta Corte é de que, além de ser admissível o controle indireto da jornada de trabalho, basta a mera possibilidade de que tal controle seja exercido, para que se exclua a hipótese do dispositivo legal em questão. Logo, não é a ausência de fiscalização direta que caracteriza a exceção do art. 62, I, da CLT, e sim a impossibilidade de controle, hipótese não configurada no caso em análise, tendo em vista que a leitura do acórdão recorrido revela que a jornada de trabalho autoral era passível de fiscalização indireta, por meio dos Relatórios Semanais de Promotores de Vendas. Assim, constatada a possibilidade de controle, são devidas as horas extras pleiteadas. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR: 8872120145120038, relator: Delaíde Miranda Arantes, data de julgamento: 26/6/19, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/6/19).

> JORNADA PASSÍVEL DE CONTROLE. A reclamante tinha o horário controlado, quando executou trabalho interno, mas a reclamada não apresentou os controles e, considerando que contava com mais de 10 empregados, era ônus seu o registro da jornada de trabalho, nos termos da súmula 338 do C. TST. **Quando a reclamante laborou no sistema de home office restou claro a possibilidade da aferição da jornada, uma vez que quase todo o trabalho, dava-se através de sistema informatizado, o qual permitia saber o horário de logon e logoff do usuário, irreparável a sentença no que toca à fixação da jornada, com base no princípio da razoabilidade, inclusive aos feriados, que também está em harmonia com as atividades atribuídas à autora. O intervalo não era regularmente usufruído, justificando a condenação, na forma do § 4º do artigo 71 da CLT. Sobre os adicionais extraordinários, procede o apelo da autora, na forma do artigo 20, § 2º, da Lei 8.906/94, conforme recente precedente do TST.** (TRT-15 – RO: 00104458420155150042, relator: Ana Claudia Torres Vianna, 6ª Câmara, Data de Publicação: 21/5/19) (g.n)

CD220811303000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220811303000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma,o atual entendimento é que, havendo a possibilidade de fiscalização e controle da jornada de trabalho do empregado em regime externo, não há que se falar na exceção prevista no artigo 62 da CLT, fazendo ele jus à proteção da duração da jornada e, por conseguinte, ao pagamento de horas extras, caso exceda a jornada.

Com a MP 1.108, muda-se a redação da exceção feita ao teletrabalho. O texto da CLT passa a dizer que não estão sujeitos ao controle de jornada "os empregados em regime de teletrabalho **que prestam serviço por produção ou tarefa**. Nesses casos, os empregadores não precisarão controlar o número de horas trabalhadas pelo funcionário e, por conseguinte, não precisarão pagar horas extras, mesmo que, na prática, essa jornada seja mais extensa que a do empregado presencial.

Trata-se de, na esteira da lógica que levou à reforma trabalhista em 2017, de criar leis que anulem o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho em relação ao pagamento de horas extras.

Essa dispensa de controle para os contratos por tarefa abre margem para abusos no uso da força de trabalho do empregado, pois ele passará a realizar muito mais tarefas do que as que seriam realizadas no trabalho presencial, sendo necessário, por conseguinte, o uso de horas adicionais sem ser remunerado por isso.

Dessa forma, não resta dúvidas de que o contrato por produção está sendo usado apenas para afastar o pagamento de horas extras, como forma de fraudar o pagamento constitucional das horas extras.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB-BA

CD220811303000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220811303000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 6º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 6º da Medida Provisória passa a vigorar a seguinte redação:

"**Art 6º** .....

"**Art. 62**. .....

.....

III - os empregados em regime de teletrabalho, **desde que não haja possibilidade de fiscalização e controle da jornada de trabalho.**

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é alterar o art. 6º da MP 1.108/2022 para permitir que as regras atinentes à jornada de teletrabalho obedeçam ao disposto na regra geral da CLT quando for possível a fiscalização e o controle da jornada, a fim de evitar abusos pelos empregadores.

A Medida Provisória **1.108**/2022 regulamenta o teletrabalho e o trabalho híbrido (presencial e *home office*). A MP também institui a modalidade do trabalho por produção ou tarefa, sem controle da jornada de trabalho.

Vale ressaltar que a CLT já dispunha sobre o Teletrabalho, a partir das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista (arts. 75-A a 75-E), porém definia que este tipo de atividade teria de ser realizado **preponderantemente** fora das dependências da empresa.

CD228863020900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228863020900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apesar de a CLT excluir o teletrabalho da definição e controle de jornada atribuída a todos os empregados, a jurisprudência do TST tem entendido que, se houver meios para controlar a jornada do teletrabalho, esse controle deve ser feito e **com o pagamento de horas extras**, se for o caso, conforme jurisprudência abaixo:

> CONTROLE DE JORNADA. POSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O mero exercício de atividade externa não induz, por si só, o enquadramento da hipótese na regra do art. 62, I, da CLT. Aliás, o entendimento uniformizado por esta Corte é de que, além de ser admissível o controle indireto da jornada de trabalho, basta a mera possibilidade de que tal controle seja exercido, para que se exclua a hipótese do dispositivo legal em questão. Logo, não é a ausência de fiscalização direta que caracteriza a exceção do art. 62, I, da CLT, e sim a impossibilidade de controle, hipótese não configurada no caso em análise, tendo em vista que a leitura do acórdão recorrido revela que a jornada de trabalho autoral era passível de fiscalização indireta, por meio dos Relatórios Semanais de Promotores de Vendas. Assim, constatada a possibilidade de controle, são devidas as horas extras pleiteadas. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR: 8872120145120038, relator: Delaíde Miranda Arantes, data de julgamento: 26/6/19, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/6/19).

> JORNADA PASSÍVEL DE CONTROLE. A reclamante tinha o horário controlado, quando executou trabalho interno, mas a reclamada não apresentou os controles e, considerando que contava com mais de 10 empregados, era ônus seu o registro da jornada de trabalho, nos termos da súmula 338 do C. TST. **Quando a reclamante laborou no sistema de home office restou claro a possibilidade da aferição da jornada, uma vez que quase todo o trabalho, dava-se através de sistema informatizado, o qual permitia saber o horário de logon e logoff do usuário, irreparável a sentença no que toca à fixação da jornada, com base no princípio da razoabilidade, inclusive aos feriados, que também está em harmonia com as atividades atribuídas à autora. O intervalo não era regularmente usufruído, justificando a condenação, na forma do § 4º do artigo 71 da CLT. Sobre os adicionais extraordinários, procede o apelo da autora, na forma do artigo 20, § 2º, da Lei 8.906/94, conforme recente precedente do TST.** (TRT-15 – RO: 00104458420155150042, relator: Ana Claudia Torres Vianna, 6ª Câmara, Data de Publicação: 21/5/19) (g.n)

CD228863020900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228863020900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma,o atual entendimento é que, havendo a possibilidade de fiscalização e controle da jornada de trabalho do empregado em regime externo, não há que se falar na exceção prevista no artigo 62 da CLT, fazendo ele jus à proteção da duração da jornada e, por conseguinte, ao pagamento de horas extras, caso exceda a jornada.

Com a MP 1.108, muda-se a redação da exceção feita ao teletrabalho. O texto da CLT passa a dizer que não estão sujeitos ao controle de jornada "os empregados em regime de teletrabalho **que prestam serviço por produção ou tarefa**. Nesses casos, os empregadores não precisarão controlar o número de horas trabalhadas pelo funcionário e, por conseguinte, não precisarão pagar horas extras, mesmo que, na prática, essa jornada seja mais extensa que a do empregado presencial.

Trata-se de, na esteira da lógica que levou à reforma trabalhista em 2017, de criar leis que anulem o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho em relação ao pagamento de horas extras.

Essa dispensa de controle para os contratos por tarefa abre margem para abusos no uso da força de trabalho do empregado, pois ele passará a realizar muito mais tarefas do que as que seriam realizadas no trabalho presencial, sendo necessário, por conseguinte, o uso de horas adicionais sem ser remunerado por isso.

Dessa forma, não resta dúvidas de que o contrato por produção está sendo usado apenas para afastar o pagamento de horas extras, como forma de fraudar o pagamento constitucional das horas extras.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

(PCdoB-AC

CD228863020900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228863020900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00053

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos I e II do art. 3º, e, por consequência, os incisos I e II do §4º, do art.1º da Lei 6.321/76, contidos no art. 5º, todos da Medida Provisória nº 1.108/2022, no tema auxílio-alimentação.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece proibição de negociação de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado a título de auxílio-alimentação, e prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores.

Essas proibições teriam como objetivo impedir ou mitigar supostos prejuízos para os trabalhadores, que em nenhum momento são definidos, em especial por se tratar de acordo entre empresas que não alteram o valor de fato recebido pelo trabalhador. Logo, não há motivação para impedir esse acordo entre empresas.

Por outro lado, esse tipo de proibição, que não ressalva benefícios livremente estabelecidos por políticas de RH das empresas ou por meio de negociação coletiva, como o fornecimento de alimentação ou vales-alimentação ou refeição sem qualquer vinculação ao PAT (a exemplo do previsto no artigo 457, §2º, da CLT), impõe prejuízo à própria concessão de tais benefícios aos trabalhadores e gera alta insegurança jurídica.

LexEdit
CD221050782500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

No mais, trata-se de ingerência indevida na liberdade econômica dos particulares, o que recebeu maior proteção por meio do reconhecimento dos direitos e princípios da liberdade econômica, conforme constante na Lei 13.874/2020.

Sala das Sessões, de de 2022.

CEZINHA DE MADUREIRA
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD221050782500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221050782500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00054

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso III do art. 62, e §§ 3º e 9º do art. 75-B da CLT, contidos no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.62.....
III - os empregados em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, inclusive os que prestam serviço por produção ou tarefa." (NR)

"Art.75-B.....
.....
§ 3º Na hipótese da prestação de quaisquer serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, inclusive por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.
.....
§ 9º Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467/2017, ao incluir o regime do teletrabalho na exceção do art. 62 da CLT, buscou maior autonomia do teletrabalhador e segurança jurídica. Com efeito, a regra geral do teletrabalho é a inexistência de horários fixos, pré-definidos, ou de controle efetivo, inclusive para os casos em que o contrato prevê regime de teletrabalho por produção ou tarefa. Assim, é imprescindível que se mantenha a previsão de que, não importa o tipo de

LexEdit
CD221127718600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221127718600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

teletrabalho, não há obrigação de controle de ponto. Este pode existir, desde que seja a realidade específica de certa prestação de teletrabalho.

Vale mencionar, ademais, que essa exceção não é incompatível com o art. 6º da CLT (subordinação jurídica mediante meios telemáticos para fins de formação de um contrato de trabalho), ou com as normas constitucionais. Também deve ser ressaltado que a existência de jornada de trabalho não está vinculada diretamente ao controle de ponto, havendo, por exemplo, desobrigação de controle de ponto para empresas com vinte ou menos trabalhadores, o que não significa que os empregados dessas empresas não estejam vinculados ao regime constitucional de jornada diária máxima de 8 horas e duração semanal do trabalho de até 44 horas. Trata-se, portanto, de institutos diversos.

Ademais, é desnecessário, no que importa à previsão de possibilidade de contratação de horários e meios para comunicação entre teletrabalhador e empresa, que seja especificado o respeito aos períodos de repouso. A CLT já prevê a obrigatoriedade de tais períodos. Com isso, a disposição de que "desde que assegurados os repousos legais" tende a acarretar insegurança jurídica, com a possibilidade de interpretações judiciais no sentido de aplicação de controle de jornada para averiguar o respeito do repouso legal. Por isso, deve-se modificar a redação do §9º do artigo 75-B constante na Medida Provisória.

Sala das Sessões, de de 2022.

CEZINHA DE MADUREIRA
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD221127718600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00055

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se alterações ao inciso III do art. 62, §§ 3º e 9º do art. 75-B, e art. 75-F, todos da CLT, contidas no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467/2017 acertou ao incluir o regime do teletrabalho na exceção do art. 62 da CLT, focando em segurança jurídica e na autonomia do teletrabalhador. Isso porque, a regra geral do teletrabalho é a inexistência de horários fixos, pré-definidos, ou de controle efetivo, dada a autonomia de estabelecimento de horários pelos teletrabalhadores, o que não deve se restringir apenas ao teletrabalho por produção ou tarefa.

Assim, é imprescindível a manutenção da regulamentação atual, que não é incompatível com a previsão de subordinação por meios telemáticos expressa no art. 6º da CLT, ou com normas constitucionais. Isto é, controle de ponto e jornada de trabalho, embora sejam assuntos interligados, são institutos diversos.

Ademais, embora busque proteger o trabalhador, a inclusão de previsão de que sejam assegurados os repousos legais na CLT tem o condão de acarretar insegurança jurídica, com a possibilidade de interpretações judiciais no sentido de aplicação de controle de jornada, caso extrapolado o repouso legal, o que é também difícil de mensurar e de se garantir.

Isso porque, a autonomia dos empregados é característica do

LexEdit
CD221299592700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

teletrabalho, e sua execução, de forma geral, na residência do trabalhador, não possibilita o controle da sua rotina. Tal peculiaridade, geralmente, não se adequa à exigência de controle de jornada.

Por fim, ao priorizar o teletrabalho a empregados com deficiência ou com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade, a MP acaba por interferir na livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal) e invadir o poder diretivo do empregador e a autonomia da empresa de gerir seu negócio. Afinal, a escolha do regime de teletrabalho, e os critérios de sua realização, têm natureza estratégica, que vão além das condições pessoais de determinado trabalhador.

Sala das Sessões, de de 2022.

CEZINHA DE MADUREIRA
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD221299592700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00056

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 1.108/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP reprisa diversas disposições (e restrições inconvenientes) trazidas pelo recente Decreto 10.854/2021, quanto ao auxílio-alimentação. São disposições no sentido de restringir o auxílio-alimentação exclusivamente à aquisição de produtos de gênero alimentício e utilização em restaurantes; e proibir a negociação de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, e outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, sob pena de aplicação de penalidades.

Essas proibições, que burocratizam sobremaneira as empresas – desestimulando, inclusive, a sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) - teriam como objetivo impedir ou mitigar supostos prejuízos para os trabalhadores, mas não se sabe que prejuízos seriam esses.

E, em se tratando de acordo entre empresas, não há motivação para impedir a negociação entre as fornecedoras e as contratantes do serviço de vale-alimentação ou refeição. Da mesma forma, não há fundamentos para proibir a prática do deságio com fundamento na prática comercial do ponto de venda da alimentação. Trata-se de assunto de natureza mercantil, não

LexEdit
CD225918348500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225918348500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

vinculado a questões do PAT. Ademais, a manutenção desse tipo de proibição, sem expressa excepcionalização de benefícios de RH ou de negociação coletiva como o fornecimento de alimentação ou vales-alimentação ou refeição, não vinculados ao PAT (a exemplo do previsto no artigo 457, §2º, da CLT), impõe alta insegurança jurídica. E, para essas proibições, a MP impõe um excesso de penalidades pelo mesmo fato gerador (multas exorbitantes, cancelamento da inscrição e perda de incentivo fiscal).

Trata-se, portanto, de desafio aos direitos e princípios da liberdade econômica, ressaltando-se, entre outras garantias constantes na Lei 13.874/2020, especialmente os princípios da liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas, e da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas (art. 2º, I e III), o direito de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade-econômica para preservação da autonomia privada, salvo expressa previsão em sentido oposto em disposição legal (art. 3º, V); e as garantias de livre iniciativa econômica (art. 4º, *caput* e incisos).

Sala das Sessões, de de 2022.

CEZINHA DE MADUREIRA
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD225918348500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225918348500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00057

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.108/2022 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, com a renumeração do atual art.7º para art.8º:

> "Art. 7º As disposições contidas no artigo 6º desta Lei só se tornam obrigatórias para os contratos de trabalho vigentes na data de sua publicação após o prazo para adaptação dos contratos de cento e oitenta dias, contados da data da entrada em vigor desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo conferir prazo de adaptação, aos empregadores, com relação às alterações realizadas na CLT pela nova Lei quanto ao regime de teletrabalho, explicitando a validade dos contratos que já se encontravam vigentes, antes de sua entrada em vigor, a fim de se dirimir quaisquer dúvidas e afastar judicialização. Tal proposta visa, assim, conferir maior segurança jurídica.

Sala das Sessões, de de 2022.

CEZINHA DE MADUREIRA
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD227497695200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00058

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 1.108, de 2022)

Inclua-se, onde couber no texto da MP nº 1.108, de 25 de março de 2022 os seguintes artigos:

"Art. XX. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6°. .....
.....
XXIV - a ajuda de custo e o reembolso, ainda que habituais, recebidas em decorrência do teletrabalho ou trabalho remoto, bem como as utilidades fornecidas pelo empregador ao trabalhador em teletrabalho ou trabalho remoto.

"Art. XX. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. .....
.....
§ 9°
.....
.....
bb) a ajuda de custo e o reembolso, ainda que habituais, recebidas em decorrência do teletrabalho ou trabalho remoto, bem como as utilidades fornecidas pelo empregador ao trabalhador em teletrabalho ou trabalho remoto

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a inclusão de dois artigos na Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Muitos trabalhadores estão em teletrabalho ou trabalho remoto, e, por meio de negociações coletivas, conquistaram o direito ao recebimento de ajuda de custo ou de reembolso de despesas de energia elétrica, internet, etc., que, se estivessem em trabalho presencial seriam de responsabilidade dos empregadores.

Não parece razoável que o trabalhador que está em teletrabalho ou trabalho remoto não possa ter acesso às mesmas condições de trabalho que teria se estivesse em atividade presencial no estabelecimento do empregador.

Assim, a primeira mudança proposta tem por finalidade evitar que esses valores pagos aos trabalhadores tenham o desconto do imposto de renda pessoa física.

Qual a justificativa para a incidência de imposto de renda sobre valores pagos ao trabalhador para que compre uma mesa ou cadeira mais confortáveis para trabalhar? Ou para contratar uma internet melhor?

Já a segunda alteração tem por objeto garantir a não incidência de encargos sobre esta ajuda de custo ou reembolso, garantindo harmonia com o disposto na legislação trabalhista (art. 475, § 2º, da CLT), evitando assim que os empregadores utilizem esse fato como argumento para não conceder a ajuda de custo ou o reembolso de despesa para os trabalhadores.

Com maior segurança jurídica, o número de trabalhadores beneficiados com essas ajudas de custo e reembolso de despesas certamente aumentará, já que os empregadores não mais terão justificativas fiscais para não assumirem as despesas decorrentes do teletrabalho ou trabalho remoto.

É evidente que essa insegurança acaba prejudicando exclusivamente o trabalhador, que terá de arcar sozinho com as despesas do teletrabalho ou trabalho remoto.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
e do Deputado Federal **Osires Damaso**

MPV 1108
00059

Medida Provisória nº 1108 de 2022
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à medida provisória nº 1108, de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

"Art. ....- As empresas de fornecimento de auxílio-alimentação, no ato do credenciamento dos estabelecimentos comerciais, ficam obrigadas a fornecer todas as informações relativas às taxas, anuidades, taxas de antecipação ou qualquer outra despesa cobrada além dos prazos de liquidações.

Art. ..... - As informações citadas no artigo .... acima devem ser fornecidas por escrito, sendo obrigatório o aceite do estabelecimento comercial, somente podendo sofrer alterações mediante assinatura de novo termo pelo estabelecimento comercial.

Art. ..... - Toda e qualquer antecipação de valores feitas pelas empresas de fornecimento de auxílio-alimentação aos estabelecimentos comerciais deve ser precedida de informação clara e precisa quanto ao percentual da taxa e despesa cobrada bem como de sua prévia anuência."

Câmara dos Deputados – Anexo III, Gabinete 474 – CEP: 70.160-900 – Fones: (61) 3215-5474 – (61)3215-3474

CD228433382000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osires Damaso
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228433382000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RA DOS DEPUTADOS
e do Deputado Federal **Osires Damaso**

JUSTIFICAÇÃO

Por ser um método de pagamento já bastante difundido no mercado brasileiro, já existem muitas opções de máquinas de cartão de crédito que recebem várias bandeiras de vale-refeição. Normalmente, são máquinas que estão habilitadas a receber diversos tipos de pagamento também, como cartão de crédito e débito.

As empresas de fornecimento de auxilio-alimentação não deixam claras as regras, taxas e despesas para os comerciantes, na grande maioria, pequenas empresas desprovidas de departamento jurídico.

Dessa forma, a taxa cobrada a cada transação costuma variar entre 6% e 13%, de acordo com a determinação de cada operadora. Além dessa taxa, algumas empresas também cobram uma tarifa de manutenção fixa por meio de uma mensalidade ou anuidade.

Com frequência, comerciantes relatam que as empresas de fornecimento de auxilio-alimentação alteram as taxas, criam despesas e anuidades que não foram previstas incialmente quando do cadastramento, fazendo com que o comércio repasse as altas taxas de administração aos preços dos produtos, encarecendo principalmente os produtos da cesta básica.

Com base no exposto, apresenta-se a presente emenda de modo a dar mais transparência e segurança jurídica às relações estabelecidas entre as empresas de fornecimento de auxilio-alimentação e aquelas empresas que recebem por esta via de pagamento para a comercialização de seus produtos.

Sala da Comissão, em , de de 2022.

Deputado Osires Damaso

PSC/TO

Câmara dos Deputados – Anexo III, Gabinete 474 – CEP: 70.160-900 – Fones: (61) 3215-5474 – (61)3215-3474

CD228433382000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osires Damaso
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228433382000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1108
00060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, de 2022

EMENDA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao § 9º do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, dado pelo art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 2022:

Art. 6º .....

"Art. 75-B .....

.....

§ 9º. Acordo individual **deverá** dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por fim modificar a redação do § 9º do art. 75-B dado pela Medida Provisória para dispor que, em acordo individual, deve haver disposição sobre horários e meios de comunicação entre empregado e empregador. Não havendo mais a faculdade de acordos individuais conterem essas informações.

Assim, peço o apoio para sua aprovação.

CD222050945000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222050945000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala de Sessões, em de de 2022

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD222050945000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222050945000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1108
00061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, de 2022

EMENDA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 dado pelo art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 2022:

Art. 6. .....

"Art. 75-B .....

.....

§ 5º. O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda vem eliminar a possibilidade de acordo individual como exceção à regra do § 5º do art. 75-B.

CD226657718000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226657718000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Medida Provisória, em seu texto original, prevê que o tempo de uso de equipamentos e infraestrutura utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso. Exceção, apenas, quando houver previsão em acordo individual, ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Assim, dada a exposição, peço o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2021.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD226657718000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226657718000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1108
00062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, de 2022

EMENDA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 75-D da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, dado pelo art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 2022:

Art. 6º .....

"Art. 75-D. Os gastos com aquisição, manutenção, fornecimento dos equipamentos tecnológicos, infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como o reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão de responsabilidade do empregador.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por fim alterar o art. 75-D da CLT para dispor que os gastos com equipamentos tecnológicos, infraestrutura e prestação do trabalho remoto, bem como o reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão de responsabilidade do empregador.

Atualmente, a CLT prevê que as disposições relativas a tais despesas devem estar previstas em contrato escrito.

CD224769569100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224769569100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, peço o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2022

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD224769569100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224769569100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00063

RA DOS DEPUTADOS
e do Deputado Federal **Osires Damaso**

Medida Provisória nº 1108 de 2022
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à medida provisória nº 1108, de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

"Art..... É revogado o artigo 386 da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. .....Revogam-se as disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da recente vigência da Lei 13.467/2017, que alterou de forma significativa a Consolidação das Leis do Trabalho, algumas disposições ainda contidas no texto original do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

Câmara dos Deputados – Anexo III, Gabinete 474 – CEP: 70.160-900 – Fones: (61) 3215-5474 – (61)3215-3474

CD220032796100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osires Damaso
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220032796100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessitam de revisão, visto que favorecem a discriminação quanto ao ingresso da mulher no modelo de mercado de trabalho que temos atualmente.

Nossa Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo após a reforma, impõe algumas distorções no tratamento entre homens e mulheres que fogem ao campo da proteção à maternidade.

Neste trabalho referimo-nos especificamente ao texto contido no artigo 386 da CLT, que dispõe o seguinte:

Art. 386 – Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

O texto acima foi aprovado na década de 1940, em plena evolução da 2ª grande guerra mundial.

À época, o Brasil era governado por Getúlio Vargas e a maioria da população encontrava-se concentrada no campo. A indústria dava seus primeiros passos para a modernização e a cultura familiar, ressalvadas algumas exceções, era a de que a mulher não participava do mercado de trabalho, permanecendo no lar e cuidando dos afazeres domésticos e dos filhos, os quais, em regra, eram superiores a cinco por casal. O homem era o provedor financeiro das necessidades da família.

Foi neste cenário que em 1943 foi publicada a Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias para o mercado de trabalho de então.

De lá para cá o mundo mudou vertiginosamente, ocorrendo uma verdadeira revolução cultural e tecnológica, que tem reflexos no mercado de trabalho.

Os valores e costumes da sociedade foram alterados significativamente. As famílias foram remodeladas e atualmente possuem, em média, dois filhos por casal. A mulher deixou de se intitular “do lar” para estudar e conquistar sua independência financeira, ingressando de forma efetiva no mercado de trabalho. Adquiriu o direito ao divórcio, não sendo mais obrigada a manter união com quem não lhe agrada.

CD220032796100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osires Damaso
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220032796100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim como os costumes, o mundo do trabalho também mudou radicalmente. À época em que a Consolidação das Leis do Trabalho foi promulgada, o trabalho era quase que exclusivamente realizado de forma manual. Atualmente, as máquinas e equipamentos reduziram o esforço físico significativamente. As mulheres do mundo, incluindo as brasileiras, passaram a exercer profissões que até então eram de hegemonia masculina, atuando de forma efetiva na medicina, na engenharia, no campo da psicologia, no direito, e hoje pilotam aviões e até naves espaciais.

Entretanto, segundo a Organização Internacional do Trabalho, a disparidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho atual quase não diminuiu desde 1991. Homens ainda tem 26% mais chance de conseguir emprego do que as mulheres.

Ainda na década de 1940, a Lei 605/49 e o Decreto 27.048/49 que a regulamentou, concederam aos trabalhadores brasileiros um descanso semanal remunerado, que até então não existia. Além disso, autorizaram o trabalho aos domingos e feriados a uma série de atividades econômicas, especificamente aquelas de interesse público, tais como hospitais, farmácias, padarias, mercados, postos de combustíveis, restaurantes, cinemas, etc.

Aos empregados que trabalham aos domingos, a lei estabeleceu que o repouso semanal remunerado deve ser concedido em outro dia da mesma semana, de modo a proporcionar, no espaço de 7 (sete) dias consecutivos, um descanso semanal remunerado.

Mais recentemente, ao comércio de forma geral a Lei 10.101/2000, através de seu art. 6º, parágrafo único, concedeu autorização para o trabalho aos domingos, estabelecendo que pelo menos uma vez, no período máximo de três semanas, o repouso semanal dos empregados deve coincidir com o domingo.

Apesar dos avanços, ainda remanescem ranços do passado que devem ser expurgados de nossa legislação a fim de não dar margem a interpretações que acabem por prejudicar a mulher brasileira, que, ainda com

CD220032796100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osires Damaso
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220032796100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

algumas dificuldades, vem conquistando seu espaço no mercado de trabalho brasileiro.

Exemplos disso ocorrem hodiernamente em nossos Tribunais do Trabalho, que tem entendido que os dispositivos de lei acima citados contemplam apenas o trabalhador homem, permanecendo as empregadas mulheres sob o manto do art. 386 da CLT, devendo a trabalhadora folgar em um domingo a cada dois, ou seja, em escala quinzenal.

Com o devido respeito, a interpretação que vem sendo dada pelo judiciário trabalhista brasileiro proporciona verdadeira e odiosa discriminação da mulher ao ingresso no mercado de trabalho que funciona aos domingos nos dias atuais.

Oportuno a lembrança da máxima que diz: “quem protege demais acaba por desproteger”. Não há dúvida de que a lei, se tratar de forma diferente a mulher do homem no ambiente de trabalho, com a devida ressalva as questões oriundas à proteção da maternidade, acaba proporcionando discriminação no momento da contratação, em que a escolha de empregado do sexo masculino em estabelecimentos que abrem aos domingos passa a ser bem mais atrativa para o empregador.

É de fácil percepção que postos de trabalho em que até pouco tempo atrás havia a predominância do universo feminino, hoje o são (ou ao menos é muito dividido) pelo sexo masculino. Basta olharmos para o atendimento a bordo das aeronaves (a pouco tempo eram apenas “aeromoças”); para as recepções dos hospitais; para os operadores de caixa nos supermercados; para os atendentes em padarias e confeitarias; para os empregados de conservação e limpeza, etc.

Não podemos perder de vista o estabelecido no caput do art. 5º de nossa Constituição de 1988, que nos diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

CD220032796100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osires Damaso
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220032796100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

> I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Diante do quadro descrito, é necessário corrigir e expurgar remanescentes históricos não mais justificáveis e que inibem ou dificultam a contratação de empregadas mulheres nas atividades que trabalham aos domingos, mediante a apresentação de um projeto de lei destinado à adequação da norma para o mercado de trabalho atual.

À luz de todo o exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda à MP 1108/2022, que tem como principal objetivo aperfeiçoar e modernizar as relações do mundo do trabalho em todo o território nacional.

Sala da Comissão, em , de de 2022.

Deputado Osires Damaso

PSC/TO

CD220032796100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osires Damaso
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220032796100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00064

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 1.108, de 2022)

O caput do art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, modificado pelo art. 5º da MPV 1.108/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro de todas as despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação de todo e qualquer trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos a alteração da redação do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022.

Isso porque, o Decreto nº 10.854, de 21 de novembro de 2021 já havia trazido, sob o argumento de "regulamentar" a Lei do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, uma série de alterações não previstas na lei, que prejudicaram milhões de trabalhadores.

O Decreto passou a proibir a dedução do imposto de renda, que estava autorizada pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, razão pela qual a Justiça vem afastando sua aplicação.

Agora, nesta Medida Provisória, o Governo pretende legalizar o Decreto, para afastar a judicialização desta medida que é prejudicial a milhões de trabalhadores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O Decreto, sem a autorização da Lei, passou a proibir a dedução do imposto de renda do valor do benefício superior a 1 (um) salário mínimo, bem como, todo e qualquer valor de dedução para trabalhadores com salário superiores a 5 (cinco) salários mínimos (ambas alterações previstas no art. 186 do Dec. nº 10.854/ 2021).

A Medida Provisória busca, no Congresso Nacional, a legitimação de um decreto que reduziu direitos dos trabalhadores, prejudicou as negociações coletivas, incluindo os interesses dos sindicatos de trabalhadores e empregadores, que há décadas vêm trabalhando para melhoria da alimentação dos trabalhadores.

A limitação dos vales refeição e alimentação nesse momento de alta do preço dos alimentos, prejudica a alimentação das famílias brasileiras.

Vale lembrar que, atualmente, a dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995 (art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

Como se vê, já existe limite vigente estabelecido por Lei, não sendo, portanto, necessária alteração que prejudique os trabalhadores.

Assim, o texto proposto visa resguardar um importante benefício concedido a quase 20 milhões de trabalhadores. Para isso, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00065

EMENDA ADITIVA No ___ À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2o, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Ficam autorizados valores diferentes nos auxílios inscritos ou não no programa de alimentação do trabalhador quando previstos em acordo individual, em acordo coletivo ou em convenção coletiva de trabalho.

Ou acréscimo do artigo 2-A, com a seguinte redação:

O valor do auxílio alimentação, inscrito ou não no programa de alimentação do trabalhador, poderá ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma da Medida Provisória 1108/2022, não há ressalvas sobre os auxílios alimentação já fornecidos pelos empregadores.

O objetivo da presente emenda é autorizar e validar os auxílios fornecidos, quer por acordo individual, ou por acordo coletivo de trabalho ou por convenção coletiva de trabalho.

O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, inclusive, possibilita a livre negociação ao validar o negociado coletivamente.

Vale lembrar que o próprio STF, no Tema 1046 (ARE 1.121.633-RG), decidiu pela manutenção/validade do pactuado coletivamente.

O acordo individual, por sua vez, é validado pelo art. 444 da CLT, no sentido de que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Além disso, o art. 172, parágrafo único, do Decreto 10.854/2021 e o art. 142, inciso II, da Portaria 672/2021 definem a obrigatoriedade de valores iguais de benefício para os empregados.

Essa exigência é impossível de ser cumprida, já que esses valores normalmente são definidos em normas coletivas. Empresas com estabelecimentos em localidades diversas nunca conseguirão atingir essa igualdade, já que negociam com sindicatos diferentes.

Ao exigir a igualdade de valores aparentemente a norma teve o objetivo de evitar discriminação. Entretanto, o art.171 do Decreto 10.854/2021 permite que o empregador conceda benefícios de alimentação a apenas parte dos empregados, o que afasta essa ideia.

Ressalte-se, também, que a estipulação de valores diferentes de alimentação ou refeição em normas coletivas não é discriminatória, pois leva em consideração o custo de vida de cada região do país e as peculiaridades das negociações com cada sindicato.

Por todos os motivos expostos, é que se apresenta nessa oportunidade a sugestão de emenda à Medida Provisória nº 1.108/2022, que requer que seja acolhida.

Sala das Sessões, ...

CD229077228700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229077228700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00066

EMENDA ADITIVA No ___ À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Altere-se o art. 5º da Medida, incluindo o parágrafo sexto no artigo 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, com a seguinte redação:

Art. 5º (...)
"Art. 1º (...)
[...]
§ 6º Esta lei se aplica aos empregadores que possuam Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF ou Cadastro Nacional de Obras – CNO.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da MP, altera alguns dispositivos da Lei nº 6.321/76, para que haja compatibilidade entre os diplomas legais.

O tratamento deste tema na medida provisória se deve ao fato de que a Lei nº 6.321/76, já em sua redação primitiva, estabelece incentivo fiscal às pessoas jurídicas que comprovadamente tenham realizado, no período base, despesas em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

O intuito da norma, neste tema, é evitar que os benefícios tributários relacionados às despesas com programas de alimentação do trabalhador, sejam utilizados para o fornecimento de benefícios de outra natureza, coibindo o aumento no número de empresas contratadas para fornecer outros serviços, como serviços de TV a cabo ou telefonia móvel, a título de despesas com auxílio-alimentação.

A Lei nº 6.321/76 é regulamentada pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021 e pela Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021.

Embora a MP nº 1.108/2022, em seu art. 5º, estabeleça a alteração de diversos dispositivos da lei citada, mantém, no art. 1º daquela lei, a remissão às "pessoas jurídicas". Vejamos:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)

É importante ler este dispositivo em conjunto com o que prevê a Portaria nº 672/2021, que em seu art. 140 dispõe o seguinte:

Art. 140. Poderão participar, como pessoa jurídica beneficiária do PAT, as pessoas jurídicas de direito público e privado e os empregadores que possuam Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF ou Cadastro Nacional de Obras - CNO. (Grifou-se).

Tendo em vista os dispositivos citados, objetivando a melhor compreensão do alcance da norma, seria salutar a inclusão de um parágrafo ao art. 1º da Lei nº 6.321/76, que faça expressa remissão aos empregadores que possuam o CAEPF ou o CNO.

Por todos os motivos expostos, é que se apresenta nessa oportunidade a sugestão de emenda à Medida Provisória nº 1.108/2022, que requer que seja acolhida.

Sala das Sessões, ...

CD228508839900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228508839900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00067

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO 2022.

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 5º, da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os empregadores poderão deduzir da base de cálculo, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei.

.....
.....

§ 3º As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger

CD227814743200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227814743200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

§ 4º Os empregadores beneficiários não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 5º A vedação de que trata o § 4º terá vigência conforme definido em regulamento para os programas de alimentação do trabalhador." (NR)

"Art 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pelo empregador beneficiário.

.....
.....

§ 2º Os empregadores beneficiários do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º Os empregadores beneficiários do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com

CD227814743200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227814743200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

"Art. 3º-A A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelos empregadores beneficiários ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará:

I - a aplicação de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização;

II - o cancelamento da inscrição do empregador beneficiário ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

III - a perda do incentivo fiscal do empregador beneficiário, em consequência do cancelamento previsto no inciso II.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do caput serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador, e a empresa que o credenciou, sujeitam-se à aplicação da multa prevista no inciso I do caput.

§ 3º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do caput, nova inscrição ou registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em regulamento." (NR)

CD227814743200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227814743200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a nova redação dada pelo texto original da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, à Lei nº Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. A referida Lei dispõe autoriza deduzir o dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, da receita tributável para fins de imposto sobre a renda.

A legislação prevê tão somente essa dedução por parte das pessoas jurídicas, quando, na verdade sabemos que não só as pessoas jurídicas podem ser empregadores que participam de programas de alimentação do trabalhador.

De fato, existem diversas atividades realizadas por pessoas físicas, que contratam empregados (não caracterizado como trabalho domésticos) e que devem participar dos programas de alimentação do trabalhador. Essas pessoas físicas, não estariam abarcadas pela dedutibilidade do dobro das despesas realizadas, como ocorre com as pessoas jurídicas.

Tanto é assim, que a Instrução Normativa nº 1.828, de 10 de setembro de 2018, da Receita Federal do Brasil, criou o Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF), para identificar as pessoas físicas que exercem atividades econômicas, obrigando a inscrição daquela que possua pelo menos um empregado, como é o caso dos médicos, contadores, engenheiros, dentistas, psicólogos, peritos, etc.

A criação desse castro já demonstra a importância das pessoas físicas que exercem atividade econômica.

Desta forma, não há justificativa para a discriminação gerada pela legislação com relação à dedutibilidade em questão, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, ao aderir aos programas de alimentação do trabalhador, o tratamento deve ser idêntico.

Assim, pedimos aos nobres colegas parlamentares que votem pela aprovação desta emenda modificativa, para contemplar a dedutibilidade do dobro das despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador, para todo e qualquer empregador.

CD227814743200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227814743200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**

CD227814743200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227814743200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00068

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À MP 1108/2022

Revoga o Artigo 386 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a escala de revezamento quinzenal para o trabalho da mulher aos domingos.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO DO SEGUINTE ARTIGO

Art..... É revogado o artigo 386 da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. .....Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, ... de ..... de 2022.

JUSTIFICATIVA

Apesar da recente vigência da Lei 13.467/2017, que alterou de forma significativa a Consolidação das Leis do Trabalho, algumas

LexEdit
CD221731373100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221731373100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

disposições ainda contidas no texto original do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, necessitam de revisão, visto que favorecem a discriminação quanto ao ingresso da mulher no modelo de mercado de trabalho que temos atualmente.

Nossa Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo após a reforma, impõe algumas distorções no tratamento entre homens e mulheres que fogem ao campo da proteção à maternidade.

Neste trabalho referimo-nos especificamente ao texto contido no artigo 386 da CLT, que dispõe o seguinte:

Art. 386 – Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

O texto acima foi aprovado na década de 1940, em plena evolução da 2ª grande guerra mundial.

À época, o Brasil era governado por Getúlio Vargas e a maioria da população encontrava-se concentrada no campo. A indústria dava seus primeiros passos para a modernização e a cultura familiar, ressalvadas algumas exceções, era a de que a mulher não participava do mercado de trabalho, permanecendo no lar e cuidando dos afazeres domésticos e dos filhos, os quais, em regra, eram superiores a cinco por casal. O homem era o provedor financeiro das necessidades da família.

LexEdit
CD221731373100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221731373100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Foi neste cenário que em 1943 foi publicada a Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias para o mercado de trabalho de então.

De lá para cá o mundo mudou vertiginosamente, ocorrendo uma verdadeira revolução cultural e tecnológica. O homem pisou na lua, conquistou os oceanos, desvendou mistérios até então inverossímeis, ganhou o direito à opção sexual, a ditadura veio e foi, o diagnóstico de aids deixou de significar uma sentença de morte.

A comunicação entre as pessoas, que na década de 1940 era efetuada por carta ou telegrama, passou a ser realizada por e-mail's ou outras ferramentas do tipo WhatSapp. As notícias do mundo, que levavam dias para serem levadas ao conhecimento público, hoje o são num "click" de teclado de computador ou através de smartphones.

Os valores e costumes da sociedade foram alterados significativamente. As famílias foram remodeladas e atualmente possuem, em média, dois filhos por casal. A mulher deixou de se intitular "do lar" para estudar e conquistar sua independência financeira, ingressando de forma efetiva no mercado de trabalho. Adquiriu o direito ao divórcio, não sendo mais obrigada a manter união com quem não lhe agrada.

Assim como os costumes, o mundo do trabalho também mudou radicalmente. À época em que a Consolidação das Leis do Trabalho foi promulgada, o trabalho era quase que exclusivamente realizado de forma manual. Atualmente, as máquinas e equipamentos reduziram o esforço físico significativamente. As mulheres do mundo,

LexEdit
CD221731373100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221731373100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

incluindo as brasileiras, passaram a exercer profissões que até então eram de hegemonia masculina, atuando de forma efetiva na medicina, na engenharia, no campo da psicologia, no direito, e hoje pilotam aviões e até naves espaciais.

Entretanto, segundo a Organização Internacional do Trabalho, a disparidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho atual quase não diminuiu desde 1991. Homens ainda tem 26% mais chance de conseguir emprego do que as mulheres.

Ainda na década de 1940, a Lei 605/49 e o Decreto 27.048/49 que a regulamentou, concederam aos trabalhadores brasileiros um descanso semanal remunerado, que até então não existia. Além disso, autorizaram o trabalho aos domingos e feriados a uma série de atividades econômicas, especificamente aquelas de interesse público, tais como hospitais, farmácias, padarias, mercados, postos de combustíveis, restaurantes, cinemas, etc.

Aos empregados que trabalham aos domingos, a lei estabeleceu que o repouso semanal remunerado deve ser concedido em outro dia da mesma semana, de modo a proporcionar, no espaço de 7 (sete) dias consecutivos, um descanso semanal remunerado.

Mais recentemente, ao comércio de forma geral a Lei 10.101/2000, através de seu art. 6º, parágrafo único, concedeu autorização para o trabalho aos domingos, estabelecendo que pelo menos uma vez, no período máximo de três semanas, o repouso semanal dos empregados deve coincidir com o domingo.

LexEdit
CD221731373100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221731373100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apesar dos avanços, ainda remanescem ranços do passado que devem ser expurgados de nossa legislação a fim de não dar margem à interpretações que acabem por prejudicar a mulher brasileira, que, ainda com algumas dificuldades, vem conquistando seu espaço no mercado de trabalho brasileiro.

Exemplos disso ocorrem hodiernamente em nossos Tribunais do Trabalho, que tem entendido que os dispositivos de lei acima citados contemplam apenas o trabalhador homem, permanecendo as empregadas mulheres sob o manto do art. 386 da CLT, devendo a trabalhadora folgar em um domingo a cada dois, ou seja, em escala quinzenal.

Com o devido respeito, a interpretação que vem sendo dada pelo judiciário trabalhista brasileiro proporciona verdadeira e odiosa discriminação da mulher ao ingresso no mercado de trabalho que funciona aos domingos nos dias atuais.

Oportuno a lembrança da máxima que diz: "quem protege demais acaba por desproteger". Não há dúvida de que a lei, se tratar de forma diferente a mulher do homem no ambiente de trabalho, com a devida ressalva as questões oriundas à proteção da maternidade, acaba proporcionando discriminação no momento da contratação, em que a escolha de empregado do sexo masculino em estabelecimentos que abrem aos domingos passa a ser bem mais atrativa para o empregador.

É de fácil percepção que postos de trabalho em que até pouco tempo atrás havia a predominância do universo feminino, hoje o

LexEdit
CD221731373100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221731373100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

são (ou ao menos é muito dividido) pelo sexo masculino. Basta olharmos para o atendimento a bordo das aeronaves (a pouco tempo eram apenas "aeromoças"); para as recepções dos hospitais; para os operadores de caixa nos supermercados; para os atendentes em padarias e confeitarias; para os empregados de conservação e limpeza, etc.

Não podemos perder de vista o estabelecido no *caput* do art. 5º de nossa Constituição de 1988, que nos diz:

> ***Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza****, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes n País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *I – **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição;*

Diante do quadro descrito, é necessário corrigir e expurgar remanescentes históricos não mais justificáveis e que inibem ou dificultam a contratação de empregadas mulheres nas atividades que trabalham aos domingos, mediante a apresentação de um projeto de lei destinado a adequação da norma para o mercado de trabalho atual.

À luz de todo o exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda à MP 1108/2022, que tem como

LexEdit
CD221731373100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221731373100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

principal objetivo aperfeiçoar e modernizar as relações do mundo do trabalho em todo o território nacional.

Em de de 2022.

Deputado Federal

LexEdit
CD221731373100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221731373100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00069

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108, DE 2022.

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA Nº

Art. 1º - Suprima-se o §8º do art.75-B, contido art.6º da Medida Provisória nº 1.108/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida dispõe que o contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional estará sob a égide da legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes na Lei nº 7.064, de 6 de dezembro 1982.

Apesar de aparentemente positiva, o que nos parece é que confunde teletrabalho com o labor de empregado expatriado, sendo

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223063385400
CD223063385400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma preocupação o fato de que a situação do trabalhador expatriado é completamente diferente da prestada pelo teletrabalhador.

O marco legal daquele é a Lei nº 7.064/82 que, embora necessite de urgente alteração, continua vigente.

Não há dúvida de que a Lei nº 7.064/82 é inadequada à realidade do trabalho, traz insegurança e está desconectada com a mais moderna prática global mas, ao misturar situações distintas, a proposta aumentará a insegurança jurídica trazendo mais confusão a uma situação que por si só já é conturbada

Sala das Sessões, _____de março de 2022.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SP

CD223063385400

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223063385400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00070

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943.

EMENDA ADITIVA
(DO SR. LUCAS VERGILIO)

Acrescenta-se a Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, onde couber, o seguinte parágrafo:

"Art. XX – No âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), Lei 6.321 de 1976 e Auxílio-alimentação, tratado no § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins específicos do mercado regido pela Lei de Licitação e Contratos Públicos, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, sem prejuízo das demais entidades regidas pela Lei de Licitação, não se aplicam as proibições de aplicação de deságio ou desconto, bem como de concessão de prazos de repasse ou pagamento."

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do governo federal em regular o auxílio-alimentação é extremamente relevante e necessária e está alinhado com as movimentações

CD228065148300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228065148300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

que estão sendo feitas no setor dos benefícios por empresas que notoriamente deturpam os benefícios e programas voltados para alimentação do trabalhador.

Contudo, esta emenda de aperfeiçoamento se faz necessária vez que a Medida Provisória não trouxe de forma específica e deixou de excluir das proibições previstas mesma o setor público, regido por meio de procedimentos administrativos e licitatórios, que devem buscar o melhor preço possível ao Estado.

Em um passado recente, o Tribunal de Contas da União se posicionou quanto a necessidade de o mercado de compras governamentais de *ticket* buscar o melhor preço e, inclusive, determinou a exclusão do mercado de licitação da proibição do chamado rebate, concedido pelas *tickeiras*.

A busca e a aplicação do critério de menor preço nos procedimentos administrativos e licitatórios são condições basilares no exercício da função pública e do bom trato ao erário.

Não podemos esquecer também que, diferentemente do mercado privado em que os investimentos e captações financeiras acontecem de forma crescente nos últimos anos, o Estado está com suas contas bem prejudicadas e precisa, ao máximo, otimizar. E parte dessa otimização é não cercear, de forma totalmente ilegal, a busca do melhor preço quando da contratação de um serviço ou produto.

O Tribunal de Contas da União e o Ministério Público junto ao TCU atuaram em todos os momentos ratificando a admissão de ofertas de taxas negativas em licitações públicas, prezando pela eficiência administrativa, economia e objeto mais vantajoso.

Tentativas de atropelar esse entendimento, além de não serem eficientes, causam sérios prejuízos aos cofres públicos, ensejam insegurança jurídica e prejuízos ao mercado.

Vale destacar que muitas *tickeiras* do mercado, especialmente as que atuam regionalmente, dependem do mercado de licitações para sobreviver,

CD228065148300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228065148300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

geram um ciclo econômico muito importante e, principalmente, geram emprego e renda. Fomentar o crescimento desse nicho de mercado é vital, pois todos tem a sua parcela de contribuição e, em conjunto, auxiliam o desenvolvimento de um Brasil mais sólido, afastando inúmeras discussões que estão acontecendo em licitações, movimentando a máquina estatal de forma totalmente desnecessária.

Neste contexto, solicito o apoio dos colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
SOLIDARIEDADE/GO
Líder do Solidariedade

CD228065148300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228065148300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00071

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1108, de 2022)

Suprimir o §5º do art. 75-B previsto no art. 6º da MP 1108/2022:

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 5°, do art. 75-B previsto no art. 6º da Medida Provisória na nova redação proposta na Medida Provisória, assim estabelece:

> § 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. (grifos e negritos nossos).

O uso dos dispositivos tecnológicos, direcionado ao exercício do teletrabalho, independentemente de estar incurso (ou não) na jornada contratual do trabalhador, caracteriza-se como período de labor, devendo ser computado na jornada de trabalho. Interpretação em sentido contrário seria suficiente para caracterizar-se a violação aos princípios da isonomia e proteção.

Da mesma forma, caso o empregado em regime de teletrabalho encontre-se aguardando ordens (quer em sua residência ou em outro local), não há motivo para se afastar os institutos da prontidão e do sobreaviso (CLT, art. 244). Nesse sentido, aliás, é a Súmula 428 do TST.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o parágrafo 5º, do art. 75-B, previsto no art. 6º da MP.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda supressiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00072

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1108, de 2022)

Suprimir o §7º do art. 75-B previsto no art. 6º da MP 1108/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 7°, do art. 75-B previsto no art. 6º da Medida Provisória estabelece que:

> § 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado. (grifos e negritos nossos).

Inicialmente, registra-se que conceitos clássicos do direito do trabalho (a exemplo da definição de estabelecimento do empregador) sofreram significativa alteração em decorrência dos avanços das relações laborais. Atualmente, existem grandes organizações sem um espaço físico para produção de bens e serviços, de modo que, não é essencial a fixação da base territorial da sede da empresa para que o exercício da atividade laboral ocorra.

Outra questão preocupante é a existência de instrumento coletivo firmado na base territorial fixada pelo dispositivo. Não se pode olvidar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caso a empresa não tenha participado da negociação sindical, não poderá ser compelida a observar as normas fixadas. Mutatis mutandis, é o teor da Súmula 374 do C. TST:

> Súmula 374 – Recurso de revista, normas coletivas e categoria diferenciada
> RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. SÚMULA N.º 374 DO TST. A Reclamada não pode ser obrigada a cumprir as normas coletivas do sindicato representante de categoria econômica diferenciada, quando não tiver participado delas – seja diretamente, seja por meio da sua entidade de classe. Recurso de Revista conhecido e provido.

Assim, diante da nova realidade enfrentada, o adequado seria a supressão do dispositivo, viabilizando-se o amadurecimento do debate doutrinário e jurisprudencial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o parágrafo 7º , do art. 75-B previsto no art. 6º da Medida Provisória.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00073

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1108, de 2022)

Suprimir o §8º do art. 75-B previsto no art. 6º da MP 1108/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 8°, do Art. 75-B, previsto no art. 6º da Medida Provisória, assim estabelece:

> *§ 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional, aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes na Lei nº 7.064, de 6 de dezembro 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.*

Esse dispositivo introduzido pela Medida Provisória determina a aplicação da legislação brasileira e excetua as disposições previstas na Lei 7.064/82 (mas não estabelece quais dispositivos) e permite a estipulação em contrário por meio de acordo individual.

Os direitos previstos na Constituição Federal são direitos fundamentais e humanos, porque se alicerçam nas diretrizes traçadas pelo direito internacional (Declaração Universal de Direitos Humanos – DUHH, artigos VII e XXIII e XXIV; Pacto Internacional sobre Direitos Econômico, Sociais e Culturais, artigo 7; Protocolo de San Salvador, artigos 6ºe 7º).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

A ordem jurídica interna é farta e protetiva – consonância com o princípio da proteção – de modo que a Lei 7.064/82 preocupou-se em regulamentar as relações de trabalho decorrentes da contratação em território brasileiro para prestação de serviços em outros países. A diretriz da norma é protetiva, garantindo um rol de direitos mínimos e aplicando a teoria do conglobamento mitigado (por meio da qual observa-se o instituto mais favorável ao trabalhador para análise da legislação aplicável).

A regra da lei do local da prestação de serviços, inclusive, acabou trazendo farta discussão doutrinária e jurisprudencial, inclusive, levando ao cancelamento da Súmula 207 do TST, in verbis:

> Súmula nº 207 do TST - CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA "LEX LOCI EXECUTIONIS" **(cancelada)** - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012. A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

Portanto, a admissão de dispositivo que permita a livre regulamentação de direitos trabalhistas, em razão do local de residência do trabalhador somente poderia ser admitida para acréscimo de direitos (em consonância com o caput do art. 7º da Constituição Federal), sob pena de violação aos princípios da isonomia e da proteção, sendo inconstitucional o dispositivo.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o parágrafo 8º, do Art. 75-B, previsto no art. 6º da Medida Provisória.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00074

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1108, de 2022)

Suprimir o artigo 75-C, previsto no art. 6º da Medida Provisória 1101/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 75-C, previsto no art. 6º, da Medida Provisória, assim estabelece:

> Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho.

Na proposição introduzida pela Medida Provisória, não há especificação das atividades a serem desenvolvidas pelo empregado na modalidade de teletrabalho.

Conjugando esse art. 75-C com o disposto no § 1º do art. 75-B, também introduzido pela Medida Provisória (§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.), pode-se vislumbrar espaço para fraude. Isto porque o § 1º prevê que o comparecimento nas dependências da empresa para a realização de atividades específicas não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Como o contrato de trabalho não precisaria mais estabelecer quais as atividades serão realizadas em teletrabalho, verifica-se uma abertura para que quaisquer atividades sejam exigidas pelo empregador para que sejam realizadas presencialmente sem que isto desfigure o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Ou seja, isto pode ser utilizado para fins de aplicação da exceção do art. 62 da CLT, deixando-se de aplicar as normas relativas à jornada de trabalho em situação de fraude à lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o artigo 75-C, previsto no art. 6º da Medida Provisória.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00075

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1108, de 2022)

Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória 1108/2022 a seguinte alteração:

"Art. 6º…….

……..

"Art. 244. .....

§ 1º .....

§ 2º Considera-se de "sobreaviso" o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. Cada escala de "sobreaviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de "sobreaviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário-hora normal.

§ 3º .....

§ 4º ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1108/2022 altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especialmente no capítulo II-A, referente ao teletrabalho, incluído pela reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467).

Nesta emenda, propomos a alteração do art. 244, § 2º, da CLT, a fim de que fique estabelecido em lei o teor da Súmula 428 do TST, que atualizou o conceito de sobreaviso em conformidade ao desenvolvimento tecnológico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

O sobreaviso se caracteriza quando há um acordo prévio entre empregador e empregado a fim de que o último fique à disposição a qualquer momento. Mantemos o que prevê a CLT no sentido de que o sobreaviso não pode ultrapassar vinte e quatro horas e que o valor devido será de 1/3 do salário-hora normal para cada hora de sobreaviso acordada.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00076

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1108, de 2022)

Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória 1108/2022 a seguinte alteração:

"Art. 6º…….

……..

"Art. 75-D. Para a realização do teletrabalho o empregador será obrigado a:

I – fornecer, em regime de comodato, e manter equipamentos tecnológicos e infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho, considerando a segurança e o conforto ergonômico e dos órgãos visuais do empregado;

II - reembolsar o empregado pelas despesas de energia elétrica, telefonia e de uso da internet relacionadas à prestação do trabalho.

§ 1º O fornecimento de equipamentos e de infraestrutura que trata o inciso I poderá ser dispensado por acordo coletivo.

§ 2º As disposições relativas a este artigo serão previstas em contrato ou termo aditivo escrito.

§ 3º As utilidades mencionadas neste artigo não integram a remuneração do empregado." (NR)

…….

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1108/2022 altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especialmente no capítulo II-A, referente ao teletrabalho, incluído pela reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Ocorre que os artigos 75-A a 75-E da CLT são insuficientes para evitar abusos por parte do empregador. Nesse sentido, entendemos que o art. 75-D da CLT merece detalhamento para obrigar o empregador a fornecer a infraestrutura de trabalho necessária à realização das atividades, levando em consideração a saúde e a segurança do empregado, bem como reembolsar o empregado pelas despesas realizadas em função das atividades.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00077

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1108, de 2022)

Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória 1108/2022 a seguinte alteração:

"Art. 6º……..

……..

"Art. 72-A Durante os períodos de descanso de que trata esta Seção, o empregador não poderá acionar o empregado por meio de serviços de telefonia, mensageria, aplicações de internet ou qualquer outra ferramenta telemática, exceto em caso de necessidade imperiosa para fazer face a motivo de força maior ou caso fortuito, atender à realização de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, hipótese em que serão aplicadas as disposições relativas à hora extraordinária.

§ 1º A ausência de resposta do empregado à comunicação feita pelo empregador durante os períodos de descanso não será considerada falta funcional.

§ 2º As exceções previstas no caput deste artigo deverão ser previstas em acordo coletivo ou convenção coletiva." (NR)

……

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1108/2022 altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especialmente no capítulo II-A, referente ao teletrabalho, incluído pela reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467).

O direito à desconexão do trabalho foi aventado por Jorge Luiz Souto Maior já no ano de 2003. Segundo o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tal direito pode ser conceituado como o de não trabalhar ou o de se desconectar do trabalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

ou, ainda, ao “não-trabalho”. Ele esclarece que esse direito não significa o de não trabalhar por completo, mas o de trabalhar com limites a fim de preservar a vida privada e a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, o desenvolvimento tecnológico, que permitiu a criação de smartphones e de serviços de mensageria (WhatsApp, Telegram etc.), fez com que muitos empregadores impedissem seus empregados de gozar plenamente dos períodos de folga. É que tais ferramentas tecnológicas não têm sido utilizadas de forma episódica pelos empregadores, mas rotineiramente – como se os trabalhadores estivessem à sua disposição a todo momento – e, portanto, em total inobservância da jornada pactuada em contrato de trabalho.

Dessa forma, a fim de mitigar os efeitos nocivos da tecnologia aos trabalhadores, tanto no plano individual quanto no social, é importante que o Estado positive o direto à desconexão do trabalho.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00078

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

(**Do Sr. André Figueiredo**)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar **o art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022** para os seguintes textos:

Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62.
.....

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa **quando impossível o controle de horários pelo empregador**

.....
" (NR)

"Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a

LexEdit
CD222624427700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222624427700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prestação de serviços **preponderantemente fora das dependências do empregador**, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.

§ 1º **O comparecimento às dependências do empregador** para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação **quando impossível o controle de horários pelo empregador.**

.....

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado **constitui tempo à disposição do empregado**r, exceto se houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes **quando houver compatibilidade e ausência de prejuízos à finalidade de formação pedagógico-profissional.**

"Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, **que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.**

.....

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022 que modifica as regras sobre teletrabalho presentes na Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de Maio de 1943.

A modalidade de teletrabalho, durante o período de medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus, foi atividade potencialmente favorecida, por garantir a saúde pública, medidas de isolamento, continuidade do trabalho e da

LexEdit
CD222624427700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222624427700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atividade econômica em efetivo cumprimento ao princípio fundamental de valorização social do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, IV, CRFB).

Assim, a experiência recente de expansão do teletrabalho deve ser congruente com a efetividade dos direitos sociais, dentro de cenários de extremas e sistêmicas mudanças imprevistas nas relações de trabalho, há que se reconhecer a progressividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, por todos os meios apropriados, com a devida ponderação dos recursos disponíveis, sempre com a prioridade de efetivação dos mesmos direitos sociais, na forma do artigo 2º, 1, do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (incorporado na ordem jurídica nacional através do decreto n.º 591 (6/7/1992).

A partir deste ponto, deve se considerar que a não aplicação do capítulo da CLT que trata da jornada (e, portanto, da sua limitação e do pagamento de horas extraordinárias) somente pode ocorrer em casos de incompatibilidade de controle da jornada, como é o caso de algumas modalidades de trabalho externo, e para os exercentes de cargos de gestão da empresa. O teletrabalho foi incluído neste rol a partir da Lei nº 13.467/2017.

Entretanto, é importante fazer uma interpretação constitucional sistemática e teleológica da legislação trabalhista.

A limitação da jornada de trabalho e o pagamento de horas extraordinárias são direitos previstos na Constituição Federal (art. 7º, XIII e XVI), não podendo ser excluídos por legislação infraconstitucional. O objetivo desta previsão é preservar a saúde física e mental do trabalhador, seja com a limitação pura e simples, seja a previsão de pagamento de horas extraordinárias com adicional, de modo a não estimular a adoção de jornadas superiores a 8 horas.

Por outro lado, a finalidade do disposto no art. 62 é excluir empregados cujo trabalho tenha incompatibilidade com o controle de jornada. Assim, os empregados em regime de teletrabalho só podem ser excluídos das regras do capítulo da CLT relativo à jornada nos casos em que o teletrabalho seja, de fato, incompatível com o controle de jornada, o que se afigura hipótese rara na prática, pois no teletrabalho é plenamente possível aferir a jornada do trabalhador por meios informáticos de controle. Aliás, a própria CLT prevê que a adoção de tais meios de controle é equiparável à subordinação do trabalhador (art. 6º, parágrafo único), apontando para o tratamento igualitário entre empregados com trabalho presencial e trabalho não presencial, situação em que pode ser enquadrado o teletrabalho ou trabalho remoto. Assim, se há possibilidade de controle, deve haver a limitação da jornada e o pagamento de horas extras em caso de extrapolação da jornada legal.

LexEdit
CD222624427700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222624427700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, a interpretação conforme à Constituição seria no sentido de que o teletrabalho só poder ser excluído do capítulo da CLT relativo à jornada nos casos em que restar comprovadamente demonstrado que é impossível ao empregador controlar a jornada do empregado em regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

Por isso, torna-se necessário alterar o texto original da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022, de modo a incluir a expressão restritiva "quando impossível o controle de horários pelo empregador" nas novas redações dos artigos 62, III e 75-B, §3º, da CLT.

Por sua vez, o novo caput do artigo 75-B da CLT, texto original da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022, previa possibilidade de haver configuração de teletrabalho ou trabalho remoto, ainda que houvesse preponderância de trabalho nas dependências do empregador. Ou seja, o trabalhador poderia trabalhar, por exemplo, 5 dias da semana presencialmente e 1 em regime de teletrabalho, e isto será considerado como teletrabalho ou trabalho remoto.

O § 1º reforçava o caput, no sentido de permitir o "regime híbrido", pois previa que a presença do trabalhador nas dependências da empresa, ainda que de modo habitual, para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

Ocorre, a depender do modo como se desenvolver a atividade, é possível vislumbrar situação de **fraude** pela desvirtuação do regime que foi estabelecido para prestação de serviço fora das dependências do empregador.

Logo, poderia ocorrer de o empregado comparecer presencialmente na empresa todos os dias, por exigência do empregador, que eventualmente alegasse que há atividades que exijam a presença do empregado no estabelecimento, sendo que isto não afetará a caracterização do teletrabalho ou trabalho remoto. Ou seja, uma situação que na aparência é teletrabalho ou trabalho remoto (aparência porque isto pode estar previsto em contrato), mas, na realidade fática, seria trabalho presencial, situação em que se configura uma fraude, com a necessidade de se considerar como trabalho presencial e, deste modo, não podendo se enquadrar nas exceções do artigo 62 da CLT.

Assim, na proposta de modificação aqui apresentada são restauradas a necessidade de que a prestação de serviços seja preponderantemente fora das dependências do empregador (Art. 75-B, caput, da CLT) e que o comparecimento às dependências do empregador, ainda que permitido, não seja algo habitual. (Art. 75-B, §1º, da CLT)

LexEdit
CD222624427700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222624427700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O mais importante, no entanto, é que na exceção do art. 62 conste que a exclusão do capítulo da CLT relativo à jornada só é cabível se houver impossibilidade do controle da jornada do empregado. No mais, sendo possível o controle e não se enquadrando nas funções de gestão, deve ser aplicado o aludido capítulo da CLT sobre a jornada.

Por sua vez, texto original da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022, ao acrescer o §5º do art. 75-B da CLT estabelecia que o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constituiria tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houvesse previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Contudo, a Medida Provisória trouxe a possibilidade de o teletrabalho ou trabalho remoto ser por “jornada” ou “produção ou tarefa”.

Pensando na modalidade “por jornada”, pode ser que o empregado esteja utilizando tais ferramentas fora da jornada normal de trabalho exatamente por determinação do empregador. Ou seja, utilizou as ferramentas de trabalho durante a jornada normal e terminou sua atividade laboral já fora da jornada normal. Trata-se de **caso típico de realização de horas extraordinárias**.

Já na modalidade “por produção ou tarefa” pode ocorrer o mesmo, mas pensando na “jornada normal de trabalho” não como aquela realizada em horários específicos, fixos e predeterminados pelo empregador, mas considerando a “jornada normal de trabalho” como aquela prevista na ordem jurídica, com a limitação constitucional de 8 horas. Com efeito, se a “produção ou tarefa” for passível de controle do tempo de sua execução e se puder aferir que o trabalhador levou mais do que a jornada normal, caberá o pagamento de horas extras.

Suponha-se que uma “produção ou tarefa” demande um trabalho com tempo de execução superior a 8 horas e que é plenamente possível mensurar esta jornada pelo empregador. Aqui fica claro que o trabalho superou a jornada normal, incorrendo na jornada extraordinária, com as respectivas consequências legais.

Por este motivo, repita-se: **se é possível o controle da jornada, é exigível a aplicação do capítulo da CLT sobre jornada.**

LexEdit
CD222624427700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222624427700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pode-se depreender esta interpretação, por exemplo, pela jurisprudência do TST:

> **Súmula nº 340 do TST**
> **COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**
> O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.
>
> **OJ 397 (SBDI-I). COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)**
> O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST.

Observe-se que o empregado comissionista puro recebe por produção ou tarefa, já que sua remuneração varia de acordo com as vendas que ele consegue realizar. Quando há controle de jornada, ele tem direito ao adicional de horas extras, conforme a Súmula nº 340 do TST. Já o comissionista misto, que recebe parte da remuneração de modo fixo e outra parte de modo variável, também está sujeito às normas de jornada, do seguinte modo: para a parte fixa, são as horas simples acrescidas do adicional de horas extras; para a parte variável, afetada pelas comissões, somente o adicional de horas extras (OJ 397 da SBDI-I). Embora o entendimento jurisprudencial seja relativo ao comissionista e traga a especificidade (puro ou misto), a *ratio* nele veiculada é plenamente cabível para o caso em comento da presente Medida Provisória.

Neste sentido, a presente apresentação de emenda modificativa deixa expresso no §5º do art. 75-B da que o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da

LexEdit
CD222624427700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222624427700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houvesse previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Já o § 6º incluído pela Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022 ao art. 75-B, em sua redação original, estabelecia que seria **permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes,** o que poderia ocorrer sem qualquer ressalva

Contudo, tanto o estágio, quanto a aprendizagem, são modalidades de trabalho cujos contornos se enquadram no contexto da relação de emprego. Todavia, o legislador, para incentivar a sua adoção, não prevê o vínculo de emprego porquanto ambas as situações têm uma finalidade de formação pedagógico-profissional. Assim, foi previsto que elas não configuram o vínculo de emprego quando utilizadas dentro do modelo legal.

E o modelo legal preconiza que o estagiário e o aprendiz tenham contato com outras pessoas do local de trabalho, como é o caso do supervisor de estágio, por exemplo. Isto é importante para a formação do estagiário, que poderá ter o contato com um profissional com formação e experiência na área de atuação que o estagiário futuramente irá exercer como profissão. Deste modo, o teletrabalho ou trabalho remoto pode ser prejudicial a esta formação profissional.

Dessa forma, propõe-se que o estágio e a aprendizagem sejam possíveis no regime de teletrabalho ou trabalho remoto **somente quando houvesse compatibilidade**, ou seja, quando a não presença no local de trabalho for possível **sem que haja prejuízos à finalidade de formação pedagógico-profissional**. Ainda assim, é recomendável que haja a necessidade da presença do estagiário ou aprendiz no local de trabalho em alguns dias da semana.

Por fim, o art. 75-C da CLT, no texto original Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022, excluía a necessidade de especificação das atividades a serem realizados pelo empregado na prestação de serviços na modalidade de teletrabalho.

Conjugando as redações propostas originalmente pela Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022 ao *caput* do art. 75-C da CLT conjugado § 1º do art. 75-B, ficava evidente a **situação de fraude**. Isto porque o § 1º prevê que o comparecimento nas dependências da empresa para a realização de atividades específicas não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

LexEdit
CD222624427700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222624427700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, como o contrato de trabalho não precisaria mais estabelecer quais são as atividades realizadas em teletrabalho, verifica-se uma abertura para que quaisquer atividades sejam exigidas pelo empregador para que sejam realizadas presencialmente sem que isto desfigure o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Ou seja, isto poderia ser utilizado para fins de aplicação da exceção do art. 62 da CLT, deixando-se de aplicar as normas relativas à jornada de trabalho em situação de fraude à lei.

De modo concreto: na redação original o do art. 75-C da CLT o contrato de trabalho deveria estabelecer que as atividades “A”, “B” e “C”, por exemplo, deveriam ser objeto de teletrabalho. Assim, seria possível fazer um controle sobre as situações de frequência presencial do empregado nas dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exigissem sua presença, sem que isto implicasse considerar como regime de trabalho presencial.

Logo, seria um caminho aberto para que se preveja todo e qualquer trabalho como em regime de teletrabalho ou trabalho remoto (no contrato de trabalho), com a exigência de presença do empregado nas dependências da empresa (situação da realidade fática), sem que isto signifique trabalho presencial, ou seja, considerando que esta situação é teletrabalho ou trabalho remoto, incidindo nas exceções do art. 62 da CLT.

Portanto, necessário restabelecer o caput do art. 75-C da CLT para que conste que o contrato individual de teletrabalho especifique às atividades que serão realizadas pelo empregado.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

Brasília, em de março de 2022.

LexEdit
CD222624427700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222624427700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00079

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

(**Do Sr. André Figueiredo**)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o artigo 75-C, previsto no art. 6º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 75-C, previsto no art. 6º, da Medida Provisória, assim estabelece:

> Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho.

Na proposição introduzida pela Medida Provisória, não há especificação das atividades a serem desenvolvidas pelo empregado na modalidade de teletrabalho.

LexEdit
CD229383862000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229383862000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conjugando esse art. 75-C com o disposto no § 1º do art. 75-B, também introduzido pela Medida Provisória (§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.), pode-se vislumbrar espaço para fraude. Isto porque o § 1º prevê que o comparecimento nas dependências da empresa para a realização de atividades específicas não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Como o contrato de trabalho não precisaria mais estabelecer quais as atividades serão realizadas em teletrabalho, verifica-se uma abertura para que quaisquer atividades sejam exigidas pelo empregador para que sejam realizadas presencialmente sem que isto desfigure o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Ou seja, isto pode ser utilizado para fins de aplicação da exceção do art. 62 da CLT, deixando-se de aplicar as normas relativas à jornada de trabalho em situação de fraude à lei.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o artigo 75-C, previsto no art. 6º da Medida Provisória.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

Brasília, em de março de 2022.

LexEdit
CD229383862000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229383862000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00080

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

(**Do Sr. André Figueiredo**)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o inciso III, do artigo 62, e o § 3º, do artigo 75-B, previstos no art. 6º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III, do artigo 62, proposto na Medida Provisória, assim estabelece:

Art. 62. .....

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

LexEdit
CD223659953800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223659953800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Já o § 3º, do artigo 75-B, também previsto no art. 6º da Medida Provisória, assim estabelece:

Art. 75-B.....

> § 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.

A limitação da jornada de trabalho e o pagamento de horas extraordinárias são direitos previstos na Constituição Federal (art. 7º, XIII e XVI), não podendo ser excluídos por legislação infraconstitucional.

Ainda, a não aplicação do capítulo da CLT, que trata da jornada (e, portanto, da sua limitação e do pagamento de horas extraordinárias) ocorre em casos de incompatibilidade de controle da jornada, como é o caso de algumas modalidades de trabalho externo, e para os exercentes de cargos de gestão da empresa. O teletrabalho foi incluído neste rol a partir da Lei nº 13.467/2017

Portanto, conforme à Constituição Federal o teletrabalho só pode ser excluído do capítulo da CLT relativo à jornada nos casos em que restar comprovadamente demonstrado que é impossível ao empregador controlar a jornada do empregado em regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Sendo possível o controle e não se enquadrando nas funções de gestão, deve ser aplicado o aludido capítulo da CLT sobre a jornada.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o inciso III, do artigo 62, e o § 3º, do artigo 75-B, previstos no art. 6º da Medida Provisória.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

LexEdit
CD223659953800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223659953800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasília, em de março de 2022.

LexEdit
CD223659953800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223659953800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00081

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

(**Do Sr. André Figueiredo**)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o § 8º, do artigo 75-B, previsto no art. 6º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 8°, do Art. 75-B, previsto no art. 6º da Medida Provisória, assim estabelece:

> *§ 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional, aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes na Lei nº 7.064, de 6 de dezembro 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.*

LexEdit
CD224372720700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224372720700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esse dispositivo introduzido pela Medida Provisória determina a aplicação da legislação brasileira e excetua as disposições previstas na Lei 7.064/82 (mas não estabelece quais dispositivos) e permite a estipulação em contrário por meio de acordo individual.

Os direitos previstos na Constituição Federal são direitos fundamentais e humanos, porque se alicerçam nas diretrizes traçadas pelo direito internacional (Declaração Universal de Direitos Humanos – DUHH, artigos VII e XXIII e XXIV; Pacto Internacional sobre Direitos Econômico, Sociais e Culturais, artigo 7; Protocolo de San Salvador, artigos 6ºe 7º).

A ordem jurídica interna é farta e protetiva – consonância com o princípio da proteção – de modo que a Lei 7.064/82 preocupou-se em regulamentar as relações de trabalho decorrentes da contratação em território brasileiro para prestação de serviços em outros países. A diretriz da norma é protetiva, garantindo um rol de direitos mínimos e aplicando a teoria do conglobamento mitigado (por meio da qual observa-se o instituto mais favorável ao trabalhador para análise da legislação aplicável).

A regra da lei do local da prestação de serviços, inclusive, acabou trazendo farta discussão doutrinária e jurisprudencial, inclusive, levando ao cancelamento da Súmula 207 do TST, in verbis:

Súmula nº 207 do TST - CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA "LEX LOCI EXECUTIONIS" **(cancelada)** - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012. A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

Portanto, a admissão de dispositivo que permita a livre regulamentação de direitos trabalhistas, em razão do local de residência do trabalhador somente poderia ser admitida para acréscimo de direitos (em consonância com o caput do art. 7º da Constituição Federal), sob pena de violação aos princípios da isonomia e da proteção, sendo inconstitucional o dispositivo.

LexEdit
CD224372720700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224372720700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o parágrafo 8º, do Art. 75-B, previsto no art. 6º da Medida Provisória.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

Brasília, em de março de 2022.

LexEdit
CD224372720700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224372720700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00082

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

(**Do Sr. André Figueiredo**)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o §7º do art. 75-B previsto no art. 6º da MP 1008/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 7°, do art. 75-B previsto no art. 6º da Medida Provisória estabelece que:

> *§ 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado. (grifos e negritos nossos).*

LexEdit
CD227587984400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227587984400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Inicialmente, registra-se que conceitos clássicos do direito do trabalho (a exemplo da definição de estabelecimento do empregador) sofreram significativa alteração em decorrência dos avanços das relações laborais. Atualmente, existem grandes organizações sem um espaço físico para produção de bens e serviços, de modo que, não é essencial a fixação da base territorial da sede da empresa para que o exercício da atividade laboral ocorra.

Outra questão preocupante é a existência de instrumento coletivo firmado na base territorial fixada pelo dispositivo. Não se pode olvidar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caso a empresa não tenha participado da negociação sindical, não poderá ser compelida a observar as normas fixadas. *Mutatis mutandis*, é o teor da Súmula 374 do C. TST:

> *Súmula 374 – Recurso de revista, normas coletivas e categoria diferenciada*
> *RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. SÚMULA N.º 374 DO TST. A Reclamada não pode ser obrigada a cumprir as normas coletivas do sindicato representante de categoria econômica diferenciada, quando não tiver participado delas – seja diretamente, seja por meio da sua entidade de classe. Recurso de Revista conhecido e provido.*

Assim, diante da nova realidade enfrentada, o adequado seria a supressão do dispositivo, viabilizando-se o amadurecimento do debate doutrinário e jurisprudencial.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o parágrafo 7º , do art. 75-B previsto no art. 6º da Medida Provisória.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

Brasília, em de março de 2022.

LexEdit
CD227587984400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227587984400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00083

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

(**Do Sr. André Figueiredo**)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Suprimir o §5º do art. 75-B previsto no art. 6º da MP 1008/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 5°, do art. 75-B previsto no art. 6º da Medida Provisória na nova redação proposta na Medida Provisória, assim estabelece:

> *§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. (grifos e negritos nossos).*

LexEdit
CD221066052000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221066052000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O uso dos dispositivos tecnológicos, direcionado ao exercício do teletrabalho, independentemente de estar incurso (ou não) na jornada contratual do trabalhador, caracteriza-se como período de labor, devendo ser computado na jornada de trabalho. Interpretação em sentido contrário seria suficiente para caracterizar-se a violação aos princípios da isonomia e proteção.

Da mesma forma, caso o empregado em regime de teletrabalho encontre-se aguardando ordens (quer em sua residência ou em outro local), não há motivo para se afastar os institutos da prontidão e do sobreaviso (CLT, art. 244). Nesse sentido, aliás, é a Súmula 428 do TST.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o parágrafo 5º, do art. 75-B, previsto no art. 6º da MP.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

Brasília, em de março de 2022.

LexEdit
CD221066052000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221066052000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00084

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1108 de 2022, onde couber, novo artigo, com a seguinte redação:

> *"Art.... Por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em acordo individual, deverá ser estabelecida regra de utilização de ferramentas digitais que assegurem ao empregado o pleno exercício de seu direito de se desconectar dos dispositivos tecnológicos e plataformas online, de maneira a garantir o efetivo cumprimento de tempos de descanso, vida pessoal e familiar.*
>
> *Parágrafo único. O empregador promoverá ações de formação e sensibilização quanto ao uso razoável de ferramentas digitais."*

Justificação

Entre inúmeras consequências advindas através da pandemia da Covid-19, não há como negar o marco temporal de um olhar atento à consolidação e ao desenvolvimento regulatório do teletrabalho no período. As novas tecnologias e ferramentas de informações permearam os lares daqueles que anteriormente dispunham exclusivamente do ambiente de trabalho externo para exercer suas funções, havendo uma nítida transposição deste ambiente profissional ao doméstico.

Tal hiperconexão às relações laborais permitiu o fortalecimento do teletrabalho, e consigo, a dificuldade de encontrar parâmetros do tempo

LexEdit
CD228531695400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228531695400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

efetivamente trabalhado, na medida em que se modificou a relação do indivíduo com a ferramenta, acarretando uma difícil dissociação com o tempo de descanso e lazer.

Ainda que essa transformação possua nítidas vantagens ao trabalhador, como a ausência de locomoção e maior comodidade na execução das tarefas, tornou-se ainda necessária uma regulamentação mais específica de relações de trabalho fisicamente distantes, que ampare não somente o equilíbrio da carga horária, mas o tempo despendido às atividades profissionais.

É nesse sentido que o direito à desconexão se enquadra e insere-se como um amparo legal na melhora do equilíbrio entre a vida pessoal e profissional dos trabalhadores, exercendo o direito de desconectar os dispositivos tecnológicos e plataformas online após o período de trabalho, razão pela qual se apresenta a presente emenda.

Sala das sessões, em de março de 2022.

Deputado Camilo Capiberibe

LexEdit
CD228531695400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228531695400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00085

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar **o art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022** para os seguintes textos:

Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62. .....

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa **quando impossível o controle de horários pelo empregador**

....." (NR)

"Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços **preponderantemente fora das dependências do empregador**, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.

§ 1º **O comparecimento às dependências do empregador** para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação **quando impossível o controle de horários pelo empregador.**

.....

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado **constitui tempo à disposição do empregado**r, exceto se houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes **quando houver compatibilidade e ausência de prejuízos à finalidade de formação pedagógico-profissional.**

"Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, **que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.**

.....

LexEdit
CD227659451200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227659451200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022 que modifica as regras sobre teletrabalho presentes na Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de Maio de 1943.

A modalidade de teletrabalho, durante o período de medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus, foi atividade potencialmente favorecida, por garantir a saúde pública, medidas de isolamento, continuidade do trabalho e da atividade econômica em efetivo cumprimento ao princípio fundamental de valorização social do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, IV, CRFB).

Assim, a experiência recente de expansão do teletrabalho deve ser congruente com a efetividade dos direitos sociais, dentro de cenários de extremas e sistêmicas mudanças imprevistas nas relações de trabalho, há que se reconhecer a progressividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, por todos os meios apropriados, com a devida ponderação dos recursos disponíveis, sempre com a prioridade de efetivação dos mesmos direitos sociais, na forma do artigo 2º, 1, do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (incorporado na ordem jurídica nacional através do decreto n.º 591 (6/7/1992).

A partir deste ponto, deve se considerar que a não aplicação do capítulo da CLT que trata da jornada (e, portanto, da sua limitação e do pagamento de horas extraordinárias) somente pode ocorrer em casos de incompatibilidade de controle da jornada, como é o caso de algumas modalidades de trabalho externo, e para os exercentes de cargos de gestão da empresa. O teletrabalho foi incluído neste rol a partir da Lei nº 13.467/2017.

Entretanto, é importante fazer uma interpretação constitucional sistemática e teleológica da legislação trabalhista.

A limitação da jornada de trabalho e o pagamento de horas extraordinárias são direitos previstos na Constituição Federal (art. 7º, XIII e XVI), não podendo ser excluídos por legislação infraconstitucional. O objetivo desta previsão é preservar a saúde física e mental do trabalhador, seja com a limitação pura e simples, seja a previsão de pagamento de horas extraordinárias com adicional, de modo a não estimular a adoção de jornadas superiores a 8 horas.

Por outro lado, a finalidade do disposto no art. 62 é excluir empregados cujo trabalho tenha incompatibilidade com o controle de jornada. Assim, os empregados em regime de teletrabalho só podem ser excluídos das regras do capítulo da CLT relativo à jornada nos casos em que o teletrabalho seja, de fato, incompatível com o controle de jornada, o que se afigura hipótese rara na prática, pois no teletrabalho é plenamente possível aferir a jornada do trabalhador por meios informáticos de controle. Aliás, a própria CLT prevê que a adoção de tais meios de controle é equiparável à subordinação do trabalhador (art. 6º, parágrafo único), apontando para o tratamento igualitário entre empregados com trabalho presencial e trabalho não presencial,

LexEdit
CD227659451200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227659451200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

situação em que pode ser enquadrado o teletrabalho ou trabalho remoto. Assim, se há possibilidade de controle, deve haver a limitação da jornada e o pagamento de horas extras em caso de extrapolação da jornada legal.

Portanto, a interpretação conforme à Constituição seria no sentido de que o teletrabalho só poder ser excluído do capítulo da CLT relativo à jornada nos casos em que restar comprovadamente demonstrado que é impossível ao empregador controlar a jornada do empregado em regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

Por isso, torna-se necessário alterar o texto original da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022, de modo a incluir a expressão restritiva "quando impossível o controle de horários pelo empregador" nas novas redações dos artigos 62, III e 75-B, §3º, da CLT.

Por sua vez, o novo caput do artigo 75-B da CLT, texto original da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022, previa possibilidade de haver configuração de teletrabalho ou trabalho remoto, ainda que houvesse preponderância de trabalho nas dependências do empregador. Ou seja, o trabalhador poderia trabalhar, por exemplo, 5 dias da semana presencialmente e 1 em regime de teletrabalho, e isto será considerado como teletrabalho ou trabalho remoto.

O § 1º reforçava o caput, no sentido de permitir o "regime híbrido", pois previa que a presença do trabalhador nas dependências da empresa, ainda que de modo habitual, para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

Ocorre, a depender do modo como se desenvolver a atividade, é possível vislumbrar situação de **fraude** pela desvirtuação do regime que foi estabelecido para prestação de serviço fora das dependências do empregador.

Logo, poderia ocorrer de o empregado comparecer presencialmente na empresa todos os dias, por exigência do empregador, que eventualmente alegasse que há atividades que exijam a presença do empregado no estabelecimento, sendo que isto não afetará a caracterização do teletrabalho ou trabalho remoto. Ou seja, uma situação que na aparência é teletrabalho ou trabalho remoto (aparência porque isto pode estar previsto em contrato), mas, na realidade fática, seria trabalho presencial, situação em que se configura uma fraude, com a necessidade de se considerar como trabalho presencial e, deste modo, não podendo se enquadrar nas exceções do artigo 62 da CLT.

Assim, na proposta de modificação aqui apresentada são restauradas a necessidade de que a prestação de serviços seja preponderantemente fora das dependências do empregador (Art. 75-B, caput, da CLT) e que o comparecimento às dependências do empregador, ainda que permitido, não seja algo habitual. (Art. 75-B, §1º, da CLT)

O mais importante, no entanto, é que na exceção do art. 62 conste que a exclusão do capítulo da CLT relativo à jornada só é cabível se houver impossibilidade do controle da jornada do empregado. No mais, sendo possível o controle e não se enquadrando nas funções de gestão, deve ser aplicado o aludido capítulo da CLT sobre a jornada.

LexEdit
CD227659451200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227659451200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por sua vez, texto original da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022, ao acrescer o §5º do art. 75-B da CLT estabelecia que o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constituiria tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houvesse previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Contudo, a Medida Provisória trouxe a possibilidade de o teletrabalho ou trabalho remoto ser por "jornada" ou "produção ou tarefa".

Pensando na modalidade "por jornada", pode ser que o empregado esteja utilizando tais ferramentas fora da jornada normal de trabalho exatamente por determinação do empregador. Ou seja, utilizou as ferramentas de trabalho durante a jornada normal e terminou sua atividade laboral já fora da jornada normal. Trata-se de **caso típico de realização de horas extraordinárias**.

Já na modalidade "por produção ou tarefa" pode ocorrer o mesmo, mas pensando na "jornada normal de trabalho" não como aquela realizada em horários específicos, fixos e predeterminados pelo empregador, mas considerando a "jornada normal de trabalho" como aquela prevista na ordem jurídica, com a limitação constitucional de 8 horas. Com efeito, se a "produção ou tarefa" for passível de controle do tempo de sua execução e se puder aferir que o trabalhador levou mais do que a jornada normal, caberá o pagamento de horas extras.

Suponha-se que uma "produção ou tarefa" demande um trabalho com tempo de execução superior a 8 horas e que é plenamente possível mensurar esta jornada pelo empregador. Aqui fica claro que o trabalho superou a jornada normal, incorrendo na jornada extraordinária, com as respectivas consequências legais.

Por este motivo, repita-se: **se é possível o controle da jornada, é exigível a aplicação do capítulo da CLT sobre jornada.**

Pode-se depreender esta interpretação, por exemplo, pela jurisprudência do TST:

> **Súmula nº 340 do TST**
> **COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**
> O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.
>
> **OJ 397 (SBDI-I). COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)**

LexEdit
CD227659451200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227659451200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST.

Observe-se que o empregado comissionista puro recebe por produção ou tarefa, já que sua remuneração varia de acordo com as vendas que ele consegue realizar. Quando há controle de jornada, ele tem direito ao adicional de horas extras, conforme a Súmula nº 340 do TST. Já o comissionista misto, que recebe parte da remuneração de modo fixo e outra parte de modo variável, também está sujeito às normas de jornada, do seguinte modo: para a parte fixa, são as horas simples acrescidas do adicional de horas extras; para a parte variável, afetada pelas comissões, somente o adicional de horas extras (OJ 397 da SBDI-I). Embora o entendimento jurisprudencial seja relativo ao comissionista e traga a especificidade (puro ou misto), a *ratio* nele veiculada é plenamente cabível para o caso em comento da presente Medida Provisória.

Neste sentido, a presente apresentação de emenda modificativa deixa expresso no §5º do art. 75-B da que o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houvesse previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Já o § 6º incluído pela Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022 ao art. 75-B, em sua redação original, estabelecia que seria **permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes,** o que poderia ocorrer sem qualquer ressalva

Contudo, tanto o estágio, quanto a aprendizagem, são modalidades de trabalho cujos contornos se enquadram no contexto da relação de emprego. Todavia, o legislador, para incentivar a sua adoção, não prevê o vínculo de emprego porquanto ambas as situações têm uma finalidade de formação pedagógico-profissional. Assim, foi previsto que elas não configuram o vínculo de emprego quando utilizadas dentro do modelo legal.

E o modelo legal preconiza que o estagiário e o aprendiz tenham contato com outras pessoas do local de trabalho, como é o caso do supervisor de estágio, por exemplo. Isto é importante para a formação do estagiário, que poderá ter o contato com um profissional com formação e experiência na área de atuação que o estagiário futuramente irá exercer como profissão. Deste modo, o teletrabalho ou trabalho remoto pode ser prejudicial a esta formação profissional.

Dessa forma, propõe-se que o estágio e a aprendizagem sejam possíveis no regime de teletrabalho ou trabalho remoto **somente quando houvesse compatibilidade**, ou

LexEdit
CD227659451200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227659451200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seja, quando a não presença no local de trabalho for possível **sem que haja prejuízos à finalidade de formação pedagógico-profissional**. Ainda assim, é recomendável que haja a necessidade da presença do estagiário ou aprendiz no local de trabalho em alguns dias da semana.

Por fim, o art. 75-C da CLT, no texto original Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022, excluía a necessidade de especificação das atividades a serem realizados pelo empregado na prestação de serviços na modalidade de teletrabalho.

Conjugando as redações propostas originalmente pela Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022 ao *caput* do art. 75-C da CLT conjugado § 1º do art. 75-B, ficava evidente a **situação de fraude**. Isto porque o § 1º prevê que o comparecimento nas dependências da empresa para a realização de atividades específicas não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

Assim, como o contrato de trabalho não precisaria mais estabelecer quais são as atividades realizadas em teletrabalho, verifica-se uma abertura para que quaisquer atividades sejam exigidas pelo empregador para que sejam realizadas presencialmente sem que isto desfigure o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Ou seja, isto poderia ser utilizado para fins de aplicação da exceção do art. 62 da CLT, deixando-se de aplicar as normas relativas à jornada de trabalho em situação de fraude à lei.

De modo concreto: na redação original o do art. 75-C da CLT o contrato de trabalho deveria estabelecer que as atividades “A”, “B” e “C”, por exemplo, deveriam ser objeto de teletrabalho. Assim, seria possível fazer um controle sobre as situações de frequência presencial do empregado nas dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exigissem sua presença, sem que isto implicasse considerar como regime de trabalho presencial.

Logo, seria um caminho aberto para que se preveja todo e qualquer trabalho como em regime de teletrabalho ou trabalho remoto (no contrato de trabalho), com a exigência de presença do empregado nas dependências da empresa (situação da realidade fática), sem que isto signifique trabalho presencial, ou seja, considerando que esta situação é teletrabalho ou trabalho remoto, incidindo nas exceções do art. 62 da CLT.

Portanto, necessário restabelecer o caput do art. 75-C da CLT para que conste que o contrato individual de teletrabalho especifique às atividades que serão realizadas pelo empregado.

Brasília,

Deputado Camilo Capibeibe

LexEdit
CD227659451200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227659451200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108 DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o artigo 75-C, previsto no art. 6º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 75-C, previsto no art. 6º, da Medida Provisória, assim estabelece:

> Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho.

Na proposição introduzida pela Medida Provisória, não há especificação das atividades a serem desenvolvidas pelo empregado na modalidade de teletrabalho.

Conjugando esse art. 75-C com o disposto no § 1º do art. 75-B, também introduzido pela Medida Provisória (§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.), pode-se vislumbrar espaço para fraude. Isto porque o § 1º prevê que o comparecimento nas dependências da empresa para a realização de atividades específicas não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Como o contrato de trabalho não precisaria mais estabelecer quais as atividades serão realizadas em teletrabalho, verifica-se uma abertura para que quaisquer atividades sejam exigidas pelo empregador para que sejam realizadas presencialmente sem que isto desfigure o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Ou seja, isto pode ser utilizado para fins de aplicação da

LexEdit
CD229557590200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229557590200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exceção do art. 62 da CLT, deixando-se de aplicar as normas relativas à jornada de trabalho em situação de fraude à lei.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o artigo 75-C, previsto no art. 6º da Medida Provisória.

Brasília,

Deputado Camilo Capiberibe- PSB AP

LexEdit
CD229557590200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229557590200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00087

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA N°

Acrescente à Medida Provisória nº 1108, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Artigo 1º - As empresas de fornecimento de auxílio-alimentação, no ato do credenciamento dos estabelecimentos comerciais, ficam obrigadas a fornecer todas as informações relativas às taxas, anuidades, taxas de antecipação ou qualquer outra despesa cobrada além dos prazos de liquidações.

Artigo 2º - As informações citadas no artigo 1º devem ser fornecidas por escrito, sendo obrigatório o aceite do estabelecimento comercial, somente podendo sofrer alterações mediante assinatura de novo termo pelo estabelecimento comercial.

Artigo 3º - Toda e qualquer antecipação de valores feitas pelas empresas de fornecimento de auxílio-alimentação aos estabelecimentos comercias deve ser precedida de informação clara e precisa quanto ao percentual da taxa e despesa cobrada bem como sua prévia anuência.

CD225741234100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225741234100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Por ser um método de pagamento já bastante difundido no mercado brasileiro, já existem muitas opções de máquinas de cartão de crédito que recebem várias bandeiras de vale-refeição. Normalmente, são máquinas que estão habilitadas a receber diversos tipos de pagamento também, como cartão de crédito e débito.

As empresas de fornecimento de auxílio-alimentação não deixam claras as regras, taxas e despesas para os comerciantes, na grande maioria, pequenas empresas desprovidas de departamento jurídico.

Dessa forma, a taxa cobrada a cada transação costuma variar entre 6% e 13%, de acordo com a determinação de cada operadora. Além dessa taxa, algumas empresas também cobram uma tarifa de manutenção fixa por meio de uma mensalidade ou anuidade.

Com frequência, comerciantes relatam que as empresas de fornecimento de auxílio-alimentação alteram as taxas, criam despesas e anuidades que não foram previstas incialmente quando do cadastramento, fazendo com que o comércio repasse as altas taxas de administração aos preços dos produtos, encarecendo principalmente os produtos da cesta básica.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Bia Kicis
Deputada Federal

CD225741234100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225741234100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00088

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Coelho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022.

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA Nº __

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022 ("MP 1108/22"), passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas beneficiárias do programa poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei."

.....

.....

.....

§ 3º As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição-convênio) e/ou a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação-convênio).

CD227936892400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227936892400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou
III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de refeição-convênio e/ou alimentação-convênio.
§ 5º A vedação de que trata o § 4º terá o prazo de vigência de quatorze meses contado da data de publicação desta Medida Provisória, o que ocorrer primeiro." (NR)

"Art. 3º-A O serviço de pagamento dos benefícios do programa deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:
I - os recursos a serem repassados ao trabalhador pela pessoa jurídica beneficiária para utilização no âmbito do PAT:
a) deverão ser mantidos em conta de pagamentos, de titularidade do trabalhador, na forma de moeda eletrônica, e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador eventualmente mantidos na mesma instituição de pagamento; e
b) deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares e/ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais;
II – são vedadas as seguintes transações na conta de pagamentos de que trata a alínea “a” do inciso I:

CD227936892400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227936892400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) saque de recursos repassados para utilização no âmbito do PAT; e

b) execução de ordem de transferência do saldo repassado para utilização no âmbito do PAT, escriturado separadamente em conta de pagamento nos termos da alínea “a” do inciso I, para outra conta de pagamento na qual sejam escriturados outros recursos concedidos ao trabalhador e mantidos na mesma instituição de pagamento.

III – a alocação entre os recursos escriturados em uma mesma instituição de pagamento a título de refeição-convênio e alimentação-convênio poderá ser alterada mediante solicitação do trabalhador junto à referida instituição de pagamento, desde que sejam mantidos registros adequados que permitam a fiscalização da execução do programa.

IV – o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento para utilização no âmbito do PAT, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado.

§ 2º Caberá à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente os seus trabalhadores sobre a utilização dos instrumentos de pagamento referidos no caput.

Art. 3º-B No prazo de quatorze meses contado da data de publicação desta Medida Provisória, a portabilidade gratuita do serviço de pagamento de alimentação oferecido pelo empregador será facultativa, mediante a solicitação expressa do trabalhador.

Art. 3º-C A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará:

CD227936892400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227936892400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - a aplicação de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização, a aplicação da multa prevista no inciso I em dobro;

III – em caso de recusa no saneamento das irregularidades constatadas e/ou manutenção das irregularidades, no prazo de trinta dias que deverá ser concedido pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastrados no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

III - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do **caput** serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e levar-se-á em consideração:

I – a gravidade da infração;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a consumação ou não da infração;

V – o grau de lesão e efeitos econômicos negativos comprovados aos trabalhadores;

VI – a situação econômica dos infratores; e

VII – a reincidência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador, e a empresa que o credenciou, sujeitam-se à aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**.

§ “3º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do caput, nova inscrição ou registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência poderá ser pleiteado após a comprovação de saneamento das irregularidades determinantes da decisão de cancelamento.” (NR)

CD227936892400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227936892400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de escolha, pelo trabalhador, quanto à utilização de seus benefícios, tornou-se essencial durante a crise sanitária deflagrada pela pandemia de COVID-19, e se consolidou como direito fundamental para que os trabalhadores pudessem assumir o protagonismo na forma de utilização dos seus benefícios, sem afetar a finalidade primordial do PAT, qual seja a promoção da saúde e da segurança alimentar e nutricional dos trabalhadores.

Durante a pandemia, muitos empregados passaram a trabalhar de forma remota ou híbrida, demandando maior flexibilidade no uso dos seus benefícios. Os constantes *lockdowns* acarretaram mudanças nos hábitos dos trabalhadores que, de uma hora para outra, se viram impossibilitados de usar o convênio-refeição, simplesmente porque os restaurantes estavam fechados por determinação governamental.

Nesses casos, faria mais sentido que o trabalhador pudesse usar os benefícios do PAT para adquirir gêneros alimentícios (convênio-alimentação) ao invés de refeições. Foi diante desse contexto que se percebeu que impedir o trabalhador de usar os benefícios levando em conta suas próprias necessidades seria excessivamente rígido, bem como que o modelo de completa separação dos benefícios PAT não fazia mais sentido, especialmente dado ao avanço tecnológico que atualmente permite que haja a transferência de saldos dos benefícios do PAT.

Foi, inclusive, nesse contexto de exigência de maior flexibilização, que se editou o Decreto Federal nº 10.854/2021, alterando a regulação do PAT e deixando de recepcionar diversas regras que causavam rigidez injustificada ao funcionamento do programa, reconduzindo o trabalhador como foco da regulação.

As alterações propostas têm por finalidades principais:

a) inclusão do prazo para observância das vedações aplicáveis aos contratos entre empresas beneficiárias e instituições de pagamento autorizadas a operar no âmbito do PAT, quais sejam: concessão de rebates/descontos, repasses que afastem a natureza pré-paga do benefício e concessão de benefícios não vinculados à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador;

CD227936892400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227936892400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) previsão de adoção do modelo operacional de “arranjo de pagamento”, conforme artigo 174 do Decreto Federal nº 10.854/2021;
c) inclusão dos seguintes conceitos previstos no Decreto Federal nº 10.854/2021:
d) obrigatoriedade de escrituração segregada dos saldos de recursos originários do PAT de outros recursos eventualmente custodiados pela mesma instituição de pagamento autorizada a operar no âmbito do PAT;
e) ausência de vedação quanto à alocação dos saldos de “refeição-convênio” e “alimentação-convênio” de titularidade dos trabalhadores, conforme sua necessidade/conveniência;
f) vedação à realização de saques de recursos PAT ou transferências de recursos PAT para outros arranjos de pagamento; o que configura, em ambas as hipóteses, desvirtuamento dos objetivos do PAT;
g) portabilidade, pelo trabalhador, de seus benefícios para qualquer instituição de pagamento autorizada a operar no âmbito do PAT;
h) harmonização da terminologia empregada no texto legislativo àquela prevista no Decreto Federal nº 10.854/2021, em particular, no que tange à adoção de termos como “arranjos de pagamento”, “arranjos de pagamento aberto”, “arranjos de pagamento fechado”, “contas de pagamento”, “instituições de pagamento” e “instrumentos de pagamento”; e
i) estabelecer uma gradação em relação à penalidade aplicável em virtude da execução inadequada, desvio ou desvirtuamento do PAT, sensível aos possíveis impactos que essas penalidades podem trazer ao sistema PAT e aos trabalhadores beneficiários, especialmente no que diz respeito ao cancelamento da inscrição/registro no programa.

Diante do acima exposto, e considerando a necessidade de harmonização das novas normas relativas ao PAT, pedimos apoio para a aprovação desta emenda.

CD227936892400

Sala das Sessões, em de 2022

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PODEMOS/SC

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227936892400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SEN AL
GABINETE DO SEN UINHA MARINHO

MPV 1108
00089

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV 1.108/2022)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 2º, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ficam autorizados valores diferentes nos auxílios inscritos ou não no programa de alimentação do trabalhador quando previstos em acordo individual, em acordo coletivo ou em convenção coletiva de trabalho."

Ou acrescente-se o artigo 2-A, com a seguinte redação:

"Art. 2-A - O valor do auxílio alimentação, inscrito ou não no programa de alimentação do trabalhador, poderá ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma da Medida Provisória 1108/2022, não há ressalvas sobre os auxílios alimentação já fornecidos pelos empregadores.

O objetivo da presente emenda é autorizar e validar os auxílios fornecidos, quer por acordo individual, ou por acordo coletivo de trabalho ou por convenção coletiva de trabalho.

O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, inclusive, possibilita a livre negociação ao validar o negociado coletivamente.

Vale lembrar que o próprio STF, no Tema 1046 (ARE 1.121.633-RG), decidiu pela manutenção/validade do pactuado coletivamente.

O acordo individual, por sua vez, é validado pelo art. 444 da CLT, no sentido de que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Além disso, o art. 172, parágrafo único, do Decreto 10.854/2021 e o art. 142, inciso II, da Portaria 672/2021 definem a obrigatoriedade de valores iguais de benefício para os empregados.

Essa exigência é impossível de ser cumprida, já que esses valores normalmente são definidos em normas coletivas. Empresas com estabelecimentos em localidades diversas nunca conseguirão atingir essa igualdade, já que negociam com sindicatos diferentes.

Ao exigir a igualdade de valores aparentemente a norma teve o objetivo de evitar discriminação. Entretanto, o art.171 do Decreto 10.854/2021 permite que o empregador conceda benefícios de alimentação a apenas parte dos empregados, o que afasta essa ideia.

Ressalte-se, também, que a estipulação de valores diferentes de alimentação ou refeição em normas coletivas não é discriminatória, pois leva em consideração o custo de vida de cada região do país e as peculiaridades das negociações com cada sindicato.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por todos os motivos expostos, é que se apresenta nessa oportunidade a sugestão de emenda à Medida Provisória nº 1.108/2022, que requer que seja acolhida.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00090

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, de 25 de março de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , de 2022

Suprima-se a expressão "alvo disposição em contrário estipulada entre as partes" do §8º do art. 75-B da CLT, conforme previsto no art. 6º da MP 1008/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 8°, do Art. 75-B, previsto no art. 6º da Medida Provisória, assim estabelece:

§ 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional, aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes na Lei nº 7.064, de 6 de dezembro 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

Esse dispositivo introduzido pela Medida Provisória determina a aplicação da legislação brasileira e excetua as disposições previstas na Lei 7.064/82 (mas não estabelece quais dispositivos) e permite a estipulação em contrário por meio de acordo individual.

Os direitos previstos na Constituição Federal são direitos fundamentais e humanos, porque se alicerçam nas diretrizes traçadas pelo direito internacional (Declaração Universal de Direitos Humanos – DUHH, artigos VII e XXIII e XXIV; Pacto Internacional sobre Direitos Econômico, Sociais e Culturais, artigo 7; Protocolo de San Salvador, artigos 6ºe 7º).

CD221102449000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221102449000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A ordem jurídica interna é farta e protetiva – consonância com o princípio da proteção – de modo que a Lei 7.064/82 preocupou-se em regulamentar as relações de trabalho decorrentes da contratação em território brasileiro para prestação de serviços em outros países. A diretriz da norma é protetiva, garantindo um rol de direitos mínimos e aplicando a teoria do conglobamento mitigado (por meio da qual observa-se o instituto mais favorável ao trabalhador para análise da legislação aplicável).

A regra da lei do local da prestação de serviços, inclusive, acabou trazendo farta discussão doutrinária e jurisprudencial, inclusive, levando ao **cancelamento da Súmula 207 do TST, in verbis:**

Súmula nº 207 do TST - CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA "LEX LOCI EXECUTIONIS" (cancelada) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012. A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

Portanto, a admissão de dispositivo que permita a livre regulamentação de direitos trabalhistas, em razão do local de residência do trabalhador somente poderia ser admitida para acréscimo de direitos (em consonância com o caput do art. 7º da Constituição Federal), sob pena de violação aos princípios da isonomia e da proteção, sendo inconstitucional o dispositivo.

Diante do exposto, deve ser suprimido do §8º, do Art. 75-B, previsto no art. 6º da Medida Provisória a expressão que fixa uma insegurança jurídica à relação laboral e anula as disposições legais por uma prevalência contratual individual que pode neutralizar a norma protetiva da relação ou mesmo permitir retrocessos ou fraude.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES - PT-MG**
Líder do PT

CD221102449000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221102449000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00091

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, de 25 de março de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA Nº, de 2022

Modifique-se o §3º do art. 75-C que consta no art. 6º da MP 1108/2022, nos seguintes termos:

Art. 6º …….

"Art. 75-C ……..

……

§ 3º O reembolso das despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese do empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato será definido por meio de negociação coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 75-C, previsto no art. 6º, da Medida Provisória, elimina a definição explícita de que deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho especificação das atividades a serem desenvolvidas pelo empregado na modalidade de teletrabalho e também acrescenta §3º a esse dispositivo, para eximir o empregador de responsabilidade quando do retorno ao trabalho presencial, em relação às despesas do empregado que realizava suas atividades em localidade distinta. Ocorre que esse parágrafo abre possibilidades de fraude na relação, em prejuízo do trabalhador.

Diante do exposto, deve ser remetida a responsabilidade das condições de retorno ao trabalho para previsão em instrumento negocial.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES - PT-MG**

Líder do PT

CD221609360200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221609360200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00092

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, de 25 de março de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 75-F da CLT, alterado pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 75-F. Os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com deficiência, aos empregados idosos ou portadores de doenças imunológicas ou imunossuprimidos, aos empregados responsáveis pela guarda de pessoa com deficiência, e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade, na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 75-F da CLT proposto pela MPV 1.108 relaciona como prioridades para as vagas em regime de teletrabalho os empregados com deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade.

Essa lista, contudo, deixa de considerar situações que, durante a pandemia Covid-19, mereceram atenção especial dos legisladores, que são os idosos, as pessoas com doença imunológica e imunossuprimidos, os quais, se houver a possibilidade de trabalho remoto, poderiam ser beneficiados com a redução de riscos inerentes ao ambiente de trabalho em empresas.

A presente emenda, portanto, visa ampliar essas possibilidades, em prol dessas situações.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES - PT-MG**

CD226958219900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226958219900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Líder do PT

CD226958219900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226958219900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00093

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, de 25 de março de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , de 2022

Suprima-se o §5º do art. 75-B da CLT, conforme previsto no art. 6º da MP 1008/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 5° do art. 75-B da CLT, conforme redação dada pelo art. 6º da Medida Provisória. assim estabelece:

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. (grifos e negritos nossos).

O uso dos dispositivos tecnológicos, direcionado ao exercício do teletrabalho, independentemente de estar incurso (ou não) na jornada contratual do trabalhador, caracteriza-se como período de labor, devendo ser computado na jornada de trabalho. Interpretação em sentido contrário seria suficiente para caracterizar-se a violação aos princípios da isonomia e proteção.

Da mesma forma, caso o empregado em regime de teletrabalho encontre-se aguardando ordens (quer em sua residência ou em outro local), não há motivo para se afastar os institutos da prontidão e do sobreaviso (CLT, art. 244). Nesse sentido, aliás, é a Súmula 428 do TST.

CD223699235200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223699235200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o parágrafo 5º, do art. 75-B, previsto no art. 6º da MP.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES - PT-MG**

Líder do PT

CD223699235200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223699235200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00094

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, de 25 de março de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , de 2022

Suprima-se o §7º do art. 75-B da CLT, conforme previsto no art. 6º da MP 1008/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 7°, do art. 75-B previsto no art. 6º da Medida Provisória estabelece que:

§ 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado. (grifos e negritos nossos).

Inicialmente, registra-se que conceitos clássicos do direito do trabalho (a exemplo da definição de estabelecimento do empregador) sofreram significativa alteração em decorrência dos avanços das relações laborais. Atualmente, existem grandes organizações sem um espaço físico para produção de bens e serviços, de modo que, não é essencial a fixação da base territorial da sede da empresa para que o exercício da atividade laboral ocorra.

Outra questão preocupante é a existência de instrumento coletivo firmado na base territorial fixada pelo dispositivo. Não se pode olvidar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caso a empresa não tenha participado da negociação sindical, não poderá ser compelida a observar as normas fixadas. Mutatis mutandis, é o teor da Súmula 374 do C. TST:

Súmula 374 – Recurso de revista, normas coletivas e categoria diferenciada

RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. SÚMULA N.º 374 DO TST. A Reclamada não pode ser obrigada a cumprir as normas

CD228506099400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228506099400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coletivas do sindicato representante de categoria econômica diferenciada, quando não tiver participado delas – seja diretamente, seja por meio da sua entidade de classe. Recurso de Revista conhecido e provido.

Assim, diante da nova realidade enfrentada, o adequado seria a supressão do dispositivo, viabilizando-se o amadurecimento do debate doutrinário e jurisprudencial.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o parágrafo 7º , do art. 75-B previsto no art. 6º da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES - PT-MG**

Líder do PT

CD228506099400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228506099400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00095

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, de 25 de março de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , de 2022

Suprima-se o art. 75-C da CLT, conforme previsto no art. 6º da MP 1.008/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 75-C, previsto no art. 6º, da Medida Provisória, elimina a deficição explícita de que deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho especificação das atividades a serem desenvolvidas pelo empregado na modalidade de teletrabalho.

Também a MP acrescenta §3º a esse dispositivo, para eximir o empregador de responsabilidade quando do retorno ao trabalho presencial, em relação às despesas do empregado que realizava suas atividades em localidade distinta. Ocorre que esse parágrafo abre possibilidades de fraude na relação, em prejuízo do trabalhador.

Conjugando esse art. 75-C com o disposto no § 1º do art. 75-B, também introduzido pela Medida Provisória (sobre o comparecimento presencial na empresa de forma habitual), pode-se vislumbrar espaço para fraude. Isto porque o § 1º prevê que o comparecimento nas dependências da empresa para a realização de atividades específicas não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Como o contrato de trabalho não precisaria mais estabelecer quais as atividades serão realizadas em teletrabalho, verifica-se uma abertura para que quaisquer atividades sejam exigidas pelo empregador para que sejam realizadas presencialmente sem que isto desfigure o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Ou seja, isto pode ser utilizado para fins de aplicação da exceção do art. 62 da CLT, deixando-se de aplicar as normas relativas à jornada de trabalho em situação de fraude à lei.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o artigo 75-C, previsto no art. 6º da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES - PT-MG**

Líder do PT

CD222370274600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222370274600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00096

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA N° / 2022

(Do Sr. GILSON MARQUES - NOVO/SC)

Art. 1º. O Art. 6º da Medida Provisória 1.108/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º .....

.....

"Art. 75-B. .....

.....

§ 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado, **devidamente registrado em contrato escrito e independentemente de a prestação de serviço ocorrer em localidade onde o empregador tenha sucursal, filial ou qualquer estabelecimento**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A definição do estabelecimento da base territorial é medida importante para indicar a legislação, os acordos e as convenções coletivas que regerão as normas aplicáveis aos contratos de trabalho, que implica diretamente nas

CD222177209700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222177209700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relações entre empregadores e empregados, regulam desde eventuais pisos salariais até situações específicas aplicáveis à jornada de trabalho.

A Medida Provisória vem em bom tempo ao definir que a legislação aplicável deve ser a relativa à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado. A norma, no entanto, deixou margem para debates sobre a aplicação da legislação do local da prestação do serviço, regra atual do Direito do Trabalho, em especial quando o empregador possuir sucursal, filial ou qualquer estabelecimento na localidade.

Dessa forma, esta emenda intenta deixar claro que, para os empregados em regime de teletrabalho, aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado, **devidamente registrado em contrato escrito e independentemente de a prestação de serviço ocorrer em localidade onde o empregador tenha sucursal, filial ou qualquer estabelecimento.** Suprime-se, assim, a possibilidade de qualquer debate nesse sentido, o que reduzirá a judicialização do tema.

Sala das Sessões___,_____ em de 2022

GILSON MARQUES

(NOVO/SC)

CD222177209700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222177209700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00097

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA N° / 2022

(Do Sr. GILSON MARQUES - NOVO/SC)

Art. 1º. O Art. 6º da Medida Provisória 1.108/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º .....

.....

"Art. 75-B. .....

.....

§8º Ao empregado em regime de teletrabalho integral no exterior, contratado por empregador constituído, sediado e administrado sob as leis brasileiras, aplica-se a legislação nacional, sem incidência da Lei n. 7.064/82 ou outras leis que a substituam ou alterem, permitido-se o estabelecimento em contrário por meio de acordo individual, acordo ou convenção coletiva de trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida vem em bom tempo e reduz a possibilidade de debates sobre a aplicação da legislação do local da prestação do serviço, regra atual do Direito do Trabalho.

CD221083368900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221083368900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Destaca-se, quanto à prestação de serviços fora do território nacional, que a menção à Lei 7.064/1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, é desnecessária e pode confundir a aplicação do dispositivo. A Lei 7.064/1982 trata de tema diverso, pois, no teletrabalho, o fruto do trabalho será utilizado no Brasil, independente da localidade da prestação do serviço, situação bem diferente da legislação prevista para o trabalho no exterior, pela qual o exercício do profissional e o resultado se dão fora do país.

Dessa forma, para evitar conflito interpretativo, faz-se necessário aclarar o texto para estabelecer que ao empregado em regime de teletrabalho integral no exterior, contratado por empregador constituído, sediado e administrado sob as leis brasileiras, aplica-se a legislação nacional, sem incidência da Lei n. 7.064/82 ou outras leis que a substituam ou alterem, permitido-se o estabelecimento em contrário por meio de acordo individual, acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Assim, ficará expresso no texto legal a utilização da legislação nacional, bem como a permissão para a negociação individual ou coletiva para o estabelecimento de condições diferenciadas que deverão ser analisadas caso a caso.

Sala das Sessões___,_____ em de 2022

GILSON MARQUES

(NOVO/SC)

CD221083368900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221083368900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA N° / 2022

(Do Sr. GILSON MARQUES - NOVO/SC)

Art. 1º. O Art. 6º da Medida Provisória 1.108/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º .....

.....

"Art. 75-B. .....

.....

§ 9º Acordo individual, **acordo ou convenção coletiva de trabalho** poderão dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O direito à desconexão foi previsto na Medida Provisória ao se estabelecer que acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais, o que também deverá reduzir o crescimento dessa nova tese trabalhista, que tem gerado inúmeras condenações de empregadores para o pagamento de danos morais pelo desrespeito ao direito à desconexão.

CD227004816100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227004816100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não obstante a previsão de realização somente de acordo individual para dispor sobre o tema, ela poderia trazer problemas de operacionalização, em especial para empregadores que contratem elevado número de trabalhadores.

Dessa forma, faz-se necessário ampliar o escopo dos instrumentos de formalização, e incluir a possibilidade de limitação de horários de comunicação entre empregado e empregador por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Sala das Sessões___,_____ em de 2022

GILSON MARQUES

(NOVO/SC)

CD227004816100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227004816100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00099

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA N° / 2022

(Do Sr. GILSON MARQUES - NOVO/SC)

Art. 1º. O Art. 6º da Medida Provisória 1.108/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º ……

…….

"Art. 75-B. …….

……..

§10 Eventuais ressarcimentos de despesas, pagamentos de auxílio ou de outras verbas destinadas a custear a infraestrutura necessária para a prestação de serviços em regime de teletrabalho serão objeto de negociação entres as partes por meio de contrato individual, acordo ou convenção coletiva de trabalho e não constituirão base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes debates sobre a formalização do regime de teletrabalho está relacionado ao fornecimento de infraestrutura de telecomunicação e informação para a realização do trabalho, ou seja, quem assume as despesas com o fornecimento de equipamentos, softwares, acesso à internet, mobiliário, gastos com energia, entre outros.

CD222297555500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222297555500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entende-se que a Lei não deve se imiscuir demasiadamente na estruturação dos modelos de negócios das empresas e nas relações com seus colaboradores, deixando espaço para que esses detalhes sejam estipulados por meio da negociação, individual ou coletiva.

De outro lado, verifica-se que os empregadores têm interesse no fornecimento da infraestrutura de telecomunicação e informação para seus empregados, mas têm receio de que, no futuro, a Justiça do Trabalho venha a entender que se trata de remuneração e que surjam condenações em verbas trabalhistas e previdenciárias.

Dessa forma, a emenda estabelece que eventuais ressarcimentos de despesas, pagamentos de auxílio ou de outras verbas destinadas a custear a infraestrutura necessária para a prestação de serviços em regime de teletrabalho serão objeto de negociação entres as partes por meio de contrato individual, acordo ou convenção coletiva de trabalho e não constituirão base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários.

Sala das Sessões___,_____ em de 2022

GILSON MARQUES

(NOVO/SC)

CD222297555500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222297555500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA N° / 2022

(Do Sr. GILSON MARQUES - NOVO/SC)

Art. 1º. Suprimir os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória 1.108/2022.

Art. 2º. Alterar o artigo 6ª da Medida Provisória 1.108/2022 que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 6º
.....

.....
.....

"Art.
457.....

.....
.....

§2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

.....
.....

.....
(NR)

CD224948691600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224948691600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pela Medida Provisória para o auxílio-alimentação foram bastante pontuais, com dois grandes destaques: a) a limitação do uso exclusivo para compra de refeições e gêneros alimentícios; e a b) aplicação de multas de R$ 5 a R$ 50 mil para desvio de uso do auxílio.

Neste aspecto, entende-se que estabelecer limitações acaba por burocratizar o processo de concessão e de fiscalização, assim como interfere diretamente na liberdade de escolha de utilização pelo empregado. Por exemplo, no caso dos servidores públicos, o auxílio-alimentação é pago mediante crédito em espécie em conta, e ele tem a liberdade de usar os valores da forma que lhe convier. Alguns entendem que o pagamento em espécie descaracterizaria o programa e representaria uma remuneração indireta, devendo, dessa forma incidir os consectários trabalhistas e previdenciários, e afastar a possibilidade de deduções tributárias.

No que se refere à aplicação de multas, elas foram previstas exatamente para coibir os desvios na utilização dos recursos; assim, também devem ser retiradas da proposição.

Temos uma oportunidade única para simplificar o pagamento de auxílio-alimentação e de se excluir a criação de rotinas inúteis de fiscalização e de controle, que só oneram o processo.

Destaca-se que o §2ª do artigo 457 da CLT lista uma série de importâncias que poderão ser pagas em dinheiro, ainda que habitualmente, que não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário; somente para o caso de auxílio-alimentação há a restrição para o pagamento em dinheiro, o que não faz o menor sentido.

Dessa forma, esta Emenda intenta permitir o pagamento do auxílio-alimentação em espécie.

Sala das Sessões___,_____ em de 2022

GILSON MARQUES

(NOVO/SC)

CD224948691600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224948691600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00101

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA N° / 2022

(Do Sr. GILSON MARQUES - NOVO/SC)

Art. 1º. O Art. 6º da Medida Provisória 1.108/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º .....

.....

"Art. 75-B. .....

.....

§ 10 A exigência de posse de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura, softwares, ferramentas digitais ou de aplicações de internet para a adoção do regime de teletrabalho não configura requisito discriminatório para a contratação de empregado quando necessária à execução do serviço. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de trabalho está acostumado a determinar requisitos mínimos de formação e experiência nos processos de seleção de candidatos para vagas de trabalho.

Nos dias atuais, além das qualificações técnicas vem sendo comum a exigência de requisitos de infraestrutura e equipamentos essenciais para a realização do trabalho a ser contratado. Com o crescimento do regime de teletrabalho, a exigência de infraestrutura mínima para a prestação dos

CD227313444200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227313444200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serviços não pode ser considerada como requisito discriminatório para a contratação.

Dessa forma, a Emenda propõe minimizar os conflitos judiciais e os pedidos de indenização por dano moral ao deixar claro que a exigência de posse de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet necessários para a adoção do regime de teletrabalho não configura requisito discriminatório para a contratação de empregado.

Sala das Sessões___,_____ em de 2022

GILSON MARQUES

(NOVO/SC)

CD227313444200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227313444200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do regulamenta desta Lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei 6.321, de 1976, já permite às empresas deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador.

No entanto, a MPV 1.108 insere nessa regra a previsão de que os programas deverão ser "previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência", sob a alegação de que poderiam estar sendo utilizados de forma indevida.

Mas, mais grave ainda, a nova redação permite que o regulamento da Lei a ser editado possa estabelecer "forma" e "limites" para esse benefício conferido às empresas, o que poderá vir em detrimento desses programas. Reduzindo o benefício, menos empresas assegurarão aos seus empregados o vale-alimentação.

Dessa forma, deve ser suprimida essa possibilidade, sem o condicionamento proposto pelo governo.

Sala das Sessões, 30 de março de 2022

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)
Deputado Federal

CD220057246000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220057246000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.040263/2022-47

MPV 1108
00103

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da redação dada ao art. 75-B da CLT pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, a expressão "de maneira preponderante ou não".

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 75-A da CLT, que trata do regime de teletrabalho, insere, para a caracterização desse regime de trabalho, a possibilidade de que o mesmo possa não ser executado, nas condições previstas, de forma preponderante.

Ora, isso traz grande risco de que qualquer relação de trabalho, apenas por permitir que parte do trabalho seja feito fora das dependências do empregador, passe a ser considerada "teletrabalho'.

É uma solução que induz a uma precarização ainda maior dos direitos garantidos aos trabalhadores, devendo, assim, ser suprimida essa previsão.

Sala das Sessões, 30 de março de 2022

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)
Deputado Federal

CD229422177600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229422177600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00104

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 75-B da CLT proposto pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 75-B da CLT, que trata do regime de teletrabalho, insere, para a caracterização desse regime de trabalho, a possibilidade de que o mesmo possa não ser executado, nas condições previstas, de forma preponderante. Além disso, o § 1º prevê que "o comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto".

Essa previsão é a antítese do próprio teletrabalho. Se o trabalhador comparece, regular e habitualmente, ao local de trabalho, essa relação não pode se considerada como "teletrabalho", com as consequências propostas pela MPV sobre os direitos do trabalhador, inclusive a duração da jornada de trabalho.

É uma solução que induz a uma precarização ainda maior dos direitos garantidos aos trabalhadores, devendo, assim, ser suprimida essa previsão.

Sala das Sessões, 30 de março de 2022

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)
Deputado Federal

CD223196012200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223196012200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 75-B da CLT proposto pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 75-B da CLT, que trata do regime de teletrabalho, insere, para a caracterização desse regime de trabalho, a possibilidade de que o mesmo possa não ser executado, nas condições previstas, de forma preponderante. Além disso, o § 3º prevê que "na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação."

Da forma como redigido, basta que o trabalhador esteja em regime de teletrabalho para que seja afastada a garantia do limite de jornada de trabalho, defino no Capítulo II do Título II da CLT. Caso a intenção do Governo fosse outra, e restrita ao caso de trabalho por produção ou tarefa, o dispositivo deveria ter redação mais precisa.

Em qualquer situação, não deve haver tal flexibilização de jornada, pois o trabalhador em regime de teletrabalho não pode, por força da tecnologia, converter-se em "escravo", sem direito a descanso ou repouso.

É uma solução que induz a uma precarização ainda maior dos direitos garantidos aos trabalhadores, devendo, assim, ser suprimida essa previsão.

Sala das Sessões, 30 de março de 2022

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)
Deputado Federal

CD227470284800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227470284800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00106

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do art. 62 da CLT proposto pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 62 da CLT, inserindo o inciso III, prevê que não se aplicam as normas do Capítulo II do Título II da CLT, que trata de jornada de trabalho, aos empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

Não obstante a aparente "razoabilidade" da medida proposta, ela não encontra guarida na Constituição. Os incisos XIII e XIV do art. 7º são claros ao estabelecer, para qualquer regime de trabalho, as regras aplicáveis:

"XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;"

Assim, ainda que o trabalho seja realizado por tarefa, há que se observar o limite máximo de jornada diária e semana, e o disposto em acordo ou convenção coletiva, quanto à compensação de horários.

Dessa forma, deve ser suprimido a alteração proposta.

Sala das Sessões, 30 de março de 2022

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)
Deputado Federal

CD227634077200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227634077200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00107

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 75-F da CLT, alterado pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 75-F. Os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com deficiência, aos empregados idosos ou portadores de doenças imunológicas ou imunossuprimidos, aos empregados responsáveis pela guarda de pessoa com deficiência, e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade, na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 75-F da CLT proposto pela MPV 1.108 relaciona como prioridades para as vagas em regime de teletrabalho os empregados com deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade.

Essa lista, contudo, deixa de considerar situações que, durante a pandemia Covid-19, mereceram atenção especial dos legisladores, que são os idosos, as pessoas com doença imunológica e imunossuprimidos, os quais se houver a possibilidade de trabalho remoto, poderiam ser beneficiados com a redução de riscos inerentes ao ambiente de trabalho em empresas.

A presente emenda, portanto, visa ampliar essas possibilidades, em prol dessas situações.

Sala das Sessões, 30 de março de 2022

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)
Deputado Federal

CD220334596400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220334596400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00108

MPV Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº
(Da Sra. Joice Hasselmann)

Art.1º Inclua-se à Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo:

> "Art. XXº. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta lei, o Auxílio-Alimentação, previsto no artigo 457, § 2º da Consolidação das Lei do Trabalho, deverá seguir o disposto nas regulamentações de execução estabelecidas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei º 6.321/76."

JUSTIFICAÇÃO

O PAT é um programa governamental que busca melhorar a saúde do trabalhador, especialmente o trabalhador de baixa renda, por meio do estímulo ao fornecimento pelos empregadores aos trabalhadores, de alimentação adequada e nutricionalmente balanceada, proporcionando um importante instrumento de educação sobre os temas relacionados a saúde e redução de acidentes do trabalho.

Analisando a execução do Programa durante os mais de 40 anos de sua existência, nota-se que este é uma importante política pública voltada à saúde dos trabalhadores e, também, que sua aplicação foi muito bem-sucedida tanto em

CD222834932500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222834932500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relação à melhoria da saúde do trabalhador, quanto com relação aos gastos públicos para a execução do Programa.

O PAT é um esforço conjunto entre o poder público e a iniciativa privada, proporcionando o fornecimento de refeições a cerca de 20 milhões de trabalhadores anualmente.

Por sua vez, o parágrafo 2° do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 (CLT), alterado pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, instituiu o Auxílio-alimentação como forma de igualmente reforçar a intenção do Estado em prover a concessão de alimentação ao trabalhador brasileiro.

Ou seja, com o advento das novidades trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017, o mercado deparou-se com duas políticas públicas convivendo pela mesma finalidade de conceder acesso a alimentação dos trabalhadores.

Essa duplicidade de políticas púbicas ocasionou diversas dificuldades de interpretação das regras dos benefícios e, principalmente, ocasionou insegurança jurídica, descumprimentos das regras e desvirtuamentos da destinação específica dos benefícios de natureza alimentar.

E não é só: essa duplicidade gerou também situações práticas em que operadoras dos benefícios se utilizam a então falta de regramento de uma das políticas públicas (auxílio-alimentação) para permitir a utilização dos benefícios para fins totalmente diversos de alimentação, além de outras práticas que vão de encontro aos interesses do trabalhador.

Não foi por acaso que, nessa própria medida provisória, foram lançados textos de lei com o objetivo de reforçar a destinação específica dos benefícios, assim como estabelecer multas e outras sanções pelo descumprimento das regras ou desvirtuamento dos benefícios.

Assim, entendemos que o auxílio-alimentação deve seguir as regras de execução do PAT, evitando conflitos no mercado e uma concorrência desleal, devendo consequentemente prevalecer os detalhamentos regulatórios do PAT, que garante o uso responsável e adequado do benefício.

CD222834932500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222834932500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por tais razões e entendendo como meritória a presente iniciativa conclamo o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação.

Sala das Sessões, março de 2022.

Deputada **JOICE HASSELMANN**

CD222834932500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222834932500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00109

MPV nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA Nº
(Da Sra. Joice Hasselmann)

Art.1º Altere-se a redação do caput do art. 4º e inclua-se o §3º ao mesmo artigo, da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação, de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, pelos empregadores, **pelas credenciadoras** ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, acarretará a aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes.

....."(NR)

"§ 3º Para fins do disposto no caput, as credenciadoras serão responsáveis por realizar o correto credenciamento do estabelecimento no código de serviços financeiros de varejo e as emissoras de instrumentos de pagamento serão responsáveis apenas pela realização do pagamento no código cadastrado."

CD226258955300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226258955300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória, ao dispor sobre as sanções aplicadas em caso de descumprimento das finalidades no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - gerou insegurança jurídica para as empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação ao determinar que serão penalizadas por desvio ou o desvirtuamento das finalidades do referido programa.

É importante ressaltar que as emissoras de instrumentos de pagamento possuem apenas a responsabilidade de certificar que as despesas no âmbito do PAT ocorreram nos estabelecimentos devidamente cadastrados pela empresa instituidora do arranjo de pagamento. No mercado, esse cadastro é denominado código Merchant Category Code (MCC), que é uma combinação numérica composta de quatro dígitos para classificar serviços financeiros de varejo.

O MCC é usado para fazer a classificação do negócio pelo tipo fornecido de bens ou serviços. Esses números são aplicados a um comerciante pelas bandeiras de cartões quando ele começa a aceitar esse meio de pagamento no seu negócio. O código de atividade MCC serve para definir a categoria principal em que o comerciante faz negócios.

Assim, a emissora de instrumentos de pagamento pode fiscalizar se o MCC da compra está correto, mas não possui qualquer controle sobre como os comerciantes se cadastram no MCC.

Para corrigir que a redação gere insegurança jurídica para os novos entrantes neste mercado, propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, março de 2022.

Deputada **JOICE HASSELMANN**

CD226258955300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226258955300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1108
00110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §10 no art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, com a seguinte redação:

Art. 75-B. .....

§ 10 - Respeitado o disposto no § 2º e no § 4º, do art. 75-B, o empregado em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, inclusive de categorias laborais que possuem jornadas especiais de trabalho, poderá ser submetido à jornada de trabalho comum, ou seja, de oito horas diárias, ou quarenta horas semanais. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa deixar claro que às atividades passíveis de regime de teletrabalho, mesmo aquelas categorias especiais com jornadas diferenciadas, ao se aplicar o trabalho remoto, sujeitar-se-ão à jornada de trabalho de oito horas diárias, conforme a necessidade da empresa, à exceção dos trabalhadores em telemarketing.

Tendo em vista a necessidade de maior flexibilidade para que empresas e trabalhadores possam ajustar o melhor modelo de trabalho, seja presencial, seja remoto, ou até mesmo híbrido, é preciso garantir segurança jurídica para as relações de trabalho.

Se por um lado é dever da legislação proteger os direitos trabalhistas, por outro, não podemos deixar as empresas expostas a riscos. É esse equilíbrio que nós legisladores precisaremos perseguir, para tornar nossa economia mais competitiva, atrair mais investimentos, aquecer a atividade produtiva e gerar mais empregos.

Nesse sentido, a presente emenda tem a finalidade de conferir à empresa a oportunidade de tratar de maneira uniforme, igualitária e previsível todo o quadro de colaboradores. Assim, o planejamento de custos com folha de pagamento e

LexEdit
CD229321799000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229321799000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos equipamentos tecnológicos necessários para o trabalho remoto serão mais facilmente organizados e preparados.

Por todo o exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação da presente emenda, pois em um cenário de cada vez maior integração econômica mundial, precisamos garantir regras claras e mais objetivas que oportunizem a chance de termos uma economia cada vez mais competitiva, sem abandonar a proteção social existente no Brasil.

Sala das sessões, em de março de 2022.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal (União/SP)

LexEdit
CD229321799000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229321799000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00111

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943

Emenda Aditiva

Art. 1º Inclua-se o seguinte § 6º, no artigo 1º, da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976:

Art.1º.....

§ 6º Os programas de alimentação do trabalhador, implementados com base na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, não estão submetidos ao regime regulatório previsto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, por não se confundirem com os arranjos de pagamento ou com as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Exposição de Motivos nº 5 de 2022, que subsidia tecnicamento a Medida Provisória 1.008/2022, o "*Programa de Alimentação do Trabalhador é uma política pública com 45 anos de existência. Ela foi formulada pelos Ministros do Trabalho, da Fazenda e da Saúde em 1976 com o objetivo de melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, principalmente das indústrias, como forma de impulsionar a produtividade e de tornar o Brasil mais competitivo no cenário internacional*".

No mesmo documento, o Poder Executivo argumentou que "***o programa passou a ter um funcionamento relacionado aos sistemas de pagamento, arranjos e instituições de pagamento, hoje bastante impactados com desenvolvimento de tecnologias e inovações normativas, com abertura do mercado para gerar aumento de competitividade e eficiência***".

Nesse sentido, o Governo destaca que "*as transações comerciais por meio de dispositivos eletrônicos e pagamentos instantâneos tornou possível ao trabalhador realizar aquisições de qualquer natureza, não relacionadas à alimentação, de forma bastante facilitada. No entanto, a dedução de imposto de renda prevista nesta política pública tem a finalidade específica de promover alimentação adequada aos trabalhadores das pessoas jurídicas beneficiárias*".

LexEdit
CD223686256100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223686256100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto o Governo fechou posição para definir que "o fornecimento do auxílio-alimentação não pode ser utilizado para outros fins".

Nesse sentido, o Ministério do Trabalho e Previdência defende que *"tornou-se importante incluir na lei de referência que as despesas realizadas pelos trabalhadores beneficiários, inclusive quando viabilizadas por meio de empresas facilitadoras, devem ser utilizadas exclusivamente para o pagamento de refeições ou gêneros alimentícios"*.

Corroborando o entendimento do Governo, e principalmente, buscando ampliar a proteção à segurança alimentar do trabalhador, propomos deixar explícito que o Programa de Alimentação do Trabalhador não está submisso à regulação do Banco Central do Brasil.

Assim, aprovada essa emenda que apresentamos, ampliaremos a prevenção ao risco de desvio de finalidade do PAT, por meio de flexibilização, via regulamentações do Banco Central do Brasil, que eventualmente possam ampliar o rol de produtos que possam ser adquiridos por meio de recursos do PAT.

Sala das Sessões, em de março de 2022.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal (União/SP)

LexEdit
CD223686256100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223686256100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00112

MP nº 1108, de 25 de março de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA Nº

O art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei."

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1108, de 25 de março de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XXº. No âmbito do auxílio-alimentação, previsto no artigo 457, § 2º, da CLT, e dos benefícios vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituídos pela Lei 6.321/76, é vedada a adoção de interoperabilidade da rede credenciada das operadoras de benefícios, que deverão construir a sua própria rede de arranjo fechado, manter suas respectivas redes e responsabilizar-se por praticar diretamente o reembolso aos estabelecimentos comerciais por ela credenciado, resguardando a correta destinação dos benefícios.

Art. XXº. No âmbito do auxílio-alimentação, previsto no artigo 457, § 2º, da CLT, e dos benefícios vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituídos pela Lei 6.321/76, é vedado o exercício pelo trabalhador da portabilidade dos benefícios e respectivos valores concedidos pela empresa empregadora.

Art. XXº. No âmbito do auxílio-alimentação, previsto no artigo 457, § 2º, da CLT, e dos benefícios vinculados ao Programa de Alimentação

CD228250650800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228250650800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Trabalhador (PAT), instituídos pela Lei 6.321/76, é vedada a adoção do modelo de arranjo aberto de rede credenciada, cabendo às operadoras de benefícios a obrigação de credenciar, monitorar, fiscalizar e responsabilizar-se por praticar diretamente o reembolso aos estabelecimentos comerciais por ela credenciado, resguardando a correta destinação dos benefícios.

Art. XXº. No âmbito do auxílio-alimentação, previsto no artigo 457, § 2º, da CLT, e dos benefícios vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituídos pela Lei 6.321/76, é vedada a transferência de saldo entre os benefícios alimentação e refeição, que deverão ser mantidos e escriturados separadamente de quaisquer outros recursos concedidos ao trabalhador.

Art. XXº. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta lei, o Auxílio-Alimentação, previsto no artigo 457, § 2º da Consolidação das Lei do Trabalho, deverá seguir o disposto nas regulamentações de execução estabelecidas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei º 6.321/76.

JUSTIFICAÇÃO

O PAT é um programa governamental que busca melhorar a saúde do trabalhador, especialmente o trabalhador de baixa renda, por meio do estímulo ao fornecimento pelos empregadores aos trabalhadores, de alimentação adequada e nutricionalmente balanceada, proporcionando um importante instrumento de educação sobre os temas relacionados a saúde e redução de acidentes do trabalho.

Analisando a execução do Programa durante os mais de 40 anos de sua existência, nota-se que este é uma importante política pública voltada à saúde dos trabalhadores e, também, que sua aplicação foi muito bem-sucedida tanto em relação à melhoria da saúde do trabalhador, quanto com relação aos gastos públicos para a execução do Programa.

O PAT é um esforço conjunto entre o poder público e a iniciativa privada, proporcionando o fornecimento de refeições a cerca de 20 milhões de trabalhadores anualmente.

Por sua vez, o parágrafo 2° do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 (CLT), alterado pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, instituiu o Auxílio-alimentação como forma de igualmente reforçar a intenção do Estado em prover a concessão de alimentação ao trabalhador brasileiro.

Em novembro de 2021, o governo modificou as regras de execução do PAT. Dentre as alterações realizadas, o Decreto 10854/21 nos apresenta as seguintes temáticas: **(1)** alteração, via decreto, das regras tributárias relativas ao benefício de dedução do imposto de renda; **(2)** implantação de modelo de interoperabilidade de rede credenciada; **(3)** possibilidade de

CD228250650800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228250650800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

portabilidade dos benefícios; e **(4)** possibilidade futura de ação do modelo de arranjo de pagamento aberto.

Com relação ao **tópico 1**, de alteração de regras tributárias via decreto, cumpre destacar que foi limitada a dedutibilidade das despesas de custeio do benefício de alimentação concedido tão somente aos trabalhadores que recebam até cinco salários-mínimos por mês, e ainda assim abrangendo apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário-mínimo.

Cumpre ressaltar que um dos principais atrativos para as empresas sob o regime de lucro real aderirem ao PAT é a dedução de despesas com alimentação dos trabalhadores em até 4% do Imposto de Renda (IR) devido em cada exercício.

Ou seja, além de trazer limitação de ganho financeiro direto aos empregadores, no que diz respeito a dedução do Imposto de Renda, a medida foi implantada de forma totalmente fora dos padrões legais permitidos, sem quaisquer discussões do tema no Congresso.

E se não bastasse isso, na presente Medida Provisória, tentou-se criar subterfúgio para corrigir uma anomalia jurídica e de técnica legislativa que foi a alteração de regra tributária via Decreto.

Destaca-se que, quando das discussões de temas tributários no Congresso no ano passado, foi consenso de todos, incluindo do Ministro da Economia, Paulo Guedes, de que não haveria nenhuma sensibilização negativa do PAT. Muito pelo contrário, ficou acertado que o Programa seria impulsionado, o que, infelizmente, não aconteceu no que diz respeito a essa questão do IR. Importante destacar pronunciamentos da época (matéria publicada no Correio Braziliense[1]):

> "Havia um impacto muito pequeno em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e entendemos que isso não iria causar qualquer desestímulo à opção pelos benefícios, mas, sensíveis aos argumentos apresentados pelos deputados de oposição, nós vamos retirar do texto qualquer menção ao PAT, garantindo que nem o mínimo impacto ocorrerá"

Assim, para reestabelecer a segurança jurídica na aplicação do incentivo de dedutibilidade e retornar a atratividade de aplicação desse comando, é de rigor a adição do artigo acima mencionado na Medida Provisória, para a consequente exclusão das disposições contidas no Decreto 10.854/2021, artigo 186.

A implantação de interoperabilidade também não pode prosperar (**tópico 2**). Com efeito, o governo modificou as regras de execução do PAT e incluiu

1 https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/07/4940331-pressionado-sabino-recua-e-mantem-incentivos-ao-vale-alimentacao-na-reforma.html

CD228250650800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228250650800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a obrigação às operadoras de benefício de compartilhar suas respectivas redes credenciadas, criando com essa inovação intempestiva uma série de dúvidas operacionais, com ausência de critérios de execução e com potencial nível de investimentos para implantação dessa mecânica que causará profundo desequilíbrio financeiro no setor.

Os ônus causados por essa medida superam a dificuldade e altos custos de desenvolvimento e implantação. Todas as operadoras de benefícios, independentemente do porte e atuação geográfica, fazem contínuos investimentos em suas redes credenciadas, que são os principais ativos para a execução com qualidade de programas de alimentação.

Afastar essa anomalia do âmbito do auxílio-alimentação será, igualmente, evitar prejuízos incalculáveis de desenvolvimento e implantação a esse mercado, que está se estruturando e recebendo os primeiros comandos de detalhamento regulatório para torná-lo mais seguro e com previsibilidade de execução.

Já em relação à portabilidade (**tópico 3**), importante conceituar que este instrumento permitiria ao usuário de um serviço migrar para outro prestador de serviço do mesmo seguimento. Essa mecânica faz com que as prestadoras de serviço ofereçam todo tipo de vantagem para incentivar a migração do usuário.

Contudo, permitir esse tipo ação tem irá deturpar a competição do setor de benefícios PAT e auxílio-alimentação, o que não será saudável para o trabalhador, considerando os objetivos primordiais de acesso a alimentação, em especial com qualidade nutricional a ser minimamente auferida e gerenciada pelos empregadores.

Hoje, o empregador seleciona qual prestadora de serviço fornecerá o benefício para seus empregados, responsabilizando-se por sua política de concessão de benefício. Promover a portabilidade poderia também desvirtuar essa dinâmica, diminuindo o controle das empresas em relação a qualidade do serviço/ alimentação que está sendo oferecido e consumido por seus funcionários.

E não é só. O empregador teria mais custos na gestão do benefício, o que poderia se tornar um gatilho importante na desistência da concessão do benefício, ou ainda, diminuição de sua atratividade, afinal, além de participar com a parte majoritária do valor do benefício, o empregador teria mais custos operacionais e de pessoal para gerenciar a concessão de alimentação aos seus trabalhadores.

Além do mais, os custos de implantação da portabilidade causariam danos indeléveis na competição do setor, privilegiando empresas com forte capacidade econômica, em detrimento de outras competidoras do mercado, que causaria um efeito concorrencial negativo e que, certamente, não é o objetivo dessas políticas de acesso à alimentação.

Para o **tópico 4**, cumpre esclarecer que o modelo de pagamento adotado pelo PAT para o acesso seguro a alimentação é o de arranjo de pagamento

CD228250650800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228250650800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fechado. Para que essa forma funcione, as empresas emissoras do cartão devem credenciar os estabelecimentos para permitir a utilização do voucher. Os estabelecimentos credenciados devem cumprir regras de qualidade para permanecer com o credenciamento, sendo dever da empresa credenciadora fiscalizar o cumprimento dessas normas.

Contudo, o governo modificou as regras de execução do Programa e incluiu a possibilidade de também se utilizar modelo de arranjo aberto para a construção de rede de estabelecimentos credenciados. Nesse tipo de modelo, as operadoras de benefícios emissoras contratam empresas de cartão de crédito, que já possuem rede de estabelecimentos constituídas, como, por exemplo, Mastercard, Visa e Elo, fazendo com que o voucher seja aceito na maioria dos estabelecimentos.

A despeito de parecer uma alteração interessante por permitir mais opções de estabelecimentos ao trabalhador, nesse modelo a fiscalização dos estabelecimentos não acontece, o que inviabiliza o cumprimento das normas estabelecidas no Programa de Alimentação do Trabalhador, ou mesmo no auxílio-alimentação, em especial no tocante ao valor nutricional das refeições e ao tipo de produto que está sendo adquirido com os recursos que deveriam ser utilizados exclusivamente para a alimentação do trabalhador, além é claro da finalidade específica dos benefícios.

Vale reforçar: bandeiras de cartão de crédito possuem natureza eminentemente transacional, não se preocupam com a qualidade das aquisições realizadas, nem tampouco com a destinação específica dos valores destinados exclusivamente para alimentação do trabalhador. Esse tipo de mecânica não é o objetivo do mercado de meios de pagamento, mas sim do mercado de benefício, que são setores totalmente distintos e que não deveria ser afetado por esse tipo de medida.

Não foi por um acaso que, nessa própria medida provisória, foram lançados textos de lei com o objetivo de reforçar a destinação específica dos benefícios, assim como estabelecer multas e outras sanções pelo descumprimento das regras ou desvirtuamento dos benefícios.

Finalmente, cumpre também dar luz aos dois últimos artigos incluídos na presente emenda, que tratam, respectivamente, da vedação de transferência de saldos entre os benefícios alimentação e refeição, e da submissão do Auxílio-alimentação às regras de execução do PAT.

Quanto a transferência de saldos, como é de conhecimento de todos, o benefício refeição é utilizado para aquisição de refeições prontas em restaurantes e similares, ao passo que o benefício alimentação é destinado para a aquisição de gêneros alimentícios para preparo em supermercados e similares.

Nos últimos tempos, verificou-se que algumas empresas atuantes no mercado de benefício começaram a, indistintamente – e de forma lamentável –, possibilitar a transferência de saldos entre os benefícios

CD228250650800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228250650800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alimentação e refeição, e pior, muitas vezes a transferência de saldos ocorreu para fins totalmente diversos de alimentação.

Essa prática causa grandes danos à execução de políticas públicas criadas para fins de alimentação do trabalhador, pois (i) desvia a finalidade específica para o qual o benefício foi instituído; (ii) o empregador, responsável por gerenciar e engajar o acesso a alimentação de qualidade a seu empregado, fica totalmente sem informações, dados e condições de preparar sua política educacional e informativa para seus empregados; (iii) o trabalhador deixa de observar e participar dos esforços dos empregadores para a criação de políticas de informação e educação nutricional, já que, a qualquer momento, teria a possibilidade de transferir saldos, deixando em muitos casos de se alimentar adequadamente.

Se não bastasse isso, a transferência de saldo também deturpa a finalidade econômica dos benefícios. Com efeito, ao deixar de cumprir a finalidade específica de cada benefício, dois setores altamente importantes para a economia brasileira deixam de receber valores que, originalmente, seriam a eles destinados: o setor de restaurantes e o setor de supermercados.

Ou seja, retira-se do mercado de origem do benefício a possibilidade de se fazer valer aquela importância de destinação específica. Não há motivos para se alterar essa rota econômica construída nas últimas décadas de execução do mercado de benefícios, ainda mais na atual conjuntura de crise econômica.

Finalizando, é de rigor que o auxílio-alimentação receba mais previsibilidade e segurança jurídica, incorporando em sua execução as regras estabelecidas pelo Programa de Alimentação do Trabalhador.

Com efeito, com o advento das novidades trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017, o mercado deparou-se com duas políticas públicas convivendo pela mesma finalidade de conceder acesso a alimentação dos trabalhadores. Essa duplicidade de políticas púbicas ocasionou diversas dificuldades de interpretação das regras dos benefícios e, principalmente, ocasionou insegurança jurídica, descumprimentos das regras e desvirtuamentos da destinação específica dos benefícios de natureza alimentar.

E não é só: essa duplicidade gerou também situações práticas em que operadoras dos benefícios se utilizaram da então falta de regramento de uma das políticas públicas (auxílio-alimentação) para permitir a utilização dos benefícios para fins totalmente diversos de alimentação, além de outras práticas que vão de encontro com o interesse do trabalhador.

Repise-se: não foi por um acaso que foram lançados textos de lei com o objetivo de reforçar a destinação específica dos benefícios, assim como estabelecer multas e outras sanções pelo descumprimento das regras ou desvirtuamento dos benefícios.

Assim, entendemos que o auxílio-alimentação deve seguir as regras de execução do PAT, evitando conflitos no mercado e uma concorrência desleal, devendo consequentemente prevalecer os detalhamentos

CD228250650800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228250650800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regulatórios do PAT, que garante o uso responsável e adequado do benefício.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD228250650800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228250650800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00113

MP nº 1108, de 25 de março de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1108, de 25 de março de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XXº. No âmbito do auxílio-alimentação, previsto no artigo 457, § 2º, da CLT, e dos benefícios vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituídos pela Lei 6.321/76, é vedada a adoção de interoperabilidade da rede credenciada das operadoras de benefícios, que deverão construir a sua própria rede de arranjo fechado, manter suas respectivas redes e responsabilizar-se por praticar diretamente o reembolso aos estabelecimentos comerciais por ela credenciado, resguardando a correta destinação dos benefícios.

JUSTIFICAÇÃO

O PAT é um programa governamental que busca melhorar a saúde do trabalhador, especialmente o trabalhador de baixa renda, por meio do estímulo ao fornecimento pelos empregadores aos trabalhadores, de alimentação adequada e nutricionalmente balanceada, proporcionando um importante instrumento de educação sobre os temas relacionados a saúde e redução de acidentes do trabalho.

Analisando a execução do Programa durante os mais de 40 anos de sua existência, nota-se que este é uma importante política pública voltada à saúde dos trabalhadores e, também, que sua aplicação foi muito bem-sucedida tanto em relação à melhoria da saúde do trabalhador, quanto com relação aos gastos públicos para a execução do Programa.

O PAT é um esforço conjunto entre o poder público e a iniciativa privada, proporcionando o fornecimento de refeições a cerca de 20 milhões de trabalhadores anualmente.

CD223175791900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223175791900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por sua vez, o parágrafo 2° do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 (CLT), alterado pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, instituiu o Auxílio-alimentação como forma de igualmente reforçar a intenção do Estado em prover a concessão de alimentação ao trabalhador brasileiro.

Atualmente, no caso das empresas que operam com instrumentos de legitimação, o PAT funciona no modelo de arranjo de pagamento fechado. Para que esse modelo funcione, as empresas emissoras do cartão devem credenciar os estabelecimentos para permitir a utilização do voucher. Os estabelecimentos credenciados devem cumprir regras de qualidade para permanecer com o credenciamento, sendo dever da empresa credenciadora fiscalizar o cumprimento dessas normas.

Em novembro de 2021, o governo modificou as regras de execução do Programa e incluiu a obrigação às operadoras de benefício de compartilhar suas respectivas redes credenciadas, criando com essa inovação intempestiva uma série de dúvidas operacionais, com ausência de critérios de execução e com potencial nível de investimentos para implantação dessa mecânica que causará profundo desequilíbrio financeiro no setor.

Os ônus causados por essa medida superam a dificuldade e altos custos de desenvolvimento e implantação. Todas as operadoras de benefícios, independentemente do porte e atuação geográfica, fazem contínuos investimentos em suas redes credenciadas, que são os principais ativos para a execução com qualidade de programas de alimentação.

Afastar essa anomalia do âmbito do auxílio-alimentação será, igualmente, evitar prejuízos incalculáveis de desenvolvimento e implantação a esse mercado, que está se estruturando e recebendo os primeiros comandos de detalhamento regulatório para torná-lo mais seguro e com previsibilidade de execução.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD223175791900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223175791900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00114

MP nº 1108, de 25 de março de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA Nº

O art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O PAT é um programa governamental que busca melhorar a saúde do trabalhador, especialmente o trabalhador de baixa renda, por meio do estímulo ao fornecimento pelos empregadores aos trabalhadores, de alimentação adequada e nutricionalmente balanceada, proporcionando um importante instrumento de educação sobre os temas relacionados a saúde e redução de acidentes do trabalho.

Analisando a execução do Programa durante os mais de 40 anos de sua existência, nota-se que este é uma importante política pública voltada à saúde dos trabalhadores e, também, que sua aplicação foi muito bem-sucedida tanto em relação à melhoria da saúde do trabalhador, quanto com relação aos gastos públicos para a execução do Programa.

O PAT é um esforço conjunto entre o poder público e a iniciativa privada, proporcionando o fornecimento de refeições a cerca de 20 milhões de trabalhadores anualmente.

Em novembro de 2021, o governo modificou as regras de execução do PAT. Dentre as alterações realizadas, chama bastante atenção a alteração das regras de dedução do imposto de renda previsto no âmbito de execução do Programa.

CD221703994800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221703994800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com efeito, sem nenhuma tecnicidade e via Decreto, buscou-se alterar regras de cunho tributário, a despeito das manifestações do próprio Executivo Federal no sentido de promover e potencializar o PAT, e as possibilidades de dedução do imposto de renda devido.

Um dos principais atrativos para as empresas sob o regime de lucro real aderirem ao PAT é a dedução de despesas com alimentação dos trabalhadores em até 4% do Imposto de Renda (IR) devido em cada exercício.

O Decreto 10854/21 limitou a dedutibilidade das despesas de custeio do benefício de alimentação concedido tão somente aos trabalhadores que recebam até cinco salários-mínimos por mês, e ainda assim abrangendo apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário-mínimo.

E se não bastasse isso, na presente Medida Provisória, tentou-se criar subterfúgio para corrigir uma anomalia jurídica e de técnica legislativa que foi a alteração de regra tributária via Decreto.

Por fim, importante destacar que durante discussões relacionadas a temas tributários, durante o ano de 2021, a dedução do imposto de renda foi um dos temas abordados e na época o ilustríssimo deputado Celso Sabino, após conversa com o ilustríssimo Ministro da economia, Paulo Guedes, destacou (conforme matéria publicada no Correio Braziliense[1]):

> "Havia um impacto muito pequeno em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e entendemos que isso não iria causar qualquer desestímulo à opção pelos benefícios, mas, sensíveis aos argumentos apresentados pelos deputados de oposição, nós vamos retirar do texto qualquer menção ao PAT, garantindo que nem o mínimo impacto ocorrerá"

Diante do exposto, para reestabelecer a segurança jurídica na aplicação do incentivo de dedutibilidade do imposto de renda, bem como para retornar a atratividade de aplicação desse comando e consequentemente da oferta do benefício pelo empregador a seus empregados, é de rigor a supressão da menção ao Decreto.

1 https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/07/4940331-pressionado-sabino-recua-e-mantem-incentivos-ao-vale-alimentacao-na-reforma.html

CD221703994800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221703994800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD221703994800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221703994800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00115

MP nº 1108, de 25 de março de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1108, de 25 de março de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XXº. No âmbito do auxílio-alimentação, previsto no artigo 457, § 2º, da CLT, e dos benefícios vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituídos pela Lei 6.321/76, é vedada a adoção do modelo de arranjo aberto de rede credenciada, cabendo às operadoras de benefícios a obrigação de credenciar, monitorar, fiscalizar e responsabilizar-se por praticar diretamente o reembolso aos estabelecimentos comerciais por ela credenciado, resguardando a correta destinação dos benefícios.

JUSTIFICAÇÃO

O PAT é um programa governamental que busca melhorar a saúde do trabalhador, especialmente o trabalhador de baixa renda, por meio do estímulo ao fornecimento pelos empregadores aos trabalhadores, de alimentação adequada e nutricionalmente balanceada, proporcionando um importante instrumento de educação sobre os temas relacionados a saúde e redução de acidentes do trabalho.

Analisando a execução do Programa durante os mais de 40 anos de sua existência, nota-se que este é uma importante política pública voltada à saúde dos trabalhadores e, também, que sua aplicação foi muito bem-sucedida tanto em relação à melhoria da saúde do trabalhador, quanto com relação aos gastos públicos para a execução do Programa.

O PAT é um esforço conjunto entre o poder público e a iniciativa privada, proporcionando o fornecimento de refeições a cerca de 20 milhões de trabalhadores anualmente.

CD223493219400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223493219400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por sua vez, o parágrafo 2° do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 (CLT), alterado pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, instituiu o Auxílio-alimentação como forma de igualmente reforçar a intenção do Estado em prover a concessão de alimentação ao trabalhador brasileiro.

Atualmente, no caso das empresas que operam com instrumentos de legitimação, o PAT funciona no modelo de arranjo de pagamento fechado. Para que esse modelo funcione, as empresas emissoras do cartão devem credenciar os estabelecimentos para permitir a utilização do voucher. Os estabelecimentos credenciados devem cumprir regras de qualidade para permanecer com o credenciamento, sendo dever da empresa credenciadora fiscalizar o cumprimento dessas normas.

O modelo de pagamento adotado ao longo dos últimos 45 anos no caso das empresas que trabalham com instrumentos de legitimação foi o modelo de arranjo de pagamento fechado. Para que esse modelo funcione, as empresas emissoras do cartão devem credenciar os estabelecimentos para permitir a utilização do voucher. Os estabelecimentos credenciados devem cumprir regras de qualidade para permanecer com o credenciamento, sendo dever da empresa credenciadora fiscalizar o cumprimento dessas normas.

Em novembro de 2021, o governo modificou as regras de execução do Programa e incluiu a possibilidade de também se utilizar modelo de arranjo aberto para a construção de rede de estabelecimentos credenciados. Nesse tipo de modelo, as operadoras de benefícios emissoras contratam empresas de cartão de crédito, que já possuem rede de estabelecimentos constituídas, como, por exemplo, Mastercard, Visa e Elo, fazendo com que o voucher seja aceito na maioria dos estabelecimentos.

A despeito de parecer uma alteração interessante por permitir mais opções de estabelecimentos ao trabalhador, nesse modelo a fiscalização dos estabelecimentos não acontece, o que inviabiliza o cumprimento das normas estabelecidas no Programa de Alimentação do Trabalhador, ou mesmo no auxílio-alimentação, em especial no tocante ao valor nutricional das refeições e ao tipo de produto que está sendo adquirido com os recursos que deveriam ser utilizados exclusivamente para a alimentação do trabalhador, além é claro da finalidade específica dos benefícios.

Vale reforçar: bandeiras de cartão de crédito possuem natureza eminentemente transacional, não se preocupam com a qualidade das aquisições realizadas, nem tampouco com a destinação específica dos valores destinados exclusivamente para alimentação do trabalhador. Esse tipo de mecânica não é o objetivo do mercado de meios de pagamento, mas sim do mercado de benefício, que são setores totalmente distintos e que não deveria ser afetado por esse tipo de medida.

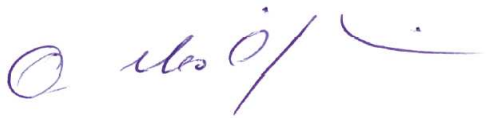
Não foi por um acaso que, nessa própria medida provisória, foram lançados textos de lei com o objetivo de reforçar a destinação específica dos benefícios, assim como estabelecer multas e outras sanções pelo descumprimento das regras ou desvirtuamento dos benefícios.

CD223493219400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223493219400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD223493219400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223493219400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00116

MP nº 1108, de 25 de março de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1108, de 25 de março de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XXº. No âmbito do auxílio-alimentação, previsto no artigo 457, § 2º, da CLT, e dos benefícios vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituídos pela Lei 6.321/76, é vedado o exercício pelo trabalhador da portabilidade dos benefícios e respectivos valores concedidos pela empresa empregadora.

JUSTIFICAÇÃO

O PAT é um programa governamental que busca melhorar a saúde do trabalhador, especialmente o trabalhador de baixa renda, por meio do estímulo ao fornecimento pelos empregadores aos trabalhadores, de alimentação adequada e nutricionalmente balanceada, proporcionando um importante instrumento de educação sobre os temas relacionados a saúde e redução de acidentes do trabalho.

Analisando a execução do Programa durante os mais de 40 anos de sua existência, nota-se que este é uma importante política pública voltada à saúde dos trabalhadores e, também, que sua aplicação foi muito bem-sucedida tanto em relação à melhoria da saúde do trabalhador, quanto com relação aos gastos públicos para a execução do Programa.

O PAT é um esforço conjunto entre o poder público e a iniciativa privada, proporcionando o fornecimento de refeições a cerca de 20 milhões de trabalhadores anualmente.

Por sua vez, o parágrafo 2° do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943

CD222522511400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222522511400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(CLT), alterado pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, instituiu o Auxílio-alimentação como forma de igualmente reforçar a intenção do Estado em prover a concessão de alimentação ao trabalhador brasileiro.

Em novembro de 2021, o governo modificou as regras de execução do PAT. Dentre as alterações realizadas, o artigo 182 do Decreto 10854/21 instituiu a possibilidade de portabilidade gratuita do serviço de pagamento de alimentação oferecido pelo empregador, mediante solicitação expressa do trabalhador.

A portabilidade é um instrumento que permitiria ao usuário de um serviço migrar para outro prestador de serviço do mesmo seguimento. Essa mecânica faz com que as prestadoras de serviço ofereçam todo tipo de vantagem para incentivar a migração do usuário. Permitir esse tipo ação tem potencial imenso de deturpar a competição do setor de benefícios PAT e auxílio-alimentação, o que não será saudável para o trabalhador, considerando os objetivos primordiais de acesso a alimentação, em especial com qualidade nutricional a ser minimamente auferida e gerenciada pelos empregadores.

Hoje, o empregador seleciona qual prestadora de serviço fornecerá o benefício para seus empregados, responsabilizando-se por sua política de concessão de benefício. Promover a portabilidade poderia também desvirtuar essa dinâmica, diminuindo o controle das empresas em relação a qualidade do serviço/ alimentação que está sendo oferecido e consumido por seus funcionários.

E não é só. O empregador teria mais custos na gestão do benefício, o que poderia se tornar um gatilho importante na desistência da concessão do benefício, ou ainda, diminuição de sua atratividade, afinal, além de participar com a parte majoritária do valor do benefício, o empregador teria mais custos operacionais e de pessoal para gerenciar a concessão de alimentação aos seus trabalhadores.

Além do mais, os custos de implantação da portabilidade causariam danos indeléveis na competição do setor, privilegiando empresas com forte capacidade econômica, em detrimento de outras competidoras do mercado, que causaria um efeito concorrencial negativo e que, certamente, não é o objetivo dessas políticas de acesso à alimentação.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD222522511400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222522511400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222522511400



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00117

MP nº 1108, de 25 de março de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1108, de 25 de março de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XXº. No âmbito do auxílio-alimentação, previsto no artigo 457, § 2º, da CLT, e dos benefícios vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituídos pela Lei 6.321/76, é vedada a transferência de saldo entre os benefícios alimentação e refeição, que deverão ser mantidos e escriturados separadamente de quaisquer outros recursos concedidos ao trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

O PAT é um programa governamental que busca melhorar a saúde do trabalhador, especialmente o trabalhador de baixa renda, por meio do estímulo ao fornecimento pelos empregadores aos trabalhadores, de alimentação adequada e nutricionalmente balanceada, proporcionando um importante instrumento de educação sobre os temas relacionados a saúde e redução de acidentes do trabalho.

Analisando a execução do Programa durante os mais de 40 anos de sua existência, nota-se que este é uma importante política pública voltada à saúde dos trabalhadores e, também, que sua aplicação foi muito bem-sucedida tanto em relação à melhoria da saúde do trabalhador, quanto com relação aos gastos públicos para a execução do Programa.

O PAT é um esforço conjunto entre o poder público e a iniciativa privada, proporcionando o fornecimento de refeições a cerca de 20 milhões de trabalhadores anualmente.

Por sua vez, o parágrafo 2° do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 (CLT), alterado pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, instituiu o

CD228985761300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228985761300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Auxílio-alimentação como forma de igualmente reforçar a intenção do Estado em prover a concessão de alimentação ao trabalhador brasileiro.

Como é de conhecimento de todos, o benefício refeição é utilizado para aquisição de refeições prontas em restaurantes e similares, ao passo que o benefício alimentação é destinado para a aquisição de gêneros alimentícios para preparo em supermercados e similares.

Nos últimos tempos, verificou-se que algumas empresas atuantes no mercado de benefício começaram a, indistintamente – e de forma lamentável –, possibilitar a transferência de saldos entre os benefícios alimentação e refeição, e pior, muitas vezes a transferência de saldos ocorreu para fins totalmente diversos de alimentação.

Essa prática causa grandes danos à execução de políticas públicas criadas para fins de alimentação do trabalhador, pois (1) desvia a finalidade específica para o qual o benefício foi instituído; (2) o empregador, responsável por gerenciar e engajar o acesso a alimentação de qualidade a seu empregado, fica totalmente sem informações, dados e condições de preparar sua política educacional e informativa para seus empregados; (3) o trabalhador deixa de observar e participar dos esforços dos empregadores para a criação de políticas de informação e educação nutricional, já que, a qualquer momento, teria a possibilidade de transferir saldos, deixando em muitos casos de se alimentar adequadamente.

Se não bastasse isso, a transferência de saldo também deturpa a finalidade econômica dos benefícios. Com efeito, ao deixar de cumprir a finalidade específica de cada benefício, dois setores altamente importantes para a economia brasileira deixam de receber valores que, originalmente, seriam a eles destinados: o setor de restaurantes e o setor de supermercados.

Ou seja, retira-se do mercado de origem do benefício a possibilidade de se fazer valer aquela importância de destinação específica. Não há motivos para se alterar essa rota econômica construída nas últimas décadas de execução do mercado de benefícios, ainda mais na atual conjuntura de crise econômica.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD228985761300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228985761300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD228985761300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228985761300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00118

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA N.º , DE 2022

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Modifica-se o artigo 6º da **Medida Provisória nº 1.108, de 2022** para alterar a redação do inciso III do art. 62 da CLT, como também do §3º do art. 75-B CLT, que passam a disporem o seguinte:

"**Art. 6º.** (...)

"**Art. 62.** (...)

III – os empregados em regime de teletrabalho que exercem atividade incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados." (NR)

(...)

"**Art. 75-B.** (...)

§3º. Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, **o** empregado sujeito a controle de horário tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre

LexEdit
CD222283026400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222283026400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

o valor-hora da remuneração recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. “

JUSTIFICATIVA

Talvez o aspecto mais relevante e preocupante do teletrabalho, especialmente nos tempos atuais – em que a pandemia global permite projetar, no Brasil, algo como 12 milhões de teletrabalhadores até o fim da crise sanitária –, diga respeito à saúde e à segurança desses profissionais, seja nas estações coletivas de trabalho (*coworkng*), seja no trabalho a domicílio (*home office*).

A inesperada irrupção da Covid 19 em território nacional surpreendeu trabalhadores, empregadores e sindicatos, que definitivamente não estavam preparados para a migração abrupta e massiva de postos de trabalho presenciais para postos híbridos, telepresenciais ou virtuais. E esse despreparo circunstancial, quando não estrutural, tem se refletido em afecções à saúde dos novos teletrabalhadores, com números impressionantes, que têm se consolidado cada vez mais firmemente, no Brasil e em todo o planeta (v., *e.g.,* TAVARES, Aida Isabel (2017). *Telework and health effects review.* In: **International Journal of Healthcare.** 3. 30. 10.5430/ijh).[1] O impacto se estabelece em todas as dimensões da saúde humana: física, mental e comportamental.

A esse propósito, vale reproduzir, *v.g.*, recente estudo da advogada Letiane Nogueira Ramos (v. RAMOS, Letiane Nogueira. *Desordem social: quarentena, teletrabalho e saúde do trabalhador.* In: **Consultor Jurídico**, 13 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/opiniao-quarentena-teletrabalho-saude-trabalhador>. Acesso em: 4.12.2020), breve, mas vigoroso. *In verbis:*

> [...] Uma discussão que ainda nos parece não superada é o distanciamento das regras de saúde e segurança dos trabalhadores em regime de teletrabalho, seja por falta de informação ou dificuldade de fiscalização pelo empregador e pelos órgãos de fiscalização dos procedimentos obrigatórios relacionados a segurança e saúde do trabalhador, inclusive, disposta em Normas Regulamentadoras, como local dedicado ao teletrabalho e ergonomia, entre outras, diante do direito constitucional da inviolabilidade do domicilio. Aliás, a própria vigilância da jornada de trabalho fica prejudicada, tanto que a redação do artigo 62, III, da CLT afirma que o empregado em regime de teletrabalho está excluído da proteção da jornada de trabalho.
>
> Assim, o questionamento ressurge: como ficarão a saúde e a segurança dos trabalhadores com a alteração do regime de trabalho para o teletrabalho durante a pandemia?
>
> O artigo 4º, parágrafo 5º, da Medida Provisória acima destacada [MP n. 927/2020] apresenta ainda que a duração da jornada poderá ser superior ao limite constitucional,

[1] Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/318108862_Telework_and_health_effects_review>. Acesso em: 4 dez. 2020.

LexEdit
CD222283026400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222283026400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inclusive com supressão de intervalos de saúde e segurança do trabalhador. Vejamos: "*O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo".*

A Nota Técnica sobre a Medida Provisória apresentada pelo Ministério Público do Trabalho descreve o artigo citado: "V*eja-se que, ao dispor, genericamente, que o uso de aplicativos e programas de comunicação não configura jornada ou tempo à disposição, não se está garantindo devidamente o direito do repouso do trabalhador. Evidente que, na modalidade de teletrabalho ou trabalho à distância, o controle realizado pelo empregador se dá também por meio de aplicativos de mensagens, como WhatsApp, telegrama, Skype, e-mail, dentro outros. O empregado, ao receber as mensagens, permanece alerta, à disposição para responder, realiza a tarefa solicitada e presta contas do andamento das atividades, havendo que se respeitar a duração do trabalho disposta no artigo 7º, XIII, Constituição da República".*

Observa-se que o distanciamento das regras de duração da jornada e condições de trabalho resulta em retrocesso social, mas também, e principalmente, no adoecimento de trabalhadores. Não é razoável também a edição de normas com assuntos de grande relevância social como Medidas Provisórias sem, contudo, diálogo social e consulta tripartite de forma célere entre representantes do governo, trabalhadores e empregadores, nos termos da Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). E, em um plano jurídico constitucional, é a redação do artigo 7º, *caput,* da Constituição Federal a admitir apenas previsões desde que "*visem à melhora da condição social"*.

Por seu turno, ainda em análise da redação da "reforma trabalhista" sobre o aspecto de saúde e segurança do trabalho, nem haveria de se falar na retirada da proteção constitucional de duração do trabalho aos trabalhadores em regime de teletrabalho, visto que caminha para um retrocesso social.

Analisando o teletrabalho antes da pandemia, em um relato de um estudo de um trabalhador no caso na Shell Brasil, empresa que, desde 2000, promove a migração de alguns funcionários para o regime *home-office,* apresenta: "*O mais negativo é que eu trabalho mais. Eu acho que não me desligo do trabalho, estou sempre trabalhando. Parece que a Shell está dentro da minha casa (...) que, a qualquer momento, eu posso ser acionada. (...) A barreira entre a minha casa e o trabalho não existe mais, ficou muito tênue".*

Dessa feita, a percepção do trabalhador fica confusa, na ausência de distinção de trabalho e vida pessoal, amoldando uma jornada mais longa à identificação com o sucesso extrínseco na carreira.

Outro dado importante é que empregados em teletrabalho são propensos a se tornarem *workaholics*, patologia psíquica que afeta consideravelmente a saúde do trabalhador, caracterizada pelo "vício" em trabalho, no que concerne às consequências para o trabalhador: "*No que concerne às consequências do workaholismo, as investigações enfatizam o seu lado negativo (e.g. Killinger, 1991), muito embora alguns trabalhos sugerem haver benefícios para indivíduos e organizações (e.g. Machlowitz, 1980). Os dados obtidos neste estudo corroboram a perspectiva negativa, havendo apenas uma resposta de carácter positivo (progressão na carreira). Todos os restantes sujeitos focam factores nocivos como o afastamento de amigos e família, problemas pessoais e de saúde ou perda de valores. As consequências do workaholismo são analisadas segundo várias perspectivas: satisfação com o trabalho e carreira; saúde mental, perfeccionismo e desconfiança; sucesso na carreira, relações sociais e saúde física; e o papel do tempo (curto prazo vs longo prazo)" (Gomes; Soares, 2011)*

LexEdit
CD222283026400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222283026400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, a pesquisa revela a influência do ambiente de trabalho do empregado na patologia, impulsionada pela produção de metas e resultados e, de modo consequente, demonstra exclusão social e familiar, saúde afetada e perda de valores.

Não se pode olvidar as possíveis patologias psíquicas com a realização do teletrabalho, como depressão, pela mescla da vida pessoal com a profissional, assédio psicológico, ansiedades, jornadas exaustivas, solidão, entre outros fatores, que se tornaram a causa mais frequente de afastamento do trabalho no mundo, segundo o 1º Boletim Quadrimestral sobre benefícios por incapacidade 2017 (BRASIL, 2017d).

No cenário atual, a situação mundial em relação ao novo coronavírus, classificada como pandemia, o que significa dizer que há risco potencial de a doença atingir a população mundial de forma simultânea e, portanto, fazer com que parte da população se previna da contaminação e mantenha-se em isolamento, pode ser um agravante à saúde física e psíquica dos trabalhadores.

O isolamento proposto atingiu sensivelmente o campo social e o profissional de muitos trabalhadores, principalmente aqueles aos quais foi imposto o regime de teletrabalho, tanto que ocasionou uma desordem pela adoção de sucessivas Medidas Provisórias como as de nº 927, 928 e 936, todas de 2020. Entretanto, também atingiu o campo físico e o emocional de muitas pessoas, sem prejuízo dos equívocos jurídicos de alguns de seus dispositivos.

Imagine tantas pessoas isoladas, com medo de se aproximar das pessoas e a ansiedade de como será a vida, agindo em desespero, seja por estar ou poder ficar sem trabalho ou até dinheiro para sobreviver à crise.

Em que pese a instituição do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda pela Medida Provisória 936, de 1º de Abril de 2020, certamente pela calamidade pública, pelo isolamento social, pela falta de rotina, pela redução de jornada e de salários e pela suspensão temporária do contrato de trabalho, abalos físicos e emocionais virão e parecem as medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública esquecer a necessidade de enfrentamento das alterações nos campos físico e emocional dos trabalhadores.

É oportuno ainda destacar que o auxílio apresentado pela Medida Provisória 936/2020 é destinado, no tocante à análise da perda na renda e na composição pelo auxílio, aquelas pessoas que recebem até três salários mínimos, visto que nas demais faixas a perda salarial é de grande monta.

Recentemente foi publicado um artigo pela Revista Brasileira de Psiquiatria no qual se analisa o *"medo pandêmico" e a Covid-19: "Ônus e estratégias para a saúde mental e pelos estudos feitos pela crise sanitária declaram que o medo pode ser crônico ou até mesmo ampliar a ameaça existente e, consequentemente, ser um estímulo para possíveis patologias mentais"*.

É hora de pensar e repensar a intensificação de sintomas como ansiedade e estresse das pessoas, principalmente aquelas que apresentam já episódios ou diagnósticos de transtornos psicológicos. O estudo ainda é revelador ao afirmar que durante episódios de tragédias, epidemias e pandemias, como a atual, é maior o numero de pessoas que desenvolvem problemas psicológicos do que propriamente são infectadas pelo vírus.

E mais, a relação de sintomas físicos oriundos dos psíquicos atualmente já é comprovada, como alteração imunológica, dor de cabeça, estresse, cansaço físico, insônia, gastrite,

LexEdit
CD222283026400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222283026400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> depressão, ansiedade, dores no corpo, inflamação no nervo ciático, angústia, indisposição e variação de humor.
>
> A realidade nos apresenta um isolamento social, na qual uma pandemia é enfrentada, e, no futuro, os historiadores dissertarão acerca da sobrevivência à pandemia da Covid-19, mas como será a análise no tocante à saúde física e emocional do trabalhador, principalmente aqueles em regime de teletrabalho?
>
> Em uma prevenção à crise sanitária, a balança será: combate ao vírus e os efeitos do isolamento. Quais serão os efeitos colaterais físicos e psíquicos do trabalhador neste momento de sobrevivência? [...]

Para fazer frente a tantos aspectos problemáticos, há necessidade de parâmetros legais que **(a)** estabeleçam, para teletrabalhadores e trabalhadores remotos, como para suas contrapartes (empregadores e tomadores de serviços), os direitos básicos dos primeiros e os deveres mínimos dos últimos, com vista à redução dos riscos inerentes ao teletrabalho (CRFB, art. 5º, XXII); que **(b)** parametrizem a eventual regulação administrativa da matéria, com maior detalhamento, no âmbito do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (à maneira do que se fez, em 1977, com o art. 200 da CLT); e que **(c)** organizem o respectivo regime de obrigações e responsabilidades, considerando-se os predicamentos únicos do teletrabalho e do trabalho remoto, nos aspectos jurídico, econômico e social. E, nessa alheta, nenhuma abordagem será mais completa e holística que a *abordagem labor-ambiental,* que equaciona os referidos aspectos a partir da perspectiva do *meio ambiente do trabalho* (CF, art. 200, VIII) e reconhece, nas regras relativas à jornada e à desconexão, a sua dimensão inderrogável, como direito social fundamental (CF, art. 7º, XIII), que, nesse sentido, não pode ser relativizada. Foi assim, com efeito, desde a origem do Direito do Trabalho, com o *Peel´s Act* de 1802, nos albores da Segunda Revolução Industrial, quando, na Inglaterra, estabeleceu-se jornada mínima de doze horas para os aprendizes na indústria de tecelagem (e, não por acaso, a lei dispunha essencialmente sobre a *saúde* dos trabalhadores: *"**Health** and Morals of Apprentices Act"*). E impende seguir assim, a despeito do grande equívoco cometido ao tempo da Reforma Trabalhista (Lei 13.467, de 2017), quando se enxertou, no art. 611-B, o seu atual parágrafo único.

De outra parte, o próprio art. 7º da Constituição não autoriza o tratamento discriminatório estatuído pela Lei 13.467, de 2017, e agora reproduzido parcialmente pela Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022. Não se faz, com efeito, qualquer distinção entre trabalhadores presenciais, trabalhadores remotos e teletrabalhadores no âmbito do referido art. 7º, e, em particular, no que diz respeito aos seus incisos XIII (direito à desconexão) e XV (direito ao adicional de horas extraordinárias). Se o trabalho remoto ou o teletrabalho podem ser controlados à distância, então o controle *deve* se estabelecer, a bem da integridade psicofísica do trabalhador, para que a sua jornada remota não extrapole as oito horas diárias e/ou as quarenta e quatro horas semanais (ou a jornada ordinária da sua categoria profissional, se for diversa daquela do art. 7º, XIII, da CF). Fere o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) e o princípio da não discriminação no trabalho (CF, art. 7º,), portanto, a distinção que se estabeleceu, por um lado, entre trabalhadores presenciais e trabalhadores remotos/teletrabalhadores; e, por

LexEdit
CD222283026400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

um lado, entre trabalhadores remotos/teletrabalhadores que prestam serviços por produção ou tarefa e trabalhadores remotos/teletrabalhadores que prestam serviços por jornada.

Por tudo isso, propõem-se as alterações acima apontadas, no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, para promover os devidos ajustes nos artigos 62, III, e 75-B, §3º, da CLT, inclusive à luz da jurisprudência dominante do E. Tribunal Superior do Trabalho (v., p. ex., a respectiva Súmula 340)[2].

E, nesses termos, submeto a proposta à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

[2] **SUMÚLA Nº 340 - COMISSIONISTA. HORAS EXTRA.** O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

LexEdit
CD222283026400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222283026400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00119

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA N.º , DE 2020

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Insira-se, onde couber, no artigo 6º da **Medida Provisória nº 1.108, de 2022,** a **Seção II** ao **Capítulo II-A** do **Título II** da **Consolidação das Leis do Trabalho**, renumerando os dispositivos, com a seguinte redação:

"TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

(...)

CAPÍTULO II-A

DO TELETRABALHO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

SEÇÃO II

LexEdit
CD225120175900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225120175900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

DO DIREITO À PRIVACIDADE E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E TREINAMENTO. DA ÉTICA e ETIQUETA DIGITAL.

Art. XX. O empregador deve respeitar a privacidade e proteger os dados pessoais do teletrabalhador observando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), com a aplicação desta lei naquilo que for mais específico para a relação de trabalho.

Art. XX. O empregador poderá adotar monitoramento do teletrabalhador, por meios telemáticos e de controle da prestação de serviço com o acesso a imagens, sons e outros dados pessoais para os fins específicos da relação de trabalho, em especial para fins de segurança da informação, gestão do trabalho pelo empregador e para confirmar o cumprimento de obrigações contratuais e legais, desde que o empregador:

I - Informe ao teletrabalhador sobre local, alcance, horário e formas de monitoramento, controle e uso dos dados pessoais;

II - Oriente o teletrabalhador sobre como manter a sua privacidade e intimidade diante do monitoramento realizado;

III - Respeite adequadamente o direito à privacidade, à intimidade e à proteção de dados pessoais do teletrabalhador e de pessoas que habitem sua residência.

Art. XX. O empregador com mais de 50 empregados deverá adotar políticas internas educativas para orientação a seus empregados e gestores quanto à importância da desconexão e de boas práticas de respeito à etiqueta digital.

Art. XX. Sempre que o Teletrabalho for realizado no domicílio do teletrabalhador, a vistoria do empregador ou seus prepostos ao local de trabalho dependerá da expressa autorização do empregado e deverá ser acompanhada pelo empregado ou pessoa por ele designada.

Art. XX. Compete aos empregadores e tomadores de serviços orientar os teletrabalhadores sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da temática DIREITO À PRIVACIDADE E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E TREINAMENTO, ÉTICA e ETIQUETA DIGITAL se justifica pelo fato de que a Proteção de Dados foi equiparada a Direito Fundamental.

LexEdit
CD225120175900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225120175900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

A importância dos direitos à privacidade e proteção de dados pessoais está elencada no artigo 5º da Constituição Federal. Os direitos fundamentais são garantias com o objetivo de promover a dignidade humana e de proteger os cidadãos. O direito à privacidade e à proteção de dados pessoais é essencial à vida digna das pessoas, principalmente nesse contexto de total inserção na vida digital.

A LGPD nas relações de trabalho e a definição de quais usos são legítimos em relação aos dados pessoas do trabalhador pelo empregador representa segurança jurídica para as partes e uma diretriz para toda sociedade.

A realidade do teletrabalho deverá se manter por um longo período em nosso País e essa proposta visa justamente a proteção de direitos fundamentais de liberdade e privacidade, em comunhão com o poder de direção do empregador.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

LexEdit
CD225120175900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225120175900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MPV 1108
00120

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA N.º , DE 2022

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Insira-se, onde couber, no artigo 6º da **Medida Provisória nº 1.108, de 2022,** o **Capítulo II-B** ao **Título II** da **Consolidação das Leis do Trabalho**, renumerando os dispositivos, com a seguinte redação:

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

(...)

CAPÍTULO II-B
DA INSPEÇÃO DO TRABALHO

SEÇÃO I
DA AÇÃO FISCAL

Art. XX. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral;

LexEdit
CD222171677400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

Art. XX. Nas empresas que mantenham trabalhadores em regime de teletrabalho, a ação Fiscal será preferencialmente realizada na modalidade indireta, considerada aquela efetivada por meio de sistema eletrônico de notificações, nos temos do artigo anterior.

Art. XX. A verificação pelo Auditor-Fiscal do Trabalho no cumprimento das normas estabelecidas nessa lei, no âmbito do domicílio do empregado, dependerá de prévia autorização expressa do empregado para cada visita, sendo possibilitado o acompanhamento pelo empregador.

§1º. A partir do consentimento, a visita poderá ser realizada com o acompanhamento de qualquer pessoa capaz que esteja responsável pela residência no momento da inspeção.

§2º. A falta de consentimento do empregado para a fiscalização em seu domicílio implicará em isenção de responsabilidade administrativa do empregador por tal conduta, não configurando embaraço à fiscalização.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. XX. As infrações ao disposto nesse Capítulo sujeitam os respectivos infratores à multa administrativa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência, ficando limitada ao valor máximo de R$ 251.929,36 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos).

Art. XX. O processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

JUSTIFICATIVA

O AFT, em observância ao mandamento constitucional da inviolabilidade do domicílio, somente poderia ingressar na residência com o consentimento expresso e escrito do morador, onde ocorre o teletrabalho.

Para fins do dito consentimento pode-se considerar qualquer pessoa capaz, que esteja responsável pela residência no momento da inspeção.

Ultrapassadas essas etapas, apenas com ordem judicial seria possível a verificação do ambiente de trabalho no teletrabalho

LexEdit
CD222171677400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

LexEdit
CD222171677400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00121

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA N.º , DE 2022

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Modifica-se o artigo 6º da **Medida Provisória nº 1.108, de 2022** para alterar o "caput" do art. 75-B da CLT contida no **Capítulo II-A** ao **Título II** da **Consolidação das Leis do Trabalho**, e o **Capítulo II-B** ao **Título II** da **Consolidação das Leis do Trabalho**, com as seguintes redações:

"caput" do art. 75-B da CLT contida no **Capítulo II-A** ao **Título II** da **Consolidação das Leis do Trabalho:**
"Art. 1º Considera-se teletrabalho a prestação de serviços fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo".

Capítulo II-B ao **Título II** da **Consolidação das Leis do Trabalho**:

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

(...)

CAPÍTULO II-B

LexEdit
CD226458774600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DO MEIO AMBIENTE DO TELETRABALHO E DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TELETRABALHADOR

SEÇÃO I

CONCEITOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se meio ambiente do trabalho o microssistema de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica ou psicológica que incidem sobre o homem no seu local de trabalho ou em razão de sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem, inclusive em seu âmbito doméstico *(home office*).

Art. 3º. Obriga-se o empregador, de acordo com o estado atual da técnica, a implementar condições para o pleno bem-estar físico e psicossocial de seus teletrabalhadores, nos termos da legislação e das disposições administrativas complementares, que se prestarão notadamente à:

I – prevenção de danos, em especial pela adoção de medidas técnicas de neutralização ou redução dos riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida e ao respectivo meio ambiente de trabalho, sejam eles físicos, químicos, biológicos, psíquicos ou ergonômicos;

II – proteção contra a degradação do meio ambiente de trabalho, inclusive no âmbito doméstico (*home office*), assim entendido o desequilíbrio decorrente de interações de ordem física, química, biológica ou psicológica, no local de trabalho e no seu entorno, que criem riscos proibidos ou incrementem os riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida;

III – proteção bastante contra os efeitos deletérios de tensões resultantes das condições de fadiga, da duração excessiva, do ritmo, do controle, das pressões psicológicas ou dos modelos de gestão do trabalho humano;

IV – adaptação do local de trabalho, inclusive no âmbito doméstico (*home office*), incluídas suas instalações, máquinas, métodos e ferramentas, às características e capacidades física e mental dos trabalhadores;

V – divulgação idônea e suficiente de informações e documentos laborambientais de interesse da sociedade em geral, da categoria profissional em específico ou do trabalhador individualmente considerado.

Art.4º No uso de seu poder regulamentar, os empregadores com mais de 50 (cinquenta) empregados instituirão, em prol dos respectivos teletrabalhadores, códigos de conduta ou regramentos equivalentes que promovam o meio ambiente do trabalho equilibrado, a sadia qualidade de vida no trabalho e a implementação das diretrizes elencadas no artigo anterior.

LexEdit
CD226458774600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§1º. Os códigos de conduta devem tratar, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - desconexão laboral e, quando aplicáveis, os limites dos artigos 59, *caput,* 66 e 67 do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

II – possíveis repercussões negativas na saúde e segurança dos trabalhadores, observados os termos do artigo anterior; e

III – conscientização para que as normas relativas aos incisos I e II sejam observadas pelos trabalhadores.

§2º. A obrigação do *caput* deverá considerar, sempre que possível, o prévio diálogo com os trabalhadores.

Art. 5º. Os empregadores devem adotar medidas para redução dos riscos à saúde e segurança dos teletrabalhadores, decorrentes da prestação de serviços no seu interesse, observando, no que couber, o que decorre do art. 200 do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º. Empregadores devem informar e, se necessário, capacitar seus teletrabalhadores para o enfrentamento dos riscos inerentes à prestação de serviços, nos termos deste Capítulo.

§ 2º. Nas hipóteses de teletrabalho integral, o empregador fornecerá os equipamentos de proteção individual ou coletiva e a infraestrutura mínima necessária, em condições ergonômicas adequadas, para a prestação dos serviços por teletrabalho; ou, alternativamente, indenizará as respectivas despesas previamente aprovadas, incorridas pelo empregado, observados os termos do parágrafo 4º.

§ 3º. Nas hipóteses de regime híbrido, as obrigações do parágrafo anterior serão definidas de acordo com convenção ou acordo coletivo de trabalho ou, sucessivamente, de acordo com o contrato individual de trabalho.

§ 4º. Os empregadores informarão os teletrabalhadores quanto às especificações técnicas relativas aos equipamentos e mobiliário a serem adquiridos, no caso das partes finais dos parágrafos 2º e 3º.

§ 5º. Em caso de estações de *coworking* e similares organizadas por tomador de serviços, em regime de terceirização, a responsabilidade pelas medidas de saúde e segurança de trabalho será solidária.

§ 6º. Em caso de aquisição às expensas do empregador, o teletrabalhador deverá restituir os equipamentos ao tempo da extinção do contrato individual de trabalho, não se responsabilizando pelo respectivo desgaste natural.

LexEdit
CD226458774600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º. A implementação dos parágrafos 2º e 6º poderá ser objeto de complementação por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

SEÇÃO II
DA SAÚDE FÍSICA DO TELETRABALHADOR

Art. 6º. O empregador deverá promover medidas orientadoras específicas e adequadas para a saúde física do teletrabalho, quanto ao cumprimento da legislação de saúde e segurança do trabalho, inclusive no âmbito do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Gerenciamento de Riscos, ou dos que lhes sucederem.

Art. 7º. O empregador efetuará a avaliação do local de teletrabalho, por meio remoto ou com visita presencial, nesse último caso com autorização expressa do empregado para cada visita, quando tal necessidade for identificada na execução dos programas de saúde e segurança do trabalho.

§1º. As vistorias *in loco* serão sempre definidas para cada caso concreto, em se tratando de *home office.*

§2º. A recusa do teletrabalhador às vistorias *in loco*, apesar da necessidade identificada nos termos do *caput*, implicará a isenção de responsabilidade administrativa ou civil do empregador, em relação às eventuais consequências decorrentes das visitas presenciais não realizadas.

SEÇÃO III
DA SAÚDE MENTAL DO TELETRABALHADOR

Art. 8º. Empregador e teletrabalhador deverão adotar, conjunta e colaborativamente, medidas que visem à preservação da saúde mental no trabalho remoto.

§1º. O tempo de desconexão é elemento necessário para a saúde mental do teletrabalhador.

§2º. Os empregadores com mais de 50 (cinquenta) empregados deverão manter políticas internas de prevenção, educação e orientação para preservação da saúde mental dos teletrabalhadores, dentre elas as seguintes:

I – combate ao *cyberbullying*, assédio moral virtual, tecnoestresse e vício em tecnologia;

II – orientação do teletrabalhador acerca da moderação do consumo de álcool e outras substâncias psicoativas;

III – incentivo aos momentos de integração social, presencialmente ou à distância, a fim de minimizar o isolamento dos teletrabalhadores;

LexEdit
CD226458774600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – orientação para conciliação das atividades de trabalho com as rotinas domésticas dos teletrabalhadores; e

V – promoção de palestras, treinamentos ou cursos de capacitação voltados à saúde do teletrabalhador, em modo presencial ou virtual, ministrados por profissionais próprios ou mediante contratação específica.

§3º. As políticas indicadas no parágrafo anterior serão aplicadas de acordo com as condições dos empregadores e teletrabalhadores.

SEÇÃO IV
DA GESTÃO DO TELETRABALHO

Art. 9º Os empregadores com mais de 50 (cinquenta) empregados deverão manter políticas de gestão para preservação do meio ambiente de teletrabalho equilibrado, em conformidade com a Norma Regulamentadora n. 17, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, no que couber, ou outra que a venha substituir, e em especial no que se refere a:

I - levantamento, transporte e descarga individual de materiais;

II - mobiliário e equipamentos dos postos de teletrabalho;

III - condições ambientais de teletrabalho; e

IV - organização geral do teletrabalho.

Art.10. Para os efeitos do artigo 9º, o empregador efetuará a avaliação prévia do local de teletrabalho, por meio remoto ou com visita presencial, nesse último caso com autorização expressa do empregado para cada visita, quando tal necessidade for identificada na preparação das políticas referidas no artigo anterior.

SEÇÃO V
DOS ACIDENTES DE TRABALHO E DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS NO TELETRABALHO

Art. 11. O empregador é responsável por instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

§ 1º. A instrução deve conter, no mínimo, disposições sobre o adequado uso de unidades de exibição visual, informações sobre o meio ambiente de trabalho adequado, incluídos os aspectos relativos a ruído e iluminação, características de estação de trabalho, pausas recomendáveis e orientações relativas à saúde e ao bem estar do trabalhador, inclusive quanto à postura e demais aspectos ergonômicos, conforme se

LexEdit
CD226458774600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

indicar na Análise Ergonômica do Trabalho e decorrer das diretrizes estabelecidas no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

§ 2º. O teletrabalhador deve cumprir corretamente a instrução do parágrafo anterior, assinando termo de ciência e responsabilidade e comprometendo-se a seguir fielmente os seus termos.

Art. 12. O teletrabalhador deve tomar cuidados razoáveis com a sua própria saúde e segurança e também com a saúde e segurança de outros que possam ser afetados pelo seu trabalho, cumprindo-lhe cooperar com o empregador para a implementação das políticas e programas de saúde e segurança do trabalho, bem como utilizar corretamente os equipamentos de trabalho e de proteção individual.

Art. 13. O teletrabalhador deve auxiliar o empregador na avaliação dos riscos das atividades de trabalho realizado em *home office,* reportando-os e também antecipando-os, inclusive para os fins do artigo 7º desta lei.

§ 1º. As avaliações devem identificar os riscos que estão presentes e sua extensão para a tomada de decisões quanto ao gerenciamento dos riscos.

§ 2º. É de responsabilidade do teletrabalhador relatar ao empregador todos os riscos relacionados ao trabalho que afetem a sua saúde e a dos demais teletrabalhadores.

Art. 14. O empregador deve ter uma política para casos de acidente de trabalho, específica para os riscos próprios do teletrabalho, adotando os devidos procedimentos para colocar essa política em vigor.

§ 1º. A política referida no *caput* deve constar do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, do Programa de Gerenciamento de Riscos ou de outro documento escrito sucedâneo, dado a conhecer ao empregado e a ele permanentemente acessível.

§ 2º. O empregador deve ter linha de comunicação para que o empregado possa acessá-la imediatamente em caso de acidente no desempenho do teletrabalho.

§ 3º. O teletrabalhador deve informar prontamente ao empregador a ocorrência de um acidente de trabalho.

Art. 15. Para os fins desta Lei, é considerado acidente de trabalho ou doença ocupacional o evento que, nos termos dos arts. 19, *caput,* e 20, I e II, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, acometer empregado em sistema de teletrabalho, desde que o trabalhador demonstre que o acidente ou a doença decorre das atividades laborais desempenhadas no teletrabalho, tendo em vista o horário e o local especificado para esse fim, mesmo que esse último coincida com a respectiva residência.

LexEdit
CD226458774600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º. A disposição do *caput* não prejudica as hipóteses legais de presunção do nexo de causalidade, a exemplo do que dispõe o art. 21-A da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. O empregado envolvido em um acidente de teletrabalho ou acometido por doença ocupacional equivalente deve informar o empregador sobre as circunstâncias do acidente ou da doença e sobre a sua relação com o desempenho de suas atividades laborais.

SEÇÃO VI
DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 16. O empregador é obrigado a indenizar os danos pessoais causados ao teletrabalhador, em todos os casos, quando derivarem da conduta dolosa ou culposa de seus empregados ou prepostos, nos termos dos artigos 927, *caput,* 932, III, e 933 do Código Civil brasileiro, tendo em vista as obrigações estabelecidas no presente Capítulo.

Parágrafo único. Na hipótese de teletrabalho realizado em estações de *coworking* ou similares, impor-se-á a responsabilidade civil pelos danos pessoais causados ao teletrabalhador em razão de riscos incrementados pelo desequilíbrio no meio ambiente do trabalho, derivados do descumprimento das normas de saúde, de segurança e de higiene do trabalho, às expensas do empregador ou do tomador de serviços responsável pela organização do respectivo ambiente.

JUSTIFICATIVA

Talvez o aspecto mais relevante e preocupante do teletrabalho, especialmente nos tempos atuais – em que a pandemia global permite projetar, no Brasil, algo como 12 milhões de teletrabalhadores até o fim da crise sanitária –, diga respeito à saúde e à segurança desses profissionais, seja nas estações coletivas de trabalho (*coworkng*), seja no trabalho a domicílio (*home office*).

A inesperada irrupção da Covid 19 em território nacional surpreendeu trabalhadores, empregadores e sindicatos, que definitivamente não estavam preparados para a migração abrupta e massiva de postos de trabalho presenciais para postos híbridos, telepresenciais ou virtuais. E esse despreparo circunstancial, quando não estrutural, tem se refletido em afecções à saúde dos novos teletrabalhadores, com números impressionantes, que têm se consolidado cada vez mais firmemente, no Brasil e em todo o planeta (v., *e.g.,* TAVARES, Aida Isabel (2017). *Telework and health effects review.* In: **International Journal of Healthcare.** 3. 30. 10.5430/ijh.v;[1] ou ainda, mais recentemente, LENGEN, Julia; KORDSMEYER, Ann-Christin; ROHWER, Elisabeth;

[1]Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/318108862_Telework_and_health_effects_review>. Acesso em: 4 dez. 2020.

LexEdit
CD226458774600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOLKER, ·; MACHE, Stefanie (2020). *Soziale Isolation im Homeoffice im Kontext der COVID-19-Pandemie*. In: **Hinweise für die Gestaltung von Homeoffice im Hinblick auf soziale Bedürfnisse. Zentralblatt für Arbeitsmedizin, Arbeitsschutz und Ergonomie.** 10.1007/s40664-020-00410-w[2]). O problema, ademais, não é exatamente novo (v., *e.g.,* de 1956, LE GUILLANT; ROELENS; BEGOIN; BEQUART; HANSEN; LEBRETON. ***Le Nevrose Des Telefonistes.*** In: **Le Presse Médicale.** 64[e] Année, n. 13, 15 février 1965, pp.274-277)[3]. O impacto se estabelece em todas as dimensões da saúde humana: física, mental e comportamental.

A esse propósito, vale reproduzir, *v.g.*, recente estudo da advogada Letiane Nogueira Ramos (v. RAMOS, Letiane Nogueira. *Desordem social: quarentena, teletrabalho e saúde do trabalhador.* In: **Consultor Jurídico**, 13 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/opiniao-quarentena-teletrabalho-saude-trabalhador>. Acesso em? 4.12.2020), breve, mas vigoroso. *In verbis:*

> [...] Uma discussão que ainda nos parece não superada é o distanciamento das regras de saúde e segurança dos trabalhadores em regime de teletrabalho, seja por falta de informação ou dificuldade de fiscalização pelo empregador e pelos órgãos de fiscalização dos procedimentos obrigatórios relacionados a segurança e saúde do trabalhador, inclusive, disposta em Normas Regulamentadoras, como local dedicado ao teletrabalho e ergonomia, entre outras, diante do direito constitucional da inviolabilidade do domicilio. Aliás, a própria vigilância da jornada de trabalho fica prejudicada, tanto que a redação do artigo 62, III, da CLT afirma que o empregado em regime de teletrabalho está excluído da proteção da jornada de trabalho.
>
> Assim, o questionamento ressurge: como ficarão a saúde e a segurança dos trabalhadores com a alteração do regime de trabalho para o teletrabalho durante a pandemia?
>
> O artigo 4º, parágrafo 5º, da Medida Provisória acima destacada [MP n. 927/2020] apresenta ainda que a duração da jornada poderá ser superior ao limite constitucional, inclusive com supressão de intervalos de saúde e segurança do trabalhador. Vejamos: "*O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo".*
>
> A Nota Técnica sobre a Medida Provisória apresentada pelo Ministério Público do Trabalho descreve o artigo citado: "V*eja-se que, ao dispor, genericamente, que o uso de aplicativos e programas de comunicação não configura jornada ou tempo à disposição, não se está garantindo devidamente o direito do repouso do trabalhador. Evidente que, na modalidade de teletrabalho ou trabalho à distância, o controle realizado pelo empregador se dá também por meio de aplicativos de mensagens, como WhatsApp, telegrama, Skype, e-mail, dentro outros. O empregado, ao receber as mensagens, permanece alerta, à*

[2]Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/344931137_Soziale_Isolation_im_Homeoffice_im_Kontext_der_COVID-19-_Pandemie_-_Hinweise_fur_die_Gestaltung_von_Homeoffice_im_Hinblick_auf_soziale_Bedurfnisse>. Acesso em: 4 dez. 2020.
[3]Disponível em: <https://pandor.u-bourgogne.fr/img-viewer/PK/03PK0930/iipviewer.html?base=mets&np=03PK0930_001.jpg&nd= 03PK0930_024.jpg&monoid=PK-3-7-1-2-3-1&treq=&vcontext=mets&ns=03PK0930_001.jpg> . Acesso em: 4 dez. 2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226458774600
LexEdit *CD226458774600*
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

disposição para responder, realiza a tarefa solicitada e presta contas do andamento das atividades, havendo que se respeitar a duração do trabalho disposta no artigo 7º, XIII, Constituição da República".

Observa-se que o distanciamento das regras de duração da jornada e condições de trabalho resulta em retrocesso social, mas também, e principalmente, no adoecimento de trabalhadores. Não é razoável também a edição de normas com assuntos de grande relevância social como Medidas Provisórias sem, contudo, diálogo social e consulta tripartite de forma célere entre representantes do governo, trabalhadores e empregadores, nos termos da Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). E, em um plano jurídico constitucional, é a redação do artigo 7º, *caput,* da Constituição Federal a admitir apenas previsões desde que "*visem à melhora da condição social"*.

Por seu turno, ainda em análise da redação da "reforma trabalhista" sobre o aspecto de saúde e segurança do trabalho, nem haveria de se falar na retirada da proteção constitucional de duração do trabalho aos trabalhadores em regime de teletrabalho, visto que caminha para um retrocesso social.

Analisando o teletrabalho antes da pandemia, em um relato de um estudo de um trabalhador no caso na Shell Brasil, empresa que, desde 2000, promove a migração de alguns funcionários para o regime *home-office,* apresenta: "*O mais negativo é que eu trabalho mais. Eu acho que não me desligo do trabalho, estou sempre trabalhando. Parece que a Shell está dentro da minha casa (...) que, a qualquer momento, eu posso ser acionada. (...) A barreira entre a minha casa e o trabalho não existe mais, ficou muito tênue".*

Dessa feita, a percepção do trabalhador fica confusa, na ausência de distinção de trabalho e vida pessoal, amoldando uma jornada mais longa à identificação com o sucesso extrínseco na carreira.

Outro dado importante é que empregados em teletrabalho são propensos a se tornarem *workaholics*, patologia psíquica que afeta consideravelmente a saúde do trabalhador, caracterizada pelo "vício" em trabalho, no que concerne às consequências para o trabalhador: "*No que concerne às consequências do workaholismo, as investigações enfatizam o seu lado negativo (e.g. Killinger, 1991), muito embora alguns trabalhos sugerem haver benefícios para indivíduos e organizações (e.g. Machlowitz, 1980). Os dados obtidos neste estudo corroboram a perspectiva negativa, havendo apenas uma resposta de carácter positivo (progressão na carreira). Todos os restantes sujeitos focam factores nocivos como o afastamento de amigos e família, problemas pessoais e de saúde ou perda de valores. As consequências do workaholismo são analisadas segundo várias perspectivas: satisfação com o trabalho e carreira; saúde mental, perfeccionismo e desconfiança; sucesso na carreira, relações sociais e saúde física; e o papel do tempo (curto prazo vs longo prazo)" (Gomes; Soares, 2011)*

Portanto, a pesquisa revela a influência do ambiente de trabalho do empregado na patologia, impulsionada pela produção de metas e resultados e, de modo consequente, demonstra exclusão social e familiar, saúde afetada e perda de valores.

Não se pode olvidar as possíveis patologias psíquicas com a realização do teletrabalho, como depressão, pela mescla da vida pessoal com a profissional, assédio psicológico, ansiedades, jornadas exaustivas, solidão, entre outros fatores, que se tornaram a causa mais frequente de afastamento do trabalho no mundo, segundo o 1º Boletim Quadrimestral sobre benefícios por incapacidade 2017 (BRASIL, 2017d).

LexEdit
CD226458774600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No cenário atual, a situação mundial em relação ao novo coronavírus, classificada como pandemia, o que significa dizer que há risco potencial de a doença atingir a população mundial de forma simultânea e, portanto, fazer com que parte da população se previna da contaminação e mantenha-se em isolamento, pode ser um agravante à saúde física e psíquica dos trabalhadores.

O isolamento proposto atingiu sensivelmente o campo social e o profissional de muitos trabalhadores, principalmente aqueles aos quais foi imposto o regime de teletrabalho, tanto que ocasionou uma desordem pela adoção de sucessivas Medidas Provisórias como as de nº 927, 928 e 936, todas de 2020. Entretanto, também atingiu o campo físico e o emocional de muitas pessoas, sem prejuízo dos equívocos jurídicos de alguns de seus dispositivos.

Imagine tantas pessoas isoladas, com medo de se aproximar das pessoas e a ansiedade de como será a vida, agindo em desespero, seja por estar ou poder ficar sem trabalho ou até dinheiro para sobreviver à crise.

Em que pese a instituição do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda pela Medida Provisória 936, de 1º de Abril de 2020, certamente pela calamidade pública, pelo isolamento social, pela falta de rotina, pela redução de jornada e de salários e pela suspensão temporária do contrato de trabalho, abalos físicos e emocionais virão e parecem as medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública esquecer a necessidade de enfrentamento das alterações nos campos físico e emocional dos trabalhadores.

É oportuno ainda destacar que o auxílio apresentado pela Medida Provisória 936/2020 é destinado, no tocante à análise da perda na renda e na composição pelo auxílio, aquelas pessoas que recebem até três salários mínimos, visto que nas demais faixas a perda salarial é de grande monta.

Recentemente foi publicado um artigo pela Revista Brasileira de Psiquiatria no qual se analisa o *"medo pandêmico" e a Covid-19: "Ônus e estratégias para a saúde mental e pelos estudos feitos pela crise sanitária declaram que o medo pode ser crônico ou até mesmo ampliar a ameaça existente e, consequentemente, ser um estímulo para possíveis patologias mentais"*.

É hora de pensar e repensar a intensificação de sintomas como ansiedade e estresse das pessoas, principalmente aquelas que apresentam já episódios ou diagnósticos de transtornos psicológicos. O estudo ainda é revelador ao afirmar que durante episódios de tragédias, epidemias e pandemias, como a atual, é maior o numero de pessoas que desenvolvem problemas psicológicos do que propriamente são infectadas pelo vírus.

E mais, a relação de sintomas físicos oriundos dos psíquicos atualmente já é comprovada, como alteração imunológica, dor de cabeça, estresse, cansaço físico, insônia, gastrite, depressão, ansiedade, dores no corpo, inflamação no nervo ciático, angústia, indisposição e variação de humor.

A realidade nos apresenta um isolamento social, na qual uma pandemia é enfrentada, e, no futuro, os historiadores dissertarão acerca da sobrevivência à pandemia da Covid-19, mas como será a análise no tocante à saúde física e emocional do trabalhador, principalmente aqueles em regime de teletrabalho?

Em uma prevenção à crise sanitária, a balança será: combate ao vírus e os efeitos do isolamento. Quais serão os efeitos colaterais físicos e psíquicos do trabalhador neste momento de sobrevivência? [...]

LexEdit
CD226458774600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226458774600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para fazer frente a tantos aspectos problemáticos, que se apresentam aos *stakeholders* como uma complexa rede de fatores convergentes, há necessidade de parâmetros legais que **(a)** estabeleçam, para teletrabalhadores, empregadores e tomadores de serviços, os direitos básicos dos primeiros e os deveres mínimos dos dois últimos, com vista à redução dos riscos inerentes ao teletrabalho (CRFB, art. 5º, XXII); que **(b)** parametrizem a futura regulação da matéria, com maior detalhamento, no âmbito da Secretaria Especial das Relações de Trabalho e Emprego (à maneira do que se fez, em 1977, com o art. 200 da CLT); e que **(c)** organizem o respectivo regime de responsabilidades, considerando-se os predicamentos únicos do teletrabalho, nos aspectos jurídico (*e.g.*, inviolabilidade domiciliar), econômico (*e.g.*, custos de prevenção e de reparação) e social (*e.g.,* distanciamento/isolamento). E, nessa alheta, nenhuma abordagem será mais completa e holística que a *abordagem labor-ambiental,* que equaciona os referidos aspectos a partir da perspectiva do *meio ambiente do trabalho* (CRFB, art. 200, VIII).

Com efeito, a preocupação ambiental plasmou-se internacionalmente em 1972, na Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, quando se reconhecia que o homem é duplamente natureza e modelador de seu meio ambiente e que, de todas as coisas no mundo, as pessoas são a mais preciosa, propelindo o progresso social, criando riquezas sociais e desenvolvendo a ciência e a tecnologia. Reconhecia-se, porém, que um ponto foi atingido na história, no qual devemos conformar nossas ações, por todo mundo, com um cuidado mais prudente em relação às consequências ambientais delas, distribuindo-se a responsabilidade social pelo meio ambiente são entre o Estado, a sociedade civil (cidadãos e comunidade), as empresas e as instituições. A mesma tônica norteou a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e a chamada "Agenda 21", que compendiou as diretrizes de desenvolvimento econômico e social para o século XXI. Nessa ensancha, a Agenda 21 elegia, entre os seus objetivos até 2000, a promoção e ratificação das convenções pertinentes da OIT e a promulgação de legislação de apoio, o estabelecimento de mecanismos bipartites e tripartites sobre segurança, saúde e desenvolvimento sustentável, a redução dos índices estatísticos de acidentes, ferimentos e moléstias do trabalho e o aumento de oferta de educação, treinamento e reciclagem para os trabalhadores, notadamente na área de saúde e segurança no trabalho e do meio ambiente. Encampavam-se, portanto, as prioridades afetas à OIT e à qualidade de vida do trabalhador no âmbito conceitual de desenvolvimento sustentável.

A par disto, como acima antecipado, é certo que o próprio art. 200 da Constituição Federal, ao tratar do sistema único de saúde, positiva a figura do *meio ambiente do trabalho* em seu inciso VIII, correlacionando-o com a noção geral do capítulo VI (art. 225). *In verbis*: "*Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho*".

Nessa perspectiva, portanto, revela-se igualmente a responsabilidade do Poder Público para com o equilíbrio do meio ambiente do trabalho (e, por conseguinte, com o equilíbrio com o meio ambiente de teletrabalho). E, também por isso, é imprescindível que qualquer legislação que venha a regulamentar o teletrabalho – talvez a mais emblemática

LexEdit
CD226458774600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226458774600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

manifestação do trabalho subordinado (e não subordinado) no contexto tecnológico do século XXI e da dita "Revolução 4.0"[4] - incorpore essa nova visão de mundo, nas dimensões conceitual, preventiva e repressiva.

O capítulo denominado *"Do meio ambiente do teletrabalho e da saúde e segurança do teletrabalhador"* decida-se a essa precisa finalidade, desdobrando em um sintético conjunto de princípios e regras todo o conjunto de aspectos afetados no debate da saúde e da segurança do teletrabalhador, a saber:

(1) uma seção que estatui conceitos, princípios e diretrizes, assim como as obrigações gerais nessa matéria – para o empregador, inclusive no exercício de seu poder regulamentar, e também para o Poder Público –, a partir dos quais serão compreendidos todos os demais preceitos do capítulo, em modo de interpretação autêntica (à maneira do que se fez, aliás, na Lei n. 6.938/1981, que regulou, no Brasil, o Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama);

(2) uma seção que se debruça sobre as normas gerais em matéria de ergonomia física e dos demais aspectos relacionados à saúde física do teletrabalhador, onde se regula, em termos razoáveis, a natural tensão normativa entre o dever de fiscalizar do empregador (v., *e.g.,* a Súmula 289 do C. TST) e a inviolabilidade domiciliar do teletrabalhador (CRFB, art. 5º, XI);

(3) uma seção dedicada às normas gerais em matéria de ergonomia cognitiva e dos demais aspectos relacionados à saúde mental e comportamental do teletrabalhador, especialmente na perspectiva da cooperação entre empregadores e teletrabalhadores, mas com alcance específico para temas de primeira ordem nesse novo contexto, como o da desconexão, do *cyberbullying*, do assédio moral virtual, do tecnoestresse, do vício em tecnologia e de outras adicções que se potencializam em contextos de *home office* (*e.g.,* adicção por álcool ou por substâncias psicoativas, ou mesmo adicção por trabalho - e daí a relevância do direito à desconexão laboral -, o que permitirá enfrentar a complexa questão dos distúrbios *workaholic,* citados há pouco);

(4) uma seção voltada à ergonomia organizacional e aos demais aspectos relacionados à gestão do teletrabalho, com a necessária remissão à Norma Regulamentadora n. 17 (aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978) – a que mais adequadamente preordena uma política organizacional de controle dos riscos ergonômicos no atual contexto legislativo brasileiro – e com especial ênfase para o levantamento, transporte e descarga individual de materiais, as condições antropométricas do mobiliário e a adequação dos equipamentos dos postos de teletrabalho, como ainda, de modo geral, para a organização do teletrabalho;

(5) uma indispensável seção relativa aos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais no teletrabalho, com previsão de instruções patronais específicas sobre a matéria (dirigidas a todos os teletrabalhadores, com base na Análise Ergonômica do

[4] V. *e.g.,* : <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/o-brasil-na-revolucao-4-0.aspx>.. Acesso em: 4 dez. 2020.

LexEdit
CD226458774600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Trabalho e de acordo com as diretrizes estabelecidas no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e, bem assim, preordenando políticas corporativas específicas de enfrentamento dos casos de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais relacionadas ao telebrabalho (inclusive quanto à sua documentação); e, como decorrência, para as hipóteses em que os esforços de prevenção não consigam evitar o sinistro,

(6) uma seção própria para regular a responsabilidade civil do empregador e do tomador de serviços em caso de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais relacionadas ao teletrabalho, distinguindo os ensejos de obrigação *"ex delicto"* (por culpa e dolo do empregador pessoa física e/ou de seus empregados e prepostos, nos termos do art. 932, III, do Código Civil) dos ensejos de obrigação *"ex lege"* (ou, mais especificamente, *"ex periculum"*), por mero descumprimento da legislação que regula a matéria de saúde e segurança do trabalho.

Com tais balizas, a proteção jurídica da saúde e da segurança do teletrabalhador estabelecer-se-á de modo justo e equilibrado, sem excessos monetizantes, por um lado, e sem desproteção regulatória, por outro. Além disso, a normatização mais abrangente conferirá maior segurança jurídica a teletrabalhadores, empregadores e tomadores de serviço, quanto ao que podem, ao que devem e ao que não podem fazer (mesmo porque, nos dias atuais, grassa a mais profunda omissão legislativa a respeito; mesmo a Lei n. 13.467/2017, que se predispôs a regrar a matéria entre os artigos 75-A a 75-E, não reservou à matéria uma palavra sequer). O detalhamento por normas técnicas, como dito acima, caberá à autoridade administrativa (atualmente, à Secretaria Especial de Relações de Trabalho e Previdência Social), a tempo e modo.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

LexEdit
CD226458774600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226458774600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00122

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA N.º , DE 2022

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Modifica-se o artigo 6º da **Medida Provisória nº 1.108, de 2022** para alterar a redação dos §§ 7º e 8º do art. 75-B da CLT, que passam a dispor o seguinte:

"Art. 75-B –

§ 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado, estipulando-se que na ausência de indicação, a vinculação será com a matriz, inclusive para fins de enquadramento sindical.

§ 8º Salvo se ajustado diversamente entre as partes, ao empregado em regime de teletrabalho integral no Exterior, contratado por empregador constituído, sediado e administrado sob as leis brasileiras, aplica-se a legislação nacional, sem incidência da Lei 7.064/82 ou outras leis que a substituam ou alterem, não sendo devido adicional de transferência em caso mudança do Brasil para Exterior ou vice-versa, quando tal mudança for acordada entre as partes."

JUSTIFICATIVA

Onde deve ser considerado o local da prestação de serviços, se o empregado mora em Florianópolis, mas oferece sua força de trabalho para a empresa à qual está

LexEdit
CD226187582600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226187582600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

subordinado, cujo serviço é entregue todo ele por meio da telemática na cidade de São Paulo, sem qualquer labor presencial?[1]

Como poderá a empresa contratante estar atrelada às normas coletivas firmadas pelo sindicato da categoria econômica, em localidade que esta não possui representação, e nem há atividade?

Como se sabe, a Carta Maior garante a isonomia de tratamento, consoante se extrai do art. 5º, assim como tal princípio tem seus valores reverberados na legislação infraconstitucional, do que são exemplos os arts. 6º, 83 e 461, todos da CLT.

Com a desmaterialização da produção, o local da execução dos serviços é a sede da empresa onde o serviço é tomado, onde se localiza o próprio servidor que recebe os resultados do trabalho entregue e serve de *link* para as demandas, onde se encontra o centro de comando.

Como paradigma, a possibilidade de trabalhar a distância é realidade no âmbito interno do próprio Poder Judiciário, conforme se observa da Resolução n. 570 do CJF, de 7 de agosto de 2019, que permite ao magistrado cumprir as suas atividades de local distinto da sua lotação em caso de deficiência ou por motivo de saúde, em interesse próprio ou no interesse de cônjuge, companheiro ou dependente.

Ora, na condição da Resolução n. 570 não é considerado o local em que o magistrado está cumprindo as suas atividades, mas sim a jurisdição para a qual a entrega do trabalho está sendo realizada.

Importante pontuar que a Lei n. 7.064/82 regulamenta a situação de empregados nas seguintes situações[2]:

(i) removidos para o exterior, cujos contratos estavam sendo executados em território brasileiro;

(ii) cedidos à empresa sediada no estrangeiro, para trabalhar no exterior, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro;

(iii) contratados por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior, excetuando-se o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória por até noventa dias que: (a) tenha ciência expressa da transitoriedade e (b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior.

[1] OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. Trabalho em Ambiente Virtual: Causas, Efeitos e Conformação, 2ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: LTr, 2021.
[2] OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. Trabalho em Ambiente Virtual: Causas, Efeitos e Conformação, 2ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: LTr, 2021.

LexEdit
CD226187582600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Ocorre que, em regra, não há transferência ou cessão de empregado quando a contratação ocorre em ambiente virtual e o resultado da atividade é entregue por meio da telemática.

Com efeito, a Lei n. 7.064/82 garante a aplicação da legislação brasileira sempre que esta for mais favorável, além de uma série de direitos que soam incompatíveis quando a escolha da mudança parte do próprio trabalhador, e a atividade é prestada em ambiente virtual.

Algumas pinceladas:

a) não há transferência, nem expatriação na espécie, portanto, não se justifica o adicional de transferência ou a carta de expatriação;

b) não há que se falar em garantia de benefícios anteriores, pois inexiste remoção, muito menos contratação anterior;

c) não se cogita de abordar o direito ao gozo de férias no Brasil ou arcar com custos de viagem de retorno ao Brasil após dois anos, afinal, inexiste transferência ou cessão.

Em suma, a Lei n. 7.064/82 não seria o melhor referencial para o teletrabalho transnacional.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

LexEdit
CD226187582600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226187582600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00123

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA N.º , DE 2022

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Modifica-se o artigo 6º da **Medida Provisória nº 1.108, de 2022** para alterar o inciso III do artigo 62 da CLT, como também dar nova redação aos artigos 75-A até 75-F, e inclui o artigo 75-G:

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

(...)

CAPÍTULO II-A

DO TELETRABALHO

"Art. 62....

III – Os empregados em regime de teletrabalho, salvo quando o contrato de trabalho estabelecer jornada de trabalho determinada.

.....

Art. 75-A....

Parágrafo único. Salvo se ajustado diversamente entre as partes, ao empregado em regime de teletrabalho integral no Exterior, contratado por empregador constituído,

LexEdit
CD226329698900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226329698900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sediado e administrado sob as leis brasileiras, aplica-se a legislação nacional, sem incidência da Lei 7.064/82 ou outras leis que a substituam ou alterem, não sendo devido adicional de transferência em caso mudança do Brasil para Exterior ou vice-versa, quando tal mudança for acordada entre as partes.

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará:

I - a indicação da atividade que será desempenhada pelo empregado.

II - a prestação de serviços total ou parcial na modalidade de teletrabalho.

III – a identificação do estabelecimento a que estará vinculado o empregado, estipulando-se que na ausência deste a vinculação será com a matriz, inclusive para fins de enquadramento sindical.

IV - a existência ou não de jornada de trabalho determinada a ser cumprida.

V - as disposições relativas à infraestrutura necessária e adequada à prestação de serviços, incluindo acesso à internet, energia elétrica, telefone e mobiliário, dentre outros que serão negociadas entre as partes.

§1º. Com relação ao caput deste artigo, deverá ser observada a livre estipulação para o empregado portador de diploma superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 444, parágrafo único, da CLT.

§2º. As utilidades mencionadas no inciso V deste artigo, quando fornecidas pelo empregador, não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§3º. Os empregados que trabalham na modalidade de teletrabalho possuem os mesmos direitos e obrigações dos demais empregados, ressalvadas as disposições previstas em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva ou contrato de trabalho, desde que esse último não restrinja o acesso a direitos assegurados aos demais trabalhadores, sendo permitida a adaptação da concessão de benefícios às condições e especificidades do regime de
teletrabalho.

Art. 75-F. O contrato de trabalho especificará se o empregado terá liberdade de horário ou se deverá cumprir jornada de trabalho determinada.

LexEdit
CD226329698900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§1º. Quando o contrato de trabalho prever o cumprimento de jornada de trabalho determinada, a empregadora realizará o controle do horário de trabalho por qualquer meio idôneo, sendo permitida, inclusive, a utilização do controle de ponto por exceção.

§2º. Este artigo e parágrafos aplicam-se tanto aos dias em que o empregado prestar serviços na modalidade de teletrabalho, quanto o trabalho for executado em regime misto.

Art. 75-G. As empregadoras com mais de 50 (cinquenta) empregados deverão adotar políticas internas educativas para orientação a seus empregados e gestores quanto à importância da desconexão e de boas práticas de etiqueta digital."

JUSTIFICATIVA

Os útimos anos foram de uma enorme surpresa após sermos "invadidos" por um vírus que causou a morte de centenas de brasileiros, infectando milhões ao redor do mundo, denominado COVID-19, forçando a mudança drástica de postura por parte de todos nós brasileiros.

Entre as mudanças determinadas pela pandemia, muito do que era dito pelas empresas tornou-se realidade, no sentido de colocar os trabalhadores em *home office* ou teletrabalho, tendo o legislador no ano de 2017 feito sensível alteração na CLT a respeito do tema, mas sem que patrões e empregados tivessem efetivamente aderido a este estilo de trabalho.

No entanto, a partir de março de 2020, praticamente todos os brasileiros foram, digamos assim, forçados a trabalhar diretamente de suas residências, seja adaptando locais ou criando espaços em seus imóveis, bem como até mesmo mudando de lugar para poder enfrentar essa nova realidade que se avizinhava sem qualquer perspectiva de retorno a curto prazo, com exceção dos serviços definidos como "essenciais", que continuaram abertos, como supermercados e postos de combustíveis.

Assim é que as empresas passaram a manter suas atividades, agora com seus empregados em suas respectivas casas, sem qualquer regulamentação efetiva, criando-se benefícios ou incentivos por vontade própria dos empregadores, o que não podemos permitir que continue, razão pela qual referido projeto de lei vem para regulamentar todo um sistema de trabalho que está sem efetiva proteção, tanto para patrões como para os empregados.

Esta realidade, de trabalho em *home office* ou teletrabalho deverá se manter por um longo período em nosso País, sendo certo que o debate acerca da desnecessidade de retorno efetivo aos locais de trabalho ganha cada vez mais projeção, haja visto a enorme

LexEdit
CD226329698900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

adaptação e aceitação por este “tipo” de trabalho sendo necessária a regulamentação da forma, saúde e segurança do teletrabalho.

Com efeito, a preocupação ambiental plasmou-se internacionalmente em 1972, na Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, quando se reconhecia que o homem é duplamente natureza e modelador de seu meio ambiente e que, de todas as coisas no mundo, as pessoas são a mais preciosas, propelindo o progresso social, criando riquezas sociais e desenvolvendo a ciência e a tecnologia. A mesma tônica norteou a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e a chamada “Agenda 21”, que compendiou as diretrizes de desenvolvimento econômico e social para o século XXI.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

LexEdit
CD226329698900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226329698900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00124

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA N.º , DE 2022

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Modifica-se o artigo 6º. da **Medida Provisória nº 1.108, de 2022** para acrescentar as **Seções II, III, IV, V e VI** ao **Capítulo II-A** do **Título II** da **Consolidação das Leis do Trabalho**, que terá a seguinte redação:

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

(...)

CAPÍTULO II-A

DO TELETRABALHO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

SEÇÃO II

LexEdit
CD226363119300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226363119300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

APRENDIZES E ESTAGIÁRIOS

Art. 1-A Privilegiando a inclusão e educação digital, fica permitida a adoção do regime do teletrabalho para os aprendizes e estagiários, desde que previsto no Termo de Compromisso de Estágio ou no Contrato de Aprendizagem, os quais deverão necessariamente se adequar aos parâmetros mínimos estabelecidos neste artigo, bem como na legislação trabalhista geral e na especial (Lei 11.788/2008).

SEÇÃO III
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 1-B O teletrabalho deve ser fomentado de forma a favorecer às pessoas com deficiência, obtenção, conservação e progressão em um emprego, com reintegração da pessoa na sociedade, garantindo-se acessibilidade, adaptação e desenho universal, conforme artigo 2º do Decreto 6.949/2009 (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência), com status de Emenda Constitucional, na forma do artigo 5º, § 3º, da CRFB e Lei 13.146/2015.

§ 1º A pessoa com deficiência ou portadora de doença grave, ou que tenha filhos ou dependentes legais nessas condições, poderá requerer ao empregador a condição especial da modalidade de teletrabalho, desde que o teletrabalho seja compatível com a atividade desempenhada e sem prejuízo da remuneração, sendo que as partes deverão pactuar essa modalidade no contrato de trabalho ou no aditivo contratual.

§ 2º A avaliação da deficiência será feita através de laudo médico na forma da lei 13.146/2015 e do artigo 4º do Decreto 3.298/1999, e a sua revisão, cancelamento ou alteração, com o retorno à sua condição original, não será considerada alteração prejudicial do contrato de trabalho.

§ 3º Esta avaliação poderá ser revista quando não mais subsistirem os seus fundamentos, sendo que esta reavaliação não poderá ser considerada uma alteração prejudicial ao empregado.

§ 4º A condição especial do regime em teletrabalho poderá ser revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante análise da documentação prevista no parágrafo anterior, sendo que essa não será considerada uma alteração prejudicial ao empregado.

SEÇÃO IV
EMPREGADO EM CONDIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 1-C Visando ao bem-estar e à saúde do empregado, o empregador poderá propor e definir por um período a modalidade do teletrabalho, em decorrência de condição pessoal transitória do empregado, no qual o trabalho realizado fora das dependências da

LexEdit
CD226363119300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empresa possa lhe oferecer uma condição mais favorável no restabelecimento de sua saúde, como no caso do pós-acometimento de doenças graves, no estímulo ao convívio familiar no retorno da licença maternidade ou paternidade, após o cumprimento das respectivas licenças.

SEÇÃO V
PESSOA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 1-D A pessoa vítima de violência doméstica e familiar poderá formular pedido por escrito ao empregador e de maneira alternativa para:

I - exercer a sua atividade em regime de teletrabalho, desde que esse seja compatível com suas atividades e sem prejuízo da remuneração;

II - transferência, temporária ou definitiva, para outro estabelecimento da empresa, caso em que a empresa possua mais de um estabelecimento. Nesta hipótese não se aplicam os artigos 469 e 470.

§1º O empregador poderá exigir um documento que comprove a situação prevista no *caput*, ficando a critério do empregador a concessão das disposições descritas no inciso I e II.

§2º No exercício do direito previsto no inciso I, as partes deverão pactuar a alteração por meio de aditivo contratual.

§3º No caso dos incisos I e II deste artigo, uma vez concedida as partes poderão estipular essas condições pelo mesmo período de duração das medidas protetivas concedidas, de acordo com o art. 23, da Lei 11.340/2006.

§4º É garantida a confidencialidade da situação que motiva as alterações contratuais deste artigo.

SEÇÃO VI
IDOSO

Art. 1-E As empresas que adotarem uma política de regime de teletrabalho poderão oferecer essa modalidade ao idoso sempre de forma a favorecer a sua liberdade e direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

JUSTIFICATIVA

LexEdit
CD226363119300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

A relevância do regime de teletrabalho e a crescente utilização da tecnologia nas relações de trabalho exigem uma regulamentação específica e mais adequada do tema.

Na atualidade, o teletrabalho está no centro dos debates na área de Direito do Trabalho, especialmente pelas recentes mudanças sociais advindas com a modernização no mundo do trabalho.

O capítulo das “Tutelas”, inclui seções sobre “Aprendizes e Estagiários”, “Pessoas com Deficiência”, “Idosos”, “Empregado em condição transitória”, “Pessoa Vítima de violência doméstica e familiar”, sendo de suma importância fomentar boas práticas no mundo corporativo, principalmente visando à proteção dos grupos historicamente minorizados e vulnerabilizados.

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da igualdade (art. 5º da CF) e o princípio de não-discriminação (art. 3º da CF), os quais foram elevados a patamar de direitos fundamentais, que resguardam a dignidade da pessoa humana e a proteção social do trabalho (art. 6º da CF).

Nesse sentido, é cada vez mais importante a participação das empresas privadas em temas envolvendo o combate às discriminações, cidadania e acesso digital, desenvolvimento sustentável e políticas inclusivas, a fim de contribuírem com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A história e os avanços sociais estão marcados, desde o início, por conquista de direitos, lutas emancipatórias e busca de equidade. Entendemos que a luta pela igualdade é parte essencial da batalha por direitos humanos e que a consequência direta será a garantia de uma sociedade livre, justa e segura para todos nós!

Consideramos a importância de uma legislação do teletrabalho que atenda os interesses sociais e a evolução econômica do nosso país, com a devida importância aos grupos vulnerabilizados que necessitam de tutela especial.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

LexEdit
CD226363119300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226363119300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1108
00125

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, de 2022

EMENDA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, dado pelo art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 2022:

Art. 6 .....

"Art. 75-C .....

.....

§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo o disposto em acordos e convenções coletivas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por fim manter trecho da redação do § 3º, que dispõe que empregador não será responsável por despesas relativas ao retorno ao trabalho presencial, quando o empregado optar por realizar o teletrabalho fora da localidade prevista no contrato, entretanto, na regulamentação da temática valerá o disposto em acordos e convenções coletivas.

CD228297308000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228297730800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda se faz necessária para proteger o trabalhador de decisões arbitrárias do empregador, caso esse venha, inicialmente, permitir a realização do trabalho fora da localidade prevista em contrato e, em decisão posterior, a reverta deixando todos os custos referentes ao retorno ao presencial para o trabalhador.

Assim, peço o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD228297730800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228297730800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1108
00126

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, de 2022

EMENDA Nº _____

Suprimam-se o caput e os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 8º e 9º do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, dados pelo art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 2022, mantendo o texto atual do art. 75-B da CLT, dando nova redação aos §§ 4º e 7º propostos pela Medida Provisória:

Art. 6º .....

"Art. 75-B (suprimido).

§ 1º (suprimido).

§ 2º (suprimido).

§ 3º (suprimido).

§ 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

§ 5º (suprimido).

§ 6º (suprimido).

§ 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se, **no que lhes for mais favorável,** as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.

§ 8º (suprimido).

CD228066073500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228066073500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 9º (suprimido).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por fim suprimir parte do art. 75-B da CLT dado pela Medida Provisória, a fim de manter o texto atual, e acrescentar que aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se, no que lhes for mais favorável, as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.

Esse artigo dispõe sobre o teletrabalho, ou trabalho remoto. Traz regras relativas à descaracterização do teletrabalho, à possibilidade de prestação de serviços por jornada, produção ou tarefa, à possível adoção do regime por estagiários e aprendizes, e à possibilidade de acordos individuais disporem sobre horários e meios de comunicação entre empregado e empregador.

Considera-se a redação proposta pouco benéfica ao trabalhador. Optou-se, entretanto, pela manutenção da redação do atual art. 75-B da CLT, com o acréscimo de dois parágrafos. O primeiro, semelhante ao § 4º proposto pela MPV, que afirma que o regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento, e o segundo, que altera a redação do § 7º, também proposto pela MPV, para dispor que aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se, no que lhes for mais favorável, as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho.

Assim, peço o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD228066073500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228066073500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1108
00127

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, de 2022

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso III do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, dado pelo art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa suprimir o inciso III do art. 62 da CLT, dado pela Medida Provisória.

O art. 62 traz as exceções, aqueles que não serão abrangidos pelo regime de jornada de trabalho, a exemplo dos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, ou dos gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam aos diretores e chefes de departamento ou filial.

A MPV propõe a inserção de nova exceção ao regime de jornada (inciso III), que são os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa. Por entender que se está retirando um direito dos trabalhadores, propõe-se a emenda a fim de suprimir esse trecho.

Assim, peço o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2022.

CD225928846800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225928846800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD225928846800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225928846800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00128

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1108 de 2022, onde couber, novo artigo, com a seguinte redação:

"Art.... Por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em acordo individual, deverá ser estabelecida regra de utilização de ferramentas digitais que assegurem ao empregado o pleno exercício de seu direito de se desconectar dos dispositivos tecnológicos e plataformas online, de maneira a garantir o efetivo cumprimento de tempos de descanso, vida pessoal e familiar.

Parágrafo único. O empregador promoverá ações de formação e sensibilização quanto ao uso razoável de ferramentas digitais."

Justificação

Entre inúmeras consequências advindas através da pandemia da Covid-19, não há como negar o marco temporal de um olhar atento à consolidação e ao desenvolvimento regulatório do teletrabalho no período. As

CD223370009400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223370009400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

novas tecnologias e ferramentas de informações permearam os lares daqueles que anteriormente dispunham exclusivamente do ambiente de trabalho externo para exercer suas funções, havendo uma nítida transposição deste ambiente profissional ao doméstico.

Tal hiperconexão às relações laborais permitiu o fortalecimento do teletrabalho, e consigo, a dificuldade de encontrar parâmetros do tempo efetivamente trabalhado, na medida em que se modificou a relação do indivíduo com a ferramenta, acarretando uma difícil dissociação com o tempo de descanso e lazer.

Ainda que essa transformação possua nítidas vantagens ao trabalhador, como a ausência de locomoção e maior comodidade na execução das tarefas, tornou-se ainda necessária uma regulamentação mais específica de relações de trabalho fisicamente distantes, que ampare não somente o equilíbrio da carga horária, mas o tempo despendido às atividades profissionais.

É nesse sentido que o direito à desconexão se enquadra e insere-se como um amparo legal na melhora do equilíbrio entre a vida pessoal e profissional dos trabalhadores, exercendo o direito de desconectar os dispositivos tecnológicos e plataformas online após o período de trabalho, razão pela qual se apresenta a presente emenda.

Sala das sessões, em 30 de março de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA

PSB (BA)

CD223370009400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223370009400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00129

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar **o art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022** para os seguintes textos:

Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62. .....

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa **quando impossível o controle de horários pelo empregador**

....." (NR)

"Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços **preponderantemente fora das dependências do empregador**, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.

§ 1º **O comparecimento às dependências do empregador** para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação **quando impossível o controle de horários pelo empregador.**

.....

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado **constitui tempo à disposição do empregado**r, exceto se houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes **quando houver compatibilidade e ausência de prejuízos à finalidade de formação pedagógico-profissional.**

"Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou

CD223789468400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223789468400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalho remoto deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, **que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.**

.....

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022 que modifica as regras sobre teletrabalho presentes na Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de Maio de 1943.

A modalidade de teletrabalho, durante o período de medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus, foi atividade potencialmente favorecida, por garantir a saúde pública, medidas de isolamento, continuidade do trabalho e da atividade econômica em efetivo cumprimento ao princípio fundamental de valorização social do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, IV, CRFB).

Assim, a experiência recente de expansão do teletrabalho deve ser congruente com a efetividade dos direitos sociais, dentro de cenários de extremas e sistêmicas mudanças imprevistas nas relações de trabalho, há que se reconhecer a progressividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, por todos os meios apropriados, com a devida ponderação dos recursos disponíveis, sempre com a prioridade de efetivação dos mesmos direitos sociais, na forma do artigo 2º, 1, do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (incorporado na ordem jurídica nacional através do decreto n.º 591 (6/7/1992).

A partir deste ponto, deve se considerar que a não aplicação do capítulo da CLT que trata da jornada (e, portanto, da sua limitação e do pagamento de horas extraordinárias) somente pode ocorrer em casos de incompatibilidade de controle da jornada, como é o caso de algumas modalidades de trabalho externo, e para os exercentes de cargos de gestão da empresa. O teletrabalho foi incluído neste rol a partir da Lei nº 13.467/2017.

Entretanto, é importante fazer uma interpretação constitucional sistemática e teleológica da legislação trabalhista.

A limitação da jornada de trabalho e o pagamento de horas extraordinárias são direitos previstos na Constituição Federal (art. 7º, XIII e XVI), não podendo ser excluídos por legislação infraconstitucional. O objetivo desta previsão é preservar a saúde física e mental do trabalhador, seja com a limitação pura e simples, seja a previsão de pagamento de horas extraordinárias com adicional, de modo a não estimular a adoção de jornadas superiores a 8 horas.

CD223789468400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223789468400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por outro lado, a finalidade do disposto no art. 62 é excluir empregados cujo trabalho tenha incompatibilidade com o controle de jornada. Assim, os empregados em regime de teletrabalho só podem ser excluídos das regras do capítulo da CLT relativo à jornada nos casos em que o teletrabalho seja, de fato, incompatível com o controle de jornada, o que se afigura hipótese rara na prática, pois no teletrabalho é plenamente possível aferir a jornada do trabalhador por meios informáticos de controle. Aliás, a própria CLT prevê que a adoção de tais meios de controle é equiparável à subordinação do trabalhador (art. 6º, parágrafo único), apontando para o tratamento igualitário entre empregados com trabalho presencial e trabalho não presencial, situação em que pode ser enquadrado o teletrabalho ou trabalho remoto. Assim, se há possibilidade de controle, deve haver a limitação da jornada e o pagamento de horas extras em caso de extrapolação da jornada legal.

Portanto, a interpretação conforme à Constituição seria no sentido de que o teletrabalho só poder ser excluído do capítulo da CLT relativo à jornada nos casos em que restar comprovadamente demonstrado que é impossível ao empregador controlar a jornada do empregado em regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

Por isso, torna-se necessário alterar o texto original da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022, de modo a incluir a expressão restritiva “quando impossível o controle de horários pelo empregador” nas novas redações dos artigos 62, III e 75-B, §3º, da CLT.

Por sua vez, o novo caput do artigo 75-B da CLT, texto original da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022, previa possibilidade de haver configuração de teletrabalho ou trabalho remoto, ainda que houvesse preponderância de trabalho nas dependências do empregador. Ou seja, o trabalhador poderia trabalhar, por exemplo, 5 dias da semana presencialmente e 1 em regime de teletrabalho, e isto será considerado como teletrabalho ou trabalho remoto.

O § 1º reforçava o caput, no sentido de permitir o “regime híbrido”, pois previa que a presença do trabalhador nas dependências da empresa, ainda que de modo habitual, para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

Ocorre, a depender do modo como se desenvolver a atividade, é possível vislumbrar situação de **fraude** pela desvirtuação do regime que foi estabelecido para prestação de serviço fora das dependências do empregador.

Logo, poderia ocorrer de o empregado comparecer presencialmente na empresa todos os dias, por exigência do empregador, que eventualmente alegasse que há atividades que exijam a presença do empregado no estabelecimento, sendo que isto não afetará a caracterização do teletrabalho ou trabalho remoto. Ou seja, uma

CD223789468400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223789468400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

situação que na aparência é teletrabalho ou trabalho remoto (aparência porque isto pode estar previsto em contrato), mas, na realidade fática, seria trabalho presencial, situação em que se configura uma fraude, com a necessidade de se considerar como trabalho presencial e, deste modo, não podendo se enquadrar nas exceções do artigo 62 da CLT.

Assim, na proposta de modificação aqui apresentada são restauradas a necessidade de que a prestação de serviços seja preponderantemente fora das dependências do empregador (Art. 75-B, caput, da CLT) e que o comparecimento às dependências do empregador, ainda que permitido, não seja algo habitual. (Art. 75-B, §1º, da CLT)

O mais importante, no entanto, é que na exceção do art. 62 conste que a exclusão do capítulo da CLT relativo à jornada só é cabível se houver impossibilidade do controle da jornada do empregado. No mais, sendo possível o controle e não se enquadrando nas funções de gestão, deve ser aplicado o aludido capítulo da CLT sobre a jornada.

Por sua vez, texto original da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022, ao acrescer o §5º do art. 75-B da CLT estabelecia que o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constituiria tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houvesse previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Contudo, a Medida Provisória trouxe a possibilidade de o teletrabalho ou trabalho remoto ser por “jornada” ou “produção ou tarefa”.

Pensando na modalidade “por jornada”, pode ser que o empregado esteja utilizando tais ferramentas fora da jornada normal de trabalho exatamente por determinação do empregador. Ou seja, utilizou as ferramentas de trabalho durante a jornada normal e terminou sua atividade laboral já fora da jornada normal. Trata-se de **caso típico de realização de horas extraordinárias**.

Já na modalidade “por produção ou tarefa” pode ocorrer o mesmo, mas pensando na “jornada normal de trabalho” não como aquela realizada em horários específicos, fixos e predeterminados pelo empregador, mas considerando a “jornada normal de trabalho” como aquela prevista na ordem jurídica, com a limitação constitucional de 8 horas. Com efeito, se a “produção ou tarefa” for passível de controle do tempo de sua execução e se puder aferir que o trabalhador levou mais do que a jornada normal, caberá o pagamento de horas extras.

CD223789468400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223789468400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Suponha-se que uma “produção ou tarefa” demande um trabalho com tempo de execução superior a 8 horas e que é plenamente possível mensurar esta jornada pelo empregador. Aqui fica claro que o trabalho superou a jornada normal, incorrendo na jornada extraordinária, com as respectivas consequências legais.

Por este motivo, repita-se: **se é possível o controle da jornada, é exigível a aplicação do capítulo da CLT sobre jornada.**

Pode-se depreender esta interpretação, por exemplo, pela jurisprudência do TST:

> **Súmula nº 340 do TST**
> **COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**
> O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.
>
> **OJ 397 (SBDI-I). COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)**
> O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST.

Observe-se que o empregado comissionista puro recebe por produção ou tarefa, já que sua remuneração varia de acordo com as vendas que ele consegue realizar. Quando há controle de jornada, ele tem direito ao adicional de horas extras, conforme a Súmula nº 340 do TST. Já o comissionista misto, que recebe parte da remuneração de modo fixo e outra parte de modo variável, também está sujeito às normas de jornada, do seguinte modo: para a parte fixa, são as horas simples acrescidas do adicional de horas extras; para a parte variável, afetada pelas comissões, somente o adicional de horas extras (OJ 397 da SBDI-I). Embora o entendimento jurisprudencial seja relativo ao comissionista e traga a especificidade (puro ou misto), a *ratio* nele veiculada é plenamente cabível para o caso em comento da presente Medida Provisória.

CD223789468400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223789468400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Neste sentido, a presente apresentação de emenda modificativa deixa expresso no §5º do art. 75-B da que o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houvesse previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Já o § 6º incluído pela Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022 ao art. 75-B, em sua redação original, estabelecia que seria **permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes,** o que poderia ocorrer sem qualquer ressalva

Contudo, tanto o estágio, quanto a aprendizagem, são modalidades de trabalho cujos contornos se enquadram no contexto da relação de emprego. Todavia, o legislador, para incentivar a sua adoção, não prevê o vínculo de emprego porquanto ambas as situações têm uma finalidade de formação pedagógico-profissional. Assim, foi previsto que elas não configuram o vínculo de emprego quando utilizadas dentro do modelo legal.

E o modelo legal preconiza que o estagiário e o aprendiz tenham contato com outras pessoas do local de trabalho, como é o caso do supervisor de estágio, por exemplo. Isto é importante para a formação do estagiário, que poderá ter o contato com um profissional com formação e experiência na área de atuação que o estagiário futuramente irá exercer como profissão. Deste modo, o teletrabalho ou trabalho remoto pode ser prejudicial a esta formação profissional.

Dessa forma, propõe-se que o estágio e a aprendizagem sejam possíveis no regime de teletrabalho ou trabalho remoto **somente quando houvesse compatibilidade**, ou seja, quando a não presença no local de trabalho for possível **sem que haja prejuízos à finalidade de formação pedagógico-profissional**. Ainda assim, é recomendável que haja a necessidade da presença do estagiário ou aprendiz no local de trabalho em alguns dias da semana.

Por fim, o art. 75-C da CLT, no texto original Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022, excluía a necessidade de especificação das atividades a serem realizados pelo empregado na prestação de serviços na modalidade de teletrabalho.

Conjugando as redações propostas originalmente pela Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022 ao *caput* do art. 75-C da CLT conjugado § 1º do art. 75-B, ficava evidente a **situação de fraude**. Isto porque o § 1º prevê que o comparecimento nas dependências da empresa para a realização de atividades específicas não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

CD223789468400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223789468400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, como o contrato de trabalho não precisaria mais estabelecer quais são as atividades realizadas em teletrabalho, verifica-se uma abertura para que quaisquer atividades sejam exigidas pelo empregador para que sejam realizadas presencialmente sem que isto desfigure o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Ou seja, isto poderia ser utilizado para fins de aplicação da exceção do art. 62 da CLT, deixando-se de aplicar as normas relativas à jornada de trabalho em situação de fraude à lei.

De modo concreto: na redação original o do art. 75-C da CLT o contrato de trabalho deveria estabelecer que as atividades “A”, “B” e “C”, por exemplo, deveriam ser objeto de teletrabalho. Assim, seria possível fazer um controle sobre as situações de frequência presencial do empregado nas dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exigissem sua presença, sem que isto implicasse considerar como regime de trabalho presencial.

Logo, seria um caminho aberto para que se preveja todo e qualquer trabalho como em regime de teletrabalho ou trabalho remoto (no contrato de trabalho), com a exigência de presença do empregado nas dependências da empresa (situação da realidade fática), sem que isto signifique trabalho presencial, ou seja, considerando que esta situação é teletrabalho ou trabalho remoto, incidindo nas exceções do art. 62 da CLT.

Portanto, necessário restabelecer o caput do art. 75-C da CLT para que conste que o contrato individual de teletrabalho especifique às atividades que serão realizadas pelo empregado.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2022.

Deputada Lídice da Mata

(PSB/BA)

CD223789468400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223789468400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00130

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108 DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o inciso III, do artigo 62, e o § 3º, do artigo 75-B, previstos no art. 6º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III, do artigo 62, proposto na Medida Provisória, assim estabelece:

Art. 62. .....

> III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

Já o § 3º, do artigo 75-B, também previsto no art. 6º da Medida Provisória, assim estabelece:

Art. 75-B.....

> § 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.

LexEdit
CD225642826100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225642826100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

JUSTIFICATIVA

A limitação da jornada de trabalho e o pagamento de horas extraordinárias são direitos previstos na Constituição Federal (art. 7º, XIII e XVI), não podendo ser excluídos por legislação infraconstitucional.

Ainda, a não aplicação do capítulo da CLT, que trata da jornada (e, portanto, da sua limitação e do pagamento de horas extraordinárias) ocorre em casos de incompatibilidade de controle da jornada, como é o caso de algumas modalidades de trabalho externo, e para os exercentes de cargos de gestão da empresa. O teletrabalho foi incluído neste rol a partir da Lei nº 13.467/2017

Portanto, conforme à Constituição Federal o teletrabalho só pode ser excluído do capítulo da CLT relativo à jornada nos casos em que restar comprovadamente demonstrado que é impossível ao empregador controlar a jornada do empregado em regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Sendo possível o controle e não se enquadrando nas funções de gestão, deve ser aplicado o aludido capítulo da CLT sobre a jornada.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o inciso III, do artigo 62, e o § 3º, do artigo 75-B, previstos no art. 6º da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2022.

Deputada Lídice da Mata
(PSB/BA)

LexEdit
CD225642826100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225642826100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00131

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, de 2022.

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1108 de 2022, onde couber, novo artigo, com a seguinte redação:

> *"Art.... Por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em acordo individual, deverá ser estabelecida regra de utilização de ferramentas digitais que assegurem ao empregado o pleno exercício de seu direito de se desconectar dos dispositivos tecnológicos e plataformas online, de maneira a garantir o efetivo cumprimento de tempos de descanso, vida pessoal e familiar.*
> *Parágrafo único. O empregador promoverá ações de formação e sensibilização quanto ao uso razoável de ferramentas digitais."*

Justificação

Entre inúmeras consequências advindas através da pandemia da Covid-19, não há como negar o marco temporal de um olhar atento à consolidação e ao desenvolvimento regulatório do teletrabalho no período. As novas tecnologias e ferramentas de informações permearam os lares daqueles que anteriormente dispunham exclusivamente do ambiente de trabalho externo para exercer suas funções, havendo uma nítida transposição deste ambiente profissional ao doméstico.

Tal hiperconexão às relações laborais permitiu o fortalecimento do teletrabalho, e consigo, a dificuldade de encontrar parâmetros do tempo efetivamente trabalhado, na medida em que se modificou a relação do indivíduo com a ferramenta, acarretando uma difícil dissociação com o tempo de descanso e lazer.

LexEdit
CD228873160100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228873160100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda que essa transformação possua nítidas vantagens ao trabalhador, como a ausência de locomoção e maior comodidade na execução das tarefas, tornou-se ainda necessária uma regulamentação mais específica de relações de trabalho fisicamente distantes, que ampare não somente o equilíbrio da carga horária, mas o tempo despendido às atividades profissionais.

É nesse sentido que o direito à desconexão se enquadra e insere-se como um amparo legal na melhora do equilíbrio entre a vida pessoal e profissional dos trabalhadores, exercendo o direito de desconectar os dispositivos tecnológicos e plataformas online após o período de trabalho, razão pela qual se apresenta a presente emenda.

Sala das sessões, em 30 de março de 2022.

Bira do Pindaré

Deputado Federal PSB/MA

LexEdit
CD228873160100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228873160100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00132

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, de 2022.

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar **o art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022** para os seguintes textos:

Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62.
.....

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa **quando impossível o controle de horários pelo empregador**

.....
...." (NR)

"Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços **preponderantemente fora das dependências do empregador**, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.

§ 1º **O comparecimento às dependências do empregador** para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não

LexEdit
CD227484248500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227484248500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação **quando impossível o controle de horários pelo empregador.**

.....

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado **constitui tempo à disposição do empregado**r, exceto se houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes **quando houver compatibilidade e ausência de prejuízos à finalidade de formação pedagógico-profissional.**

"Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, **que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.**

.....

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022 que modifica as regras sobre teletrabalho presentes na Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de Maio de 1943.

A modalidade de teletrabalho, durante o período de medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus, foi atividade potencialmente favorecida, por garantir a saúde pública, medidas de isolamento, continuidade do trabalho e da atividade econômica em efetivo cumprimento ao princípio fundamental de valorização social do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, IV, CRFB).

Assim, a experiência recente de expansão do teletrabalho deve ser congruente com a efetividade dos direitos sociais, dentro de cenários de extremas e sistêmicas mudanças imprevistas nas relações de trabalho, há que se reconhecer a progressividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, por todos os meios apropriados, com a devida ponderação dos recursos disponíveis, sempre com a prioridade de efetivação dos mesmos direitos sociais, na forma do artigo 2º, 1, do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (incorporado na ordem jurídica nacional através do decreto n.º 591 (6/7/1992).

LexEdit
CD227484248500
Assinado digitalmente por Câmara dos Deputados
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227484248500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A partir deste ponto, deve se considerar que a não aplicação do capítulo da CLT que trata da jornada (e, portanto, da sua limitação e do pagamento de horas extraordinárias) somente pode ocorrer em casos de incompatibilidade de controle da jornada, como é o caso de algumas modalidades de trabalho externo, e para os exercentes de cargos de gestão da empresa. O teletrabalho foi incluído neste rol a partir da Lei nº 13.467/2017.

Entretanto, é importante fazer uma interpretação constitucional sistemática e teleológica da legislação trabalhista.

A limitação da jornada de trabalho e o pagamento de horas extraordinárias são direitos previstos na Constituição Federal (art. 7º, XIII e XVI), não podendo ser excluídos por legislação infraconstitucional. O objetivo desta previsão é preservar a saúde física e mental do trabalhador, seja com a limitação pura e simples, seja a previsão de pagamento de horas extraordinárias com adicional, de modo a não estimular a adoção de jornadas superiores a 8 horas.

Por outro lado, a finalidade do disposto no art. 62 é excluir empregados cujo trabalho tenha incompatibilidade com o controle de jornada. Assim, os empregados em regime de teletrabalho só podem ser excluídos das regras do capítulo da CLT relativo à jornada nos casos em que o teletrabalho seja, de fato, incompatível com o controle de jornada, o que se afigura hipótese rara na prática, pois no teletrabalho é plenamente possível aferir a jornada do trabalhador por meios informáticos de controle. Aliás, a própria CLT prevê que a adoção de tais meios de controle é equiparável à subordinação do trabalhador (art. 6º, parágrafo único), apontando para o tratamento igualitário entre empregados com trabalho presencial e trabalho não presencial, situação em que pode ser enquadrado o teletrabalho ou trabalho remoto. Assim, se há possibilidade de controle, deve haver a limitação da jornada e o pagamento de horas extras em caso de extrapolação da jornada legal.

Portanto, a interpretação conforme à Constituição seria no sentido de que o teletrabalho só poder ser excluído do capítulo da CLT relativo à jornada nos casos em que restar comprovadamente demonstrado que é impossível ao empregador controlar a jornada do empregado em regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

Por isso, torna-se necessário alterar o texto original da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022, de modo a incluir a expressão restritiva “quando impossível o controle de horários pelo empregador” nas novas redações dos artigos 62, III e 75-B, §3º, da CLT.

Por sua vez, o novo caput do artigo 75-B da CLT, texto original da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022, previa possibilidade de haver configuração de teletrabalho ou trabalho remoto, ainda que houvesse preponderância de trabalho nas dependências do empregador. Ou seja, o

LexEdit
CD227484248500
Assinado digitalmente pelo(a) Deputado(a) Paulo Pimenta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227484248500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhador poderia trabalhar, por exemplo, 5 dias da semana presencialmente e 1 em regime de teletrabalho, e isto será considerado como teletrabalho ou trabalho remoto.

O § 1º reforçava o caput, no sentido de permitir o "regime híbrido", pois previa que a presença do trabalhador nas dependências da empresa, ainda que de modo habitual, para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

Ocorre, a depender do modo como se desenvolver a atividade, é possível vislumbrar situação de **fraude** pela desvirtuação do regime que foi estabelecido para prestação de serviço fora das dependências do empregador.

Logo, poderia ocorrer de o empregado comparecer presencialmente na empresa todos os dias, por exigência do empregador, que eventualmente alegasse que há atividades que exijam a presença do empregado no estabelecimento, sendo que isto não afetará a caracterização do teletrabalho ou trabalho remoto. Ou seja, uma situação que na aparência é teletrabalho ou trabalho remoto (aparência porque isto pode estar previsto em contrato), mas, na realidade fática, seria trabalho presencial, situação em que se configura uma fraude, com a necessidade de se considerar como trabalho presencial e, deste modo, não podendo se enquadrar nas exceções do artigo 62 da CLT.

Assim, na proposta de modificação aqui apresentada são restauradas a necessidade de que a prestação de serviços seja preponderantemente fora das dependências do empregador (Art. 75-B, caput, da CLT) e que o comparecimento às dependências do empregador, ainda que permitido, não seja algo habitual. (Art. 75-B, §1º, da CLT)

O mais importante, no entanto, é que na exceção do art. 62 conste que a exclusão do capítulo da CLT relativo à jornada só é cabível se houver impossibilidade do controle da jornada do empregado. No mais, sendo possível o controle e não se enquadrando nas funções de gestão, deve ser aplicado o aludido capítulo da CLT sobre a jornada.

Por sua vez, texto original da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022, ao acrescer o §5º do art. 75-B da CLT estabelecia que o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constituiria tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houvesse previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

LexEdit
CD227484248500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227484248500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contudo, a Medida Provisória trouxe a possibilidade de o teletrabalho ou trabalho remoto ser por “jornada” ou “produção ou tarefa”.

Pensando na modalidade “por jornada”, pode ser que o empregado esteja utilizando tais ferramentas fora da jornada normal de trabalho exatamente por determinação do empregador. Ou seja, utilizou as ferramentas de trabalho durante a jornada normal e terminou sua atividade laboral já fora da jornada normal. Trata-se de **caso típico de realização de horas extraordinárias**.

Já na modalidade “por produção ou tarefa” pode ocorrer o mesmo, mas pensando na “jornada normal de trabalho” não como aquela realizada em horários específicos, fixos e predeterminados pelo empregador, mas considerando a “jornada normal de trabalho” como aquela prevista na ordem jurídica, com a limitação constitucional de 8 horas. Com efeito, se a “produção ou tarefa” for passível de controle do tempo de sua execução e se puder aferir que o trabalhador levou mais do que a jornada normal, caberá o pagamento de horas extras.

Suponha-se que uma “produção ou tarefa” demande um trabalho com tempo de execução superior a 8 horas e que é plenamente possível mensurar esta jornada pelo empregador. Aqui fica claro que o trabalho superou a jornada normal, incorrendo na jornada extraordinária, com as respectivas consequências legais.

Por este motivo, repita-se: **se é possível o controle da jornada, é exigível a aplicação do capítulo da CLT sobre jornada.**

Pode-se depreender esta interpretação, por exemplo, pela jurisprudência do TST:

> **Súmula nº 340 do TST**
> **COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**
> O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.
>
> **OJ 397 (SBDI-I). COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)**

LexEdit
CD227484248500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. [illegible]
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227484248500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

> O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST.

Observe-se que o empregado comissionista puro recebe por produção ou tarefa, já que sua remuneração varia de acordo com as vendas que ele consegue realizar. Quando há controle de jornada, ele tem direito ao adicional de horas extras, conforme a Súmula nº 340 do TST. Já o comissionista misto, que recebe parte da remuneração de modo fixo e outra parte de modo variável, também está sujeito às normas de jornada, do seguinte modo: para a parte fixa, são as horas simples acrescidas do adicional de horas extras; para a parte variável, afetada pelas comissões, somente o adicional de horas extras (OJ 397 da SBDI-I).

Embora o entendimento jurisprudencial seja relativo ao comissionista e traga a especificidade (puro ou misto), a *ratio* nele veiculada é plenamente cabível para o caso em comento da presente Medida Provisória.

Neste sentido, a presente apresentação de emenda modificativa deixa expresso no §5º do art. 75-B da que o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houvesse previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Já o § 6º incluído pela Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022 ao art. 75-B, em sua redação original, estabelecia que seria **permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes,** o que poderia ocorrer sem qualquer ressalva

Contudo, tanto o estágio, quanto a aprendizagem, são modalidades de trabalho cujos contornos se enquadram no contexto da relação de emprego. Todavia, o legislador, para incentivar a sua adoção, não prevê o vínculo de emprego porquanto ambas as situações têm uma finalidade de formação pedagógico-profissional. Assim, foi previsto que elas não configuram o vínculo de emprego quando utilizadas dentro do modelo legal.

E o modelo legal preconiza que o estagiário e o aprendiz tenham contato com outras pessoas do local de trabalho, como é o caso do supervisor de estágio, por exemplo. Isto é importante para a formação do estagiário, que poderá ter o contato com um profissional com formação e experiência na área de atuação que

LexEdit
CD227484248500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

o estagiário futuramente irá exercer como profissão. Deste modo, o teletrabalho ou trabalho remoto pode ser prejudicial a esta formação profissional.

Dessa forma, propõe-se que o estágio e a aprendizagem sejam possíveis no regime de teletrabalho ou trabalho remoto **somente quando houvesse compatibilidade**, ou seja, quando a não presença no local de trabalho for possível **sem que haja prejuízos à finalidade de formação pedagógico-profissional**. Ainda assim, é recomendável que haja a necessidade da presença do estagiário ou aprendiz no local de trabalho em alguns dias da semana.

Por fim, o art. 75-C da CLT, no texto original Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022, excluía a necessidade de especificação das atividades a serem realizados pelo empregado na prestação de serviços na modalidade de teletrabalho.

Conjugando as redações propostas originalmente pela Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022 ao *caput* do art. 75-C da CLT conjugado § 1º do art. 75-B, ficava evidente a **situação de fraude**. Isto porque o § 1º prevê que o comparecimento nas dependências da empresa para a realização de atividades específicas não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

Assim, como o contrato de trabalho não precisaria mais estabelecer quais são as atividades realizadas em teletrabalho, verifica-se uma abertura para que quaisquer atividades sejam exigidas pelo empregador para que sejam realizadas presencialmente sem que isto desfigure o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Ou seja, isto poderia ser utilizado para fins de aplicação da exceção do art. 62 da CLT, deixando-se de aplicar as normas relativas à jornada de trabalho em situação de fraude à lei.

De modo concreto: na redação original o do art. 75-C da CLT o contrato de trabalho deveria estabelecer que as atividades “A”, “B” e “C”, por exemplo, deveriam ser objeto de teletrabalho. Assim, seria possível fazer um controle sobre as situações de frequência presencial do empregado nas dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exigissem sua presença, sem que isto implicasse considerar como regime de trabalho presencial.

Logo, seria um caminho aberto para que se preveja todo e qualquer trabalho como em regime de teletrabalho ou trabalho remoto (no contrato de trabalho), com a exigência de presença do empregado nas dependências da empresa (situação da realidade fática), sem que isto signifique trabalho presencial, ou seja, considerando que esta situação é teletrabalho ou trabalho remoto, incidindo nas exceções do art. 62 da CLT.

LexEdit
CD227484248500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227484248500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, necessário restabelecer o caput do art. 75-C da CLT para que conste que o contrato individual de teletrabalho especifique às atividades que serão realizadas pelo empregado.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2022.

Bira do Pindaré

Deputado Federal PSB/MA

LexEdit
CD227484248500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227484248500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00133

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, de 2022.

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o inciso III, do artigo 62, e o § 3º, do artigo 75-B, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, previstos no art. 6º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III, do artigo 62, proposto na Medida Provisória, assim estabelece:

Art. 62. .....

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

Já o § 3º, do artigo 75-B, também previsto no art. 6º da Medida Provisória, assim estabelece:

Art. 75-B.....

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.

LexEdit
CD223734999000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Birajara Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223734999000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A limitação da jornada de trabalho e o pagamento de horas extraordinárias são direitos previstos na Constituição Federal (art. 7º, XIII e XVI), não podendo ser excluídos por legislação infraconstitucional.

Ainda, a não aplicação do capítulo da CLT, que trata da jornada (e, portanto, da sua limitação e do pagamento de horas extraordinárias) ocorre em casos de incompatibilidade de controle da jornada, como é o caso de algumas modalidades de trabalho externo, e para os exercentes de cargos de gestão da empresa. O teletrabalho foi incluído neste rol a partir da Lei nº 13.467/2017

Portanto, conforme a Constituição Federal, o teletrabalho só pode ser excluído do capítulo da CLT relativo à jornada nos casos em que restar comprovadamente demonstrado que é impossível ao empregador controlar a jornada do empregado em regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Sendo possível o controle e não se enquadrando nas funções de gestão, deve ser aplicado o aludido capítulo da CLT sobre a jornada.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o inciso III, do artigo 62, e o § 3º, do artigo 75-B, previstos no art. 6º da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2022.

Bira do Pindaré
Deputado Federal PSB/MA

LexEdit
CD223734999000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223734999000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

MPV 1108
00134

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.108, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao § 8º, do art. 75-B, e ao art. 75-F da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022:

"Art. 6º ...:

"Art.75B.....

§ 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que ***houver concordância entre empregado e empregador para*** *realização de teletrabalho fora do território nacional, aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes na Lei nº 7.064, de 6 de dezembro 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes* ***ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho****." (NR)*

.....

"Art. 75-F. Os empregadores ***poderão*** *conferir prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade na alocação em vagas para*

CD223379546500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223379546500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos a alteração da redação do art. 6º, da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022. A alteração proposta no artigo 75-B, § 8º, busca aprimorar a redação do texto legal, deixando claro que a prestação de teletrabalho no exterior deve ser objeto de ajuste entre empregado e empregador. Além disso, a redação apresentada, busca assegurar a possibilidade de que o tema seja objeto de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Por sua vez, a alteração no artigo 75-F busca evidenciar que os trabalhadores com deficiência e os empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade serão priorizados na hipótese de adoção do teletrabalho, porém que tal decisão será gerida pelo empregador.

Isso se deve ao fato de que pessoas com a mesma função ou cargo podem realizar atividades distintas. Além disso, mesmo que haja absoluta identidade nas atividades a serem realizadas, as habilidades comportamentais são distintas de pessoa para pessoa, o que pode influenciar na escolha de um trabalhador para exercer atividades presenciais ou teletrabalho. Por exemplo: na função de atendimento, um pode ter maior aptidão para o contato presencial com o público e o outro, por meio digital.

Quando cada pessoa consegue se sentir confortável nas suas habilidades, maior a chance de conseguir felicidade do trabalho e desenvolvimento de carreira.

Além disso, o texto da Medida Provisória parte da premissa de que todos os trabalhadores com deficiência ou que tenham filhos ou crianças sob guarda judicial, com idade de até 4 anos, preferem trabalhar somente na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto, o que não é necessariamente verdade.

A convivência pessoal é um fator essencial na inclusão do trabalhador na organização empresarial.

CD223379546500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223379546500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

Sabe-se que alguns trabalhadores preferem estar no trabalho presencial, em convívio contínuo com os colegas, enquanto outros preferem o teletrabalho e o convívio digital.

Assim, a norma, ao invés de permitir que as pessoas com deficiência ou que têm filhos de até 4 anos possam estabelecer com seus empregadores se preferem o teletrabalho ou o trabalho presencial, torna obrigatório o teletrabalho para esses trabalhadores.

Destaca-se ainda, que por diversos motivos pessoais, trabalhadores que deveriam ser colocados em teletrabalho por força da Medida Provisória, prefeririam estar no trabalho presencial.

Assim, ao transformar a obrigação em uma possibilidade, evita-se que a norma legal prejudique os interesses dos próprios trabalhadores.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

CD223379546500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223379546500

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

MPV 1108
00135

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.108, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA

O artigo 5º da MP nº 1.108, de 25 de março de 2022, que altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º.....

.....

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro de todas as despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação de todo e qualquer trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei" (NR).

.....

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos a alteração da redação do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, que altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que "*dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador*".

CD221383094200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221383094200

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

A medida é necessária para garantir que a decisão quanto aos limites de dedução do imposto de renda relacionados ao auxílio alimentação no âmbito do PAT sejam necessariamente analisadas e discutidas pelo Parlamento Brasileiro e não apenas pelo Poder Executivo, por meio de Decreto.

Não há aqui inovação no tema, uma vez que a matéria já encontra previsão legal, a saber: a dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Assim, a emenda proposta assegura que quase 20 milhões de trabalhadores terão assegurados os seus vales refeição e alimentação, sobretudo nesse momento de alta do preço dos alimentos.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

CD221383094200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221383094200

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00136

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA N° / 2022

(Do Sr. GILSON MARQUES - NOVO/SC)

Art. 1º. Suprime-se o art. 75-F, do decreto-lei 5.452 de 1943, contido no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108/2022.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a boa intenção do dispositivo, ao priorizar o teletrabalho a empregados com deficiência ou com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade, a MP acaba por interferir na livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal) e invadir o poder diretivo do empregador e a autonomia da empresa de gerir seu negócio.

Afinal, a escolha do regime de teletrabalho, e os critérios de sua realização, têm natureza estratégica, que vão além das condições pessoais de determinado trabalhador. Por entender que o dispositivo original da MP também traria insegurança jurídica ao teletrabalho, recomenda-se a sua supressão.

Sala das Sessões___,_____ em de 2022

GILSON MARQUES

(NOVO/SC)

CD222576317100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222576317100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00137

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA N° / 2022

(Do Sr. GILSON MARQUES - NOVO/SC)

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.108/2022 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, com a renumeração do atual art.7º para art.8º:

"Art. 7º As disposições contidas no artigo 6º desta Lei só se tornam obrigatórias para os contratos de trabalho vigentes na data de sua publicação após o prazo para adaptação dos contratos de cento e oitenta dias, contados da data da entrada em vigor desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo conferir prazo de adaptação, aos empregadores, com relação às alterações realizadas na CLT pela nova Lei quanto ao regime de teletrabalho, explicitando a validade dos contratos que já se encontravam vigentes, antes de sua entrada em vigor, a fim de se dirimir quaisquer dúvidas e afastar judicialização. Tal proposta visa, assim, conferir maior segurança jurídica.

Sala das Sessões___,_____ em de 2022

GILSON MARQUES

(NOVO/SC)

CD226987022000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226987022000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00138

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.108/2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA Nº

A MPV 1.108/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória altera Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62. .....
.....
.
III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.
....." (NR)

"Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.

§ 1º O comparecimento, de modo esporádico, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

§ 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.

§ 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho

LexEdit
CD227128292700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227128292700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

§ 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.

§ 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional, aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes na Lei nº 7.064, de 6 de dezembro 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

§ 9º Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais." (NR)

"Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho.

.....

§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese do empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes." (NR)

"Art. 75-F. Os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até seis anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 25 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é retirar da Medida Provisória as modificações nas regras de auxílio-alimentação, por entender que a CLT já disciplina a contento as regras atinentes a esse benefício trabalhista.

Ademais, aprimora a redação dos dispositivos atinentes ao teletrabalho ou trabalho remoto, por entender se tratar de tema relevante, modernizante e fundamental para as relações de trabalho. Nesse sentido, entende que o

LexEdit
CD227128292700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227128292700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comparecimento de modo habitual afasta o teletrabalho, o que não ocorre quando o comparecimento é meramente esporádico.

Outra alteração sugerida é que sejam priorizados os empregados com filhos até seis anos e não apenas até quatro anos, uma vez que é o tempo característico da primeira infância.

Por esses motivos, rogamos aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2022.

Deputado Igor Timo
Podemos/MG

LexEdit
CD227128292700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227128292700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00139

RA DOS DEPUTADOS
e do Deputado Federal **Osires Damaso**

Medida Provisória nº 1108 de 2022
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à medida provisória nº 1108, de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

"Art. ....- As empresas de fornecimento de auxílio-alimentação, no ato do credenciamento dos estabelecimentos comerciais, ficam obrigadas a fornecer todas as informações relativas às taxas, anuidades, taxas de antecipação ou qualquer outra despesa cobrada além dos prazos de liquidações.

Art. ..... - As informações citadas no artigo .... acima devem ser fornecidas por escrito, sendo obrigatório o aceite do estabelecimento comercial, somente podendo sofrer alterações mediante assinatura de novo termo pelo estabelecimento comercial.

Art. ..... - Toda e qualquer antecipação de valores feitas pelas empresas de fornecimento de auxílio-alimentação aos estabelecimentos comerciais deve ser precedida de informação clara e precisa quanto ao percentual da taxa e despesa cobrada bem como de sua prévia anuência."

Câmara dos Deputados – Anexo III, Gabinete 474 – CEP: 70.160-900 – Fones: (61) 3215-5474 – (61)3215-3474

CD226099774700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osires Damaso
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226099774700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RA DOS DEPUTADOS
e do Deputado Federal **Osires Damaso**

JUSTIFICAÇÃO

Por ser um método de pagamento já bastante difundido no mercado brasileiro, já existem muitas opções de máquinas de cartão de crédito que recebem várias bandeiras de vale-refeição. Normalmente, são máquinas que estão habilitadas a receber diversos tipos de pagamento também, como cartão de crédito e débito.

As empresas de fornecimento de auxilio-alimentação não deixam claras as regras, taxas e despesas para os comerciantes, na grande maioria, pequenas empresas desprovidas de departamento jurídico.

Dessa forma, a taxa cobrada a cada transação costuma variar entre 6% e 13%, de acordo com a determinação de cada operadora. Além dessa taxa, algumas empresas também cobram uma tarifa de manutenção fixa por meio de uma mensalidade ou anuidade.

Com frequência, comerciantes relatam que as empresas de fornecimento de auxilio-alimentação alteram as taxas, criam despesas e anuidades que não foram previstas incialmente quando do cadastramento, fazendo com que o comércio repasse as altas taxas de administração aos preços dos produtos, encarecendo principalmente os produtos da cesta básica.

Com base no exposto, apresenta-se a presente emenda de modo a dar mais transparência e segurança jurídica às relações estabelecidas entre as empresas de fornecimento de auxilio-alimentação e aquelas empresas que recebem por esta via de pagamento para a comercialização de seus produtos.

Sala da Comissão, em , de de 2022.

Deputado Osires Damaso

PSC/TO

Câmara dos Deputados – Anexo III, Gabinete 474 – CEP: 70.160-900 – Fones: (61) 3215-5474 – (61)3215-3474

CD226099774700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osires Damaso
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226099774700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00140

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e altera o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se integralmente o art. 3º da Medida Provisória nº 1.108/2022 e, em consequência, os §§ 4º e 5º incluídos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, por meio do art. 5º da Medida Provisória nº 1.108/2022.

JUSTIFICATIVA

O texto do art. 3º da Medida Provisória nº 1.108/2022 dispõe sobre a proibição ao empregador para negociar descontos, prazos, outras verbas e benefícios ao contratar empresas para fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º do mesmo diploma. Tal vedação é prejudicial para as empresas e para seus colaboradores que podem, por vezes, perder vantagens e benefícios advindos das negociações estabelecidas entre empregadores e empresas fornecedoras dos serviços, a exemplo de uma rede mais ampla de atendimento para o uso do auxílio-alimentação. Nesse mesmo sentido seguem os §§ 4º e 5º incluídos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, por meio do art. 5º da Medida Provisória nº 1.108/2022.

Entendemos que a atual redação pode prejudicar o setor empregador, por ferir, de pronto, princípios básicos do liberalismo moderno previstos em nossa Constituição Federal, como a livre iniciativa e concorrência, previstos em seu art. 170, *caput* e inciso IV.

A proibição trazida nos referidos textos fere o princípio da liberdade entre as partes ao vedar o direito à livre negociação entre contratada e contratante, o que pode gerar prejuízos a todos os envolvidos.

CD223860807500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223860807500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Código Civil brasileiro já estabelece as limitações legais, quando trata dos negócios jurídicos nulos ou anuláveis. Ademais, tais limitações do próprio contrato já existem justamente para a preservação da ordem pública e para a segurança jurídica de ambas as partes.

O comércio é muito competitivo e a concorrência permite que o mercado se mantenha ativo e pulsante com aqueles *players* que são mais capacitados de fornecer os melhores produtos ou serviços diferenciados em valores adequados.

A Constituição Federal veda a eliminação da concorrência na leitura do art. 173, § 4º. Vedar o trato de descontos ou de prazos entre o empregador e a fornecedora do auxílio, conforme previsto pela Medida Provisória, é uma forma de eliminação da concorrência, pois a parte fornecedora não se implicará a fornecer o seu melhor no serviço contratado.

A liberdade individual de empreender do brasileiro deve ser respeitada pela nova Medida, que deve preservar as margens de negociações, as quais podem, de modo direto, beneficiar não apenas as empresas, mas principalmente funcionários e familiares que são receptores dos benéficos que podem ser ampliados através de negociações.

Pelo exposto, não apenas em razão da manifesta inconstitucionalidade como também por prejudicar a competitividade entre as empresas que contratam e as que fornecem auxílio-alimentação, sugerimos a supressão integral do art. 3º da Medida Provisória nº 1.108/2022 e, em consequência, os §§ 4º e 5º incluídos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, por meio do art. 5º da mesma Medida Provisória.

Por fim, destaca-se que a possibilidade de concessão de desconto ou deságio às pessoas jurídicas beneficiárias também não apresenta afronta aos aspectos tributários da Medida Provisória em referência, visto que o seu art. 5º altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a fim de deixar claro que a dedução recairá somente sobre as "despesas comprovadamente realizadas" pela empresa beneficiária.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2022.

CD223860807500

Hugo Leal

Deputado Federal/PSD-RJ

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223860807500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SEN AL
GABINETE DO SEN UINHA MARINHO

MPV 1108
00141

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV 1.108/2022)

Altere-se o art. 5º da Medida, incluindo o parágrafo sexto no artigo 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

Art. 1º .....

§ 6º - Esta lei se aplica aos empregadores que possuam Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF ou Cadastro Nacional de Obras – CNO."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da MP altera alguns dispositivos da Lei nº 6.321/76, para que haja compatibilidade entre os diplomas legais.

O tratamento deste tema na medida provisória se deve ao fato de que a Lei nº 6.321/76, já em sua redação primitiva, estabelece incentivo fiscal às pessoas jurídicas que comprovadamente tenham realizado, no período base, despesas em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

O intuito da norma, neste tema, é evitar que os benefícios tributários relacionados às despesas com programas de alimentação do trabalhador, sejam utilizados para o fornecimento de benefícios de outra natureza, coibindo o aumento no número de empresas contratadas para fornecer outros serviços, como serviços de TV a cabo ou telefonia móvel, a título de despesas com auxílio-alimentação.

A Lei nº 6.321/76 é regulamentada pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021 e pela Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021.

Embora a MP nº 1.108/2022, em seu art. 5º, estabeleça a alteração de diversos dispositivos da lei citada, mantém, no art. 1º daquela lei, a remissão às "pessoas jurídicas". Vejamos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)

É importante ler este dispositivo em conjunto com o que prevê a Portaria nº 672/2021, que em seu art. 140 dispõe o seguinte:

> "*Art. 140. Poderão participar, como pessoa jurídica beneficiária do PAT, as pessoas jurídicas de direito público e privado e os empregadores que possuam Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF ou Cadastro Nacional de Obras - CNO.* "

Tendo em vista os dispositivos citados, objetivando a melhor compreensão do alcance da norma, seria salutar a inclusão de um parágrafo ao art. 1º da Lei nº 6.321/76, que faça expressa remissão aos empregadores que possuam o CAEPF ou o CNO.

Por todos os motivos expostos, é que se apresenta nessa oportunidade a sugestão de emenda à Medida Provisória nº 1.108/2022, que requer que seja acolhida.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108 DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o §5º do art. 75-B previsto no art. 6º da MP 1108/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 5°, do art. 75-B previsto no art. 6º da Medida Provisória na nova redação proposta na Medida Provisória, assim estabelece:

> *§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. (grifos e negritos nossos).*

O uso dos dispositivos tecnológicos, direcionado ao exercício do teletrabalho, independentemente de estar incurso (ou não) na jornada contratual do trabalhador, caracteriza-se como período de labor, devendo ser computado na jornada de trabalho. Interpretação em sentido contrário seria suficiente para caracterizar-se a violação aos princípios da isonomia e proteção.

Da mesma forma, caso o empregado em regime de teletrabalho encontre-se aguardando ordens (quer em sua residência ou em outro local), não há motivo para se afastar os institutos da prontidão e do sobreaviso (CLT, art. 244). Nesse sentido, aliás, é a Súmula 428 do TST.

LexEdit
CD227610603900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227610603900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o parágrafo 5º, do art. 75-B, previsto no art. 6º da MP.

Brasília,

Deputado Camilo Capiberibe - PSB

LexEdit
CD227610603900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227610603900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA Nº __

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022 ("MP 1108/22"), passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º-B O vale-refeição e o vale alimentação terão reciprocidade de utilização tanto na aquisição de alimentação pronta ou na aquisição de gêneros alimentícios in natura ou processados.

§1º A utilização recíproca de que trata caput não altera os efeitos fiscais, tributários, trabalhistas ou qualquer outro de ordem técnica ou jurídica que lhes estejam afetos nos termos da legislação pertinente.

§2º O disposto no §1º também se aplica ao vale-refeição e ao vale-alimentação fornecidos pelos órgãos públicos da administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estabelecer a reciprocidade na utilização do vale-refeição e do vale-alimentação. Os benefícios do vale-alimentação e do vale-refeição são regulamentados pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que cria o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), recentemente alterado pela Medida Provisória nº 1.108/2022.

Trata-se de um programa do governo federal, cuja adesão do empregador é voluntária, buscando estimulá-lo a fornecer alimentação nutricionalmente adequada aos

CD221254363800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221254363800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalhadores, por meio da concessão de incentivos fiscais, tendo como prioridade o atendimento aos trabalhadores de baixa renda.

O objetivo principal do PAT é a melhoria das condições nutricionais dos trabalhadores de baixa renda, promovendo sua saúde e diminuindo o número de casos de doenças relacionadas à alimentação e à nutrição inadequadas.

Ocorre que a forma como foram estabelecidos esses benefícios geram uma dificuldade desnecessária para trabalhadores e fornecedores, pois, o vale-refeição pode ser aceito num restaurante e não em supermercado e o vale-alimentação pode ser aceito num supermercado e não num restaurante.

Independentemente de eventuais benefícios fiscais, tributários ou outro que um ou ambos os vales tenham para o empregador ou para o trabalhador, certo é que os princípios para a criação de um e de outro na forma como foram pensados originalmente não se sustentam na época atual, diante da diversidade de fornecedores de alimentos prontos e de gêneros alimentícios in natura ou processados. Fazendo da distinção original uma mera "filigrana jurídica" burocrática e totalmente dispensável.

Pretende-se, portanto, que o trabalhador que tenha um dos vales possa utilizá-lo onde bem entender para a aquisição da alimentação que, naquele momento, lhe seja mais adequada. Assim, se ele dispõe do vale-refeição e deseja comprar um alimento no supermercado poderá fazê-lo ou, em caso contrário, se dispõe de um vale-alimentação e deseja servir-se num restaurante também poderá fazê-lo. Evitando situações fáticas constrangedoras tanto para o trabalhador quanto para o fornecedor dos alimentos.

Do mesmo modo essa reciprocidade é estabelecida para os vales fornecidos pelos órgãos públicos pois, seria injusto esquecer-se dos servidores públicos que deles se beneficiam. Ao estabelecer-se tal reciprocidade, a presente emenda propõe também a manutenção dos eventuais efeitos técnicos ou jurídicos que a emissão de um ou outro vale atribua ao empregador ou ao trabalhador. Trata-se de medida de justiça para os trabalhadores brasileiros.

Diante do acima exposto, e considerando a necessidade de harmonização das novas normas relativas ao PAT, pedimos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das comissões, em de de 2022.

CD221254363800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221254363800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Federal

CORONEL TADEU

PL/SP

CD221254363800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221254363800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00144

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O artigo 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art.75-
B .....

.....

....

§7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas ao endereço do empregador contido no contrato de trabalho do empregado.

....."

CD228776109800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228776109800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que na redação original do dispositivo, o termo lotação foi utilizado como local de designação do empregado, o que pode gerar insegurança jurídica quando se considera que é da natureza no regime de teletrabalho ou trabalho remoto a fluidez e alternância de locais para o desempenho das atividades.

Além disso, o verbete é mais utilizado na administração pública, o que pode gerar certa confusão no momento de operacionalização por empregados privados, não acostumados a este conceito.

Neste sentido, entende-se que a substituição de lotação por *endereço do empregador contido no contrato de trabalho do empregado* tornará a relação de trabalho mais clara, conferindo maior previsibilidade a empregadores e empregados, sem atentar contra a intrínseca mobilidade e descentralização inerentes ao regime de teletrabalho.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada Federal **PAULA BELMONTE**

CIDADANIA/DF

CD228776109800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228776109800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00145

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 5º da Medida Provisória, a modificação proposta ao art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo instituiu, por meio do Decreto nº 10845/21, em seu artigo 186, limite ao uso do benefício fiscal no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT excluindo os trabalhadores que recebam acima de cinco salários mínimos.

A medida, que prejudica fortemente os trabalhadores, não se sustenta por sua fragilidade jurídica. Não poderia o Governo, via decreto, impor limite que não existe na Lei que criou o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (Lei nº 6.321, de 1976).

Não satisfeito e convicto de sua intenção em prejudicar boa parte da parcela dos trabalhadores brasileiros ao excluí-los do PAT, este Governo agora o faz via medida provisória.

De forma sutil, ao remeter à regulamentação a exclusão daqueles que ganham mais de cinco salários mínimos (o Decreto nº 10845/21, já traz esse limite) tenta dar a segurança jurídica que não existia apenas via decreto.

A medida precisa ser combatida pois, na prática, exclui várias categorias profissionais de alta relevância para o país e cuja remuneração média é superior a cinco salários mínimos (a lista não é exaustiva): bancários, trabalhadores da cultura de cana, analista de sistemas, programadores, profissionais de marketing, profissionais de tecnologia da informação, gerentes de supermercados, vendedores externos, geólogo, gerentes de produção , gerentes comerciais, gerentes de projetos, especialistas em segurança do trabalho, analistas contábeis e contadores, representantes comerciais, secretárias executivas, coordenadores de publicidade, engenheiros, corretores de imóveis, trabalhadores na área de logística, chefes de confeitaria, farmacêuticos, montadores mecânicos, etc.

CD221713208500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221713208500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com a medida, o governo quer excluir do Programa de Alimentação do Trabalhador milhões de trabalhadores, das mais diversas categorias profissionais, o que não podemos aceitar em hipótese alguma.

Diante do exposto, para evitarmos esse absurdo, contamos com o apoio dos demais parlamentares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

ODAIR CUNHA
Deputado Federal – PT/MG

CD221713208500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221713208500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00146

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso III do art. 62, contido no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art, 6º .....

.....

"Art.62 .....

.....

III - os empregados em regime de teletrabalho ou outra forma de trabalho a distância; " (NR)

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do teletrabalho pela Lei 13.467/2017 expressamente o incluiu na exceção do art. 62 da CLT quanto à desnecessidade de controle de ponto. Com isso, o foco foi maior autonomia do teletrabalhador e segurança jurídica, dado que a regra geral dessa forma de trabalho é a inexistência de horários fixos e de seu controle.

Além disso, há que se destacar que o controle de ponto em teletrabalho acarreta a utilização sistemas de informação que impõem custos relevantes às empresas, principalmente de micro e pequeno porte. Com isso, a alteração proposta pela MPV 1108/2022 acabaria inibindo a possibilidade de teletrabalho, que vem funcionando normalmente atualmente, com prejuízo a empresas e trabalhadores.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00147

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022, a seguinte redação:

Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62. .....

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa **quando impossível o controle de horários pelo empregador**

....." (NR)

"Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços **preponderantemente fora das dependências do empregador**, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.

§ 1º **O comparecimento às dependências do empregador** para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação **quando impossível o controle de horários pelo empregador.**

.....

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado **constitui tempo à disposição do empregado**r, exceto se houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes **quando houver compatibilidade e ausência de prejuízos à finalidade de formação pedagógico-profissional.**

"Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, **que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.**

.....

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022 que modifica as regras sobre teletrabalho presentes na Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de Maio de 1943.

A modalidade de teletrabalho, durante o período de medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus, foi atividade potencialmente favorecida, por garantir a saúde pública, medidas de isolamento, continuidade do trabalho e da atividade econômica em efetivo cumprimento ao princípio fundamental de valorização social do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, IV, CRFB).

Assim, a experiência recente de expansão do teletrabalho deve ser congruente com a efetividade dos direitos sociais, dentro de cenários de extremas e sistêmicas mudanças imprevistas nas relações de trabalho, há que se reconhecer a progressividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, por todos os meios apropriados, com a devida ponderação dos recursos disponíveis, sempre com a prioridade de efetivação dos mesmos direitos sociais, na forma do artigo 2º, 1, do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (incorporado na ordem jurídica nacional através do decreto n.º 591 (6/7/1992).

A partir deste ponto, deve se considerar que a não aplicação do capítulo da CLT que trata da jornada (e, portanto, da sua limitação e do pagamento de horas extraordinárias) somente pode ocorrer em casos de incompatibilidade de controle da jornada, como é o caso de algumas modalidades de trabalho externo, e para os exercentes de cargos de gestão da empresa. O teletrabalho foi incluído neste rol a partir da Lei nº 13.467/2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Entretanto, é importante fazer uma interpretação constitucional sistemática e teleológica da legislação trabalhista.

A limitação da jornada de trabalho e o pagamento de horas extraordinárias são direitos previstos na Constituição Federal (art. 7º, XIII e XVI), não podendo ser excluídos por legislação infraconstitucional. O objetivo desta previsão é preservar a saúde física e mental do trabalhador, seja com a limitação pura e simples, seja a previsão de pagamento de horas extraordinárias com adicional, de modo a não estimular a adoção de jornadas superiores a 8 horas.

Por outro lado, a finalidade do disposto no art. 62 é excluir empregados cujo trabalho tenha incompatibilidade com o controle de jornada. Assim, os empregados em regime de teletrabalho só podem ser excluídos das regras do capítulo da CLT relativo à jornada nos casos em que o teletrabalho seja, de fato, incompatível com o controle de jornada, o que se afigura hipótese rara na prática, pois no teletrabalho é plenamente possível aferir a jornada do trabalhador por meios informáticos de controle. Aliás, a própria CLT prevê que a adoção de tais meios de controle é equiparável à subordinação do trabalhador (art. 6º, parágrafo único), apontando para o tratamento igualitário entre empregados com trabalho presencial e trabalho não presencial, situação em que pode ser enquadrado o teletrabalho ou trabalho remoto. Assim, se há possibilidade de controle, deve haver a limitação da jornada e o pagamento de horas extras em caso de extrapolação da jornada legal.

Portanto, a interpretação conforme à Constituição seria no sentido de que o teletrabalho só poder ser excluído do capítulo da CLT relativo à jornada nos casos em que restar comprovadamente demonstrado que é impossível ao empregador controlar a jornada do empregado em regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

Por isso, torna-se necessário alterar o texto original da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022, de modo a incluir a expressão restritiva “quando impossível o controle de horários pelo empregador” nas novas redações dos artigos 62, III e 75-B, §3º, da CLT.

Por sua vez, o novo caput do artigo 75-B da CLT, texto original da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022, previa possibilidade de haver configuração de teletrabalho ou trabalho remoto, ainda que houvesse preponderância de trabalho nas dependências do empregador. Ou seja, o trabalhador poderia trabalhar, por exemplo, 5 dias da semana presencialmente e 1 em regime de teletrabalho, e isto será considerado como teletrabalho ou trabalho remoto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O § 1º reforçava o caput, no sentido de permitir o "regime híbrido", pois previa que a presença do trabalhador nas dependências da empresa, ainda que de modo habitual, para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

Ocorre, a depender do modo como se desenvolver a atividade, é possível vislumbrar situação de **fraude** pela desvirtuação do regime que foi estabelecido para prestação de serviço fora das dependências do empregador.

Logo, poderia ocorrer de o empregado comparecer presencialmente na empresa todos os dias, por exigência do empregador, que eventualmente alegasse que há atividades que exijam a presença do empregado no estabelecimento, sendo que isto não afetará a caracterização do teletrabalho ou trabalho remoto. Ou seja, uma situação que na aparência é teletrabalho ou trabalho remoto (aparência porque isto pode estar previsto em contrato), mas, na realidade fática, seria trabalho presencial, situação em que se configura uma fraude, com a necessidade de se considerar como trabalho presencial e, deste modo, não podendo se enquadrar nas exceções do artigo 62 da CLT.

Assim, na proposta de modificação aqui apresentada são restauradas a necessidade de que a prestação de serviços seja preponderantemente fora das dependências do empregador (Art. 75-B, caput, da CLT) e que o comparecimento às dependências do empregador, ainda que permitido, não seja algo habitual. (Art. 75-B, §1º, da CLT)

O mais importante, no entanto, é que na exceção do art. 62 conste que a exclusão do capítulo da CLT relativo à jornada só é cabível se houver impossibilidade do controle da jornada do empregado. No mais, sendo possível o controle e não se enquadrando nas funções de gestão, deve ser aplicado o aludido capítulo da CLT sobre a jornada.

Por sua vez, texto original da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022, ao acrescer o §5º do art. 75-B da CLT estabelecia que o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constituiria tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houvesse previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Contudo, a Medida Provisória trouxe a possibilidade de o teletrabalho ou trabalho remoto ser por "jornada" ou "produção ou tarefa".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Pensando na modalidade "por jornada", pode ser que o empregado esteja utilizando tais ferramentas fora da jornada normal de trabalho exatamente por determinação do empregador. Ou seja, utilizou as ferramentas de trabalho durante a jornada normal e terminou sua atividade laboral já fora da jornada normal. Trata-se de **caso típico de realização de horas extraordinárias**.

Já na modalidade "por produção ou tarefa" pode ocorrer o mesmo, mas pensando na "jornada normal de trabalho" não como aquela realizada em horários específicos, fixos e predeterminados pelo empregador, mas considerando a "jornada normal de trabalho" como aquela prevista na ordem jurídica, com a limitação constitucional de 8 horas. Com efeito, se a "produção ou tarefa" for passível de controle do tempo de sua execução e se puder aferir que o trabalhador levou mais do que a jornada normal, caberá o pagamento de horas extras.

Suponha-se que uma "produção ou tarefa" demande um trabalho com tempo de execução superior a 8 horas e que é plenamente possível mensurar esta jornada pelo empregador. Aqui fica claro que o trabalho superou a jornada normal, incorrendo na jornada extraordinária, com as respectivas consequências legais.

Por este motivo, repita-se: **se é possível o controle da jornada, é exigível a aplicação do capítulo da CLT sobre jornada.**

Pode-se depreender esta interpretação, por exemplo, pela jurisprudência do TST:

> **Súmula nº 340 do TST**
> **COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**
> O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.
>
> **OJ 397 (SBDI-I). COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)**
> O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Observe-se que o empregado comissionista puro recebe por produção ou tarefa, já que sua remuneração varia de acordo com as vendas que ele consegue realizar. Quando há controle de jornada, ele tem direito ao adicional de horas extras, conforme a Súmula nº 340 do TST. Já o comissionista misto, que recebe parte da remuneração de modo fixo e outra parte de modo variável, também está sujeito às normas de jornada, do seguinte modo: para a parte fixa, são as horas simples acrescidas do adicional de horas extras; para a parte variável, afetada pelas comissões, somente o adicional de horas extras (OJ 397 da SBDI-I). Embora o entendimento jurisprudencial seja relativo ao comissionista e traga a especificidade (puro ou misto), a *ratio* nele veiculada é plenamente cabível para o caso em comento da presente Medida Provisória.

Neste sentido, a presente apresentação de emenda modificativa deixa expresso no §5º do art. 75-B da que o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houvesse previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Já o § 6º incluído pela Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022 ao art. 75-B, em sua redação original, estabelecia que seria **permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes,** o que poderia ocorrer sem qualquer ressalva

Contudo, tanto o estágio, quanto a aprendizagem, são modalidades de trabalho cujos contornos se enquadram no contexto da relação de emprego. Todavia, o legislador, para incentivar a sua adoção, não prevê o vínculo de emprego porquanto ambas as situações têm uma finalidade de formação pedagógico-profissional. Assim, foi previsto que elas não configuram o vínculo de emprego quando utilizadas dentro do modelo legal.

E o modelo legal preconiza que o estagiário e o aprendiz tenham contato com outras pessoas do local de trabalho, como é o caso do supervisor de estágio, por exemplo. Isto é importante para a formação do estagiário, que poderá ter o contato com um profissional com formação e experiência na área de atuação que o estagiário futuramente irá exercer como profissão. Deste modo, o teletrabalho ou trabalho remoto pode ser prejudicial a esta formação profissional.

Dessa forma, propõe-se que o estágio e a aprendizagem sejam possíveis no regime de teletrabalho ou trabalho remoto **somente quando houvesse compatibilidade**, ou seja, quando a não presença no local de trabalho for possível **sem que haja prejuízos à finalidade de**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

formação pedagógico-profissional. Ainda assim, é recomendável que haja a necessidade da presença do estagiário ou aprendiz no local de trabalho em alguns dias da semana.

Por fim, o art. 75-C da CLT, no texto original Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022, excluía a necessidade de especificação das atividades a serem realizados pelo empregado na prestação de serviços na modalidade de teletrabalho.

Conjugando as redações propostas originalmente pela Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022 ao *caput* do art. 75-C da CLT conjugado § 1º do art. 75-B, ficava evidente a **situação de fraude**. Isto porque o § 1º prevê que o comparecimento nas dependências da empresa para a realização de atividades específicas não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

Assim, como o contrato de trabalho não precisaria mais estabelecer quais são as atividades realizadas em teletrabalho, verifica-se uma abertura para que quaisquer atividades sejam exigidas pelo empregador para que sejam realizadas presencialmente sem que isto desfigure o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Ou seja, isto poderia ser utilizado para fins de aplicação da exceção do art. 62 da CLT, deixando-se de aplicar as normas relativas à jornada de trabalho em situação de fraude à lei.

De modo concreto: na redação original o do art. 75-C da CLT o contrato de trabalho deveria estabelecer que as atividades "A", "B" e "C", por exemplo, deveriam ser objeto de teletrabalho. Assim, seria possível fazer um controle sobre as situações de frequência presencial do empregado nas dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exigissem sua presença, sem que isto implicasse considerar como regime de trabalho presencial.

Logo, seria um caminho aberto para que se preveja todo e qualquer trabalho como em regime de teletrabalho ou trabalho remoto (no contrato de trabalho), com a exigência de presença do empregado nas dependências da empresa (situação da realidade fática), sem que isto signifique trabalho presencial, ou seja, considerando que esta situação é teletrabalho ou trabalho remoto, incidindo nas exceções do art. 62 da CLT.

Portanto, necessário restabelecer o caput do art. 75-C da CLT para que conste que o contrato individual de teletrabalho especifique às atividades que serão realizadas pelo empregado.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00148

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108 DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 8º do artigo 75-B, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, com redação dada pelo art. 6º da Medida Provisória 1.108/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 8°, do Art. 75-B, da CLT, incluído no art. 6º da Medida Provisória, assim estabelece:

> *§ 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional, aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes na Lei nº 7.064, de 6 de dezembro 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.*

Esse dispositivo introduzido pela Medida Provisória determina a aplicação da legislação brasileira e excetua as disposições previstas na Lei 7.064/82 (mas não estabelece quais dispositivos) e permite a estipulação em contrário por meio de acordo individual.

Os direitos previstos na Constituição Federal são direitos fundamentais e humanos, porque se alicerçam nas diretrizes traçadas pelo direito internacional (Declaração Universal de Direitos Humanos – DUHH, artigos VII e XXIII e XXIV;

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Pacto Internacional sobre Direitos Econômico, Sociais e Culturais, artigo 7; Protocolo de San Salvador, artigos 6ºe 7º).

A ordem jurídica interna é farta e protetiva – consonância com o princípio da proteção – de modo que a Lei 7.064/82 preocupou-se em regulamentar as relações de trabalho decorrentes da contratação em território brasileiro para prestação de serviços em outros países. A diretriz da norma é protetiva, garantindo um rol de direitos mínimos e aplicando a teoria do conglobamento mitigado (por meio da qual observa-se o instituto mais favorável ao trabalhador para análise da legislação aplicável).

A regra da lei do local da prestação de serviços, inclusive, acabou trazendo farta discussão doutrinária e jurisprudencial, inclusive, levando ao cancelamento da Súmula 207 do TST, in verbis:

Súmula nº 207 do TST - CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA "LEX LOCI EXECUTIONIS" **(cancelada)** - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012. A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

Portanto, a admissão de dispositivo que permita a livre regulamentação de direitos trabalhistas, em razão do local de residência do trabalhador somente poderia ser admitida para acréscimo de direitos (em consonância com o caput do art. 7º da Constituição Federal), sob pena de violação aos princípios da isonomia e da proteção, sendo inconstitucional o dispositivo.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o parágrafo 8º, do Art. 75-B, previsto no art. 6º da Medida Provisória.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00149

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108 DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §5º do art. 75-B, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, com redação dada pelo previsto no art. 6º da MPV 1108/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 5°, do art. 75-B previsto no art. 6º da Medida Provisória na nova redação proposta na Medida Provisória, assim estabelece:

> *§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. (grifos e negritos nossos).*

O uso dos dispositivos tecnológicos, direcionado ao exercício do teletrabalho, independentemente de estar incurso (ou não) na jornada contratual do trabalhador, caracteriza-se como período de labor, devendo ser computado na jornada de trabalho. Interpretação em sentido contrário seria suficiente para caracterizar-se a violação aos princípios da isonomia e proteção.

Da mesma forma, caso o empregado em regime de teletrabalho encontre-se aguardando ordens (quer em sua residência ou em outro local), não há motivo para

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

se afastar os institutos da prontidão e do sobreaviso (CLT, art. 244). Nesse sentido, aliás, é a Súmula 428 do TST.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o parágrafo 5º, do art. 75-B, previsto no art. 6º da MP.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00150

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA Nº

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022 ("MP 1108/22"), passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º-A. O trabalhador poderá optar por efetuar a portabilidade do crédito referente ao seu benefício para instrumento de legitimação, de sua titularidade, emitido por empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva diversa, desde que devidamente registrada no PAT.

Parágrafo único: A empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva contratada pelo empregador deverá assegurar a disponibilidade do crédito decorrente da portabilidade no mesmo dia, em seu valor nominal, sendo vedado qualquer desconto a título de ressarcimento pela realização dos serviços." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT foi instituído pela Lei 6.321/76 e regulado posteriormente pelo Decreto 05/1991, com o objetivo de melhorar as condições nutricionais e de qualidade de vida dos trabalhadores, a redução de acidentes e o aumento da produtividade, tendo como unidade gestora a Secretaria de Inspeção do Trabalho/Departamento da Saúde e Segurança no Trabalho.

CD228075708800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228075708800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para cadastrar-se no PAT, a pessoa jurídica deve apresentar e registrar formulário junto ao ECT ou enviar via internet constante no "site" do MTE (www.mte.gov.br), mantendo o comprovante de postagem da agência ou o comprovante de adesão via internet. Estes documentos têm validade por prazo indeterminado.

Há basicamente três formas pelas quais os empregadores podem se cadastrar no PAT: (i) manter serviço próprio de refeições; (ii) distribuir alimentos, inclusive não preparados (cestas básicas); e (iii) firmar convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas entidades sejam credenciadas pelo Programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT e na Portaria SIT 3/2002, condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas.

Nessa última categoria se enquadram as empresas prestadoras de alimentação coletiva, que podem ser: (i) administradora de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição convênio); ou (ii) administradora de documentos de legitimação para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação convênio), popularmente conhecidos como tickets/vouchers refeição e alimentação, respectivamente.

Assim, a pessoa jurídica contratante pode se cadastrar no PAT e fazer jus aos benefícios fiscais relativos ao programa pode optar pela contratação de empresas fornecedoras de vouchers. Ocorre que é praxe nesse mercado que as empresas fornecedoras de vouchers compitam entre si para a prestação dos serviços aos empregadores. Essa competição, em muitos casos, leva a uma situação de oferta de taxa negativa. Em síntese, a taxa negativa ocorre quando o valor cobrado pelas empresas de vouchers, para a oferta dos benefícios, é inferior à soma nominal dos benefícios creditados aos funcionários/beneficiários.

Como é comum nos mercados de meios de pagamento, as empresas cobram uma taxa de desconto (MDR) dos estabelecimentos comerciais, que visa remunerar os custos das adquirentes (empresas que oferecem os equipamentos de captura das transações) e dos arranjos de pagamento. Ocorre que, no caso dos vouchers, soma-se a esse custo

CD228075708800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228075708800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operacional o valor do deságio oferecido pela contratada ao empregador, onerando substancialmente os estabelecimentos comerciais.

Em geral, as taxas de descontos cobradas pelas empresas de vouchers são muito superiores às taxas cobradas em transações com cartões de crédito e débito de arranjos de pagamentos abertos (Visa, Mastercard, Elo, etc). Essa diferença se deve à cobrança de taxa negativas pelas empresas de vouchers.

Ocorre que, desde a edição da Lei 13.455/2017, os estabelecimentos comerciais estão autorizados a diferenciar o valor da venda a depender do meio de pagamento, oferecendo descontos para modalidades menos onerosas. Como resultado, os estabelecimentos comerciais podem repassar para o preço cobrado ao consumidor esses custos. A possibilidade de diferenciação de preços por meio de pagamento é uma medida positiva, pois limita subsídios cruzados, contudo, na prática deste mercado, os consumidores estão efetivamente subsidiando os descontos oferecidos aos empregadores pelas empresas de vouchers no momento da contratação do serviço.

Assim, o poder real de compra do empregado/beneficiário é reduzido na proporção do desconto ofertado pela empresa de voucher à empresa contratante. Alternativamente, o EC pode repassar a todos os consumidores – e não apenas aos usuários de tickets – o sobrepreço decorrente da taxa inflacionada dos vouchers, socializando os custos para todos os consumidores. Exemplificadamente, um estabelecimento comercial que possui venda mensal de R$ 100.000,00, sendo 50% por meio de tickets, tem um sobrepreço de R$ 2.500,00 (5% sobre as vendas por meio de tickets – R$ 50.000,00). Ao optar por não diferenciar os preços, para redução do custo de transação, esse EC pode repassar esse custo para todos os seus consumidores, aumentando o preço geral em 2,5%.

Ou seja, a prática do deságio se reveste de verdadeiro subsídio por parte dos consumidores às empresas empregadoras, uma clássica situação de socialização dos custos em benefício privado. Vale ressaltar que as empresas que optam pela contratação dos vouchers já fazem jus a benefícios fiscais que incentivam a oferta desses benefícios.

As condições que viabilizam o mecanismo de extração de renda dos consumidores em favor de empresas – empregadores e fornecedores de vouchers – só

CD228075708800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228075708800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

existe por uma criação do estado: o PAT criou, na prática, uma reserva de mercado para empresas de vouchers. Ao obrigar o fornecimento do benefício apenas por meio de empresas ofertante de ticket, aqueles consumidores terão que consumir seus créditos exclusivamente nos estabelecimentos credenciados pela respectiva prestadora de serviço de alimentação coletiva (emissora do voucher), o que viabiliza a prática de taxas de descontos elevadas. Trata-se de um clássico exemplo de falha de governo, em que uma intervenção estatal provoca algum efeito deletério, ainda que não intencional, sobre o mercado.

Nossa proposta tem por finalidade mitigar os efeitos dessa falha, conferindo maior equilíbrio na relação entre as partes envolvidas (empregador, trabalhador e empresa prestadora de serviços de alimentação coletiva) e promovendo a competição das empresas pelos consumidores/trabalhadores, por meio da oferta de melhores redes credenciadas e menores taxas de descontos. Isso se dará por meio da faculdade do trabalhador em transferir seu crédito para um cartão de benefício concorrente, a exemplo com o que ocorre com as contas-salário.

Esse artifício alcançará o objetivo de redução das taxas de desconto por duas razões: (i) primeiramente, por permitir que o trabalhador transfira seu crédito para empresa concorrente, a medida inibirá a prática de taxas negativas pelas empresas emissoras dos instrumentos de legitimação (cartões, tickets), já que elas não terão mais a garantia de que todo o crédito negociado com o empregador será gasto em sua rede credenciada, inviabilizando a compensação da taxa negativa por meio de taxas de descontos elevadas sobre as compras efetuadas; e (ii) ao permitir a transferência do crédito, o consumidor dará preferência por aquele cartão que lhe presta o melhor serviço, ou seja, possua a maior rede credenciada (o que depende da prática de taxas de desconto competitivas) e com taxas menores, pois quanto maior a taxa, menor é o valor real do se benefício.

Nesse sentido, entendemos que oferecer ao trabalhador a possibilidade de efetuar a portabilidade do seu benefício é a melhor medida para endereçar essa questão. Por um lado, o trabalhador recebe um valor que lhe garante poder de compra no comércio varejista. Por outro lado, induz a competição entre os formatos de oferta do benefício do PAT, pondo fim à reserva de mercado hoje detida pelas empresas de vouchers sobre

CD228075708800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228075708800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aquele grupo de trabalhadores. Com isso, espera-se não apenas manter o poder de compra do benefício alimentação do trabalhador, mas reduzir as ineficiências promovidas pelo excesso de intermediários nesse mercado, reduzindo também os custos para o comércio varejista.

Foi, inclusive, nesse contexto de exigência de maior flexibilização e de portabilidade, que o Poder Executivo federal editou o Decreto Federal nº 10.854/2021, alterando a regulação do PAT.

Trata-se de uma intervenção mínima sobre um instrumento criado pelo Estado e que tem provocado problemas de alocação eficiente de recursos na economia. Nesse sentido, a proposta constitui, em síntese, uma alternativa liberal à mera extinção do PAT, permitindo a manutenção do Programa com redução das ineficiências em termos de precificação e alocação dos custos do serviço, hoje bancados pelos trabalhadores e pelos estabelecimentos comerciais.

Portanto, é certo que a proposta é meritória, é benéfica para os trabalhadores Brasileiros e para a própria economia, porquanto pedimos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa

Diante do acima exposto, e considerando a necessidade de harmonização das novas normas relativas ao PAT, pedimos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das comissões, em 30 de março de 2022.

PAULO GANIME

Deputado Federal (NOVO/RJ)

CD228075708800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228075708800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00151

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do art. 62, e o §3º do art. 75-B, do Decreto-Lei nº 5452, de 1943, de 28 de março de 2022, constantes no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108 de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

As redações dadas pela Medida Provisória ao inciso III do art. 62 e §3º do art. 75-B da CLT, que tratam do regime de teletrabalho, preveem que na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicarão as regras da duração de trabalho, jornada de trabalho, períodos de descanso, trabalho noturno e quadro de horário a esses trabalhadores.

Ou seja, basta que o trabalhador esteja em regime de teletrabalho para que sejam afastadas as garantias de limite de jornada de trabalho, definidas pela CLT.

Submeter o trabalhador a um regime indiscriminado de trabalho, sem estabelecer uma jornada limite, é abusivo e propicia o trabalho de maneira extenuante e até degradante, inclusive induz a precarização do serviço prestado.

CD223117883100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223117883100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Subtenente Gonzaga

CD223117883100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223117883100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00152

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o §2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.108, de 28 de março de 2022, para que passe a constar a seguinte disposição:

Art. 4º .....

.....
.

§ 2º O estabelecimento que não comercializa produtos relacionados à alimentação do trabalhador e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no **caput.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva tão somente ajustar a redação do §2º do art. 4º da MPV 1.108. Pelo texto atual, compreende-se que a multa pode ser imposta ao estabelecimento credenciado e que não comercializar, de maneira exclusiva, produtos alimentícios.

Por exemplo, se o estabelecimento comercializar alimentos e outros produtos não relacionados à alimentação do trabalhador, pela

CD224476917400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224476917400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nossa compreensão, estaria sujeito à multa, que vai de R$ 5.000,00 a R$ 50.000,00 reais.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Subtenente Gonzaga

CD224476917400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224476917400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00153

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/03/2022	Proposição **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022**

Autor **DEPUTADO FÁBIO TRAD – PSD/MS**	nº do prontuário

1. (X) Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 7º do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.

JUSTIFICATIVA

O § 7°, do art. 75-B, previsto no art. 6º da presente Medida Provisória, estabelece que *"aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado"*.

Inicialmente, cumpre registrar que, conceitos clássicos do direito do trabalho (a exemplo da definição de estabelecimento do empregador) sofreram significativa alteração em decorrência dos avanços das relações laborais. Atualmente, existem grandes organizações sem um espaço físico para produção de bens e serviços, de modo que, não é essencial a fixação da base territorial da sede da empresa para que o exercício da atividade laboral ocorra.

Outra questão preocupante, que justifica a presente emenda, é a existência de instrumento coletivo firmado na base territorial fixada pelo dispositivo, ou seja, não se pode olvidar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caso a empresa não tenha participado da negociação sindical, não poderá ser compelida a observar as normas fixadas. Sobre esse tema vejamos o teor da Súmula 374, do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

CD227521813300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227521813300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

Assim, diante da nova realidade enfrentada e de todo o exposto, o adequado será a supressão do dispositivo, viabilizando-se o amadurecimento do debate doutrinário e jurisprudencial. Para tanto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado FÁBIO TRAD	**MS**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

CD227521813300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227521813300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00154

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/03/2022	Proposição **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022**

Autor **DEPUTADO FÁBIO TRAD – PSD/MS**	nº do prontuário

1. (X) Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.

JUSTIFICATIVA

O § 5°, do art. 75-B, previsto no art. 6º da presente Medida Provisória, na nova redação proposta estabelece que *"o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho"*.

Ocorre que, o uso dos dispositivos tecnológicos, direcionado ao exercício do teletrabalho, independentemente de estar incurso ou não na jornada contratual do trabalhador, caracteriza-se como período de labor, devendo ser computado na jornada de trabalho. Uma interpretação em sentido contrário seria suficiente para se caracterizar uma violação aos princípios da isonomia e da proteção do trabalhador.

De igual modo, caso o empregado em regime de teletrabalho se encontre aguardando ordens (quer seja em sua residência ou em outro local), não há motivo para se afastar os institutos da prontidão e do sobreaviso constantes no art. 244 da douta Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Nesse mesmo sentido, aliás, é a

CD226526175000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226526175000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Súmula 428, do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

> SOBREAVISO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
>
> I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.
>
> II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

Diante de todo o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado FÁBIO TRAD	**MS**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

CD226526175000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226526175000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00155

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/03/2022	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Autor: DEPUTADO FÁBIO TRAD – PSD/MS	nº do prontuário

1. (X) Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 75-C, da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.

JUSTIFICATIVA

O art. 75-C, previsto no art. 6º da presente Medida Provisória, estabelece que *"a prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho"*. No entanto, nesta proposta introduzida pela Medida Provisória, não há especificação das atividades a serem desenvolvidas pelo empregado na modalidade de teletrabalho.

Conjugando esse art. 75-C com o disposto no § 1º do art. 75-B, também introduzido pela Medida Provisória vislumbra espaço para fraudes, pois o referido § 1º prevê que *"o comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto"*.

Isto porque, como o contrato de trabalho não precisaria mais estabelecer quais as atividades serão realizadas em teletrabalho, verifica-se uma abertura para que quaisquer atividades sejam exigidas pelo empregador para que sejam realizadas presencialmente sem que isto desfigure o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Ou seja, isto pode ser utilizado para fins de aplicação da exceção do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), deixando-se de aplicar as

CD229506180600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229506180600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

normas relativas à jornada de trabalho em situação de fraude à lei.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda supressiva.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado FÁBIO TRAD	**MS**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

CD229506180600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229506180600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00156

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/03/2022	Proposição **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022**

Autor **DEPUTADO FÁBIO TRAD – PSD/MS**	nº do prontuário

1. (X) Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso III, do art. 62, e o § 3º do art. 75-B, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, constantes no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar que, a limitação da jornada de trabalho e o pagamento de horas extraordinárias são direitos previstos na Constituição Federal (art. 7º, XIII e XVI), não podendo ser excluídos por legislação infraconstitucional.

Ademais, a não aplicação do capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que trata da jornada e, portanto, da sua limitação e do pagamento de horas extraordinárias, ocorre em casos de incompatibilidade de controle da jornada, como é o caso de algumas modalidades de trabalho externo e para os exercentes de cargos de gestão da empresa (o teletrabalho foi incluído neste rol a partir da Lei nº 13.467/2017, que instituiu a Reforma Trabalhista).

Portanto, conforme à Constituição Federal, o teletrabalho só pode ser excluído do capítulo da CLT relativo à jornada, nos casos em que restar comprovadamente demonstrado que é impossível ao empregador controlar a jornada do empregado em regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Se for possível o controle e não se enquadrando nas funções de gestão, deve ser aplicado o aludido capítulo da CLT sobre a jornada.

CD223544668700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223544668700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado FÁBIO TRAD	**MS**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

CD223544668700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223544668700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00157

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/03/2022	Proposição **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022**

Autor **DEPUTADO FÁBIO TRAD – PSD/MS**	nº do prontuário

1. (X) Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 8º do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.

JUSTIFICATIVA

O § 8°, do Art. 75-B, previsto no art. 6º da presente Medida Provisória, estabelece que *"ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional, aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes na Lei nº 7.064, de 6 de dezembro 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes"*.

Esse dispositivo introduzido pela Medida Provisória determina a aplicação da legislação brasileira e excetua as disposições previstas na norma citada. No entanto, não estabelece quais dispositivos e ainda permite a estipulação em contrário por meio de acordo individual.

Os direitos previstos na Constituição Federal são fundamentais e humanos, porque se alicerçam nas diretrizes traçadas pelo direito internacional, conforme preceitua a Declaração Universal de Direitos Humanos – DUHH, arts. VII, XXIII e XXIV; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 7º; e o Protocolo de San Salvador, arts 6º e 7º.

A ordem jurídica interna é farta e protetiva de modo que a Lei nº 7.064/1982 preocupou-se em regulamentar as relações de trabalho decorrentes da contratação em território brasileiro para prestação de serviços em outros países. A diretriz da

CD229998458700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229998458700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

norma garante um rol de direitos mínimos e aplica a teoria do conglobamento mitigado, por meio da qual observa-se o instituto mais favorável ao trabalhador para análise da legislação aplicável.

A regra da lei do local da prestação de serviços, inclusive, acabou trazendo farta discussão doutrinária e jurisprudencial, inclusive, levando ao cancelamento da Súmula 207, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que estabelecia que *"a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação"*.

Portanto, a admissão de dispositivo que permita a livre regulamentação de direitos trabalhistas, em razão do local de residência do trabalhador somente poderia ser admitida para acréscimo de direitos (em consonância com o caput do art. 7º da Constituição Federal), sob pena de violação aos princípios da isonomia e da proteção, sendo inconstitucional o dispositivo.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado FÁBIO TRAD	**MS**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

CD229998458700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229998458700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1108
00158

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/03/2022	Proposição **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022**

Autor **DEPUTADO FÁBIO TRAD – PSD/MS**	nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62. .....

.....

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa quando impossível o controle de horários pelo empregador

....." (NR)

"Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.

§ 1º O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

.....

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação quando impossível o controle de horários pelo empregador.

.....

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura

CD223456171800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223456171800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição do empregador, exceto se houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes quando houver compatibilidade e ausência de prejuízos à finalidade de formação pedagógico-profissional.

....." (NR)

"Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A modalidade de teletrabalho, durante o período de medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, foi atividade potencialmente favorecida, por garantir a saúde pública, medidas de isolamento, continuidade do trabalho e da atividade econômica em efetivo cumprimento ao princípio fundamental de valorização social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da Constituição Federal).

Assim, a experiência recente de expansão do teletrabalho deve ser congruente com a efetividade dos direitos sociais, dentro de cenários de extremas e sistêmicas mudanças imprevistas nas relações de trabalho, há que se reconhecer a progressividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, por todos os meios apropriados, com a devida ponderação dos recursos disponíveis, sempre com a prioridade de efetivação dos mesmos direitos sociais.

A partir deste ponto, deve se considerar que a não aplicação do capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que trata da jornada e, portanto, da sua limitação e do pagamento de horas extraordinárias, somente pode ocorrer em casos de incompatibilidade de controle da jornada, como é o caso de algumas modalidades de trabalho externo, e para os exercentes de cargos de gestão da empresa (o teletrabalho foi incluído neste rol a partir da Lei nº 13.467/2017, que instituiu a Reforma Trabalhista). Entretanto, é importante fazer uma interpretação constitucional sistemática e teleológica da legislação trabalhista.

A limitação da jornada de trabalho e o pagamento de horas extraordinárias são direitos previstos na Constituição Federal (art. 7º, XIII e XVI), não podendo ser excluídos por legislação infraconstitucional. O objetivo desta previsão é preservar a saúde física e mental do trabalhador, seja com a limitação pura e simples, seja a previsão de pagamento de horas extraordinárias com adicional, de modo a não estimular a adoção de jornadas superiores a 8 horas.

Por outro lado, a finalidade do disposto no art. 62 é excluir empregados cujo trabalho tenha incompatibilidade com o controle de jornada. Assim, os empregados em regime de teletrabalho só podem ser excluídos das regras do capítulo da CLT relativo à jornada nos casos em que o teletrabalho seja, de fato, incompatível com o controle de jornada, o que se configura hipótese rara na prática, pois no teletrabalho é plenamente possível aferir a jornada

CD223456171800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223456171800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do trabalhador por meios informáticos de controle.

Aliás, a própria CLT prevê que a adoção de tais meios de controle é equiparável à subordinação do trabalhador (art. 6º, parágrafo único), apontando para o tratamento igualitário entre empregados com trabalho presencial e trabalho não presencial, situação em que pode ser enquadrado o teletrabalho ou trabalho remoto. Assim, se há possibilidade de controle, deve haver a limitação da jornada e o pagamento de horas extras em caso de extrapolação da jornada legal.

Portanto, a interpretação conforme à Constituição seria no sentido de que o teletrabalho só poderia ser excluído do capítulo da CLT relativo à jornada nos casos em que restar comprovadamente demonstrado que é impossível ao empregador controlar a jornada do empregado em regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Por isso, torna-se necessário alterar o texto original da Medida Provisória, de modo a incluir a expressão restritiva "quando impossível o controle de horários pelo empregador" nas novas redações dos artigos 62, III e 75-B, §3º, da CLT.

Por sua vez, o novo *caput* do art. 75-B da CLT, previsto na presente Medida Provisória, previa possibilidade de haver configuração de teletrabalho ou trabalho remoto, ainda que houvesse preponderância de trabalho nas dependências do empregador. Ou seja, o trabalhador poderia trabalhar, por exemplo, 5 dias da semana presencialmente e 1 em regime de teletrabalho, e isto será considerado como teletrabalho ou trabalho remoto.

O § 1º reforçava o *caput*, no sentido de permitir o "regime híbrido", pois previa que a presença do trabalhador nas dependências da empresa, ainda que de modo habitual, para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Ocorre que, a depender do modo como se desenvolver a atividade, é possível vislumbrar situação de fraude pela desvirtuação do regime que foi estabelecido para prestação de serviço fora das dependências do empregador.

Logo, poderia ocorrer de o empregado comparecer presencialmente na empresa todos os dias, por exigência do empregador, que eventualmente alegasse que há atividades que exijam a presença do empregado no estabelecimento, sendo que isto não afetará a caracterização do teletrabalho ou trabalho remoto. Ou seja, uma situação que na aparência é teletrabalho ou trabalho remoto (aparência porque isto pode estar previsto em contrato), mas, na realidade fática, seria trabalho presencial, situação em que se configura uma fraude, com a necessidade de se considerar como trabalho presencial e, deste modo, não podendo se enquadrar nas exceções do art. 62 da CLT.

Assim, na proposta de modificação aqui apresentada são restauradas a necessidade de que a prestação de serviços seja preponderantemente fora das dependências do empregador (Art. 75-B, caput, da CLT) e que o comparecimento às dependências do empregador, ainda que permitido, não seja algo habitual. (Art. 75-B, §1º, da CLT). O mais importante, no entanto, é que na exceção do art. 62 conste que a exclusão do capítulo da CLT relativo à jornada só é cabível se houver impossibilidade do controle da jornada do empregado. No mais, sendo possível o controle e não se enquadrando nas funções de gestão, deve ser aplicado o aludido capítulo da CLT sobre a jornada.

Por sua vez, o texto original da Medida Provisória ao acrescer o §5º do art. 75-B da CLT estabelecia que o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constituiria tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houvesse previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Contudo, a Medida Provisória trouxe a possibilidade de o teletrabalho ser por "jornada" ou "produção ou tarefa".

CD223456171800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223456171800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pensando na modalidade “por jornada”, pode ser que o empregado esteja utilizando tais ferramentas fora da jornada normal de trabalho exatamente por determinação do empregador. Ou seja, utilizou as ferramentas de trabalho durante a jornada normal e terminou sua atividade laboral já fora da jornada normal. Trata-se de caso típico de realização de horas extraordinárias.

Já na modalidade “por produção ou tarefa” pode ocorrer o mesmo, mas pensando na “jornada normal de trabalho” não como aquela realizada em horários específicos, fixos e predeterminados pelo empregador, mas considerando a “jornada normal de trabalho” como aquela prevista na ordem jurídica, com a limitação constitucional de 8 horas. Com efeito, se a “produção ou tarefa” for passível de controle do tempo de sua execução e se puder aferir que o trabalhador levou mais do que a jornada normal, caberá o pagamento de horas extras.

Suponha-se que uma “produção ou tarefa” demande um trabalho com tempo de execução superior a 8 horas e que é plenamente possível mensurar esta jornada pelo empregador. Aqui fica claro que o trabalho superou a jornada normal, incorrendo na jornada extraordinária, com as respectivas consequências legais. Por este motivo, repita-se: se é possível o controle da jornada, é exigível a aplicação do capítulo da CLT sobre jornada.

Neste sentido, a presente apresentação de emenda modificativa deixa expresso no §5º do art. 75-B da que o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houvesse previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Já o § 6º incluído pela presente Medida Provisória no art. 75-B, em sua redação original, estabelecia que seria permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes, o que poderia ocorrer sem qualquer ressalva. Contudo, tanto o estágio, quanto a aprendizagem, são modalidades de trabalho cujos contornos se enquadram no contexto da relação de emprego. Todavia, o legislador, para incentivar a sua adoção, não prevê o vínculo de emprego porquanto ambas as situações têm uma finalidade de formação pedagógico-profissional. Assim, foi previsto que elas não configuram o vínculo de emprego quando utilizadas dentro do modelo legal.

E o modelo legal preconiza que o estagiário e o aprendiz tenham contato com outras pessoas do local de trabalho, como é o caso do supervisor de estágio, por exemplo. Isto é importante para a formação do estagiário, que poderá ter o contato com um profissional com formação e experiência na área de atuação que o estagiário futuramente irá exercer como profissão. Deste modo, o teletrabalho ou trabalho remoto pode ser prejudicial a esta formação profissional.

Dessa forma, propõe-se que o estágio e a aprendizagem sejam possíveis no regime de teletrabalho ou trabalho remoto somente quando houvesse compatibilidade, ou seja, quando a não presença no local de trabalho for possível sem que haja prejuízos à finalidade de formação pedagógico-profissional. Ainda assim, é recomendável que haja a necessidade da presença do estagiário ou aprendiz no local de trabalho em alguns dias da semana.

Por fim, o art. 75-C da CLT, no texto original da Medida Provisória excluía a necessidade de especificação das atividades a serem realizados pelo empregado na prestação de serviços na modalidade de teletrabalho. Conjugando as redações propostas originalmente pela presente MP ao *caput* do art. 75-C da CLT conjugado com o § 1º do art. 75-B, ficava evidente a situação de fraude. Isto porque o § 1º prevê que o comparecimento nas dependências da empresa para a realização de atividades específicas não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

CD223456171800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223456171800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, como o contrato de trabalho não precisaria mais estabelecer quais são as atividades realizadas em teletrabalho, verifica-se uma abertura para que quaisquer atividades sejam exigidas pelo empregador para que sejam realizadas presencialmente sem que isto desfigure o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Ou seja, isto poderia ser utilizado para fins de aplicação da exceção do art. 62 da CLT, deixando-se de aplicar as normas relativas à jornada de trabalho em situação de fraude à lei.

De modo concreto: na redação original o do art. 75-C da CLT o contrato de trabalho deveria estabelecer que as atividades "A", "B" e "C", por exemplo, deveriam ser objeto de teletrabalho. Assim, seria possível fazer um controle sobre as situações de frequência presencial do empregado nas dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exigissem sua presença, sem que isto implicasse considerar como regime de trabalho presencial.

Logo, seria um caminho aberto para que se preveja todo e qualquer trabalho como em regime de teletrabalho ou trabalho remoto (no contrato de trabalho), com a exigência de presença do empregado nas dependências da empresa (situação da realidade fática), sem que isto signifique trabalho presencial, ou seja, considerando que esta situação é teletrabalho ou trabalho remoto, incidindo nas exceções do art. 62 da CLT. Portanto, necessário restabelecer o caput do art. 75-C da CLT para que conste que o contrato individual de teletrabalho especifique às atividades que serão realizadas pelo empregado.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda modificativa e desde já agradeço as contribuições encaminhadas pelo Ministério Público do Trabalho que visam aprimorar a referida Medida Provisória.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado FÁBIO TRAD	**MS**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

CD223456171800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223456171800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1109, de 2022**, que *"Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Christino Aureo (PP/RJ)	001
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	002; 003; 025
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	004
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	005
Deputado Federal Geninho Zuliani (UNIÃO/SP)	006; 081; 136
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	007; 008; 009
Deputado Federal Gustavo Fruet (PDT/PR)	010; 011
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	012; 013
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (UNIÃO/GO)	014
Deputado Federal Ossesio Silva (REPUBLICANOS/PE)	015
Senador Paulo Paim (PT/RS)	016; 017; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 056
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	018; 019; 020; 021; 022; 023
Deputado Federal Nivaldo Albuquerque (REPUBLICANOS/AL)	024
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	026; 027; 028; 029; 030; 031
Senador Weverton (PDT/MA)	032; 033
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	052; 053; 054
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	055
Deputado Federal Paulinho da Força (SOLIDARIEDADE/SP)	057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 110; 111; 118; 119; 120; 121; 122; 123;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	124; 125
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	067
Deputado Federal Bozzella (UNIÃO/SP)	068
Deputado Federal José Rocha (PL/BA)	069; 070; 098
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 112; 113
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	080; 114
Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	082; 096; 097; 126
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	083; 084; 085
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135
Deputada Federal Bia Kicis (UNIÃO/DF)	115
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	116
Deputado Federal Bacelar (PODEMOS/BA)	117
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	137; 138
Deputado Federal Marcelo Ramos (PSD/AM)	139
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	140
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	141; 142; 143; 144; 145; 146; 147
Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	148

TOTAL DE EMENDAS: 148

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00001

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Christino Áureo – (PP/RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.109, de 25 de março de 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Christino Áureo)

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022, que Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das

CD224781348900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224781348900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal, o CAPÍTULO IV, para inserir a Política Nacional da Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – PRIORE e dá outras providências, renumerando-se os demais Capítulos e artigos subsequentes:

.....

CAPÍTULO IV

PRIORE – POLÍTICA NACIONAL DA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E REINSERÇÃO NO EMPREGO

Art. 43. Fica instituído, no conjunto das medidas estruturantes de manutenção do emprego e da renda, da Política Nacional da Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – PRIORE, com a finalidade de contribuir no dinamismo da economia nacional, por meio da contratação nas seguintes modalidades:

I – criação de postos de trabalho para pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, relativamente ao registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contratação de pessoas com 50 (cinquenta) anos ou mais e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 06 (seis) meses.

§ 1º Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:

I – menor aprendiz;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente; e

IV – trabalho avulso.

§ 2º O período de contratação pela presente Política Nacional será de 36 (trinta e seis) meses contados da entrada em vigor da presente

CD224781348900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224781348900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei.

Art.44. A contratação de trabalhadores pela PRIORE, será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao mês da contratação

§ 1º A contratação total de trabalhadores por meio da PRIORE, fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, considerada a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2021, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na presente modalidade e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado na modalidade da PRIORE pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no §2º deste artigo.

§ 5º O trabalhador contratado pela PRIORE, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser recontratado nessa mesma modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em janeiro de 2022, apurarem quantitativo de empregados inferior a, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em janeiro de 2021, o direito de contratar na modalidade da PRIORE, observado o limite previsto no § 1º, deste artigo, independentemente do disposto no *caput*.

Art.45. Poderão ser contratados na modalidade estabelecida por esta

CD224781348900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224781348900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato pela PRIORE quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas, no art. 20 desta Lei, ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 46. Os direitos previstos na Constituição Federal são garantidos aos trabalhadores contratados pela PRIORE.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 47. O Contrato realizado por meio da PRIORE será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O contrato celebrado em face da presente lei poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente;

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica aos contratos celebrados no âmbito desta lei;

§ 3º O contrato celebrado na modalidade estabelecida na PRIORE, será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo e passarão a incidir, a partir da data da conversão, as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 48. Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I – remuneração;

II – décimo terceiro salário proporcional; e

CD224781348900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224781348900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre pela metade, e o seu pagamento será irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 49. No contrato celebrado, nos termos da presente lei, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será de 8% (oito por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 50. A duração da jornada diária de trabalho para contatos celebrados no âmbito da presente lei, poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas, desde que estabelecido por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato na modalidade da PRIORE, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

§ 5º No caso de estudantes que frequentem o ensino regular em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino

CD224781348900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224781348900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art.51. As empresas que efetuarem a modalidade de contratação por meio da PRIORE, ficam isentas da contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre a folha de pagamentos.

Art.52. Na hipótese de extinção dos contrato sob a modalidade da PRIORE serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, observado o § 1º do art. 36 desta Lei; e

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 53. Não se aplica ao contrato celebrados pela PRIORE a indenização prevista no art. 479 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mas se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art.54. Os trabalhadores contratados fundamentados na PRIORE poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 55. Os trabalhadores contratados por meio da PRIORE receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º A qualificação profissional prevista no *caput* será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, com ênfase no uso de ensino a distância e de plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 2º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional sua compensação dentro da jornada de

CD224781348900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224781348900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalho.

§ 3º A participação do empregado em treinamento ou em ensino a distância disponibilizado pela empresa fora da jornada normal de trabalho, não será considerada tempo à disposição do empregador nem será computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art. 56. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar perante a Justiça do Trabalho acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do art. 855-B da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art.57. É vedada a contratação por meio da PRIORE de trabalhadores submetidos a legislação especial.

Parágrafo único. Será permitida a utilização da PRIORE no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art.58. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao contrato celebrado através da PRIORE.

Art. 59. As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 60. A implantação do PRIORE poderá ocorrer no exercício subsequente a sanção da presente Lei.

Sala das Comissões, em 28 de março de 2022.

Deputado CHRISTINO ÁUREO

PP/RJ

CD224781348900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224781348900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva à Medida Provisória 1.109, de 25 de março de 2022, que autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal, tem por objeto inserir o CAPÍTULO IV – com a Política Nacional da Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – PRIORE, referenciado no conjunto de artigos que a integram em aditamento à proposição originária ora em discussão no Parlamento. A proposição normativa de que se trata visa o estabelecimento de mecanismos estruturantes, linhas e parâmetros com a finalidade de auxiliar no dinamismo da economia nacional na retomada na contratação de trabalhadores no mercado formal de emprego, extremamente afetada pelas consequências da crise geopolítica mundial e dos efeitos residuais da Pandemia Coronavírus – COVID-19, ainda em curso.

Os efeitos da crise geopolítica mundial, nas variáveis econômicas de preços de combustíveis e outras *commoditi*es, impacta diretamente o mercado de trabalho pela afetação na capacidade das empresas se ajustarem ao novo padrão de negócios e na estrutura das próprias corporações. O modelo de atuação e a forma tradicional do contrato de trabalho estão sendo alterados definitivamente. O mundo corporativo, definitivamente não é mais o mesmo, logo, medidas estruturantes na forma de gerar empregos e a consequente contratação de trabalhadores, necessita dos devidos ajustes. Com efeito nos estragos provocados pela Pandemia Coronavírus na

CD224781348900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224781348900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

política de geração de empregos, trago como referência, matéria da Agência Brasil, relativamente ao ano de 2021 com o título: **Pandemia ainda provoca impactos no mercado de trabalho, diz Ipea,** que ratifica a importância de uma política nacional para equilibrar os danos e consequências do fator COVID-19, na economia brasileira e em especial na vida de milhares de desalentados pela falta de ocupação e renda.

"A melhora da atividade econômica e o crescimento da população ocupada não foram suficientes para reduzir o impacto provocado pela pandemia da covid-19 no mercado de trabalho, que segue com alta no desemprego, subocupação e desalento. A avaliação faz parte da análise do desempenho recente do mercado de trabalho e perspectivas para 2021 apresentado, hoje (28), pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

Com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), em março, o estudo mostra que a taxa de desocupação ficou em 15,1%, o que representa 2,3 pontos percentuais acima do resultado do mesmo período do ano anterior. O crescimento do contingente de desalentados também indica que o mercado de trabalho não se recuperou. Nos últimos 12 meses, o número de pessoas com idade de trabalhar que estavam fora da força de trabalho por conta do desalento avançou de 4,8 milhões para quase 6 milhões, uma alta de 25%

Desemprego

Segundo a pesquisadora do Grupo de Conjuntura do Ipea e autora do estudo, Maria Andréia Lameiras, os níveis de desemprego ainda estão ruins porque a cada dia que passa, mais gente volta para o mercado de trabalho para procurar emprego, o que não ocorria no período inicial da pandemia.

"Muita gente deixou de procurar emprego por medo de contágio, porque sabia que a situação econômica estava muito ruim e a probabilidade de conseguir um emprego era muito pequena e porque existiu o auxílio emergencial que, bem ou mal, deu segurança ao trabalhador de ficar em casa se protegendo e ter

CD224781348900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224781348900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

algum meio de subsistência", informou em entrevista à ***Agência Brasil****.*

A movimentação da economia que apresentou sinais de melhora no primeiro trimestre de 2021, o avanço da vacinação e o valor menor do auxílio emergencial, segundo Maria Andréia, estão fazendo as pessoas procurarem mais o mercado de trabalho o que vai continuar impactando o nível de desemprego.

"Todas as pessoas que ficaram desempregadas na pandemia e, também têm chegado para este contingente, as pessoas que estavam inativas e sem procurar emprego. Quando chega ao mercado de trabalho sem uma colocação é considerado um desempregado e, por isso, o contingente de desempregados continua crescendo e vai continua crescendo, porque o movimento de retorno só tende a crescer nos próximos meses", afirmou.

Informalidade

O estudo indica ainda que a recuperação da ocupação vem ocorrendo de maneira mais intensa entre os empregados sem carteira e os trabalhadores por conta própria, que integram os segmentos informais do mercado de trabalho. O contingente de trabalhadores sem carteira e por conta própria registraram recuos menos expressivos no primeiro trimestre de 2021 com retrações de 12,1% e de 1,3% respectivamente, do que no trimestre móvel encerrado em agosto de 2020, quando os recuos foram de 25,8% e de 11,6%. Para a pesquisadora, a melhora da recuperação da ocupação pelos informais já era esperada.

"Porque primeiro foi o segmento mais afetado pela pandemia que foi o de serviços e de comércio. Segundo porque a gente já tinha visto que a pandemia causou menos estrago no setor formal. O emprego com carteira acabou sendo um pouco mais preservado durante a pandemia, porque é o trabalho com melhor qualificação, o trabalhador consegue fazer home office, então, foi de fato mais preservado. O informal foi mais atingido e é compreensível que, na retomada, acabe liderando", comentou.

CD224781348900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224781348900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A pesquisadora destacou que, embora apresentasse sinais de recuperação no período de pré-pandemia, a situação do mercado de trabalho não era excepcional.

"Vem a pandemia e piora ainda mais, sendo que a gente já estava partindo de um ponto que não era excepcionalmente bom. Só que, quando a gente olha a foto do último trimestre, há indícios de melhora, porque a gente está vendo que a ocupação que caiu fortemente no segundo semestre, ela já começa a melhorar, claro que quando compara com o número de ocupados de um ano atrás a gente ainda está com taxa de negativa, mas quando olha a margem essa taxa negativa está cada vez menor", disse."

No contexto dos impactos provocados pela crise geopolítica mundial e pela Pandemia do Coronavírus — e para que tenhamos uma sociedade justa e equilibrada social e economicamente falando — é necessário que a força geradora de riquezas possa ser recepcionada pelos segmentos produtivos por meio de contratações formais que sirvam como alavancas do desenvolvimento. Caso o país não disponha de ferramentas apropriadas e vetores econômicos, adequados, para incluir os cidadãos na massa economicamente produtiva, por certo, haverá um desnível na distribuição de renda com consequências imprevisíveis para o conjunto da economia e abalos sociais significativos.

No anos de 2020 e 2021 e no início de 2022, a matriz econômica nacional — formada por indução das iniciativas privada e do poder público — foi seriamente comprometida com as consequências decorrentes da crise mundial e dos efeitos residuais da pandemia da COVID-19. Não bastassem as graves implicações, com a mortalidade de milhares de pessoas — que já chega ao número absurdo de mais de seiscentas e vinte e sete mil vítimas —, a as crises geopolítica e sanitária, têm como efeito derivado a paralisia das atividades de comércio; da indústria; do agronegócio, do transporte, etc., com impacto direto na sobrevida de empresas dos mais variados níveis; o desmonte do sistema produtivo; a redução das atividades econômicas e retração do Produto Interno Bruto – PIB, com efeito direto da perda de centenas de milhares de postos de trabalho. Com tamanho vigor, a desaceleração da engrenagem econômica atingiu as relações de trabalho de forma impactante e com o arrefecimento da

CD224781348900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224781348900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trajetória de recuperação econômica que vinha se construindo no ano 2019 e a consequente diminuição da arrecadação de tributos pelo do governo federal. O conjunto da obra não é bom.

É nesta quadra adversa de retração da economia que os atores privados e públicos devem se aliar na tomada de decisões objetivas, caso contrário as repercussões negativas se darão plenamente ao longo dos próximos meses e anos subsequentes com impacto direto na vida dos cidadãos e na economia nacional. Para enfrentar as consequências nefastas da pandemia; readquirir a confiança de consumidores e investidores e sinalizar para a recuperação efetiva da economia no médio e longo prazos, faz-se necessário um movimento estrutural definitivo de espiral econômica, que possibilite a geração de emprego e o rompimento da inércia provocada pela pandemia, revertendo a curva do desemprego e retroalimentando a capacidade de investimento pelo setor público. Diante do quadro retratado é com esta finalidade que estamos apresentando aditamento à Medida Provisória nº 1.109/2022, com a instituição Política Nacional da Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – PRIORE, como ferramenta dinâmica da criação de empregos na retomada do mercado de trabalho.

Observo que a propositura da presente EMENDA ADITIVA se afigura necessário, ante o quadro de vulnerabilidade no mercado de trabalho, notadamente no seguimento de trabalhadores mais jovens — entre 18(dezoito) e 29 (vinte e nove) anos — e na faixa etária superior aos 50 (cinquenta) anos de idade. A comprovada disposição do Parlamento em contribuir com o Poder Executivo na apresentação de mecanismos simples com soluções efetivas para as graves intercorrências, faz parte do dever de atuação parlamentar, mas, sobretudo, redefine as possibilidades ao acolhimento de cidadãos com menor qualificação, escolaridade e remuneração que estão situadas na faixa de concentração dos mais elevados índices de desemprego e informalidade, e de quem deixou o mercado de trabalho sem a possibilidade de retorno para cumprir o ciclo necessário para sua aposentadoria que são os integrantes da denominada **“economia prateada”**. É adequado, portando, que, em razão do ciclo econômico desafiador que o País atravessa — principalmente e em face das consequências devastadoras para o

CD224781348900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224781348900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mercado de trabalho produzidas pela crise geopolítica internacional e pela Pandemia do Coronavírus (Convid-19) — que sejam as medidas estruturantes articuladas e implementadas, com vistas à inserção no mercado de trabalho duma parcela considerável da população com mais dificuldade de se empregar ou voltar formalmente ao mercado de trabalho.

Destaco que a política de geração de empregos, em análise como EMENDA ADITIVA à MP 1.109/2022, se destaca por combinar incentivo financeiro com simplicidade das regras e a diminuição da burocracia na contratação de parcela vulnerável da população. Eis o ponto que nos parece diferencial e nos anima a aguardar bons resultados à frente. Assim, esta proposição se fundamenta na substancial desoneração dos encargos sobre a folha de pagamento, na simplificação das normas contratuais trabalhistas e da abertura plena do mercado ao jovem entre 18 e 29 anos e para os maiores de 50 anos. Entendemos que as bases da proposição estão suportadas na simplificação das normas e a clareza dos benefícios e das obrigações são as diretrizes do programa. Observo finalmente, que a flexibilidade e a desoneração da modalidade visam garantir aos empregadores regras simples e claras, fáceis de entender e abrangentes. Não se trata de retirar direitos, trata-se de dar um mínimo a quem hoje nada tem e sofre na informalidade ou na desocupação.

É nesse sentido que apoiamos a desoneração da folha de pagamentos como meio de se alcançar um número elevado de novas contratações com aquecimento do mercado de trabalho. Nós a vemos como uma medida assertiva e um recado claro aos empregadores, para que voltam a empregar, ofertando-lhes um instrumento simples e confiável, sem armadilhas jurídicas, sem ônus e encargos que lhes embarace o empreendimento. Entendemos, portanto, que redução dos encargos funcionará como efeito pedagógico nas contratações.

Por fim, ao solicitar o apoio dos meus ilustre pares, para a aprovação desta **EMENDA ADITIVA à MP 1.109 /2022**, reforço o

CD224781348900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224781348900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entendimento que, uma vez acolhida, vamos disponibilizar os meios apropriados para empregados e empregadores convergirem em um novo momento nas relações de trabalho, com geração formal de empregos; renda para a sustentação da economia e dignidade para milhares de brasileiros.

Sala das Comissões, em 28 de março de 2022.

Deputado Christino Áureo
PP/RJ

CD224781348900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224781348900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1109, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art.... A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a alteração seguinte:

"Art. 5º .....

§ 2º .....

§ 3º Compete a Justiça comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021, além de instituir o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), **alterou a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007**, revogando o parágrafo único do artigo 5º da Lei 11.442/2007, quando se pretendia tão somente acrescentar um novo parágrafo ao mencionado artigo sem a intenção de revogação do parágrafo único.

Em razão disso, a presente proposição tem a finalidade de repristinação da disposição do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 11.442, de

CD220203258600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220203258600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

05 de janeiro de 2007, que foi revogado equivocadamente pela Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD220203258600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220203258600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1109, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art....O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo em suas Disposições Transitórias:

Art. 1º. Caso seja citado para pagar o débito durante o período de estado de calamidade e de emergência de saúde pública decretado em razão do Covid-19, ou até dezoito meses após à data de término do período, a ser decretada pelo Governo Federal, o executado poderá requerer o parcelamento da dívida em até 60 (sessenta) meses subsequentes.

§ 1º Dentro do prazo estipulado para pagamento pelo juízo o executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas e comprovar o depósito da primeira.

§ 2º Cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o parcelamento será deferido sem ressalvas pelo juízo competente, em caráter excepcional, a fim de minimizar os efeitos decorrentes da pandemia.

§ 3º Sobre o saldo devedor incidirá correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 4º Nos processos que ainda tramitam sob a fase de conhecimento o Juízo competente também deverá fixar o critério de atualização do débito decorrente do julgamento da ação apenas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC.

§ 5º Considerando a natureza dos créditos trabalhistas, em caso de atraso ou não pagamento de três parcelas

CD229897937800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229897937800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consecutivas, a execução prosseguirá sobre o montante das parcelas vincendas.

§ 6º Durante o período descrito no caput fica suspensa a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal, ressalvado o recolhimento das custas processuais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, inspirada no PL 2863/2020, justifica-se em face das crescentes dificuldades enfrentadas pelas empresas de serviço e indústrias em virtude do agravamento propagado pelo COVID-19. Os empregados – em sua maioria – com dificuldade para trabalhar normalmente, e os empregadores tendo que arcar com os custos decorrentes de suas atividades, torna o cenário bem desafiador.

A situação excepcional de pandemia em que vivemos atualmente implica no estudo de alternativas para a preservação dos empregos e da própria atividade produtiva.

Importante esclarecer que tais reflexos decorrentes da pandemia já atingem demasiadamente os diferentes setores da economia, gerando distorções de cunho produtivo e influenciando na manutenção dos postos de trabalho e emprego para a esmagadora maioria das empresas. Neste contexto, mudanças legislativas que possam trazer um mínimo de fôlego financeiro aos empregadores são imprescindíveis para respaldar as ações necessárias ao eficaz enfrentamento da crise.

Por exemplo, a luta diária das empresas no que se refere ao passivo trabalhista em discussão na Justiça do Trabalho e a tendência de aumento considerável após a crise, é um fato. Do lado do poder público, não pode ser esquecido que os mesmos litígios trabalhistas que já sobrecarregam os Fóruns pelo Brasil, tendem a aumentar exponencialmente, dificultando ainda mais a situação. O Brasil, sozinho, é responsável por 98% dos processos trabalhistas em todo o planeta, sendo que o país tem 3% da população mundial. Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2018, as Varas do Trabalho receberam 1.287.208 reclamações trabalhistas. Deve-se ressaltar que, mesmo tendo reduzido consideravelmente

CD229897937800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229897937800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o número de ajuizamentos, quase 1 milhão [2.013.241 em 2017], após a Reforma Trabalhista em 11/11/2017, ainda é um número bastante elevado de ajuizamentos. Conforme informações do TST, em março de 2020, temos 1.925.356 processos em execução pendentes nas Varas Trabalhistas, ou seja, estes números poderão provavelmente dobrar rapidamente após o final da pandemia.

Diante da grave situação que acomete o País e ainda a saúde financeira das empresas (o alto nível de desemprego mesmo com as medidas já tomadas pelo Governo), milhares delas dificilmente poderão sequer entabular acordos trabalhistas. A ideia é que seja implementada pelo Governo Federal uma modalidade de parcelamento de débitos trabalhistas, considerando a fragilidade econômica das empresas no momento atual, muitas impedidas de prestar serviços, e sem giro de caixa. Que seja prevista uma solução mais razoável, justa e equânime de parcelamento das dívidas trabalhistas das empresas que se encontrarem nestas condições.

Nesse sentido, propõe-se alteração ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), acrescendo-se à Seção das Disposições Transitórias, um artigo para permitir o parcelamento de débitos trabalhistas em trâmite perante a Justiça do Trabalho.

Em suma, o dispositivo permitirá à parte reclamada, em litígios de natureza trabalhista e durante o período de estado de calamidade e enfrentamento de emergência de saúde pública, decretado em razão do COVID-19, bem como nos 18 (dezoito) meses subsequentes à data de término do referido período, a ser declarado pelo Governo Federal, a possibilidade de parcelamento do saldo remanescente de débitos já em execução, após abatimento dos valores dados em garantia recursal, de forma que o saldo remanescente seja dividido em até 60 (sessenta) parcelas sucessivas, com aplicação de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC. Para os processos em tramitação durante o período de estado de calamidade e enfrentamento de emergência de saúde pública, decretado em razão do COVID-19, o Juízo processante deverá observar o disposto na presente medida, considerando que para a fixação dos critérios de atualização dos débitos trabalhistas também deverá ser aplicada correção

CD229897937800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229897937800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Por outro lado, e não menos importante, temos que as relações de trabalho entre empregadores e empregados domésticos também se avolumaram nos últimos anos, trazendo novos desafios para as famílias empobrecidas neste cenário de pandemia, razão pela qual é razoável calibrar as despesas inerentes aos trâmites processuais, suspendendo a obrigatoriedade do chamado depósito recursal, ressalvadas as custas processuais, hoje de 2% sobre o valor da causa/condenação, possibilitando o exercício do direito da ampla defesa, atualmente proibitivo para todas as partes reclamadas, tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Com efeito, a princípio da razoabilidade neste momento de crise sem precedentes, se faz mais do que necessário ser observado.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD229897937800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229897937800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00004

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 1109/22

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado VANDERLEI MACRIS	**PSDB**	**SP**	**01/02**

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 11.442 de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a alteração seguinte:

Art 5º - (....)

§ 1º Compete a Justiça comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.

.JUSTIFICATIVA

.Tem a presente a finalidade de represtinação da disposição do parágrafo único do artigo 5º da Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007 que foi revogado por um equívoco na redação que foi dada ao artigo 5º pela Lei n º 14.206 de 27 de setembro de 2021, quando se pretendia tão somente acrescentar um novo parágrafo ao mencionado artigo sem a intenção de revogação do parágrafo único. Restabelecendo desta forma o parágrafo único que deveria ter sido renumerado como parágrafo 1º e não revogado equivocadamente.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL /
VANDERLEI MACRIS

CD227969512100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227969512100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00005

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.109, de 2022, o seguinte artigo:

"Art. É vedada a dispensa sem justa causa do empregado com deficiência pelo período em que estiverem em vigor as medidas trabalhistas alternativas para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a edição da Medida Provisória nº 1.109, de 2022, que mantém o foco do governo federal na solução dos problemas do desemprego, fortemente agravado quando nos deparamos com situações de calamidade pública seja no âmbito federal, estadual distrital ou municipal.

No entanto, não há como estabelecer políticas afirmativas para a nossa população, em especial numa área tão importante e vital para a sociedade – a empregabilidade -, sem oferecer condições que favoreçam as pessoas com deficiência, cuja situação de vulnerabilidade é superior à das demais pessoas.

CD229801301800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229801301800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse contexto, a nossa preocupação é assegurar a manutenção dos postos de trabalho das pessoas com deficiência em momentos que expõem as pessoas a riscos sociais. É indispensável, portanto, manter o emprego e a segurança financeira desse grupo que corresponde a um dos segmentos mais vulneráveis da nossa sociedade, naturalmente discriminado em razão de sua condição quando se fala em ocupação de vaga no mercado de trabalho. Tanto é verdade que há um dispositivo em lei que obriga um percentual mínimo de contratação dessas pessoas pelas empresas – art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Assim, a nossa intenção é evitar que pessoas que enfrentam maiores dificuldades de ingresso ou de manutenção no mercado de trabalho venham a ser seriamente afetadas pelas medidas trabalhistas ora apresentadas pela MPV 1.109, de 2022. Cabe destacar que na adoção de medidas dessa natureza em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) os Poderes Legislativo e Executivo foram sensíveis a essa questão e incorporaram essa medida preventiva ao texto da Lei nº 14.020, de 2020 (conversão da MPV 936, de 2020).

Portanto, apresentamos esta emenda e pedimos a sua aprovação, com o objetivo de preservar o empregado com deficiência para que ele não seja preterido pelo empregador que vier a adotar as medidas da MPV nº 1.109, de 2022, prevendo a vedação da sua dispensa sem justa causa enquanto estiverem em vigor medidas trabalhistas alternativas para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA

CD229801301800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229801301800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00006

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA Nº_____

Dá-se nova redação ao inciso I do §2º do art. 41 da Medida Provisória nº 1.109, de 2022.

"Art. 41. .....
.....

.....
.....

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224069114700

CD224069114700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º .....
.....

I - possibilidade de dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário, a critério da instituição financeira;

.....
.....(NR)”

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224069114700

CD224069114700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.109/2022 autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Considerando a importância do tema e a atuação dessa Casa na missão de elaborar leis, com o propósito de promover a democracia e o desenvolvimento nacional com justiça social, apresentamos nova redação ao inciso I do §2º do art. 41 da Medida Provisória nº 1.109, de 2022.

O artigo 41 determina que o beneficiário poderá receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (Bem) na instituição financeira em que possuir conta-poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações tratadas na MPV. Neste sentido, o § 2º dispõe que na hipótese de não ser localizada conta-poupança de titularidade do beneficiário, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do BEm por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224069114700

CD224069114700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O pagamento por meio de conta digital considera os avanços do sistema bancário e a oferta de novos meios de pagamentos, que vem se multiplicando nos últimos anos, o que tem aumentado a inclusão bancária e facilitado o acesso aos recursos de pagamentos de benefícios sociais à população brasileira.

A nova redação proposta ao inciso I do §2º do art. 41, visa ajustar o texto da Medida Provisória para tornar facultativa a dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário, pois as instituições financeiras possuem diferentes ferramentas de segurança, que podem passar pela necessidade de apresentação de documentação, mas em outros casos, pode ser que a previsão de possibilidade de dispensa possa ser usada.

A emenda visa mitigar a ocorrência de fraudes de identidade e promover um ambiente regulatório de maior segurança jurídica, para aumentar a efetividade das medidas protetivas do emprego e da renda no enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19).

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.109, de 2022, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 28 de março de 2022.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224069114700

CD224069114700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GENINHO ZULIANI

Deputado Federal - União Brasil/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224069114700

CD224069114700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00007

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO FEDERAL A DISPOR SOBRE A ADOÇÃO, POR EMPREGADOS E EMPREGADORES, DE MEDIDAS TRABALHISTAS ALTERNATIVAS E SOBRE O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA, PARA ENFRENTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM ÂMBITO NACIONAL OU EM ÂMBITO ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL RECONHECIDO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 45 da referida Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art.45.....

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no país." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É importantíssimo o acesso a informação, obedecendo dessa forma o princípio da publicidade dos atos da administração pública previsto no art. 37 da Constituição Federal. Portanto, deverá ser publicado pelo Ministério do Trabalho e Previdência semanalmente por meio eletrônico as informações detalhadas sobre os acordos firmados, e o número de empregados e empregadores beneficiados.

Trata-se de uma informação fundamental para que a sociedade, o Poder Legislativo e o Ministério Público do Trabalho possam ter conhecimentos dos efeitos das medidas e seus eventuais benefícios ou prejuízos aos trabalhadores.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS

CD221844289200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221844289200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00008

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO FEDERAL A DISPOR SOBRE A ADOÇÃO, POR EMPREGADOS E EMPREGADORES, DE MEDIDAS TRABALHISTAS ALTERNATIVAS E SOBRE O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA, PARA ENFRENTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM ÂMBITO NACIONAL OU EM ÂMBITO ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL RECONHECIDO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso VI do art. 2º e os arts. 17 a 23 da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime o inciso VI , do art. 2º e os arts. 17 a 23 que permitem a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de serviço para a manutenção do emprego.

Lembramos que as Medidas Provisórias 927/2020 e a Medida Provisória nº 1046/2021 já autorizaram o empregador a suspender, sem multas e encargos, o recolhimento do FGTS referentes respectivamente aos meses de março, abril e maio de 2020 e dos meses de abril, maio, junho e julho de 2021.

Lembramos que os depósitos do FGTS é uma garantia constitucional, conforme dispõe o art. 7º, III, portanto, entendemos que é importante a manutenção do recolhimento do FGTS para garantir um beneficio constitucional do Trabalhador.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS

CD229421501400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229421501400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

CD229421501400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229421501400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00009

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO FEDERAL A DISPOR SOBRE A ADOÇÃO, POR EMPREGADOS E EMPREGADORES, DE MEDIDAS TRABALHISTAS ALTERNATIVAS E SOBRE O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA, PARA ENFRENTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM ÂMBITO NACIONAL OU EM ÂMBITO ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL RECONHECIDO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte §3º, ao art. 2º da referida Medida Provisória, com a seguinte redação:

" Art. 2º .....

.....

§3º É facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer o disposto no caput do art. 2º sendo vedado o acordo individual de trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir a participação de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, vedando o acordo individual de trabalho. O Poder dos empregadores é muito maior na relação contratual sendo desigual e reconhecidamente conflituosa entre o capital e trabalho. Um empregado sozinho poderá sofrer abusos por parte do empregador principalmente aqueles que são contrárias às normas de proteção ao trabalho.

Precisamos proteger o trabalhador, inclusive lutar pela garantia da legislação trabalhista, em seu art. 9º da CLT, que declara que serão nulos todos os atos praticados com a intenção de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos previstos nesta Lei.

Por isso a importância da participação da organização da classe trabalhadora para a luta por uma sociedade justa e democrática impedindo o abuso de poder por parte dos empregadores.

CD225050330300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225050330300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS

CD225050330300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225050330300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 3º; ao *caput* do art. 6º; ao art. 7º; ao art. 12; ao *caput* do art. 15; ao inciso III do *caput* do art. 29; ao § 2º do art. 30; e ao § 4º do art. 34 da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, as seguintes redações:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º A alteração de que trata o *caput* deste artigo será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, por escrito ou por meio eletrônico."

"Art. 6º O empregador informará ao empregado, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado."

"Art. 7º O empregador poderá, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, suspender as férias e as licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem

CD228869671300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228869671300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

funções essenciais, por meio de comunicação formal da decisão ao trabalhador por escrito ou, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis."

"Art. 12. O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, permitida a concessão por prazo superior a trinta dias."

"Art. 15. Os empregadores poderão, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluídos os religiosos, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, com a indicação expressa dos feriados aproveitados."

"Art. 29. .....

.....

III – na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis e redução da jornada de trabalho e do salário somente nos seguintes percentuais:

....."

"Art. 30. .....

.....

§ 2º Na hipótese de acordo individual escrito entre empregador e empregado, a proposta deverá ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis.

....."

CD228869671300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228869671300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 34. .....

.....

§ 4º Os acordos individuais de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao sindicato da categoria profissional, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contado da data de sua celebração.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da Medida Provisória (MPV) nº 1.109, de 2022, que propomos alterar por intermédio da presente emenda referem-se à possibilidade I) de alteração do regime presencial para o de teletrabalho ou trabalho remoto; II) de antecipação das férias individuais e coletivas; III) de antecipação do gozo de feriados pelo empregador; IV) de redução proporcional da jornada e do salário do empregado; V) da suspensão temporária do contrato de trabalho; e VI) da comunicação aos sindicatos da adoção das medidas de redução proporcional da jornada e do salário e da suspensão temporária do contrato de trabalho para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Nos termos propostos pela MPV, o empregador tem o prazo de até quarenta e oito horas para notificar o empregado sobre as mudanças que estão sendo efetivadas em seus contratos de trabalho.

Consideramos esse tempo muito exíguo, o que pode provocar transtornos aos empregados para adaptarem-se a uma nova sistemática de trabalho, ainda que de modo temporário. O empregado já se vê em uma situação extremamente difícil, sujeito às pressões resultantes das incertezas econômicas e ao risco que recai sobre seus empregos, e ainda tem que se sujeitar às alterações contratuais cuja comunicação se fará em um prazo de quarenta e oito horas.

CD228869671300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228869671300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nossa intenção é proporcionar um prazo mais razoável para comunicação das mudanças, o que dará ao empregado mais tempo para preparar-se para as novas condições de trabalho. Nesse contexto, estamos propondo que o prazo de até quarenta e oito horas para comunicação das modificações contratuais pontuadas na emenda seja estendido para cinco dias úteis.

Além disso, estamos reduzindo o prazo para que o empregador comunique ao sindicato a adoção das medidas de redução proporcional da jornada e do salário e da suspensão temporária do contrato de trabalho de dez para cinco dias corridos. São medidas que trazem preocupação aos trabalhadores, portanto, quanto mais rápido os sindicatos forem comunicados, melhor para todos, empregados e empregadores, garantindo-se maior segurança jurídica às ações.

Tendo em vista a sua importância para o interesse público, esperamos contar com o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET

CD228869671300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228869671300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.109, de 2022:

"Art. 3º .....

.....

§ 7º O empregador que optar pelo regime de teletrabalho ou trabalho remoto deverá dar preferência para tal regime aos trabalhadores, independentemente de seu gênero, responsáveis por menor com até 8 (oito) anos de idade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade da concessão de regime de trabalho remoto ou de teletrabalho em emergências já foi recentemente validada durante a pandemia causada pelo COVID-19. Certamente a experiência com modalidades de trabalho a distância proporcionou às famílias a possibilidade de conciliarem a atenção com os filhos e o trabalho no período em que as escolas estavam fechadas.

CD227385772100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227385772100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante desse cenário, é imprescindível considerar que situações emergenciais podem acontecer a qualquer tempo. Em Portugal, por exemplo, foi aprovada recentemente a Lei nº 83/2021, que inseriu no Código de Trabalho novas regras sobre o teletrabalho, entre as quais destacamos: o dever do empregador de se abster de contatar o trabalhador no período de descanso e o direito do empregado que tenha filho de até três anos de idade (ou até oito anos de idade em situações específicas) a obter o regime de teletrabalho, desde que haja compatibilidade com a atividade desempenhada e disponibilidade de recursos e meios do empregador.

Nesse sentido, são urgentes e necessárias a adoção de medidas que atenuem os efeitos do trabalho sobre a saúde mental do trabalhador. Assim, acreditamos que medidas como as tomadas em Portugal, que proporcionam ao indivíduo maior tempo junto aos filhos à família, vão de encontro a isso.

Desse modo, a presente emenda objetiva garantir que seja dada preferência aos responsáveis por menor com até 8 (oito) anos de idade caso o empregador opte por regime de trabalho remoto ou teletrabalho.

Fizemos questão de mencionar que essa preferência deve ser garantida de forma não vinculada ao gênero do trabalhador para assegurar que ela não seja utilizada como justificativa econômica ou gerencial em detrimento da contratação de mulheres.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET

CD227385772100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227385772100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00012

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.109, de 2022)

Suprima-se o § 6º do art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 1.109, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a evitar que o empregado em teletrabalho fique desguarnecido das normas que controlam a sua jornada de trabalho. O labor remoto somente deve ser excluído das mencionadas normas quando a atividade for incompatível com o controle da duração diária do labor, o que deve ser avaliado caso a caso.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00013

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.109, de 2022)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 1.109, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 1.109, de 2022, traz providência dúbia, que pode ensejar a desproteção do trabalhador de telemarketing.

Se a atividade de telemarketing ou teleatendimento é prestada no estabelecimento empresarial, não se submete às normas do teletrabalho. Se ela é prestada fora do estabelecimento, enquadra-se no conceito de labor remoto.

Por isso, afirmar que as atividades em testilha não se confundem com o teletrabalho somente se afigura cabível quando ela é exercida dentro do mencionado estabelecimento, e não de maneira genérica, consoante retratado no mencionado dispositivo, que deve ser suprimido do corpo da MPV nº 1.109, de 2022.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109 DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2021

(do Sr. Deputado José Mário Schreiner)

Acrescente-se ao parágrafo 1º do art. 31 da Medida Provisória nº 1.109, de 28 de março de 2022, o seguinte inciso III:

"Art. 31……

§1……...……

……

III - poderá ser deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de permitir que a ajuda compensatória instituída pelo artigo 9 o , caput, da Medida Provisória, seja também deduzida do resultado da atividade apurada pelos produtores e empregadores rurais. Antes de tudo, é importante deixar claro que na apuração do imposto de renda do produtor rural pessoa física já há uma sistemática de deduções. Contudo, o lançamento é limitado somente às despesas de custeio de fato necessárias à percepção dos rendimentos da atividade rural e manutenção da fonte pagadora, relacionadas com a natureza da atividade rural exercida.

Desse modo, como também possui empregados, o produtor rural pessoa física estará sujeito à previsão do art. 9º, caput, da MP nº 1.045 de 2021, qual seja, a possibilidade de o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda ser acumulado com o pagamento, por conta do empregador, de ajuda

CD225992010000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225992010000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho. Assim, caso o empregador rural conceda a ajuda compensatória mensal, no enquadramento previsto no artigo mencionado anteriormente, a ele deve restar a possibilidade de deduzir esses valores no ajuste do imposto de renda (da mesma forma que prevista, no inciso VI, para as pessoas jurídicas). Isso para atender à possibilidade de dedução prevista no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018). Vale ressaltar também que a emenda proposta não gera renúncia de receita, pois a parcela a ser deduzida da base de cálculo do imposto é originada de uma ajuda compensatória acrescida pela própria Medida Provisória, ajuda esta que não era percebida pelos produtores rurais antes da sua edição.

Em resumo, não há receita preexistente a ser renunciada. Destarte, pugna-se pela adequação orçamentária e financeira da presente emenda. Logo, sugere-se a inclusão desse novo inciso ao art. 9º prevendo a possibilidade de dedução da ajuda compensatória mensal pelo empregador rural pessoa física, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho, prevista na Medida Provisória, na forma como determina o art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

Sala da Comissão, em de de 2022

Deputado Jose Mario Schreiner

CD225992010000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225992010000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA

Modifique-se o artigo 75-F, da Medida Provisória n° 1.109, de 25 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75-F. Os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados **com mais de 60 anos**, deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV tem por objetivo regulamentar o trabalho remoto, conhecido como home-office ou teletrabalho.

Sabemos que o trabalho remoto se tornou bastante utilizado após o início da pandemia da Covid-19, levando as empresas a colocarem seus funcionários para trabalhar de casa, por causa da necessidade do distanciamento social.

Com a edição da MPV o consideramos que haverá mais segurança jurídica para empregados e empregadores, no entanto sentimos falta da inclusão de prioridade a aquelas pessoas que possuem mais de 60 anos de idade e ainda estão no mercado de trabalho, por esse motivo estamos solicitando a inclusão no texto.

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado OSSESIO SILVA

CD222740753500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222740753500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

> "§ 2º O prazo a que se refere o § 1º será de até noventa dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Congresso Nacional, por iniciativa do Presidente da República."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1109 ressuscita medidas já adotadas no âmbito das Leis 14.020, de 2020, mas o § 2º comete o equívoco de permitir a prorrogação das medidas propostas "enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal."

Ocorre que, primeiramente, não estamos mais na vigência de estado de calamidade pública, quer de âmbito nacional, estadual ou municipal, visto que o Decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, exauriu-se em 31.12.2020 e não foi renovado. Em segundo lugar, a caracterização de estado de calamidade, para os fins propostos, não pode se dar de forma isolada pelo Poder Executivo Federal, mas, como prevê a EC 109, o estado de calamidade pública de âmbito nacional, para gerar efeitos dessa ordem, deve ser decretado pelo Congresso Nacional, por iniciativa privativa do Presidente da República.

Assim, a redação deve refletir essa concepção, seguindo o disposto na Constituição.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

I - Dê-se ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

"§ 2º O prazo a que se refere o § 1º será de até noventa dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Congresso Nacional, por iniciativa do Presidente da República."

II – Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24. O Poder Executivo federal poderá instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas do estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Congresso Nacional, por iniciativa do Presidente da República."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1109 ressuscita medidas já adotadas no âmbito das Leis 14.020, de 2020, mas o § 2º do art. 2º comete o equívoco de permitir a prorrogação das medidas propostas "enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal." O art. 24, na mesma linha permite que instituição de Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, "para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas do estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal".

Ocorre que, primeiramente, não estamos mais na vigência de estado de calamidade pública, quer de âmbito nacional, estadual ou municipal, visto que o Decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, exauriu-se em 31.12.2020 e não foi renovado. Em segundo lugar, a caracterização de estado de calamidade, para os fins propostos, não pode se dar de forma isolada pelo Poder Executivo Federal, mas, como prevê a EC 109, o estado de calamidade pública de âmbito nacional, para gerar efeitos dessa ordem, deve ser decretado pelo Congresso Nacional, por iniciativa privativa do Presidente da República.

Assim, a redação deve refletir essa concepção, seguindo o disposto na Constituição, sob pena de permitir-se a redução de direitos de forma unilateral pelo Presidente da República, e insuficientemente motivada.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00018

MEDIDA PROVISÓRIA 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 29 a seguinte redação:

Art. 29. O empregador, na forma e no prazo previsto no regulamento de que trata o art. 24, poderá por convenção coletiva de trabalho ou por acordo coletivo de trabalho a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, observados os seguintes requisitos:

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir a redução de jornada com a consequente redução salarial por acordo, o que pressupõe, a princípio, a permissão de que o ajuste se dê de forma individual, há transgressão à regra constitucional.

Com efeito, não se pode perder de vista o fato de que a irredutibilidade salarial é direito fundamental do trabalhador, previsto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), razão pela qual a Lei Maior assegura

CD226517783800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226517783800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que a eventual redução de jornada e salários deve se dar, necessariamente, mediante celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho (artigo 7º, XIII).

Desse modo, revela-se inconstitucional a autorização, trazida pela MP n. 1109/2022, para que as medidas de redução de jornada e salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho sejam implementadas por meio de mero acordo individual escrito, a ser firmado entre empregado e empregador, sem a participação do sindicato da categoria profissional.

Por esse motivo, propomos a modificação desse dispositivo.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal

CD226517783800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226517783800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00019

MEDIDA PROVISÓRIA 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

Art. 30. .....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 33 e art. 34, por convenção coletiva de trabalho ou por acordo coletivo de trabalho.

§ **2º** O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ **3º** O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado da:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

CD221264056000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221264056000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ **4º** Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação; e

III - às sanções previstas em convenção coletiva ou em acordo coletivo de trabalho.

§ **5º** A empresa que tiver auferido, no ano-calendário anterior ao anterior ao estado de calamidade pública de que trata o art. 1º, receita bruta superior ao limite máximo previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 31 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 30 da Medida Provisória tem por objetivo regulamentar a suspensão temporária do contrato de trabalho em caso de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVI, reconhece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Ressalta-se dessa forma o favorecimento para o caminho da normatização autônoma, porém impõem preceitos que valorizam a atuação sindical, a participação obreira nos locais de trabalho e a negociação coletiva.

CD221264056000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221264056000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Constituição determina também, em seu artigo 7º, inciso XI o direito do trabalhador a irredutibilidade salarial, permitindo a redução apenas em caso de negociação por meio de convenção ou acordo coletivo.

Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho, levando em consideração que se trata de uma medida mais penosa ao trabalhador, torna-se imperioso que essa medida só possa ser aplicada caso seja disposta em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal

CD221264056000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221264056000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00020

MEDIDA PROVISÓRIA 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 33 a seguinte redação:

Art. 33. As medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória **deverão** ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º deste artigo e nos art. 29 e art. 30.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 33 da Medida Provisória tem por objetivo regulamentar o processo de adoção da redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória em caso de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVI, reconhece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento

CD228014937000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228014937000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das convenções e acordos coletivos de trabalho. Ressalta-se dessa forma o favorecimento para o caminho da normatização autônoma, porém impõem preceitos que valorizam a atuação sindical, a participação obreira nos locais de trabalho e a negociação coletiva.

A Constituição determina também, em seu artigo 7º, inciso XI o direito do trabalhador a irredutibilidade salarial, permitindo a redução apenas em caso de negociação por meio de convenção ou acordo coletivo.

Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho, levando em consideração que se trata de uma medida mais penosa ao trabalhador, torna-se imperioso que essa medida só possa ser aplicada caso seja disposta em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A presente emenda tem por objetivo efetivar a obrigatoriedade de que a redução da jornada e do salário e a suspensão do contrato só possam ocorrer caso sejam negociadas por meio de negociação coletiva, vedando a adoção dessas medidas por negociação individual.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)
Deputado Federal

CD228014937000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228014937000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00021

MEDIDA PROVISÓRIA 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 34 da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 34 da Medida Provisória prevê a implementação das Medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, considerando a renda e o nível de escolaridade, definindo as hipóteses do instrumento de negociação – acordo individual ou negociação coletiva.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVI, reconhece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Ressalta-se dessa forma o favorecimento para o caminho da normatização autônoma, porém impõem preceitos que valorizam a atuação sindical, a participação obreira nos locais de trabalho e a negociação coletiva.

CD222404725300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222404725300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Constituição determina também, em seu artigo 7º, inciso XI o direito do trabalhador a irredutibilidade salarial, permitindo a redução apenas em caso de negociação por meio de convenção ou acordo coletivo.

Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho, levando em consideração que se trata de uma medida mais penosa ao trabalhador, torna-se imperioso que essa medida, da mesma forma, só possa ser aplicada caso seja disposta em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

O dispositivo não deve permanecer no bojo da proposição, pois além de prever, nas hipóteses que menciona, a avença por acordo individual de trabalho, dispõe sobre distinção entre os trabalhadores em razão da renda e do nível de escolaridade, sendo conveniente, dessa forma, a sua supressão.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)
Deputado Federal

CD222404725300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222404725300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00022

MEDIDA PROVISÓRIA 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 1109/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O direito às férias é previsto constitucionalmente no artigo 7º da nossa Carta Magna, que, em seu inciso XVII, prevê o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

A finalidade principal das férias é possibilitar ao trabalhador um período de descanso maior em que ele possa se desconectar do seu trabalho e, ao mesmo tempo, realizar atividades pessoais e familiares que possam restabelecer sua energia física, mental e emocional. Há inúmeros estudos que mostram que um trabalhador descansado tem uma maior produtividade, com mais eficiência e qualidade.

CD229173700400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229173700400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O parágrafo 2º do artigo 6º da MP 1109/2022, ao prever a possibilidade de empregador e empregado negociarem a antecipação de períodos futuros de férias, não traz qualquer limitação de períodos, o que acaba por permitir que trabalhadores possam ficar anos consecutivos sem gozar férias, o que desnatura e infringe, por completo, esse direito assegurado na Constituição da República e em outras leis como a Consolidação das Leis do Trabalho.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal

CD229173700400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229173700400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00023

MEDIDA PROVISÓRIA 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 16 da Medida Provisória nº 1109/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1109/2022, em seu artigo 16, dispõe que, "durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública."

A jornada de trabalho dos empregados brasileiros tem sido extremamente flexibilizada, sobretudo nos últimos anos, com a Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista. E as alterações sempre são feitas com o objetivo de permitir a redução do custo da mão de obra do trabalhador; com a redução, por exemplo, de situações geradoras de pagamento de adicional de hora extra.

CD223648275000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223648275000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas modificações são, inclusive, questionáveis quanto à sua constitucionalidade, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, fixa a jornada diária de trabalho em 8 horas e a semanal em 44 horas, permitindo a sua redução e compensação por meio do estabelecimento de normas coletivas de trabalho, quais sejam, a convenção e o acordo coletivo de trabalho (inciso XIII).

O banco de horas, antes da Lei nº 1.467/2017, só podia ser instituído por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. O § 5º do artigo 59 da CLT criou a possibilidade de pactuação de banco de horas por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. Para a pactuação de banco de horas anual, ou seja, de 12 meses, necessária a estipulação por negociação coletiva (artigo 611-A, II, da CLT).

Dessa forma, não podia a MP 1109/2022 trazer a previsão de instituição de banco de horas com compensação no prazo de até 18 meses por acordo individual inscrito, razão pela qual deve o dispositivo em comento ser suprimido por configurar afronta à Constituição Federal.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal

CD223648275000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223648275000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1109
00024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109 DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber as seguintes alterações aos arts.5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º-C**. Poderá figurar como contratada, nos termos do art. 4º- A desta Lei, a pessoa jurídica cujos sócios tenham prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhando sem vínculo empregatício. " (NR).

"**Art. 5º-D**. O empregado que for demitido somente poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado, se o novo contratante garantir:

I. a estabilidade empregatícia por um período mínimo de seis meses;

II. que o salário seja, no mínimo, do mesmo valor recebido da empresa anterior;

III. a manutenção do valor salarial base, sem qualquer redução;

IV. que o empregado receberá cursos de treinamento e capacitação, fornecidos gratuitamente pela nova empresa contratante" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa proteger o emprego dos trabalhadores no caso de contratação de empresas prestadoras de serviços especializados ao possibilitar que eles sejam contratados antes do decurso de 18 meses, com garantias de estabilidade e de salário.

As empresas precisam se dedicar à sua atividade principal deixando as atividades complementares, necessárias ao seu processo produtivo, a cargo de empresas prestadoras de serviços especializados que têm diversificado conhecimento e capacidade de entregar melhores serviços a custos mais baixos para seus clientes.

LexEdit
CD226446296900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226446296900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que a atual legislação trabalhista, após suas últimas edições, com o propósito de proteger o emprego dos trabalhadores da indústria brasileira, acabou por, na verdade, provocar inúmeros casos de demissão decorrentes da impossibilidade desses trabalhadores serem contratados pela empresa especializada que venha a assumir uma determinada área de serviço especializado de uma indústria (manutenção industrial, instrumentação, transporte, alimentação, serviços gerais, segurança, etc.) antes do prazo de 18 meses.

Assim, em face do exposto, a emenda pretende introduzir uma nova possibilidade de contratação, ao pleitear a isenção do prazo restritivo (pedágio), no caso de contratação de empresas prestadoras de serviços especializados que observem as seguintes condições: I - estabilidade empregatícia por um período mínimo de seis meses; II – salário de, no mínimo, mesmo valor recebido da empresa anterior; III - manutenção do valor salarial, sem qualquer redução, durante o período mínimo de seis meses; IV garantia de que o empregado receberá cursos de treinamento e capacitação, fornecidos gratuitamente pela nova empresa contratante.

Mediante os argumentos apresentados, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala de sessões, 30 de março de 2022.

Dep. Nivaldo Albuquerque
Republicanos/AL

LexEdit
CD226446296900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226446296900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1109, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. X: O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 71.....

.....

§ 6º A duração do trabalho que trata o caput, refere-se a horas efetivamente trabalhadas considerando a proporção de 60 minutos a cada 1 hora cronológica, não sendo considerada a redução da hora noturna previstas nos arts. 73 e 381 desta Consolidação."

JUSTIFICAÇÃO

Uníssono na comunidade científica e no meio jurídico o entendimento da necessidade de pausa na jornada visando a recuperação do desgaste físico, intelectual ou emocional do trabalhador durante a jornada. Este entendimento é ainda maior quando se trata da hora noturna. Para tanto o

CD225420571800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225420571800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legislador ordinário estabeleceu a obrigatoriedade do intervalo mínimo para descanso e refeição durante a jornada.

A duração cronológica da jornada é o pré-requisito para a definição e a concessão do intervalo. A criação jurídica-legislativa da ficção da hora reduzida, considerada hoje em 52 minutos e 30 segundos, decorridos entre 22h00 e 05h00, objetivando ter 07 horas cronológicas efetivas de trabalho e que equivalem a 08 horas fictas, não deve ser utilizada como adicional para majorar o tempo de descanso e nem deve ser computada para concessão deste.

Um turno de até 06 horas cronológicas não haveria a necessidade da concessão de um intervalo de 1 hora. Ocorre que como estamos falando de horário noturno, a redução fictícia faz com que este turno tenha uma jornada superior a 06 horas diárias e, em tese, atrai a obrigação da concessão do intervalo.

Não há aumento no desgaste pois o trabalhador continua laborando 06 horas. A saúde do trabalhador não é afetada, pois, apenas por ficção, a lei considera 06h45m de labor e não seria crível, nem operacional, a concessão do intervalo de 1 hora.

Decisões esparsas e conflitantes têm utilizado a redução ficta da hora noturna para a definição da duração do intervalo. A insegurança jurídica neste processo não é positiva para o desenvolvimento econômico do nosso País.

Desta forma, se faz necessário esclarecer na legislação de forma a conceder segurança jurídica aos atores da relação empregatícia que o benefício da redução não deve ser considerado quando da definição da duração do intervalo, bem como que a concessão deste deve ser utilizada tão somente a hora cronológica, ou seja, deve-se considerar de 60 (sessenta) minutos a hora para definir o intervalo, bem como o gozo do intervalo.

A presente emenda mantém o horário ficto noturno (redução de horário efetivamente considerado de trabalho), mas estabelece que o cômputo para estabelecer os períodos de descanso e alimentação serão estabelecidos com base na hora cronológica.

CD225420571800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225420571800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sob tais considerações encaminhamos a presente Emenda Aditiva à MP nº 1.1109, de 2022, para que seja incluído o parágrafo sexto ao art. 71 da CLT, mantendo o entendimento que hoje é dada aos arts. 73 e 381 da mesma Consolidação de Leis.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD225420571800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225420571800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ORLANDO SILVA

MEDIDA PROVISÓRIA 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se o artigo 16 da Medida Provisória nº 1109/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1109/2022, em seu artigo 16, dispõe que, "durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública."

A jornada de trabalho dos empregados brasileiros tem sido extremamente flexibilizada, sobretudo nos últimos anos, com a Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista. E as alterações sempre são feitas com o objetivo de permitir a redução do custo da mão de obra do trabalhador; com a redução, por exemplo, de situações geradoras de pagamento de adicional de hora extra.

Essas modificações são, inclusive, questionáveis quanto à sua constitucionalidade, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, fixa a jornada diária de trabalho em 8 horas e a semanal em 44 horas, permitindo a sua redução e compensação por meio do estabelecimento de normas coletivas de trabalho, quais sejam, a convenção e o acordo coletivo de trabalho (inciso XIII).

O banco de horas, antes da Lei nº 1.467/2017, só podia ser instituído por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. O § 5º do artigo 59 da CLT criou a possibilidade de pactuação de banco de horas por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. Para a pactuação de banco de horas anual, ou seja, de 12 meses, necessária a estipulação por negociação coletiva (artigo 611-A, II, da CLT).

Dessa forma, não podia a MP 1109/2022 trazer a previsão de instituição de banco de horas com compensação no prazo de até 18 meses por acordo individual inscrito, razão pela qual deve o dispositivo em comento ser suprimido por configurar afronta à Constituição Federal.

CD228559329700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228559329700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



ORLANDO SILVA
Deputado Federal - PCdoB / SP

CD228559329700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228559329700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00027

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ORLANDO SILVA

MEDIDA PROVISÓRIA 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 29 a seguinte redação:

> Art. 29. O empregador, na forma e no prazo previsto no regulamento de que trata o art. 24, poderá por convenção coletiva de trabalho ou por acordo coletivo de trabalho a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, observados os seguintes requisitos:

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir a redução de jornada com a consequente redução salarial por acordo, o que pressupõe, a princípio, a permissão de que o ajuste se dê de forma individual, há transgressão à regra constitucional.

Com efeito, não se pode perder de vista o fato de que a irredutibilidade salarial é direito fundamental do trabalhador, previsto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), razão pela qual a Lei Maior assegura que a eventual redução de jornada e salários deve se dar, necessariamente, mediante celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho (artigo 7º, XIII).

Desse modo, revela-se inconstitucional a autorização, trazida pela MP n. 1109/2022, para que as medidas de redução de jornada e salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho sejam implementadas por meio de mero acordo individual escrito, a ser firmado entre empregado e empregador, sem a participação do sindicato da categoria profissional.

Por esse motivo, propomos a modificação desse dispositivo.

ORLANDO SILVA
Deputado Federal - PCdoB / SP

CD220391915400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220391915400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00028

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ORLANDO SILVA

MEDIDA PROVISÓRIA 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

Art. 30. .....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 33 e art. 34, por convenção coletiva de trabalho ou por acordo coletivo de trabalho.

§ **2º** O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ **3º** O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado da:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ **4º** Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação; e

III - às sanções previstas em convenção coletiva ou em acordo coletivo de trabalho.

§ **5º** A empresa que tiver auferido, no ano-calendário anterior ao anterior ao estado de calamidade pública de que trata o art. 1º, receita bruta superior ao limite máximo previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória

CD221742642400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221742642400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 31 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 30 da Medida Provisória tem por objetivo regulamentar a suspensão temporária do contrato de trabalho em caso de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVI, reconhece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Ressalta-se dessa forma o favorecimento para o caminho da normatização autônoma, porém impõem preceitos que valorizam a atuação sindical, a participação obreira nos locais de trabalho e a negociação coletiva.

A Constituição determina também, em seu artigo 7º, inciso XI o direito do trabalhador a irredutibilidade salarial, permitindo a redução apenas em caso de negociação por meio de convenção ou acordo coletivo.

Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho, levando em consideração que se trata de uma medida mais penosa ao trabalhador, torna-se imperioso que essa medida só possa ser aplicada caso seja disposta em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

ORLANDO SILVA
Deputado Federal - PCdoB / SP

CD221742642400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221742642400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00029

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ORLANDO SILVA

MEDIDA PROVISÓRIA 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 33 a seguinte redação:

Art. 33. As medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória **deverão** ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º deste artigo e nos art. 29 e art. 30.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 33 da Medida Provisória tem por objetivo regulamentar o processo de adoção da redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória em caso de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVI, reconhece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Ressalta-se dessa forma o favorecimento para o caminho da normatização autônoma, porém impõem preceitos que valorizam a atuação sindical, a participação obreira nos locais de trabalho e a negociação coletiva.

A Constituição determina também, em seu artigo 7º, inciso XI o direito do trabalhador a irredutibilidade salarial, permitindo a redução apenas em caso de negociação por meio de convenção ou acordo coletivo.

Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho, levando em consideração que se trata de uma medida mais penosa ao trabalhador, torna-se imperioso que essa medida só possa ser aplicada caso seja disposta em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A presente emenda tem por objetivo efetivar a obrigatoriedade de que a redução da jornada e do salário e a suspensão do contrato só possam ocorrer caso sejam negociadas por meio de negociação coletiva, vedando a adoção dessas medidas por negociação individual.

CD229591825000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229591825000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ORLANDO SILVA
Deputado Federal - PCdoB / SP

CD229591825000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229591825000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00030

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ORLANDO SILVA

MEDIDA PROVISÓRIA 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 34 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 34 da Medida Provisória prevê a implementação das Medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, considerando a renda e o nível de escolaridade, definindo as hipóteses do instrumento de negociação – acordo individual ou negociação coletiva.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVI, reconhece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Ressalta-se dessa forma o favorecimento para o caminho da normatização autônoma, porém impõem preceitos que valorizam a atuação sindical, a participação obreira nos locais de trabalho e a negociação coletiva.

A Constituição determina também, em seu artigo 7º, inciso XI o direito do trabalhador a irredutibilidade salarial, permitindo a redução apenas em caso de negociação por meio de convenção ou acordo coletivo.

Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho, levando em consideração que se trata de uma medida mais penosa ao trabalhador, torna-se imperioso que essa medida, da mesma forma, só possa ser aplicada caso seja disposta em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

O dispositivo não deve permanecer no bojo da proposição, pois além de prever, nas hipóteses que menciona, a avença por acordo individual de trabalho, dispõe sobre distinção entre os trabalhadores em razão da renda e do nível de escolaridade, sendo conveniente, dessa forma, a sua supressão.

ORLANDO SILVA
Deputado Federal - PCdoB / SP

CD226358545100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226358545100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226358545100



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00031

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ORLANDO SILVA

MEDIDA PROVISÓRIA 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 1109/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O direito às férias é previsto constitucionalmente no artigo 7º da nossa Carta Magna, que, em seu inciso XVII, prevê o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

A finalidade principal das férias é possibilitar ao trabalhador um período de descanso maior em que ele possa se desconectar do seu trabalho e, ao mesmo tempo, realizar atividades pessoais e familiares que possam restabelecer sua energia física, mental e emocional. Há inúmeros estudos que mostram que um trabalhador descansado tem uma maior produtividade, com mais eficiência e qualidade.

O parágrafo 2º do artigo 6º da MP 927/2020, ao prever a possibilidade de empregador e empregado negociarem a antecipação de períodos futuros de férias, não traz qualquer limitação de períodos, o que acaba por permitir que trabalhadores possam ficar anos consecutivos sem gozar férias, o que desnatura e infringe, por completo, esse direito assegurado na Constituição da República e em outras leis como a Consolidação das Leis do Trabalho.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

ORLANDO SILVA
Deputado Federal - PCdoB / SP

CD223923227800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223923227800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00032

Gabinete do Senador Weverton

EMENDA MODIFICATIVA Nº - PLEN
(à MPV 1.109 de 2022)

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória n 1.109 de 2022 que "Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal" o seguinte dispositivo:

"Art . Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Lei, deverão ser previamente comunicados e homologados no respectivo sindicato da categoria profissional do empregado para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Art. Fica revogado o § 4º do art. 12 da Lei nº. 14.020 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Soa absolutamente temerário que acordos travados entre patrões e empregados, ainda mais em tempos de crise decorrente de estado de calamidade da Covid-19 afora os impactos inflacionários causados pela Guerra Rússia X Ucrânia se façam conhecidos pelos respectivos Sindicatos em até 10 dias após a celebração do pacto entre partes.

Além de reduzir o poder e a essencialidade dos Sindicatos que na essência representam importante forma de associação no Brasil e de exercício de atividades que vão desde a representação dos trabalhadores à forte atuação no cenário político nacional, fruto das lutas de conquista pela emancipação do trabalhador brasileiro, seja tratado agora apenas como uma "instância ilustrativa", carimbadora de decisões prévias, independentemente dos resultados disso para o trabalhador brasileiro.

Era de se esperar que o Sindicatos participem previa e efetivamente de decisões importantes, ainda mais quando em jogo a excepcionalidade da flexibilização das normas celetistas, com seu corpo técnico, em tese especializado, a fim de garantir ou ao menos atenuar os efeitos remuneratórios, seja pela diminuição da jornada de trabalho, seja pela adoção da modalidade remota de serviço.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador Weverton

Com efeito, sabemos que no Brasil a grande massa trabalhadora não dispõe de conhecimento técnico suficiente a ponto de decidir sozinha pelos direitos ameaçados de redução, ainda que em caráter excepcional.

Infelizmente o cenário educacional do Brasil está entre os piores do mundo, cujos reflexos recaem diretamente sobre os ombros da grande massa trabalhadora humilde que, quando muito, mal sabem assinar o próprio nome, quiçá entender de excepcionalidades laborais.

Daí a necessidade de se revogar os dispositivo da Lei 14.020 de 2020, aperfeiçoando dessa feita o texto da Lei modificada pela MPV 1109 de 2022, a fim de garantir a assistência técnica pela participação do Sindicado laboral respectivo, sobretudo em momentos de grandes aflições trabalhistas oriundas de excepcionalidades externas que fazem do trabalhador nacional a sua grande vítima, razões pelas quais peço o apoio de todos os meus nobres pares pela aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2022.

Senador Weverton
PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00033

Gabinete do Senador Weverton

EMENDA ADITIVA Nº - PLEN
(à MPV 1.109 de 2022)

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória n 1.109 de 2022 que "Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal" o seguinte dispositivo:

"Art . O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá natureza indenizatória, não sujeito à integração da base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários.

JUSTIFICAÇÃO

Não ressoa como racional, muito menos proporcional, aliviar da base de cálculo do Imposto de Renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado, bem como da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salário, a ajuda compensatória mensal paga em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Lei mas não o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm).

Ora, se ambas as modalidades de ajuda constantes do Programa Emergencial a que se refere a presente MPV tem cunho COMPENSATÓRIO na forma, na prática sabemos se tratar de verbas de natureza INDENIZATÓRIA resultantes da jornada de trabalho e de seus reflexos na remuneração mensal do trabalhador, parte mais fraca técnica e financeiramente frente ao poderio econômico de seu empregador.

Além do mais, a Medida Provisória trata de ações temporárias frente a manutenção do estado de emergência oriundo da pandemia da Covid-19, ou seja, findável em até noventa dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal, de modo que os impactos financeiros ou são inexistentes ou matematicamente irrelevantes, considerando a realidade atual de arrefecimento dos danos causados pela pandemia graças aos efeitos da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador Weverton

vacinação nacional bem como do afrouxamento das medidas sanitárias anteriormente implantadas.

Por falar em impactos financeiros, não vemos problema no alívio da carga tributária do BEm já que o cenário mundial atual, em que pese a sinistralidade da Guerra da Ucrânia, é de aumento da participação de commodities nas exportações do Brasil.

Nesse contexto, o valor foi o maior na série histórica do índice, que começou em 1998, com soja, petróleo e minério de ferro sendo responsáveis por mais de 40% das exportações.

Para especialistas, o cenário reflete uma demanda global de alta e traz benefícios para o Brasil, segundo dados de setembro do Índice de Comércio Exterior (Icomex) apresentados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Conclusão: o caixa brasileiro terá condições de suportar a isenção arrecadatória sobre benefícios do BEm conquanto não se trate de despesas permanentes, mas sim temporárias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e seus reflexos diretos para economia pátria, sem olvidar ainda do aumento da exportação das commodities para novos mercados mundiais em consequência das restrições e das sanções econômicas impostas à Rússia.

Sendo assim, foi pensando providencialmente que resolvi elaborar a presente Emenda no intuito de proteger os trabalhadores, não bastasse reféns de uma política econômica desastrosa aos direitos trabalhistas, do recolhimento dos impostos incidentes sobre a folha de pagamento pelo menos enquanto perdurar o estado de calamidade a que se reporta a MPV 1109, resguardando assim o poder de compra do trabalhador, sobretudo em tempos de inflação acirrada, razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para que a presente Emenda seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em de março de 2022.

Senador Weverton
PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00034

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os 1º, 2ºe 3º do art. 32.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 32 da MP 1.109 alude, de forma expressa, à estabilidade provisória do emprego ao trabalhador que, por força das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Esta estabilidade provisória é relativizada nos parágrafos, bastando o empregador arcar com uma indenização complementar, acarretando ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de trabalho, a incerteza quanto à estabilidade proposta no caput.

Diante da grave crise sanitária Covid-19 e seus impactos econômicos e sociais, o governo vem adotando medidas para garantir condições mínimas de renda e subsistência da população, com mecanismos de injeção de dinheiro na economia e garantia de liquidez das empresas. Nesse contexto e, diante dos princípios constitucionais função social da empresa e valorização do trabalho humano, deve-se suprimir a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante a vigência da calamidade pública tal como fizeram Espanha e Argentina.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00035

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

Art. 33. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei serão implementadas:
I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;
II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;
III -por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.
Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incremente condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art.7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ocorre que, em razão da situação de emergência em saúde pública e estado de calamidade pública instituído no Brasil desde o ano de 2020, há a necessidade de se adotar e manter ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00036

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

I -Dê-se ao §3º do art. 28 a seguinte redação:

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 da Lei nº 14.020,de 2021, e o disposto no § 3º do art. 24, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ..

II – Dê-se ao § 5º do art. 28 a seguinte redação, inserindo-se os parágrafos a seguir:
"§ 5º. O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses.
§ 5º-A 1º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo é devido a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022, e deve ser pago em até 30 (trinta) dias a contar da referida data.
§ 5º-B Aplica-se ao benefício emergencial mensal previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 27 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.
§ 5º-C A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não gera direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.
§ 5º-D Durante o período de recebimento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, o empregado com contrato de trabalho intermitente fica autorizado a contribuir facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 20 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 28 exclui do Benefício Emergencial o empregado com contrato de trabalho intermitente.
A Lei 14.020, porém, assegurava o benefício a esses trabalhadores, que já são prejudicados em razão das características desses contratos.
Dessa forma, propomos restabelecer a regra fixada originalmente no art. 18 da Lei nº 14.020, a fim de assegurar o direito e a forma de cálculo originalmente prevista.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00037

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

I -Dê-se ao §3º do art. 28 a seguinte redação:

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 da Lei nº 14.020,de 2021, e o disposto no § 3º do art. 24, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ..

II – Dê-se ao § 5º do art. 28 a seguinte redação, inserindo-se os parágrafos a seguir:
"§ 5º. O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses.
§ 5º-A 1º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo é devido a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022, e deve ser pago em até 30 (trinta) dias a contar da referida data.
§ 5º-B Aplica-se ao benefício emergencial mensal previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 27 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.
§ 5º-C A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não gera direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.
§ 5º-D Durante o período de recebimento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, o empregado com contrato de trabalho intermitente fica autorizado a contribuir facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 20 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 28 exclui do Benefício Emergencial o empregado com contrato de trabalho intermitente.

A Lei 14.020, porém, assegurava o benefício a esses trabalhadores, que já são prejudicados em razão das características desses contratos.

Dessa forma, propomos restabelecer a regra fixada originalmente no art. 18 da Lei nº 14.020, a fim de assegurar o direito e a forma de cálculo originalmente prevista.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00038

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

"Art. 33. .....

.....
§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o Bem será devido nos seguintes termos:
I - de vinte e cinco por cento para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;
II - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 28 para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento.
III - no valor de sessenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 28 para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e
IV - no valor de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 28 para a redução de jornada e de salário igual ou superior a setenta por cento.
§ 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 33 da MPV 1.109 repete o disposto na Lei nº 14.020, de 2021, e reconhece, de forma imperfeita, o papel constitucionalmente assegurado aos sindicatos, para os fins de autorizar qualquer redução salarial. Contudo, coloca essa hipótese como mera "possibilidade", num contexto em que haveria a negociação individual, totalmente inaceitável.

Ademais, prevê no § 2º que não haverá percepção do benefício emergencial quando negociada redução de jornada inferior a 25% e permite a indenização de apenas 50% no caso de redução de cinquenta a 70% ou até 70% no caos de redução de jornada superior a esse patamar.

Contudo, é necessário fixar o direito ao benefício para qualquer redução de jornada, como também é preciso suprimir as hipóteses de redução acima de 50%.

Assim, esta Emenda visa superar tais falhas, em benefício do trabalhador.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00039

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32. .....
§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto de que trata o caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de:
I – vinte e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário de até vinte e cinco por cento;
II - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e igual ou inferior a cinquenta por cento.
III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho.
....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 32 da MPV 1109 repete o disposto na Lei 14.020, de 2021, e revela uma preocupação correta, que é a de penalizar o empregador que não respeite a garantia provisória de emprego no caso de redução de jornada ou de suspensão do contrato. Tais hipóteses, de plano, somente podem ser admitidas, sob o prisma constitucional, nos termos de acordo ou convenção coletiva.
Ocorre que, mesmo atenta a essa questão, a MPV fixa indenização apenas no caso de a redução de jornada ser acima de 25%, e permite, de forma compatível com o previsto no art. 7º, III, que a redução seja de mais de 50% da jornada.

Mais uma vez, não podemos compactuar com tal redução, que se revela abusiva e extremamente prejudicial ao trabalhador. Ademais, é necessário assegurar a indenização no caso da redução de jornada de até 25%.

Assim, esta Emenda visa superar tais falhas, em benefício do trabalhador.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00040

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 28 a seguinte redação:

"Art. 28. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:
.....
§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:
I -cumprimento de qualquer período aquisitivo;
II – natureza e modalidade do vínculo empregatício;
III -tempo de vínculo empregatício; e
IV -número de salários recebidos."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de inciso visa explicitar o âmbito de aplicação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, garantindo renda para todas as pessoas que, em função da crise emergencial sanitária, tiveram redução de jornada e salarial ou suspensão do contrato de trabalho. Como, por exemplo, aquelas pessoas contratadas sob a modalidade de prazo determinado e os empregados e empregadas domésticas.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00041

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do Art. 33 a seguinte redação:

Art. 33. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória **serão** celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º deste artigo e nos art. 29 e 30.
.....

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 33, caput da MPV 1.109, que dispõe sobre a pactuação individual quanto à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão do contrato de trabalho de seus empregados.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluces criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 1109, na redação do art. 33, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas Provisórias.

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e a suspensão de contrato de trabalho deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

O Art. 33 da MP 1045 deve, portanto, ser alterada, para que conste no seu caput a **obrigatoriedade, e não mera faculdade,** de que as medidas de redução de jornada de trabalho sejam celebradas por negociação coletiva.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00042

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do artigo 29 a seguinte redação:

"Art. 29 .....
.....
II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;
....."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00043

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 30 a seguinte redação:

"§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 30 e 34, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.
Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).
Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.
Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00044

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 30 a seguinte redação:

"§ 3º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:
.....
II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.
....."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória impe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda, como pode estabelecer que este possa contribuir facultativamente ao Regime Geral de Previdência? A alteração do dispositivo, assim, é medida que se impõe e protege o direito à aposentadoria digna de quem trabalha.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00045

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do artigo 31 para a seguinte redação:
§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:
I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 33; e
....."""

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00046

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 28, § 2º, II, a, da MP 1045/2021 a seguinte redação:

"Art. 28 .....
§2º .....
II -.....
a) do benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo nico do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência;
....."

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao sistema jurídico pátrio com força de emenda constitucional, pelo rito do art. 5º, § 3º da Constituição da República, e dela decorre todo o arcabouço protetivo indispensável ao desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência, centrado nos princípios da igualdade e da não-discriminação, devendo promover o "respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade"(art.3, alínea "d" da Convenção).

Um dos princípios decorrentes dos compromissos assumidos com a integração da Convenção ao ordenamento jurídico é o da necessária participação e consulta das entidades e organizações de defesa das pessoas com deficiência, que concretiza o item "c" do art. 3 da Convenção: plena e efetiva participação e inclusão na sociedade. Qualquer proposta tendente a afetar os direitos das pessoas com deficiência, portanto, deve, necessariamente, ser debatida em espaços que garantam a efetiva participação constitucionalmente garantida.

Outro princípio da Convenção desrespeitado pelo Projeto é o da progressividade dos direitos garantidos às pessoas com deficiência, ou seja, da vedação de retrocesso, conforme art. 4 item 2 da Convenção:

Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

A Constituição da República, de 1988, por sua vez, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV) e, em relação ao trabalhador pessoa com deficiência, há expressa proteção

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

constitucional, no artigo 7º, XXXI, que estabelece a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência".

A par de tais premissas, o Estado brasileiro, ao promulgar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto n. 6.949/2009, assumiu o compromisso de adotar todas as medidas com o escopo de "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente."

Ainda, de acordo com o artigo 1º do supracitado diploma, alíneas "b" e "e", o Estado signatário deverá adotar "todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência" e, ainda, "tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada".

Por seu turno, o artigo 4º estabelece que:

Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

O Estado brasileiro comprometeu-se, portanto, com a garantia da universalidade, da indivisibilidade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, da não discriminação, da responsabilidade e do comprometimento da sociedade na promoção de todos os direitos reconhecidos para as pessoas com deficiência.

No mais, em se tratando de direito ao trabalho, a Convenção é manifesta ao afirmar que:

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, abrangendo o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação e, igualmente, em ambiente de trabalho inclusivo e acessível.

No plano infraconstitucional, a Lei n° 13.146/2015, o artigo 10, parágrafo nico, estabelece o dever de o poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, acentuando que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Como forma de incentivar a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e ciente das barreiras com as quais essa pessoa se depara em sua formação, o legislador ordinário ampliou o prazo de contratação da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. Nos termos do art. 428 § 3º, parte final, e § 5º da CLT, o aprendiz com deficiência não tem limite de idade para sua contratação, bem como o contrato de aprendizagem pode superar o prazo de dois anos. Ele deve, contudo, cumprir os requisitos do caput do art. 428, antes mencionado, e ser ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar a formação técnico-profissional metódica em complemento a uma instituição de ensino, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Nesse passo, como forma de incentivo e mecanismo de superação de barreiras sociais, o aprendiz com deficiência pode acumular o benefício da prestação continuada com a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

remuneração decorrente do contrato de aprendizagem pelo período de dois anos (art. 21-A, § 2º, da Lei nº 8742/1993).

Ademais, a Lei n° 9.029, de 13 de abril de 1995, e a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, afirmam, respectivamente, que:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 3° Sem prejuízo do prescrito no art. 20 desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

I -multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

Art. 8° Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

III -negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) –

A Medida Provisória n. 1.109 renova o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e, em seu artigo 28, traz a seguinte previsão:

"Art. 28. O valor do BEm terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

.....

§ 2º O BEm não será devido ao empregado que:

I - seja ocupante de cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, ou seja titular de mandato eletivo; ou

II - esteja em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e de auxílio-acidente;

....."

O Art. 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trata do direito das pessoas com deficiência ao trabalho e, especificamente na alínea "h", prevê que os Estados Parte deverão "promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas".

No campo infraconstitucional, a exclusão do benefício do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada destoa dos valores consagrados na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015), entre eles, o de "assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência".

Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

A situação jurídica do trabalhador pessoa com deficiência encontra, também, expressa e significativa matiz constitucional, que, em seu artigo 7º, XXXI, que estabelece a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência", logo, é inconstitucional qualquer proposta legislativa que obstrua a participação plena e efetiva na sociedade da pessoa com deficiência.

As alterações propostas, em suma, afrontam as obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, são inconstitucionais porque desrespeitam os princípios dessa mesma Convenção, que tem status de norma constitucional e ainda atentam contra a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cuja garantia cabe ao Estado, enquanto promotor de políticas públicas de trabalho e emprego, conforme especifica a LBI: Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

A ideia central do contrato de aprendizagem é possibilitar que o aprendiz tenha a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver suas competências e potencialidades para o mercado de trabalho e, no caso do aprendiz com deficiência, para que ao final, possa ser efetivado por tempo indeterminado, consoante a obrigação contida no artigo 93, da Lei nº 8.213 de 1991.

O Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei n. 8742/1993, fica suspenso enquanto o trabalhador com deficiência estiver recebendo remuneração em razão de atividade como empregado ou microempreendedor individual, salvo quando trabalhe na condição de aprendiz.

Tendo em vista a necessidade de maior proteção da pessoa com deficiência, deve ser assegurado o recebimento concomitante do valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do Benefício de Prestação Continuada, durante o período de dois anos de vigência do contrato de aprendizagem.

De modo que a previsão do art. 21-A da Lei n. 8742/1993 deve excepcionar os aprendizes com deficiência, vez que não se amolda perfeitamente à hipótese em que ocorre a suspensão do contrato de trabalho com o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Sala das Comissões,

Senador PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00047

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 28 e 31 a seguinte redação:

"Art. 28. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor médio dos últimos três salários pagos ao empregado, observadas as seguintes disposições:
I. Na hipótese de redução proporcional de jornada e salário, o benefício será computado a partir das seguintes faixas salariais e montantes compensatórios da diminuição de renda líquida:
a) Até 3 salários-mínimos, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda corresponderá a 100% da renda líquida reduzida;
b) De 3,01 salários-mínimos até 4 salários-mínimos, 95% renda líquida reduzida;
c) De 4,01 salários-mínimos até 5 salários-mínimos, 90% da renda líquida reduzida;
d) De 5,01 salários-mínimos até teto do Regime Geral de Previdência Social, 80% da renda líquida reduzida;
e) Acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, valor fixo de:
i) para redução de jornada de 30%, R$870,05;
ii) para redução de jornada de 50%: R$1.740,10;
iii) para redução de jornada de 70%: R$ 2.436,14
II. Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o benefício terá valor mensal equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio dos últimos três salários pagos ao trabalhador até o limite de 3 salários-mínimos.
§ 1º No caso de suspensão temporária do contrato de trabalho de pessoas com salários superiores a 3 salários-mínimos, a diferença entre o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o limite de benefícios do RGPS deverá ser complementada pelo empregador por meio de abono, vale-alimentação ou outros tipos de benefício negociados com as representações sindicais.
§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:
I. cumprimento de qualquer período aquisitivo;
II. natureza e modalidade do contrato de trabalho;
III. tempo de vínculo empregatício; e
IV. número de salários recebidos.
§ 3º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:
I. ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou
II. em gozo:
a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo nico do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e
c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei n° 7.998, de 1990.
§ 4º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado os limites do valor previsto no programa.
§ 5º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.
.....
Seção V
Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda
Art. 31 O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda deverá ser complementado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória , até o limite máximo de benefícios do RGPS, se outro valor mais benéfico não for estipulado em norma coletiva.
§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:
I. deverá complementar o valor líquido recebido pelo trabalhador superior aos três salários-mínimos até o limite máximo de benefícios do RGPS, por meio de abono, vale-alimentação ou refeição, ou demais benefícios negociados em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho;
II. terá natureza indenizatória;
III. não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;
IV. não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
V. não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e
VI. poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.
§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.
§ 3º Ao empregador inscrito no programa e que observe as regras desta medida provisória na preservação de emprego e renda, será concedida linha de crédito especial e subsidiada, para manutenção e incremento da folha de pagamento de salários, seja no período de ausência de funcionamento ou parcial funcionamento da atividade econômica, seja no período de retomada das atividades após o fim da calamidade pública, conforme regramento a ser definido pelo Ministério da Economia e com recursos do Tesouro Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A crise sanitária mundial impe desafios para toda a sociedade brasileira, mas a capacidade de combater a Covid-19 e os efeitos decorrentes da pandemia e de seu enfrentamento variam conforme o estrato social e econômico da população. Por isso, é imprescindível as medidas governamentais tomem em conta a realidade nacional e se orientem pelo objetivo fundamental da República de reduzir a desigualdade social.

Desse modo, propõe-se que o critério de fixação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda seja variável conforme o rendimento mensal do trabalhador e da trabalhadora afetada pela redução da jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho, de modo que os nus da crise sanitária sejam suportados solidária e equanimemente por toda a sociedade.

Analisando as políticas de preservação de empregos e renda em vários países Europeus, entre as medidas de enfrentamento dos impactos negativos do isolamento social, que é necessário para o combate ao Covid-19, destaca-se a garantia de remuneração integral ou quase integral. Essa proteção é mais efetiva do que a proposta no Brasil pela MP 1.1.09, que apenas reedita o que a Lei 14.020, de 2020, fixou, especialmente tendo em vista o poder aquisitivo dos salários nacionais, a rede de serviços públicos mais estruturadas, o menor peso de tarifas de energia elétrica, água e telefone e de despesas de transporte no rendimento das pessoas que trabalham. Por isso, cabe discutir a elevação da taxa de reposição no programa brasileiro.

Em estudo divulgado pela Fundação Hans Boeckler, da Alemanha, de 15 países europeus, quatro asseguraram o pagamento de 100%do salário perdido. Na Suécia, variou de 92,5% a 96%, em quatro países foi de 80%, em três de 70%, em Portugal, de 66,6% e na Alemanha, de 60% ou 67%.

No Brasil, os salários são claramente menores do que os menores salários europeus e não asseguram, em seus valores integrais, padrão de vida satisfatório para a população brasileira.

Nesse sentido, para garantir a proteção adequada aos trabalhadores e às trabalhadoras brasileiras, propomos a readequação dos valores pagos a título de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda apresentada na presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00048

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 28, § 2º, II, a, da MP 1045/2021 a seguinte redação:

"Art. 28 .....
§2º .....
II -.....
a) do benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo nico do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência;
....."

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao sistema jurídico pátrio com força de emenda constitucional, pelo rito do art. 5º, § 3º da Constituição da República, e dela decorre todo o arcabouço protetivo indispensável ao desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência, centrado nos princípios da igualdade e da não-discriminação, devendo promover o "respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade"(art.3, alínea "d" da Convenção).

Um dos princípios decorrentes dos compromissos assumidos com a integração da Convenção ao ordenamento jurídico é o da necessária participação e consulta das entidades e organizações de defesa das pessoas com deficiência, que concretiza o item "c" do art. 3 da Convenção: plena e efetiva participação e inclusão na sociedade. Qualquer proposta tendente a afetar os direitos das pessoas com deficiência, portanto, deve, necessariamente, ser debatida em espaços que garantam a efetiva participação constitucionalmente garantida.

Outro princípio da Convenção desrespeitado pelo Projeto é o da progressividade dos direitos garantidos às pessoas com deficiência, ou seja, da vedação de retrocesso, conforme art. 4 item 2 da Convenção:

Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

A Constituição da República, de 1988, por sua vez, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV) e, em relação ao trabalhador pessoa com deficiência, há expressa proteção

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

constitucional, no artigo 7º, XXXI, que estabelece a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência".

A par de tais premissas, o Estado brasileiro, ao promulgar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto n. 6.949/2009, assumiu o compromisso de adotar todas as medidas com o escopo de "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente."

Ainda, de acordo com o artigo 1º do supracitado diploma, alíneas "b" e "e", o Estado signatário deverá adotar "todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência" e, ainda, "tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada".

Por seu turno, o artigo 4º estabelece que:

Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

O Estado brasileiro comprometeu-se, portanto, com a garantia da universalidade, da indivisibilidade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, da não discriminação, da responsabilidade e do comprometimento da sociedade na promoção de todos os direitos reconhecidos para as pessoas com deficiência.

No mais, em se tratando de direito ao trabalho, a Convenção é manifesta ao afirmar que:

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, abrangendo o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação e, igualmente, em ambiente de trabalho inclusivo e acessível.

No plano infraconstitucional, a Lei n° 13.146/2015, o artigo 10, parágrafo nico, estabelece o dever de o poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, acentuando que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Como forma de incentivar a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e ciente das barreiras com as quais essa pessoa se depara em sua formação, o legislador ordinário ampliou o prazo de contratação da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. Nos termos do art. 428 § 3º, parte final, e § 5º da CLT, o aprendiz com deficiência não tem limite de idade para sua contratação, bem como o contrato de aprendizagem pode superar o prazo de dois anos. Ele deve, contudo, cumprir os requisitos do caput do art. 428, antes mencionado, e ser ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar a formação técnico-profissional metódica em complemento a uma instituição de ensino, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Nesse passo, como forma de incentivo e mecanismo de superação de barreiras sociais, o aprendiz com deficiência pode acumular o benefício da prestação continuada com a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

remuneração decorrente do contrato de aprendizagem pelo período de dois anos (art. 21-A, § 2º, da Lei nº 8742/1993).

Ademais, a Lei n° 9.029, de 13 de abril de 1995, e a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, afirmam, respectivamente, que:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 3° Sem prejuízo do prescrito no art. 20 desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

I -multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

Art. 8° Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

III -negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) –

A Medida Provisória n. 1.109 renova o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e, em seu artigo 28, traz a seguinte previsão:

"Art. 28. O valor do BEm terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

.....

§ 2º O BEm não será devido ao empregado que:

I - seja ocupante de cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, ou seja titular de mandato eletivo; ou

II - esteja em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e de auxílio-acidente;

....."

O Art. 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trata do direito das pessoas com deficiência ao trabalho e, especificamente na alínea "h", prevê que os Estados Parte deverão "promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas".

No campo infraconstitucional, a exclusão do benefício do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada destoa dos valores consagrados na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015), entre eles, o de "assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência".

Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

A situação jurídica do trabalhador pessoa com deficiência encontra, também, expressa e significativa matiz constitucional, que, em seu artigo 7º, XXXI, que estabelece a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência", logo, é inconstitucional qualquer proposta legislativa que obstrua a participação plena e efetiva na sociedade da pessoa com deficiência.

As alterações propostas, em suma, afrontam as obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, são inconstitucionais porque desrespeitam os princípios dessa mesma Convenção, que tem status de norma constitucional e ainda atentam contra a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cuja garantia cabe ao Estado, enquanto promotor de políticas públicas de trabalho e emprego, conforme especifica a LBI: Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

A ideia central do contrato de aprendizagem é possibilitar que o aprendiz tenha a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver suas competências e potencialidades para o mercado de trabalho e, no caso do aprendiz com deficiência, para que ao final, possa ser efetivado por tempo indeterminado, consoante a obrigação contida no artigo 93, da Lei nº 8.213 de 1991.

O Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei n. 8742/1993, fica suspenso enquanto o trabalhador com deficiência estiver recebendo remuneração em razão de atividade como empregado ou microempreendedor individual, salvo quando trabalhe na condição de aprendiz.

Tendo em vista a necessidade de maior proteção da pessoa com deficiência, deve ser assegurado o recebimento concomitante do valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do Benefício de Prestação Continuada, durante o período de dois anos de vigência do contrato de aprendizagem.

De modo que a previsão do art. 21-A da Lei n. 8742/1993 deve excepcionar os aprendizes com deficiência, vez que não se amolda perfeitamente à hipótese em que ocorre a suspensão do contrato de trabalho com o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Sala das Comissões,

Senador PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00049

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos II e III do art. 29 a seguinte redação:

"Art. 29 .....
I -.....
II -pactuação, conforme o disposto nos art. 33 e 34, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho;
III -a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais:
....."

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 29 da MP 1109, que dispõe que a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados pode ser pactuada por acordo individual escrito entre empregado e empregador.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluces criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 1109, na redação do art. 29, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas Provisória s

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00050

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, § 1º do Art. 31 a seguinte redação:

"Art. 31.....
§ 1º .....
I -deverá ter o valor definido na convenção ou acordo coletivo pactuado;
(...)

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 31 da MP 1.109, que dispõe quanto à pactuação do valor da ajuda compensatória por acordo individual, nos casos de redução de jornada e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluces criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 1109, na redação do art. 31, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual do montante a ser pago na ajuda compensatória mensal, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas Provisórias.

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a pactuação do valor de ajuda compensatória deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00051

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao o Art. 30 a seguinte redação:

"Art. 30 .....
§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 33 e 34, por convenção ou acordo coletivos, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º (suprimir)
§ 3 º.....
§ 4º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:
I -da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e suspensão pactuado;
....."

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 30 da MP 1109, que dispõe que durante o prazo previsto no art. 24, o empregador poderá, por acordo individual com o empregado, suspender temporariamente o contrato de trabalho.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluces criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 1.109 a um só tempo, desestimula a negociação coletiva,

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas Provisórias.

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a suspensão temporária do contrato de trabalho deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00052

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

(Do Sr. André Figueiredo)

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 34 da Medida Provisória nº 1.109, de 2022, nos seguintes termos:

"Art. 34. As medidas de que trata o art. 25 serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados, independentemente de faixa salarial.

Art. 35. ..... (NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 1.109, de 25 de março de 2022, propõe que os empregados com salário igual ou inferior R$ 3.543,61 (metade do limite máximo dos benefícios do RGPS) e, os portadores de diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a R$ 14.174,44 (duas vezes o limite do RGPS), possam fazer acordo individual ou negociação coletiva para que recebam o beneficio emergencial.

No caso de os empregados não contemplados nessas faixas salariais, ou seja, ıe ganham acima de R$ 3.543,61, esses só poderão, por acordo individual, reduzir

LexEdit
CD224051146100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224051146100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a jornada e salário em 25%, sendo indispensável a negociação coletiva quando se tratar de outros percentuais, demonstrando que não há qualquer razoabilidade para tal exigência.

Assim, a emenda permite que todos tenham acesso ao benefício emergencial em iguais proporções e independente de faixa salarial, seja por acordo ou convenção coletiva.

Brasília, em de março de 2022.

Deputado André Figueiredo

Líder do PDT

LexEdit
CD224051146100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224051146100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00053

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

(Do Sr. André Figueiredo)

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterem-se os §§1º e 2º do art. 33 da Medida Provisória nº 1.109, de 2022, nos seguintes termos:

"Art. 33. .....

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 29, **desde que não seja ultrapassado o percentual de setenta por cento, previsto na alínea c.**

§2º Na hipótese de que trata o §1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será devido nos mesmos percentuais previstos no inciso I do art. 28.

§ 3º .....

..... (NR) "

JUSTIFICATIVA

LexEdit
CD229886704900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229886704900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória n° 1.109, de 25 de março de 2022, dispõe sobre a adoção de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública.

A MPV, via de regra, propõe que em caso de redução de jornada e salário, o percentual de perda salarial do trabalhador será igual ao percentual do valor do benefício (seguro-desemprego). Estabelece que esses percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário serão de 25%, 50% e 70%.

O texto também estabelece que essa redução de jornada de trabalho e de salário sejam celebradas por meio de negociação coletiva, porém com percentual **diverso**, qual seja: no caso de redução de jornada e salário até 25% não haverá qualquer compensação; para a redução de 25% a 49% o valor do seguro-desemprego será de 25%; para redução de 50% a 69% o valor do seguro-desemprego será de 50% e, para a redução de salário e jornada superior a 70% seguro-desemprego será de 70%. Ou seja, havendo acordo ou convenção coletiva para redução de 69% o empregado terá direito a 50% do benefício. Todavia, pela regra geral (sem negociação coletiva), se ele reduzisse 70%, teria direito a 70% do benefício.

Assim, a emenda propõe que convenção ou o acordo coletivo de trabalho possam estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos (20%, 30%, 60%), desde que não ultrapasse o percentual de redução de 70%, bem como deixa claro que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será devido **na mesma proporção da perda salarial.**

Brasília, em de março de 2022.

Deputado André Figueiredo

Líder do PDT

LexEdit
CD229886704900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229886704900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00054

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

(Do Sr. André Figueiredo)

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

"Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, observadas as seguintes disposições:
I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e
II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:
a) equivalente a cem por cento do valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou
b) equivalente a setenta por cento do valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, na hipótese prevista no § 6º do art. 8º.
§ 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:
I – cumprimento de qualquer período aquisitivo
II – cumprimento de qualquer período aquisitivo

LexEdit
CD225779318700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225779318700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – número de salários recebidos;

§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que:
I – seja ocupante de cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, ou seja titular de mandato eletivo; ou
II – esteja em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e de auxílio-acidente;

b) do seguro-desemprego, em quaisquer de suas modalidades; ou

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um BEm para cada vínculo com redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do BEm resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não faz jus ao BEm.

§ 6º O BEm do aprendiz:

I - poderá ser acumulado com o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita para a concessão ou a manutenção do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 1993.

§ 7º Fica suspenso o prazo a que se refere o § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993, durante o recebimento do BEm pelo aprendiz.

LexEdit
CD225779318700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225779318700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória define o seguro-desemprego como a base de cálculo do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (custeado pelo governo federal). É justamente este dispositivo que implica na redução da renda do trabalhador, que não raramente terá perdas mensais próximas de 30% em relação ao salário habitual a depender da remuneração. Isso acontece porque as parcelas do seguro-desemprego são substancialmente menores do que os salários. Em 2021, por exemplo, o valor máximo das parcelas passou a ser de R$ 1.911,84 e o mínimo de R$ 1.100. Já a regra de cálculo do seguro-desemprego reduz o salário médio em pelo menos 20%, tendo como piso o salário mínimo. Mais sensato seria propor que o valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda tenha como base de cálculo o salário médio do empregado nos últimos três meses, de forma a garantir a manutenção integral da renda do trabalhador em um momento de profunda crise econômica. Trata-se de dispositivo fundamental não só para a classe trabalhadora, mas, também, para a mitigação da crise econômica que vivemos, favorecendo os empresários, municípios e estados, já que amplia o nível de renda na economia.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta emenda.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

Brasília, em de março de 2022.

LexEdit
CD225779318700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225779318700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA

Dê-se aos arts. 29, 30 e 33 da MP 1.009, de 25 de março de 2022, a seguinte redação:

"Art. 29.....:

.....

II - pactuação, conforme o disposto nos art. 33 e art. 34, por convenção coletiva de trabalho ou por acordo coletivo de trabalho". (NR)

"Art. 30.....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 33 e art. 34, por convenção coletiva de trabalho ou por acordo coletivo de trabalho." (NR)

"Art. 33. As medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória **deverão** ser celebradas por meio de negociação coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o disposto no § 1º deste artigo e nos art. 29 e art. 30." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é corrigir a inconstitucionalidade do inciso II, do art. 7º da Medida Provisória. Segundo o art. 7º, VI, da Constituição Federal, a redução de salário só

CD226296872200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226296872200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

será possível mediante acordo ou convenção coletiva. A Medida Provisória Nº 1.109/2022, em seus diversos dispositivos, permite a redução de salários por meio da pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado. Mesmo em caso de calamidade pública, não é permitido o acordo individual. É mais uma estratégia de enfraquecimento da participação dos sindicatos na vida dos trabalhadores e de fragilização das relações de trabalho, deixando o empregado refém das condições impostos pelo empregador.

Sala das Comissões, 30 de março de 2022.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB-BA

CD226296872200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226296872200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00056

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 28:

"Art. 28 .....
.....
§ 8º Aplica-se o artigo 5º da Lei nº 7.998, de 1990, como base de cálculo do valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para a categoria dos trabalhadores domésticos."

JUSTIFICAÇÃO

A categoria doméstica, em sua grande maioria formada por mulheres, reconhecida por sua grade vulnerabilidade, foi drasticamente afetada com a crise da pandemia, tanto em termos de saúde como pelo grande número de demissões.

No entanto, domésticas contratadas com valor maior que o salário-mínimo, se tiverem seus contratos de trabalho suspensos ou jornada e salário reduzidos, serão prejudicadas pela limitação imposta pelo artigo 6º da Lei nº 10.208/2001, que assegura o recebimento do seguro-desemprego nos termos da Lei nº 7.998, de 1990, mas, de forma discriminatória, limita o cálculo do valor do benefício em um salário-mínimo legal.

A citada limitação imposta ao cálculo do seguro-desemprego da trabalhadora doméstica não deve perpetrar nesse momento de pandemia no valor calculado quando empregadores domésticos optarem pela redução da jornada ou pela suspensão do contrato nos termos da MP.

A inclusão do §8º ao artigo 28 da MP 1.109 é medida que se impem como forma de reconhecimento constitucional da igualdade de todo os trabalhadores.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1109
00057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, de 2022

EMENDA Nº _____

Dê-se, ao inciso I do parágrafo 1º do art. 31 da Medida Provisória nº 1.109, de 2022 a seguinte redação:

Art. 31.....

§ 1º .....

I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho; e

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por fim adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva e retirando a possibilidade de acordo individual, uma vez que a previsão desses viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das

CD225824915300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225824915300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Assim, dada a exposição, peço o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD225824915300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225824915300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1109
00058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, de 2022

EMENDA Nº _____

Dê-se, ao art. 32 da Medida Provisória nº 1.109, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 32. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o BEm, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal **até três meses** após o fim do estado de calamidade ou o fim da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir estabilidade do empregado por um período de três meses após o fim do estado de calamidade ou o fim da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

A modificação no art. 32 visa estender a garantia de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade na qual são contratados e durante o período de estado de calamidade pública. A medida se impõe, já que os

CD223688888500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223688888500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

impactos sentidos pelos trabalhadores não se darão apenas durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

Assim, dada a exposição, peço o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD223688888500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223688888500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1109
00059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, de 2022

EMENDA Nº _____

Suprima-se os §§ 1º e 3º do art. 32, constantes da Medida Provisória nº 1.109, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por fim excluir a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante a vigência do estado de calamidade pública, em razão da pandemia da Covid-19.

O *caput* do artigo 32 da MP 1109/2022 alude, de forma expressa, à estabilidade provisória do emprego ao trabalhador que, por força das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 27, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Esta estabilidade provisória é relativizada nos parágrafos, bastando o empregador arcar com uma indenização complementar, acarretando ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de trabalho, a incerteza quanto à estabilidade proposta no *caput*.

CD225897450500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225897450500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante da grave crise sanitária da Covid-19 e seus impactos econômicos e sociais, o governo vem adotando medidas para garantir condições mínimas de renda e subsistência da população, com mecanismos de injeção de dinheiro na economia e garantia de liquidez das empresas. Nesse contexto e diante dos princípios constitucionais da função social da empresa e valorização do trabalho humano, deve-se suprimir a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante a vigência da calamidade pública, tal como fizeram Espanha e Argentina.

Assim, dada a exposição, peço o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD225897450500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225897450500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1109
00060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, de 2022

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 33, constante da Medida Provisória nº 1.109, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 33. As medidas dispostas no art. 25 serão implementadas:

I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;

II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;

III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.

Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o escopo de alterar a redação do art. 33, constante da Medida Provisória nº 1.109, de 2022, no intuito de suprimir as faixas que estabelecem critérios para acesso ao Benefício Emergencial de Manutenção do

CD229861742200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229861742200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emprego e da Renda - BEm, a fim de fixar parâmetros para a concessão do respectivo Benefício por intermédio de acordo, convenção coletiva de trabalho, ou ainda acordo individual.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Assim, dada a exposição, peço o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD229861742200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229861742200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1109
00061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, de 2022

EMENDA Nº _____

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 33, constante da Medida Provisória n. 1.109, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o escopo de suprimir as faixas estabelecidas nos parágrafos do art. 33, que estabelecem critérios para acesso ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda - BEm, no intuito resguardar coerência com a fixação dos parâmetros de concessão do respectivo Benefício por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

CD228882621600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228882621600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Assim, dada a exposição, peço o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD228882621600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228882621600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1109
00062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, de 2022

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 34 constante da Medida Provisória nº 1109, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o escopo de permitir a fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo necessário, por coerência, a supressão do art. 34 da MP nº 1.109/2022, que trata das possibilidades de implementação de acordo individual.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

CD224539693200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224539693200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Assim, dada a exposição, peço o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD224539693200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224539693200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1109
00063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, de 2022

EMENDA Nº _____

Dê-se nova redação ao § 5º do artigo 28 à Medida Provisória n. 1.109, de 2022:

"Art. 28. O valor do BEm terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

.....

§ 5º As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que perdurar o estado de calamidade pública.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda dá nova redação ao § 5º do artigo 28 desta Medida Provisória, com o objetivo de estender o benefício a dois grupos de trabalhadores vulneráveis, e os quais, em razão da modalidade contratual a que estão submetidos, não tem direito ao recebimento de seguro-desemprego. Por essa razão, o benefício

CD225092351500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225092351500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

é estabelecido em quantia fixa, cujo valor atende ao preceito constitucional de atendimento das necessidades vitais básicas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD225092351500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225092351500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1109
00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, de 2022

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte § 4º ao artigo 32 à Medida Provisória n. 1.109, de 2022:

"Art. 32. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o BEm, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

.....

.....

§ 4º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda inclui o § 4º no art. 32 da presente Medida Provisória, a fim de garantir a assistência do sindicato ao trabalhador e à trabalhadora demitidos durante o estado de calamidade pública, no sentido de oferecer um suporte técnico ao trabalhador e à trabalhadora na conferência das verbas pagas.

Estamos a tratar de um ato gratuito, que fomenta a segurança jurídica no encerramento do contrato de trabalho, não acarretando nenhum prejuízo para

CD227169463000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227716946300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nenhuma das partes envolvidas na relação de trabalho, muito menos para os sindicatos, afinal, ao realizar as homologações, as entidades sindicais exercem função primordial e justificadora de suas próprias existências, ainda mais considerando a grave situação atual.

As demissões em massa impactarão não somente trabalhadores e empresas, mas a sociedade como um todo. Desde o abalo à economia, até, por vezes, o severo comprometimento da saúde de cidades, como nos casos de encerramento das atividades de uma empresa que emprega parte considerável da população daquela localidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD227716946300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227716946300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1109
00065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, de 2022

EMENDA Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1.109, de 2022:

Art. XX. O § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 5º O período máximo de que trata o *caput* poderá ser excepcionalmente prolongado de acordo com os critérios definidos pelo Codefat nas seguintes hipóteses:

I - por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; e

II – por até 5 (cinco) meses ou enquanto durar o reconhecimento do estado de calamidade pública, o que for mais vantajoso para o beneficiário." (NR)

CD220852229900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220852229900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda acrescenta dispositivo relativo ao Seguro Desemprego, a fim de estender esse benefício por até cinco meses (dobrando o período máximo de concessão) ou enquanto durar o estado de calamidade pública.

Neste contexto, é preciso aprovar normas que protejam os mais vulneráveis, particularmente aqueles que estão em situação de desemprego.

Durante o estado de calamidade pública, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Ademais, decisão do Ministro do STF, Alexandre de Moraes, flexibilizou a necessidade de atendimento dos requisitos fiscais presentes na LRF e na LDO durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Logo, em razão da urgência e relevância da questão, o aumento da despesa poderá ser realizado por meio de crédito extraordinário, não contabilizado no teto de gastos, sendo a proposta, ora apresentada, compatível com as regras fiscais vigentes.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em 30 de março de 2022.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD220852229900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220852229900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1109
00066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, de 2022

EMENDA Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1.109, de 2022:

"Art. XX. Acordos individuais eventualmente firmados no interstício temporal entre a data de edição da Medida Provisória 1.109, de 25 de março de 2022, e a data de entrada em vigor desta Lei deverão ser encaminhados pelo empregador ao sindicato da categoria profissional, em até 10 dias, para negociação e inserção aos instrumentos coletivos específicos negociados em razão das medidas definidas nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda inclui dispositivo na Medida Provisória, com o fim de proteger os trabalhadores que realizarem acordos individuais entre a data de edição da Medida Provisória 1.109, de 25 de março de 2022, e a data de entrada em vigor desta Lei, com o objetivo de incluir a participação Sindical nas negociações já firmadas nesse período para sua efetiva validação.

Relevante destacar, assim, que as medidas anunciadas pela equipe econômica do governo, especialmente esta consubstanciada na Medida Provisória 1.109/2022, retiram a participação sindical nas negociações que afetam a classe trabalhadora, já sacrificada pelas recentes alterações legislativas na área, o que coloca em risco padrões de dignidade nas relações laborais e que prejudicam a

CD221389351600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221389351600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

subsistência da parcela de trabalhadores mais vulneráveis em razão da pandemia, do receio do desemprego e das angustias pela sobrevivência.

Entendemos, portanto, que a presente Emenda oferece ao Parlamento a oportunidade de estabelecer regras mais consentâneas com momento vivenciado em nosso país, tão crítico e inédito.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD221389351600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221389351600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA

Dê-se aos arts. 29, 30 e 33 da MP 1.009, de 25 de março de 2022, a seguinte redação:

"Art. 29.....:

.....

II - pactuação, conforme o disposto nos art. 33 e art. 34, por convenção coletiva de trabalho ou por acordo coletivo de trabalho". (NR)

"Art. 30.....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 33 e art. 34, por convenção coletiva de trabalho ou por acordo coletivo de trabalho." (NR)

"Art. 33. As medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória **deverão** ser celebradas por meio de negociação coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o disposto no § 1º deste artigo e nos art. 29 e art. 30." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é corrigir a inconstitucionalidade do inciso II, do art. 7º da Medida Provisória. Segundo o art. 7º, VI, da Constituição Federal, a redução de salário só

CD224922804700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224922804700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

será possível mediante acordo ou convenção coletiva. A Medida Provisória Nº 1.109/2022, em seus diversos dispositivos, permite a redução de salários por meio da pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado. Mesmo em caso de calamidade pública, não é permitido o acordo individual. É mais uma estratégia de enfraquecimento da participação dos sindicatos na vida dos trabalhadores e de fragilização das relações de trabalho, deixando o empregado refém das condições impostos pelo empregador.

Sala das Comissões, 28 de março de 2022.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

PCdoB-AC

CD224922804700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224922804700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00068

MPV Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA Nº
(Do Sr. Bozzella)

Art.1º Renumere-se o art. 47 como art. 48 e dê-se ao art. 47 do texto original da medida provisória nº 1.109 de 25 de março de 2022, a seguinte redação:

> "Art. 47. Não se aplica a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, aos trabalhadores que prestam serviços em cruzeiros marítimos ou fluviais, em águas nacionais e internacionais, cujos contratos sejam regulados por convenções internacionais promulgadas pelo Brasil, que os regule ou indique regra de regência própria, na forma do artigo 178 da Constituição Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reduzir a insegurança jurídica gerada com a aplicação indevida da Lei nº 7.064/82 aos contratos de trabalho internacionais firmados com tripulantes brasileiros para prestarem serviços em cruzeiros marítimos operados parcial ou totalmente no exterior, sob contratos internacionais com prazo determinado médio de 8 (oito) meses.

CD222402751100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222402751100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esses contratos, assim como os de todos os tripulantes desses cruzeiros, de, aproximadamente, 50 nacionalidades diferentes, são regidos por diversas normas internacionais próprias, tais como:

> (i) Convenção de Direito Internacional Privado, de Havana (Código Bustamante), promulgada pelo Decreto nº 18.871, de 13/8/1929, cujo vigente art. 281, sujeita o contrato dos tripulantes à chamada lei do pavilhão, ou seja, do país de matrícula dos navios ;
>
> (ii) Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar , entrada em vigor pelo Decreto nº 1.530/95 , cujo art. 92, 1 submete o navio à jurisdição exclusiva do Estado que lhe atribui sua bandeira em alto mar, logo, também seus contratos de trabalho;
>
> (iii) Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre Trabalho Marítimo (MLC2006) , aprovada pelo Decreto Legislativo nº 65/19 , e observada nos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho, ora ilustrado ; e
>
> (iv) Acordos coletivos celebrados entre as empresas operadoras dos cruzeiros marítimos internacionais e os sindicatos laborais internacionais que representam seus tripulantes nos países de bandeira dos navios utilizados nesses cruzeiros.

Os contratos internacionais de trabalho são firmados pelos brasileiros já a bordo dos respectivos navios, sendo seus empregadores pessoas jurídicas de direito externo, regidas pelo internacional público.

Nesta linha, os tratados retro citados devem ser observados em sua ordenação e prevalecem sobre normas legais internas, nos termos do Tema 210, adotado em caso de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

CD222402751100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222402751100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Todavia, há decisões judiciais que entendem ser a CLT aplicável aos contratos supra, com base na Lei nº 7.064, de 06/12/1982, que rege a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior (art. 1º).

Até a Lei nº 11.962/09, só incluía os transferidos para trabalho no exterior, não os contratados, e já estendia àquele – o que manteve –, a aplicação da lei trabalhista brasileira, se mais favorável que a territorial (art. 3º, II).

Referidas decisões, sem similar em nenhum outro país de origem dos tripulantes de cruzeiros marítimos internacionais, têm causado expressivo prejuízo e insegurança jurídica às empresas estrangeiras que os operam.

Mesmo as decisões a elas favoráveis têm esse efeito, por exigir que provisionem os valores reclamados, com inevitável repercussão negativa em seus resultados econômico-financeiros, uma das principais causas para a significativa redução de cruzeiros no Brasil.

Este cenário desestimula as empresas de cruzeiros marítimos a contratar tripulantes brasileiros e expandir sua operação no Brasil, o que prejudica a oferta de empregos, diretos e indiretos, por eles gerados.

Como consequência, tem havido significativa redução de cruzeiros no Brasil, de oferta de empregos diretos e indiretos por eles gerados e de contratação de tripulantes brasileiros.

Outrossim, é comum aos demais segmentos do transporte internacional aquático, aéreo e terrestre a ora demonstrada não aplicação da Lei nº 7.064/82 a contratos internacionais de empresas de cruzeiros marítimos ou fluviais parcial ou totalmente operados no exterior.

Daí a necessidade de deixar clara, a não aplicação da Lei nº 7.064/82 à contratação de tripulantes brasileiros por armadores estrangeiros, como ora proposto, o que, certamente, estimulará a expansão do segmento de cruzeiros marítimos e fluviais no país, gerando mais empregos e renda, a par da desejável segurança jurídica para quem os opera.

CD222402751100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222402751100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2022.

Deputado **BOZZELLA**

CD222402751100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222402751100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00069

EMENDA ADITIVA No ___ À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.109/2022 o seguinte inciso:

Art. 31. (...)
[...]
III – não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;
IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
V – poderá ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real;
VI - terá natureza indenizatória. (NR)
[...]

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de perpetuar a boa experiência concretizada pela Lei nº 14.020/2020, a MP nº 1.109/2022 elenca entre as medidas para enfrentamento de calamidade pública, a possibilidade de instituição, pelo Poder Executivo federal, de Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública.

Com isso, sempre que o Poder Executivo federal reconhecer uma situação de calamidade pública, poderá oferecer como alternativas para mitigação de danos sociais e econômicos o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm) e as possibilidades de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Merece destaque, nesta MP, a expressa exclusão, para recebimento do BEm, do trabalhador com vínculo firmado em contrato de trabalho intermitente, referido no art. 452-A da CLT.

É importante ressaltar que esta espécie de contrato não pode ser confundida com os serviços caracteristicamente intermitentes, mencionados no art. 6º da Lei nº 5.889/73. Neste ponto, cabe destacar que a MP nº 1.109/2022 é plenamente aplicável às relações de trabalho regidas pela Lei nº 5.889/73, conforme previsão expressa da alínea "b" do inciso I de seu art. 46.

A medida provisória em análise, no § 6º de seu art. 28, também trata da possibilidade de percepção do BEm pelo aprendiz e de sua compatibilidade com o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. A percepção do BEm aos contratos de aprendizagem, bem como aos de jornada parcial, frise-se, consta do parágrafo único do art. 37 da MP.

Assim como previsto na Lei nº 14.020/2020, a MP nº 1.109/2022 prevê a possibilidade de o BEm ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata.

No entanto, sobre a ajuda compensatória, a MP em análise se omite quanto à sua natureza e sua não integração a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado e da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários.

Nos termos da MP se depreende que tal ajuda de custo integraria as referidas bases de cálculo. Ademais, essa ajuda também não seria considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

CD223980162800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223980162800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tais pontos, constam da Lei nº 14.020/2020 e, salvo melhor juízo, seriam benéficos para empregados e empregadores que venham a se deparar com situações de calamidade pública cujos efeitos esta medida provisória pretende mitigar.

Sala das Sessões, ...

CD223980162800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223980162800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00070

EMENDA ADITIVA No ___ À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.109/2022 inciso, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)
[...]
VII – a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho. (NR)
[...]

Acrescente-se ainda, a Seção VII à Medida Provisória nº 1.109/2022, nos seguintes termos:

Seção VII
Da suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho
Art. 23-A. O ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º poderá suspender a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais, dos trabalhadores que estejam em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância.
§ 1º Fica mantida a obrigatoriedade de realização de exames ocupacionais e de treinamentos periódicos aos trabalhadores da área de saúde e das áreas auxiliares em efetivo exercício em ambiente hospitalar, previstos em normas de segurança e saúde no trabalho ou em regulamentação internacional.
§ 2º Os exames a que se refere o caput serão realizados no prazo de cento e vinte dias, contado da data de encerramento do período estabelecido no ato do Ministério do Trabalho e Previdência.
§ 3º Os exames médicos ocupacionais periódicos dos trabalhadores em atividade presencial vencidos durante o prazo a que se refere o ato do Ministério do Trabalho e Previdência poderão ser realizados no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de seu vencimento.
§ 4º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação da realização dos exames representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.
§ 5º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.
Art. 23-B. Fica suspensa pelo prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do ato do Ministério do Trabalho e Previdência, a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.
§ 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de encerramento do período de que o ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º.
§ 2º Os treinamentos previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho poderão, durante o período a que se refere o ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.
Art. 23-C. Fica autorizada a realização de reuniões das comissões internas de prevenção de acidentes, inclusive aquelas destinadas a processos eleitorais, de maneira inteiramente remota, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação.
Art. 23-D. O disposto nesta Seção não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, aplicadas as ressalvas previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida apresenta quase todas as medidas previstas nas medidas provisórias destinadas ao enfrentamento da COVID-19, diferenciando-se pela exclusão da suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho.

As medidas trabalhistas alternativas previstas são as seguintes:

CD227063455000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227063455000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - o teletrabalho;
II - a antecipação de férias individuais;
III - a concessão de férias coletivas;
IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
V - o banco de horas; e
VI - a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Tais medidas, conforme previsto no § 1º do art. 2º da MP, serão passíveis de adoção mediante ato do Ministério do Trabalho e Previdência, que estabelecerá, entre outros parâmetros, o prazo em que as medidas trabalhistas alternativas poderão ser adotadas, que se limitará, nos termos do § 2º do art. 2º, à 90 (noventa) dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública.

Quanto à medida "teletrabalho", merece destaque o fato de que sua adoção e parâmetros guardam estrita relação com o que prevê a MP nº 1.108/2022. Nesse sentido, o teletrabalho poderá ser adotado em relação aos contratos de estágio e de aprendizado e, caso o teletrabalho seja fixado em regime de produção ou tarefa, não haverá aplicação do Capítulo II do Título II da CLT, que se refere à jornada de trabalho. Em sentido contrário, apenas para elucidação, caso o teletrabalho seja fixado em regime de jornada, observar-se-á o Capítulo II citado.

Embora a medida provisória tenha omitido a questão da suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, verifica-se que, uma situação que mereça o reconhecimento como "calamidade pública", pelo Poder Executivo Federal, guardará proporções que impedirá ou tornará extremamente dificultoso o desempenho de atividades econômicas e laborais, de sorte que, certamente, tornará impossível ou extremamente difícil, o cumprimento de normas relativas à segurança e saúde do trabalho.

Nesse sentido, se ressalva a necessidade de acréscimo, dentre as medidas trabalhistas alternativas, a possibilidade de suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, diante da impossibilidade prática que a calamidade pública impõe ao atendimento destas normas.

Por todos os motivos expostos, é que se apresenta nessa oportunidade a sugestão de emenda à Medida Provisória nº 1.109/2022, que requer que seja acolhida.

Sala das Sessões, ...

CD227063455000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227063455000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32. .....

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto de que trata o caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de:

I – vinte e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário de até vinte e cinco por cento;

II -cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e igual ou inferior a cinquenta por cento.

III -cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 32 da MPV 1109 repete o disposto na Lei 14.020, de 2021, e revela uma preocupação correta, que é a de penalizar o empregador que não respeite a garantia provisória de emprego no caso de redução de jornada ou de suspensão do contrato. Tais hipótese, de plano, somente podem ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

admitidas, sob o prisma constitucional, nos termos de acordo ou convenção coletiva.

Ocorre que, mesmo atenta a essa questão, a MPV fixa indenização apenas no caso de a redução de jornada ser acima de 25%, e permite, de forma compatível com o previsto no art. 7º, III, que a redução seja de mais de 50% da jornada.

Mais uma vez, não podemos compactuar com tal redução, que se revela abusiva e extremamente prejudicial ao trabalhador. Ademais, é necessário assegurar a indenização no caso da redução de jornada de até 25%.

Assim, esta Emenda visa superar tais falhas, em benefício do trabalhador.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO ROCHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

"Art. 33. .....

.....

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o Bem será devido nos seguintes termos:

I -de vinte e cinco por cento para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II -de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 28 para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento.

III -no valor de sessenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 28 para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV -no valor de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 28 para a redução de jornada e de salário igual ou superior a setenta por cento.

§ 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 33 da MPV 1.108 repete o disposto na Lei nº 14.020, de 2021, e reconhece, de forma imperfeita, o papel constitucionalmente assegurado aos sindicatos, para os fins de autorizar qualquer redução salarial. Contudo, coloca essa hipótese como mera "possibilidade", num

contexto em que haveria a negociação individual, totalmente inaceitável.

Ademais, prevê no § 2º que não haverá percepção do benefício emergencial quando negociada redução de jornada inferior a 25% e permite a indenização de apenas 50% no caso de redução de cinquenta a 70% ou até 70% no caos de redução de jornada superior a esse patamar.

Contudo, é necessário fixar o direito ao benefício para qualquer redução de jornada, como também é preciso suprimir as hipóteses de redução acima de 50%.

Assim, esta Emenda visa superar tais falhas, em benefício do trabalhador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO ROCHA

LIDER DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

I -Dê-se ao §3º do art. 28 a seguinte redação:

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 da Lei nº 14.020,de 2021, e o disposto no § 3º do art. 24, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ..

II – Dê-se ao § 5º do art. 28 a seguinte redação, inserindo-se os parágrafos a seguir:

"§ 5º. O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses.

§ 5º-A 1º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo é devido a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022, e deve ser pago em até 30 (trinta) dias a contar da referida data.

§ 5º-B Aplica-se ao benefício emergencial mensal previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 27 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 5º-C A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não gera direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5°-D Durante o período de recebimento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, o empregado com contrato de trabalho intermitente fica autorizado a contribuir facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 20 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O § 5° do art. 28 exclui do Benefício Emergencial o empregado com contrato de trabalho intermitente.

A Lei 14.020, porém, assegurava o benefício a esses trabalhadores, que já são prejudicados em razão das características desses contratos.

Dessa forma, propomos restabelecer a regra fixada originalmente no art. 18 da Lei n° 14.020, a fim de assegurar o direito e a forma de cálculo originalmente prevista.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

Art. 33. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei serão implementadas:

I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;

II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;

III -por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.

Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incremente macondição social dos trabalhado resedastra balhadoras (art.7º, caput),bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ocorre que, em razão da situação de emergência em saúde pública e estado de calamidade pública instituído no Brasil desde o ano de 2020, há a necessidade de se adotar e manter ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.040263/2022-47

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os 1º, 2ºe 3º do art. 32.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 32 da MP 1.109 alude, de forma expressa, à estabilidade provisória do emprego ao trabalhador que, por força das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Esta estabilidade provisória é relativizada nos parágrafos, bastando o empregador arcar com uma indenização complementar, acarretando ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de trabalho, a incerteza quanto à estabilidade proposta no caput.

Diante da grave crise sanitária Covid-19 e seus impactos econômicos e sociais, o governo vem adotando medidas para garantir condições mínimas de renda e subsistência da população, com mecanismos de injeção de dinheiro na economia e garantia de liquidez das empresas. Nesse contexto e, diante dos princípios constitucionais função social da empresa e valorização do trabalho humano, deve-se suprimir a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante a vigência da calamidade pública tal como fizeram Espanha e Argentina.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00076

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do artigo 31 para a seguinte redação:

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I -deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 33; e

.....""

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.040263/2022-47

MPV 1109
00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do artigo 31 para a seguinte redação:

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I -deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 33; e

.....""

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00078

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 30 a seguinte redação:

"§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 30 e 34, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 28 a seguinte redação:

"Art. 28. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

.....

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:

I -cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II – natureza e modalidade do vínculo empregatício;

III -tempo de vínculo empregatício; e

IV -número de salários recebidos."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de inciso visa explicitar o âmbito de aplicação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, garantindo renda para todas as pessoas que, em função da crise emergencial sanitária, tiveram redução de jornada e salarial ou suspensão do contrato de trabalho. Como, por exemplo, aquelas pessoas contratadas sob a modalidade de prazo determinado e os empregados e empregadas domésticas.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00080

EMENDA ADITIVA No ___ À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.109/2022 o seguinte inciso:

Art. 31. (...)
[...]
III – não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;
IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
V – poderá ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real;
VI - terá natureza indenizatória; e
VII – poderá ser deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º e 7º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990."
[...]

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de perpetuar a boa experiência concretizada pela Lei nº 14.020/2020, a MP nº 1.109/2022 elenca entre as medidas para enfrentamento de calamidade pública, a possibilidade de instituição, pelo Poder Executivo federal, de Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública.

Com isso, sempre que o Poder Executivo federal reconhecer uma situação de calamidade pública, poderá oferecer como alternativas para mitigação de danos sociais e econômicos o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm) e as possibilidades de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Merece destaque, nesta MP, a expressa exclusão, para recebimento do BEm, do trabalhador com vínculo firmado em contrato de trabalho intermitente, referido no art. 452-A da CLT.

É importante ressaltar que esta espécie de contrato não pode ser confundida com os serviços caracteristicamente intermitentes, mencionados no art. 6º da Lei nº 5.889/73. Neste ponto, cabe destacar que a MP nº 1.109/2022 é plenamente aplicável às relações de trabalho regidas pela Lei nº 5.889/73, conforme previsão expressa da alínea "b" do inciso I de seu art. 46.

A medida provisória em análise, no § 6º de seu art. 28, também trata da possibilidade de percepção do BEm pelo aprendiz e de sua compatibilidade com o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. A percepção do BEm aos contratos de aprendizagem, bem como aos de jornada parcial, frise-se, consta do parágrafo único do art. 37 da MP.

Assim como previsto na Lei nº 14.020/2020, a MP nº 1.109/2022 prevê a possibilidade de o BEm ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata.

No entanto, sobre a ajuda compensatória, a MP em análise se omite quanto à sua natureza e sua não integração a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado e da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários.

Nos termos da MP se depreende que tal ajuda de custo integraria as referidas bases de cálculo. Ademais, essa ajuda também não seria considerada despesa operacional dedutível na

LexEdit
CD224764581200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224764581200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.
Tais pontos, constam da Lei nº 14.020/2020 e, salvo melhor juízo, seriam benéficos para empregados e empregadores que venham a se deparar com situações de calamidade pública cujos efeitos esta medida provisória pretende mitigar.

Por fim, na apuração do imposto de renda do produtor rural pessoa física, mediante apuração da base real, a exemplo do que ocorre com as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, há também uma sistemática de deduções, contudo há limitação para lançamento tão somente das despesas de custeio de fato necessárias à percepção dos rendimentos da atividade rural e manutenção da fonte pagadora, relacionadas com a natureza da atividade rural exercida.

Desse modo, como também exerce o papel de empregador, o produtor rural pessoa física estará sujeito à previsão do artigo 9º, caput, da Lei nº 14.020 de 2020, qual seja, a possibilidade do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda ser acumulado com o pagamento, por conta do empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

Assim, caso o produtor rural pessoa física conceda a ajuda compensatória mensal, no enquadramento previsto no artigo mencionado anteriormente, a ele deve restar a possibilidade de deduzir esses valores no ajuste do imposto de renda, da mesma forma que prevista, no inciso VI, do já citado artigo 9º, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Isso para atender à possibilidade de dedução prevista nos artigos 4º e 7º da Lei nº 8.023/1990 e no próprio Regulamento do Imposto de Renda (artigo 55, §1º, do Decreto nº 9.580/2018).

Nesse sentido, se ressalva a necessidade de acréscimo, dentre as características do BEm, do teor dos incisos II, III, IV e VI do art. 9º da Lei nº 14.020/2020, bem como a inclusão de um inciso VII.

Tais pontos, constam da Lei nº 14.020/2020 e, salvo melhor juízo, seriam benéficos para empregados e empregadores que venham a se deparar com situações de calamidade pública cujos efeitos esta medida provisória pretende mitigar.

Por todos os motivos expostos, é que se apresenta nessa oportunidade a sugestão de emenda à Medida Provisória nº 1.109/2022, que requer que seja acolhida.

Sala das Sessões, ...

LexEdit
CD224764581200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224764581200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00081

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1109, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo Federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

EMENDA Nº

Art. 1º - Suprima-se o § 4º do art. 34 da Medida Provisória nº 1.109/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 34 da MP estabelece que os empregadores deverão comunicar ao respectivo sindicato os acordos individuais celebrados com os empregados para a redução de jornada e de salário ou de suspensão de contrato, no prazo de dez dias corridos da data de pactuação.

Contudo, o Programa Emergencial é justamente voltado para situações de urgência, ou seja, essa burocracia de comunicação

CD222551376800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222551376800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao sindicato é incompatível com situações expeditas, que exigem celeridade e agilidade. Em outros termos, o § 4º vai contra o mote do Programa Emergencial, trazendo uma exigência burocrática desnecessária e contraproducente.

Pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, _____de março de 2022.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SP

CD222551376800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222551376800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00082

CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 1.109, de 25 de março de 2022.

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite)

A Medida Provisória n.º 1.109, de 25 de março de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 25-A:

Art. 25-A – Fica autorizado o Poder Público da União, Estados e Municípios a adquirirem ou financiarem leilões de peças artesanais locais e regionais, com a finalidade de gerar renda para o profissional artesão e sua família.

JUSTIFICAÇÃO

A presenta emenda visa gerar renda para o profissional artesão. O artesanato é uma manifestação popular, onde a criação de objetos utilitários é manual, feitos um a um, sem o auxílio de máquinas ou equipamentos motorizados, altamente benéfica para economia local.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2022.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

CD226782985400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226782985400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00083

Assunto: Inserir dispositivos na MP nº 1.109/2022 (sobre a natureza indenizatória da ajuda compensatória mensal paga pelo empregador)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1109, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo Federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo Federal

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. ALEXIS FONTEYNE - NOVO/SP)

A Medida Provisória nº 1.109/2022 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art.31.....
§1º.....
I.....
II - terá natureza indenizatória;
III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;
IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
V - não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e
VI - poderá ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A ajuda compensatória mensal é um importante mecanismo de manutenção de renda de trabalhadores em hipóteses de ajuste de suspensão do contrato de trabalho ou de redução do salário com proporção redução da jornada. Através dela, o empregador, espontaneamente, complementa uma parcela da renda que o empregado deixa de perceber.

LexEdit
CD220495139500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220495139500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em ambas as edições anteriores do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (na forma das MPs nº 936/2020 e 1.045/2021), havia previsões específicas de que a ajuda compensatória possui natureza indenizatória (não salarial), até porque não é contraprestação por um serviço prestado, de tal sorte que, claramente, é uma parcela não remuneratória. Contudo, injustificavelmente, tais dispositivos foram omitidos na MP nº 1.109/2022. Ainda que seja evidentemente uma parcela de natureza indenizatória, a omissão desses dispositivos pode causar insegurança jurídica e judicialização evitável sobre o tema.

Em virtude disso, é preciso que a lei deixe clara a natureza indenizatória da ajuda compensatória mensal, e as implicações práticas disso, quais sejam, que não integra a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária e demais tributos incidentes sobre a folha de salários, bem como não integra a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

No mesmo sentido, tal qual previsto anteriormente nos Programas Emergenciais anteriores, é preciso que se esclareça que a ajuda compensatória pode ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Sala das Sessões, de de 2022.

ALEXIS FONTEYNE

(NOVO/SP)

LexEdit
CD220495139500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220495139500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00084

Assunto: Modificação do §1º do artigo 16 da MP nº 1.109/2022 (retirada da permissão prévia para compensação de banco de horas em fins de semana)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1109, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo Federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo Federal

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. ALEXIS FONTEYNE - NOVO/SP)

O §1º do art. 16 da Medida Provisória nº 1.109/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16.....
§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, a qual não poderá exceder dez horas diárias e poderá ser realizada aos finais de semana, **independentemente de permissão prévia de autoridade competente em matéria do trabalho**."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.109/2022 estabelece que, em caso de calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal, as empresas podem instaurar regime especial de "banco de horas", cuja compensação pode ser realizada nos finais de semana. No entanto, restringe essa compensação aos sábados e domingos ao regime de permissão prévia da autoridade competente em matéria do trabalho, na forma do artigo 68 da CLT.

Embora positiva a compensação nos finais de semana, a condição que vincula ao disposto no art.68 da CLT é burocracia desarrazoada e prejudicial, especialmente porque a utilização do instrumento de banco de horas especial se dará para preservar empregos e reduzir impactos sociais e econômicos no contexto de uma calamidade pública. Dessa forma, necessário, para essa hipótese de compensação, remover a restrição prevista na MP, liberando, no caso de calamidade pública, a compensação

LexEdit
CD229636129800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229636129800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aos fins de semana independentemente de permissão prévia da autoridade competente.

Sala das Sessões, de de 2022.

ALEXIS FONTEYNE

(NOVO/SP)

LexEdit
CD229636129800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229636129800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00085

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA N° / 2022

(Do Sr. ALEXIS FONTEYNE - NOVO/SP)

Art. 1º. O art. 1º da Medida Provisória 1.109/2022 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º O **Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda** previsto no caput poderá ser adotado exclusivamente:

I - para trabalhadores em grupos de risco; e

II - para trabalhadores de áreas específicas dos entes federativos atingidos pelo estado de calamidade pública.

§ 3º As **medidas trabalhistas alternativas** previstas no caput poderão ser adotadas exclusivamente para trabalhadores de áreas específicas dos entes federativos atingidos pelo estado de calamidade pública." (NR)

LexEdit
CD228033928500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228033928500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os objetivos da Medida Provisória estão a preservação do emprego e da renda, além da garantia de continuidade das atividades laborais e empresariais. Sabe-se que durante e após situações emergenciais, a exemplo daquelas inseridas no escopo de uma decretação de estado de calamidade pública, as empresas passam por inúmeros problemas e, muitas vezes, precisam fechar por ausência de condições que permitam seu funcionamento.

Dessa forma, as medidas trabalhistas alternativas previstas na MP são benéficas ao ambiente empreendedor e permitem que o empregador se recupere, mantendo, como consequência, os empregos dos trabalhadores a ele vinculados. Portanto, é importante que as flexibilizações trabalhistas trazidas pela MP abranjam todos os empregados, e não apenas os "trabalhadores em grupos de risco", conforme disposto no inciso I da MP.

Dessa forma, esta emenda tem por intuito ampliar as medidas trabalhistas alternativas trazidas pela MP, para que a norma, de fato, beneficie a empregadores e empregados, uma vez que nessas situações todos são afetados, e não apenas os "trabalhadores em grupos de risco".

Sala das Sessões___,_____ em de 2022

ALEXIS FONTEYNE

(NOVO/SP)

LexEdit
CD228033928500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228033928500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00086

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MEDIDA PREVISÓRIA Nº 1.109, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 32 da Medida Provisória nº 1.109, de 2022, a redação que segue:

"Art. 32. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

CD221991997800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221991997800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....
.....
§1º .....
.....
.....
.....
IV – vinte e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução da jornada de trabalho e do salário em percentual inferior a vinte e cinco por cento."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a assegurar a garantia provisória no emprego ao empregado que tiver a sua jornada de trabalho e salários reduzidos em percentual inferior a 25% e, consequentemente, o direito à indenização em caso de demissão sem justa causa durante o período de garantia provisória, que será fixada em 25% do salário a que o empregado teria naquele período.

Entendemos que a Medida Provisória, equivocadamente, vincula a garantia provisória no emprego ao recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda quando, em verdade, essa garantia deveria ser considerada uma decorrência da redução da jornada e dos salários, que representa o verdadeiro ônus

CD221991997800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221991997800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

imposto ao trabalhador na vigência do contrato de trabalho. Trata-se de um tratamento desproporcional ao empregado que "involuntariamente" – considerada a sua condição de hipossuficiente na relação trabalhista - terá seus salários reduzidos por prazo indeterminado e não receberá compensação estatal (BEm) e a quem sequer é assegurada a ajuda compensatória mensal.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2022.

Deputada Lídice da Mata
(PSB/BA)

CD221991997800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221991997800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00087

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MEDIDA PREVISÓRIA Nº 1.109, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA Nº

Dê-se ao §5º do art. 28 da Medida Provisória nº 1.109, de 2022, a redação que segue:

"Art. 28. .....
.....
.....
.....
§5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443

CD222260844700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222260844700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, formalizado anteriormente ao reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal, fará jus ao BEm no valor equivalente à média mensal da remuneração auferida no ano anterior ou o valor previsto no art. 18 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, o que for maior."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória autoriza a suspensão dos contratos de trabalho, a redução de jornada e corresponde redução proporcional do salário e a interrupção das atividades da empresa pelo empregador em caso de calamidades públicas reconhecidas pelo Poder Executivo federal. Trata-se de uma legislação que se pretende perene, ainda que sua aplicação seja restrita a situações excepcionais, operando como instrumento de prevenção da proteção do emprego e renda diante de substancial comprometimento da capacidade de resposta do poder público do ente atingido por desastres, com risco de grave à sustentabilidade econômico e social.

Um dos mecanismos de proteção da renda, durante esses períodos de dificuldade, consiste no

CD222260844700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222260844700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pagamento do benefício emergencial de manutenção do emprego e renda ao empregado atingido pela redução da jornada e de salário ou pela suspensão do contrato de trabalho. Esse benefício, contudo, não é assegurado aos trabalhadores intermitentes, modalidade de contrato de trabalho extremamente precário e cujos salários, em média não superam um salário mínimo vigente.

Estudo do Dieese mostra que, em 2019, a remuneração mensal média dessa modalidade de contratação foi de R$ 637 – 64% do salário mínimo do ano passado, menos ainda do que em 2018 (80%). 22% dos contratos mantidos em 2019 não resultaram em qualquer renda em benefício do trabalhador – um efeito nefasto e frustrado das reformas trabalhistas que prometiam modernização e novos postos de trabalho.

Ainda que se considere a característica flexibilidade atribuída à modalidade intermitente, tal não justifica a completa ausência de respaldo estatal a esses trabalhadores que também são afetados pela redução das atividades empresariais. Ao vedar-lhes o pagamento do BEm, ou de qualquer ajuda compensatória por parte da empresa, apenas agrava a já precarizada relação de trabalho.

A presente emenda propõe o pagamento do BEm ao trabalhadores intermitentes, no valor equivalente a

CD222260844700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222260844700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

média mensal dos salários recebidos no ano anterior ao do reconhecimento do estado de calamidade ou o valor previsto no art. 18 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, o que for maior.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2022.

Deputada Lídice da Mata
(PSB/BA)

CD222260844700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222260844700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00088

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 29 a seguinte redação:

Art. 29. O empregador, na forma e no prazo previstos no regulamento de que trata o art. 24, poderá por convenção coletiva de trabalho ou por acordo coletivo de trabalho a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, observados os seguintes requisitos:

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir a redução de jornada com a consequente redução salarial por acordo, o que pressupõe, a princípio, a permissão de que o ajuste se dê de forma individual, há transgressão à regra constitucional.

CD225844717400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225844717400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com efeito, não se pode perder de vista o fato de que a irredutibilidade salarial é direito fundamental do trabalhador, previsto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), razão pela qual a Lei Maior assegura que a eventual redução de jornada e salários deve se dar, necessariamente, mediante celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho (artigo 7º, XIII).

Desse modo, revela-se inconstitucional a autorização, trazida pela MP n. 1109/2022, para que as medidas de redução de jornada e salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho sejam implementadas por meio de mero acordo individual escrito, a ser firmado entre empregado e empregador, sem a participação do sindicato da categoria profissional.

Por esse motivo, propomos a modificação desse dispositivo.

Sala das sessões, em 30 de março de 2022.

Deputada Lídice da Mata

(PSB/BA)

CD225844717400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225844717400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00089

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

Art. 30. .....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 33 e art. 34, por convenção coletiva de trabalho ou por acordo coletivo de trabalho.

§ **2º** O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

CD227110071400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227110071400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ **3º** O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado da:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ **4º** Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação; e

III - às sanções previstas em convenção coletiva ou em acordo coletivo de trabalho.

§ **5º** A empresa que tiver auferido, no ano-calendário anterior ao anterior ao estado de calamidade pública de que trata o art. 1º, receita bruta superior ao limite máximo previsto no inciso II do caput do art. 3º da

CD227110071400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227110071400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 31 desta Medida Provisória.

CD227110071400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227110071400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 30 da Medida Provisória tem por objetivo regulamentar a suspensão temporária do contrato de trabalho em caso de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVI, reconhece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Ressalta-se dessa forma o favorecimento para o caminho da normatização autônoma, porém impõem preceitos que valorizam a atuação sindical, a participação obreira nos locais de trabalho e a negociação coletiva.

A Constituição determina também, em seu artigo 7º, inciso XI o direito do trabalhador a irredutibilidade salarial, permitindo a redução apenas em caso de negociação por meio de convenção ou acordo coletivo.

Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho, levando em consideração que se trata de uma medida mais penosa ao trabalhador, torna-se imperioso que essa medida só possa ser aplicada caso seja disposta em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Sala das sessões, em 30 de março de 2022.

Deputada Lídice da Mata

(PSB/BA)

CD227110071400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227110071400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00090

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 33 a seguinte redação:

Art. 33. As medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória ***deverão*** *ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º deste artigo e nos art. 29 e art. 30*.

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 33 da Medida Provisória tem por objetivo regulamentar o processo de adoção da redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória em caso de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVI, reconhece como direito dos trabalhadores

CD224987046700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224987046700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Ressalta-se dessa forma o favorecimento para o caminho da normatização autônoma, porém impõem preceitos que valorizam a atuação sindical, a participação obreira nos locais de trabalho e a negociação coletiva.

A Constituição determina também, em seu artigo 7º, inciso XI o direito do trabalhador a irredutibilidade salarial, permitindo a redução apenas em caso de negociação por meio de convenção ou acordo coletivo.

Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho, levando em consideração que se trata de uma medida mais penosa ao trabalhador, torna-se imperioso que essa medida só possa ser aplicada caso seja disposta em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A presente emenda tem por objetivo **efetivar a obrigatoriedade de que a redução da jornada e do salário e a suspensão do contrato só possam ocorrer caso sejam negociadas por meio de negociação coletiva, vedando a adoção dessas medidas por negociação individual.**

Sala das sessões, em 30 de março de 2022.

Deputada Lídice da Mata

(PSB/BA)

CD224987046700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224987046700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00091

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o **art. 34** da Medida Provisória Nº 1109/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O **artigo 34** da Medida Provisória prevê a implementação das Medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, **considerando a renda e o nível de escolaridade, definindo as hipóteses do instrumento de negociação – acordo individual ou negociação coletiva.**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVI, reconhece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o **reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho**. Ressalta-se dessa forma o favorecimento para o caminho da normatização autônoma, porém **impõem preceitos que valorizam a atuação sindical, a participação obreira nos locais de trabalho e a negociação coletiva**.

A Constituição determina também, em seu artigo 7º, inciso XI o direito do trabalhador a irredutibilidade salarial,

CD221166798200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221166798200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

permitindo a redução apenas em caso de negociação por meio de convenção ou acordo coletivo.

Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho, levando em consideração que se trata de uma medida mais penosa ao trabalhador, torna-se imperioso que essa medida, da mesma forma, só possa ser aplicada caso seja disposta em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

O dispositivo não deve permanecer no bojo da proposição, pois além de prever, nas hipóteses que menciona, a avença por acordo individual de trabalho, dispõe sobre distinção entre os trabalhadores em razão da renda e do nível de escolaridade, sendo conveniente, dessa forma, a sua supressão.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Sala das sessões, em 30 de março de 2022.

Deputada Lídice da Mata

(PSB/BA)

CD221166798200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221166798200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00092

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 1109/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O direito às férias é previsto constitucionalmente no artigo 7º da nossa Carta Magna, que, em seu inciso XVII, prevê o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

A finalidade principal das férias é possibilitar ao trabalhador um período de descanso maior em que ele possa se desconectar do seu trabalho e, ao mesmo tempo, realizar atividades pessoais e familiares que possam restabelecer sua energia física, mental e emocional. Há inúmeros estudos que mostram que um trabalhador descansado tem uma maior produtividade, com mais eficiência e qualidade.

O parágrafo 2º do artigo 6º da MP 927/2020, **ao prever a possibilidade de empregador e empregado negociarem a antecipação de períodos futuros de férias**, não traz qualquer limitação de períodos, o que acaba por permitir que trabalhadores possam ficar anos consecutivos sem gozar férias, o que desnatura e infringe, por completo, esse direito assegurado na Constituição da

CD225946059400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225946059400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

República e em outras leis como a Consolidação das Leis do Trabalho.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Sala das sessões, em 30 de março de 2022.

Deputada Lídice da Mata

(PSB/BA)

CD225946059400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225946059400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00093

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 16 da Medida Provisória nº 1109/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1109/2022, em seu artigo 16, dispõe que, "durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública."

A jornada de trabalho dos empregados brasileiros tem sido extremamente flexibilizada, sobretudo nos últimos anos, com a Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista. E as alterações sempre são feitas com o objetivo de permitir a redução do custo da mão de obra do trabalhador; com a redução, por exemplo, de situações geradoras de pagamento de adicional de hora extra.

CD229638010500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229638010500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas modificações são, inclusive, questionáveis quanto à sua constitucionalidade, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, fixa a jornada diária de trabalho em 8 horas e a semanal em 44 horas, permitindo a sua redução e compensação por meio do estabelecimento de normas coletivas de trabalho, quais sejam, a convenção e o acordo coletivo de trabalho (inciso XIII).

O banco de horas, antes da Lei nº 1.467/2017, só podia ser instituído por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. O § 5º do artigo 59 da CLT criou a possibilidade de pactuação de banco de horas por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. Para a pactuação de banco de horas anual, ou seja, de 12 meses, necessária a estipulação por negociação coletiva (artigo 611-A, II, da CLT).

Dessa forma, não podia a MP 1109/2022 trazer a previsão de instituição de banco de horas com compensação no prazo de até 18 meses por acordo individual inscrito, razão pela qual deve o dispositivo em comento ser suprimido por configurar afronta à Constituição Federal.

Sala das sessões, em 30 de março de 2022.

Deputada Lídice da Mata

(PSB/BA)

CD229638010500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229638010500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00094

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1109 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA Nº

Acrescente-se novo artigo, na seção I do Capítulo II da Medida Provisória nº 1109 de 2022, com a seguinte redação:

> *"Art.... Por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em acordo individual, deverá ser estabelecida regra de utilização de ferramentas digitais que assegurem ao empregado o pleno exercício de seu direito de se desconectar dos dispositivos tecnológicos e plataformas online, de maneira a garantir o efetivo cumprimento de tempos de descanso, vida pessoal e familiar.*
>
> *Parágrafo único. O empregador promoverá ações de formação e sensibilização quanto ao uso razoável de ferramentas digitais."*

Justificação

Entre inúmeras consequências advindas através da pandemia da Covid-19, não há como negar o marco temporal de um olhar atento à consolidação e ao

CD227924488900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227924488900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenvolvimento regulatório do teletrabalho no período. As novas tecnologias e ferramentas de informações permearam os lares daqueles que anteriormente dispunham exclusivamente do ambiente de trabalho externo para exercer suas funções, havendo uma nítida transposição deste ambiente profissional ao doméstico.

Tal hiperconexão às relações laborais permitiu o fortalecimento do teletrabalho, e consigo, a dificuldade de encontrar parâmetros do tempo efetivamente trabalhado, na medida em que se modificou a relação do indivíduo com a ferramenta, acarretando uma difícil dissociação com o tempo de descanso e lazer.

Ainda que essa transformação possua nítidas vantagens ao trabalhador, como a ausência de locomoção e maior comodidade na execução das tarefas, tornou-se ainda necessária uma regulamentação mais específica de relações de trabalho fisicamente distantes, que ampare não somente o equilíbrio da carga horária, mas o tempo despendido às atividades profissionais.

É nesse sentido que o direito à desconexão se enquadra e insere-se como um amparo legal na melhora do equilíbrio entre a vida pessoal e profissional dos trabalhadores, exercendo o direito de desconectar os dispositivos tecnológicos e plataformas online após o período de trabalho, razão pela qual se apresenta a presente emenda.

Sala das sessões, em 30 de março de 2022.

Deputada Lídice da Mata

PSB (BA)

CD227924488900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227924488900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

CD227924488900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227924488900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00095

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1109 DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §5º do art. 3º da MP 1109/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 5°, do art. 3º previsto da Medida Provisória na nova redação proposta na Medida Provisória, assim estabelece:

> *§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho ou trabalho remoto* ***fora da jornada de trabalho normal do empregado, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho****. (grifos e negritos nossos).*

O uso dos dispositivos tecnológicos, direcionado ao exercício do teletrabalho, independentemente de estar incurso (ou não) na jornada contratual do trabalhador, caracteriza-se como período de labor, devendo ser computado na jornada de trabalho. Interpretação em sentido contrário seria suficiente para caracterizar-se a violação aos princípios da isonomia e proteção.

CD227243983500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227243983500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da mesma forma, caso o empregado em regime de teletrabalho encontre-se aguardando ordens (quer em sua residência ou em outro local), não há motivo para se afastar os institutos da prontidão e do sobreaviso (CLT, art. 244). Nesse sentido, aliás, é a Súmula 428 do TST.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o parágrafo 5º, do art. 3º da MP.

Sala das sessões, em 30 de março de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA

PSB (BA)

CD227243983500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227243983500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00096

CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 1.109, de 25 de março de 2022.

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite)

Inclua-se, aonde couber, à Medida Provisória n.º 1.109, de 25 de março de 2022, o seguinte artigo:

Art. ... Fica autorizada a instituição de vale-combustível para entregador motofretista.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa instituir o vale-combustível para entregador motofretista, em razão do atual cenário econômico e social, onde se observa um aumento significativo nesse tipo de serviço. Uma pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em outubro de 2021, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra que o número de brasileiros que trabalham para aplicativos de entrega de mercadorias cresceu 979,8% nos últimos 5 anos.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2022.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

CD225625768500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225625768500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00097

CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 1.109, de 25 de março de 2022.

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite)

Inclua-se, aonde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 1.109, de 25 de março de 2022:

Art. .... "Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei, será vedada a dispensa, sem justa causa, de empregado que seja pessoa com deficiência."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir o emprego das pessoas com deficiência, durante estado de calamidade pública, tendo em vista as preocupações da sociedade, como parte das estratégias relevantes do desenvolvimento social igualitário.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2022.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

CD222626588300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222626588300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00098

EMENDA ADITIVA No ___ À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.109/2022 o seguinte inciso:

Art. 31. (...)
[...]
III – não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;
IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
V – poderá ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real;
VI - terá natureza indenizatória; e
VII – poderá ser deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º e 7º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990."
[...]

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de perpetuar a boa experiência concretizada pela Lei nº 14.020/2020, a MP nº 1.109/2022 elenca entre as medidas para enfrentamento de calamidade pública, a possibilidade de instituição, pelo Poder Executivo federal, de Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública.

Com isso, sempre que o Poder Executivo federal reconhecer uma situação de calamidade pública, poderá oferecer como alternativas para mitigação de danos sociais e econômicos o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm) e as possibilidades de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Merece destaque, nesta MP, a expressa exclusão, para recebimento do BEm, do trabalhador com vínculo firmado em contrato de trabalho intermitente, referido no art. 452-A da CLT.

É importante ressaltar que esta espécie de contrato não pode ser confundida com os serviços caracteristicamente intermitentes, mencionados no art. 6º da Lei nº 5.889/73. Neste ponto, cabe destacar que a MP nº 1.109/2022 é plenamente aplicável às relações de trabalho regidas pela Lei nº 5.889/73, conforme previsão expressa da alínea "b" do inciso I de seu art. 46.

A medida provisória em análise, no § 6º de seu art. 28, também trata da possibilidade de percepção do BEm pelo aprendiz e de sua compatibilidade com o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. A percepção do BEm aos contratos de aprendizagem, bem como aos de jornada parcial, frise-se, consta do parágrafo único do art. 37 da MP.

Assim como previsto na Lei nº 14.020/2020, a MP nº 1.109/2022 prevê a possibilidade de o BEm ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata.

No entanto, sobre a ajuda compensatória, a MP em análise se omite quanto à sua natureza e sua não integração a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado e da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários.

Nos termos da MP se depreende que tal ajuda de custo integraria as referidas bases de cálculo. Ademais, essa ajuda também não seria considerada despesa operacional dedutível na

CD223990468500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223990468500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.
Tais pontos, constam da Lei nº 14.020/2020 e, salvo melhor juízo, seriam benéficos para empregados e empregadores que venham a se deparar com situações de calamidade pública cujos efeitos esta medida provisória pretende mitigar.

Por fim, na apuração do imposto de renda do produtor rural pessoa física, mediante apuração da base real, a exemplo do que ocorre com as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, há também uma sistemática de deduções, contudo há limitação para lançamento tão somente das despesas de custeio de fato necessárias à percepção dos rendimentos da atividade rural e manutenção da fonte pagadora, relacionadas com a natureza da atividade rural exercida.

Desse modo, como também exerce o papel de empregador, o produtor rural pessoa física estará sujeito à previsão do artigo 9º, caput, da Lei nº 14.020 de 2020, qual seja, a possibilidade do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda ser acumulado com o pagamento, por conta do empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

Assim, caso o produtor rural pessoa física conceda a ajuda compensatória mensal, no enquadramento previsto no artigo mencionado anteriormente, a ele deve restar a possibilidade de deduzir esses valores no ajuste do imposto de renda, da mesma forma que prevista, no inciso VI, do já citado artigo 9º, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Isso para atender à possibilidade de dedução prevista nos artigos 4º e 7º da Lei nº 8.023/1990 e no próprio Regulamento do Imposto de Renda (artigo 55, §1º, do Decreto nº 9.580/2018).

Nesse sentido, se ressalva a necessidade de acréscimo, dentre as características do BEm, do teor dos incisos II, III, IV e VI do art. 9º da Lei nº 14.020/2020, bem como a inclusão de um inciso VII.

Tais pontos, constam da Lei nº 14.020/2020 e, salvo melhor juízo, seriam benéficos para empregados e empregadores que venham a se deparar com situações de calamidade pública cujos efeitos esta medida provisória pretende mitigar.

Por todos os motivos expostos, é que se apresenta nessa oportunidade a sugestão de emenda à Medida Provisória nº 1.109/2022, que requer que seja acolhida.

Sala das Sessões, ...

CD223990468500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223990468500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00099

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32. .....

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto de que trata o caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de:

I – vinte e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário de até vinte e cinco por cento;

II -cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e igual ou inferior a cinquenta por cento.

III -cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho.

……."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

O art. 32 da MPV 1109 repete o disposto na Lei 14.020, de 2021, e revela uma preocupação correta, que é a de penalizar o empregador que não respeite a garantia provisória de emprego no caso de redução de jornada ou de suspensão do contrato. Tais hipótese, de plano, somente podem ser admitidas, sob o prisma constitucional, nos termos de acordo ou convenção coletiva.

Ocorre que, mesmo atenta a essa questão, a MPV fixa indenização apenas no caso de a redução de jornada ser acima de 25%, e permite, de forma compatível com o previsto no art. 7º, III, que a redução seja de mais de 50% da jornada.

Mais uma vez, não podemos compactuar com tal redução, que se revela abusiva e extremamente prejudicial ao trabalhador. Ademais, é necessário assegurar a indenização no caso da redução de jornada de até 25%.

Assim, esta Emenda visa superar tais falhas, em benefício do trabalhador.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00100

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Insere-se os §§ a seguir e dê-se ao § 3º do art. 28 a seguinte redação:

Art. 28.....

.....

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 da Lei nº 14.020,de 2021, e o disposto no § 3º do art. 24, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"

"§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º-A 1º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo é devido a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022, e deve ser pago em até 30 (trinta) dias a contar da referida data.

§ 5º-B Aplica-se ao benefício emergencial mensal previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 27 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 5º-C A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não gera direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 5º-D Durante o período de recebimento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, o empregado com contrato de trabalho intermitente fica autorizado a contribuir facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 20 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 28 exclui do Benefício Emergencial o empregado com contrato de trabalho intermitente.

A Lei 14.020, porém, assegurava o benefício a esses trabalhadores, que já são prejudicados em razão das características desses contratos.

Dessa forma, propomos restabelecer a regra fixada originalmente no art. 18 da Lei nº 14.020, a fim de assegurar o direito e a forma de cálculo originalmente prevista.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00101

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 28 a seguinte redação:

"Art. 28. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

.....

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:

I -cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II – natureza e modalidade do vínculo empregatício;

III -tempo de vínculo empregatício; e

IV -número de salários recebidos."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de inciso visa explicitar o âmbito de aplicação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, garantindo renda para todas as pessoas que, em função da crise emergencial sanitária, tiveram redução de jornada e salarial ou suspensão do contrato de trabalho. Como, por exemplo, aquelas pessoas contratadas sob a modalidade de prazo determinado e os empregados e empregadas domésticas.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00102

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao caput do Art. 33 a seguinte redação:

> Art. 33. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º deste artigo e nos art. 29 e 30.
>
> .....
>
> .....

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 33, caput da MPV 1.109, que dispõe sobre a pactuação individual quanto à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão do contrato de trabalho de seus empregados.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluces criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 1109, na redação do art. 33, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas Provisórias.

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e a suspensão de contrato de trabalho deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

O Art. 33 da MP 1045 deve, portanto, ser alterada, para que conste no seu caput a obrigatoriedade, e não mera faculdade, de que as medidas de redução de jornada de trabalho sejam celebradas por negociação coletiva.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00103

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

Art. 33. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei serão implementadas:

I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;

II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;

III -por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.

Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.”

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incremente má condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art.7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ocorre que, em razão da situação de emergência em saúde pública e estado de calamidade pública instituído no Brasil desde o ano de 2020, há a necessidade de se adotar e manter ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardem os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00104

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Suprima-se os 1º, 2º e 3º do art. 32.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 32 da MP 1.109 alude, de forma expressa, à estabilidade provisória do emprego ao trabalhador que, por força das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Esta estabilidade provisória é relativizada nos parágrafos, bastando o empregador arcar com uma indenização complementar, acarretando ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de trabalho, a incerteza quanto à estabilidade proposta no caput.

Diante da grave crise sanitária Covid-19 e seus impactos econômicos e sociais, o governo vem adotando medidas para garantir condições mínimas de renda e subsistência da população, com mecanismos de injeção de dinheiro na economia e garantia de liquidez das empresas. Nesse contexto e, diante dos princípios constitucionais função social da empresa e valorização do trabalho humano, deve-se suprimir a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante a vigência da calamidade pública tal como fizeram Espanha e Argentina.

Sala da Comissão,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00105

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao § 1º do artigo 31 para a seguinte redação:

"Art. 31.....

.....

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I -deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 33; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00106

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 30 a seguinte redação:

"Art. 30……..

……

§ 3º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

.....

II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

....."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

O texto original da Medida Provisória impe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda, como pode estabelecer que este possa contribuir facultativamente ao Regime Geral de Previdência? A alteração do dispositivo, assim, é medida que se impõe e protege o direito à aposentadoria digna de quem trabalha.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00107

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 30 a seguinte redação:

"Art. 30…….

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 30 e 34, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00108

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao inciso II do art. 29 a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00109

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

"Art. 33. .....

.....

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o Bem será devido nos seguintes termos:

I -de vinte e cinco por cento para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II -de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 28 para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento.

III -no valor de sessenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 28 para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV -no valor de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 28 para a redução de jornada e de salário igual ou superior a setenta por cento.

§ 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 33 da MPV 1.108 repete o disposto na Lei nº 14.020, de 2021, e reconhece, de forma imperfeita, o papel constitucionalmente assegurado aos sindicatos, para os fins de autorizar qualquer redução salarial. Contudo, coloca essa hipótese como mera "possibilidade", num contexto em que haveria a negociação individual, totalmente inaceitável.

Ademais, prevê no § 2º que não haverá percepção do benefício emergencial quando negociada redução de jornada inferior a 25% e permite a indenização de apenas 50% no caso de redução de cinquenta a 70% ou até 70% no caos de redução de jornada superior a esse patamar.

Contudo, é necessário fixar o direito ao benefício para qualquer redução de jornada, como também é preciso suprimir as hipóteses de redução acima de 50%.

Assim, esta Emenda visa superar tais falhas, em benefício do trabalhador.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1109
00110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, de 2022

EMENDA Nº _____

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022 a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, **quinze dias**, por escrito ou por meio eletrônico.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende alterar o prazo mínimo da notificação do empregador ao empregado, no que diz respeito a alteração do regime de trabalho presencial para o teletrabalho.

O prazo previsto no texto inicial da Medida Provisória, de 48 horas, é por demais exíguo e danoso para o empregado. Frisa-se que o teletrabalho exige um local específico para sua realização, e que o trabalhador precisa de tempo para adequar o ambiente para a realização de suas atividades.

Observando o § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, transcrito a seguir, é cediço que o prazo de quinze dias é razoável, levando em

CD227896911800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227896911800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

conta que, quando ocorre de o trabalhador retornar do teletrabalho para o regime presencial, este dispõe de maior tempo para se organizar.

> *Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador,* ***garantido prazo de transição mínimo de quinze dias,*** *com correspondente registro em aditivo contratual.*
>
> *(...)*

Nesse sentido, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2022

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD227896911800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227896911800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1109
00111

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, de 2022

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.109, de 2022, a seguinte redação e, por decorrência, suprima-se o art. 10:

"Art. 8º O adicional de um terço relativo às férias concedidas durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º deverá ser pago na forma do art. 145 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende alterar o prazo de pagamento do terço constitucional de férias, quando da antecipação daquele benefício.

Ora, com a devida vênia do autor da proposta, esta não merece prosperar pois, além de estar alterando uma programação de férias do trabalhador, este ainda gozará do benefício sem recursos financeiros para tal? Embora o objetivo aqui seja a preservação do emprego, não podemos nos furtar a grande recessão financeira que assola o país. De que adianta ter o trabalhador direito a férias e não ter um mínimo financeiro para seu descanso.

CD225558992800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225558992800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, a supressão pretendida do art. 10 se dá por decorrência, haja vista o pretendido nesta emenda, que é a remuneração do trabalhador para o gozo de suas férias antecipadas.

Nesse sentido, peço aos pares o apoio para a aprovação da emenda.

Sala de Sessões, em de de 2022

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD225558992800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225558992800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00112

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

> "§ 2º O prazo a que se refere o § 1º será de até noventa dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Congresso Nacional, por iniciativa do Presidente da República."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1109 ressuscita medidas já adotadas no âmbito das Leis 14.020, de 2020, mas o § 2º comete o equívoco de permitir a prorrogação das medidas propostas "enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal."

Ocorre que, primeiramente, não estamos mais na vigência de estado de calamidade pública, quer de âmbito nacional, estadual ou municipal, visto que o Decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, exauriu-se em 31.12.2020 e não foi renovado. Em segundo lugar, a caracterização de estado de calamidade, para os fins propostos, não pode se dar de forma isolada pelo Poder Executivo Federal, mas, como prevê a EC 109, o estado de calamidade pública de âmbito nacional, para gerar efeitos dessa ordem, deve ser decretado pelo Congresso Nacional, por iniciativa privativa do Presidente da República.

Assim, a redação deve refletir essa concepção, seguindo o disposto na Constituição.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO ROCHA (PT/PA)

Líder da Bancada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.040263/2022-47

MPV 1109
00113

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

I - Dê-se ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

"§ 2º O prazo a que se refere o § 1º será de até noventa dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Congresso Nacional, por iniciativa do Presidente da República."

II – Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24. O Poder Executivo federal poderá instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas do estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Congresso Nacional, por iniciativa do Presidente da República."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1109 ressuscita medidas já adotadas no âmbito das Leis 14.020, de 2020, mas o § 2º do art. 2º comete o equívoco de permitir a prorrogação das medidas propostas "enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal." O art. 24, na mesma linha permite que instituição de Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, "para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas do estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal".

Ocorre que, primeiramente, não estamos mais na vigência de estado de calamidade pública, quer de âmbito nacional, estadual ou municipal, visto que o Decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, exauriu-se em 31.12.2020 e não foi renovado. Em segundo lugar, a caracterização de estado de calamidade, para os fins propostos, não pode se dar de forma isolada pelo Poder Executivo Federal, mas, como prevê a EC 109, o estado de calamidade pública de âmbito nacional, para gerar efeitos dessa ordem, deve ser decretado pelo Congresso Nacional, por iniciativa privativa do Presidente da República.

Assim, a redação deve refletir essa concepção, seguindo o disposto na Constituição, sob pena de permitir-se a redução de direitos de forma unilateral pelo Presidene da República, e insuficientemente motivada.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO ROCHA (PT/PA)

Líder da Bancada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00114

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA Nº

O art. 36 da Medida Provisória nº 1.109, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 .....
Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente das disposições desta Medida Provisória observará o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, hipótese em que se aplica o critério da dupla visita." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a CLT deixa claro que "quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis", no seguinte sentido:

> *"Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:*
> *a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;*
> *b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos."*

Assim, a nova redação do parágrafo único do art. 36, tem o intuito de manter o critério da dupla visita, nos termos definidos na alínea "a" do artigo 627 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como citado acima, uma vez que os empregadores estão diante de um novo normativo trabalhista.

O critério da dupla visita materializa uma das finalidades institucionais da fiscalização do trabalho, qual seja, a orientação dos empregadores no cumprimento das normas trabalhistas, especialmente as normas de segurança e saúde do trabalho. A dupla visita é importante para inspecionar o local de trabalho e instruir o empregador sobre o que este deve fazer e, também, em um segundo momento verificar se o empregador

LexEdit
CD220538026400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220538026400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seguiu as instruções e, se for o caso, lavrar autos de infração para tantas quantas forem as irregularidades não sanadas.

Cabe ressaltar que, o descumprimento da legislação, por vezes, não decorre da má-fé do empregador, e sim da incapacidade de interpretar a legislação trabalhista. É importante lembrar que a fiscalização pedagógica sempre foi uma reinvindicação dos empregadores.

A observância da dupla visita, com caráter mais educativo do que punitivo, teria o condão de evitar autos de infração e gastos da administração pública com processos administrativos e judiciais. No site do Ministério do Trabalho e Previdência foi divulgada a informação sobre a implementação de um novo modelo de atuação da inspeção do trabalho que contempla uma combinação de diferentes tipos de intervenção, tais como orientação, conscientização, comunicação e fiscalização, ou seja, o intuito é de orientar e conscientizar, como podemos observar abaixo:

> *"Modernização da Inspeção do Trabalho - Desde 2020, foi implementado novo modelo de atuação da Inspeção do Trabalho que contempla uma combinação de diferentes tipos de intervenção, tais como orientação, conscientização, comunicação e fiscalização. Além da atuação tradicional da Inspeção do Trabalho, surge a necessidade de se estabelecer atuação preventiva, coletiva, interinstitucional e intersetorial, alcançando um número maior de estabelecimentos, de trabalhadores e de parceiros institucionais para atingir o objetivo de promover o trabalho decente e garantir concorrência leal e competitividade entre os empregadores.*
> *Foram implementadas melhorias no diagnóstico e no planejamento, com o desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial e estudos estatísticos que possibilitaram direcionar as fiscalizações para os locais onde de fato havia indícios robustos de não cumprimento das normas de proteção ao trabalho, o que foi primordial para o atingimento dos resultados históricos."*

Dessa forma, é extremamente importante que a fiscalização seja orientada a observar o critério da dupla visita com caráter informativo e educacional e somente num segundo momento é que deverá ser aplicada a sanção legal cabível.

Sala das Comissões, de março de 2022.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

LexEdit
CD220538026400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220538026400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00115

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA Nº , de 2022

Art. 1º Inclua-se onde couber:

Art. Xº. Fica revogado o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da recente vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou de forma significativa a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), algumas disposições ainda contidas no texto original do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, necessitam de revisão, visto que favorecem a discriminação quanto ao ingresso da mulher no modelo de mercado de trabalho que temos atualmente. É o caso do art. 386, que ora se objetiva revogar.

Assim dispõe o artigo que esta proposta pretende revogar, o que é aplicável apenas às mulheres trabalhadoras, uma vez que está inserido no Capítulo III da CLT, que disciplina a proteção do trabalho da mulher:

CD226327555200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226327555200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Art. 386 – Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

O texto questionado por esta proposição foi aprovado em meados de 1940, em plena evolução da 2ª Guerra Mundial. À época, o Brasil era governado por Getúlio Vargas e a maioria da população encontrava-se concentrada no campo. A indústria dava seus primeiros passos para a modernização e a cultura vigente, com raras exceções, era a de que a mulher não participava do mercado de trabalho, permanecendo no lar e cuidando dos afazeres domésticos e dos filhos, sendo o homem, em regra, o provedor financeiro das necessidades da família.

Foi neste cenário que, em 1943, foi instituída a Consolidação das Leis do Trabalho, com normas próprias para o mercado de trabalho daquela época. Nesses quase 80 anos o mundo mudou significativamente, tendo em vista ter ocorrido uma verdadeira revolução cultural e tecnológica. Entretanto, infelizmente, a legislação não evoluiu com a mesma velocidade.

A Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, bem como o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que a regulamentou, concederam aos trabalhadores brasileiros um descanso semanal remunerado que até então não existia. Além disso, autorizaram o trabalho aos domingos e feriados em uma série de atividades econômicas.

Enquanto os costumes e valores foram mudando com o passar do tempo, as mulheres foram conquistando um desenvolvimento social e profissional bastante expressivo, alcançando assim sua independência financeira a partir do ingresso efetivo no mercado de trabalho. Embora a sociedade já tenha evoluído muito nesse aspecto, remanesce ainda uma significativa diferença no tratamento dispensado a homens e mulheres no mundo do trabalho.

Atualmente, muitos estabelecimentos possuem atividades que precisam de trabalhadores aos domingos, é o caso de hospitais, farmácias, postos de combustíveis, supermercados, enfim, o comércio em geral. No entanto, apenas as empregadas mulheres – que trabalham aos domingos – prevalece disposto no art. 386 da CLT, ou seja, a obrigatoriedade de realizar seu descanso semanal, necessariamente, em um domingo a cada quinze dias.

Tal limitação favorece a preferência dos empregadores pela contratação de trabalhadores do sexo masculino, dando vantagem aos trabalhadores do sexo masculino para o preenchimento dessas

CD226327555200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226327555200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vagas. Diante da realidade atual, não há qualquer justificativa para se acreditar que as mulheres precisam de mais descansos aos domingos do que os homens.

Apesar dos avanços, a legislação ainda possui regras remanescentes de um passado que já não condiz com a realidade da sociedade contemporânea e que permite interpretações prejudiciais às mulheres brasileiras que vêm conquistando seu espaço no mercado de trabalho.

É oportuna a lembrança da máxima que diz: "que quem protege demais acaba por desproteger". Assim, não há dúvida de que, se a lei tratar de forma muito diferente as mulheres e os homens no ambiente de trabalho, acaba propiciando discriminação no momento da contratação, onde a escolha de um empregado do sexo masculino pode se tornar mais atraente para o empregador.

Ainda nesse sentido a Constituição Federal de 1988, destaca:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...)

Diante de todo o exposto, fica evidente a necessidade de corrigir esses remanescentes históricos, que não mais se justificam e que inibem ou dificultam a contratação de mulheres nos estabelecimentos que desempenham atividades em domingos e feriados.

Assim, demonstrada a relevância e oportunidade da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

BIA KICIS
Deputada Federal

Darci de Matos
Deputado Federal

CD226327555200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226327555200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

MPV 1109
00116

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.109, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória n.º 1.109, de 2022:

"Art. O inciso IV do art. 9º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - .....

II - .....

III - .....

IV – prazo máximo de 35 anos.

....." (NR)

CD226644405700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226644405700

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

JUSTIFICAÇÃO

A dilatação do prazo máximo das operações de financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos equipara as condições de financiamento do Fundo às já praticadas pelo mercado, em conformidade com as disposições do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Ao mesmo passo, amplia – nesse crítico momento de restrição de renda e de ocupação na economia – a capacidade de pagamento das famílias mais vulneráveis que pleiteiam acesso ao financiamento habitacional popular.

Na prática, o montante final financiado poderá variar positivamente em até R$ 9 mil (nove mil reais), possibilitando o acesso de mais famílias ao crédito, notadamente aquelas com renda mensal bruta de até 2 (dois) salários-mínimos mensais e que, lamentavelmente, ainda compõem o déficit habitacional brasileiro.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

CD226644405700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226644405700

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00117

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.
PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA.

A Medida Provisória nº 1.109, de 2022 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 47. Fica excluído do regime da Lei nº 7.064/82:
I – (redação do atual parágrafo único); e
II – os trabalhadores que prestam serviços em cruzeiros marítimos ou fluviais, em águas nacionais e internacionais, cujos contratos sejam regulados por convenções internacionais promulgadas pelo Brasil, que os regule ou indique regra de regência própria, na forma do artigo 178 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reduzir a insegurança jurídica gerada com a aplicação indevida da Lei 7064/82 aos contratos de trabalho internacionais firmados com tripulantes brasileiros para prestarem serviços em cruzeiros marítimos operados parcial ou totalmente no exterior, sob contratos internacionais com prazo determinado médio de 8 meses.

Esses contratos, assim como os de todos os tripulantes desses cruzeiros, de, aproximadamente, 50 nacionalidades diferentes, são regidos por diversas normas internacionais próprias, tais como:

(i) Convenção de Direito Internacional Privado, de Havana (Código Bustamante), promulgada pelo Decreto nº 18.871, de 13/8/1929, cujo vigente art. 281, sujeita o contrato dos tripulantes à chamada lei do pavilhão, ou seja, do país de matrícula dos navios [1];

1 https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html, acessado em 03/4/2020

CD225684393800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225684393800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(ii) Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar[2], entrada em vigor pelo Decreto nº 1.530/95 [3], cujo art. 92, 1 submete o navio à jurisdição exclusiva do Estado que lhe atribui sua bandeira em alto mar, logo, também seus contratos de trabalho;

(iii) Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre Trabalho Marítimo (MLC2006) [4], aprovada pelo Decreto Legislativo nº 65/19 [5], e observada nos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho, ora ilustrado [6]; e

(iv) Acordos coletivos celebrados entre as empresas operadoras dos cruzeiros marítimos internacionais e os sindicatos laborais internacionais que representam seus tripulantes nos países de bandeira dos navios utilizados nesses cruzeiros.

Os contratos internacionais de trabalho são firmados pelos brasileiros já a bordo dos respectivos navios, sendo seus empregadores pessoas jurídicas de direito externo, regidas pelo internacional público[7] .

Nesta linha[8], os tratados retro citados devem ser observados em sua ordenação e prevalecem sobre normas legais internas, nos termos do, adotado em caso de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal[9].

Todavia, há decisões judiciais que entendem ser a CLT aplicável aos contratos supra, com base na Lei nº 7.064, de 06/12/1982 [10], que rege a situação de trabalhadores

2 http://www.iea.usp.br/noticias/documentos/convencao-onu-mar
3 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm
4 https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242714/lang--pt/index.htm
5 https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2019/decretolegislativo-65-18-dezembro-2019-789608-norma-pl.html
6 http://www.prt1.mpt.mp.br/component/mpt/?task=baixa&format=raw&arq=bxp5VDTosVhoOf2FUWDTYzmMW00MJHF__yiQCW_JmOptaNz3w2bkVZ9f8coBhIZzsjUrDq739VhzE4GUFAQBrg
7 Código Civil, art. 42
8 Constituição Federal, art. 178
9 Tema 210, http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4040813
10 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7064.htm

CD225684393800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225684393800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior (art. 1º).

Até a Lei nº 11.962/09, só incluía os transferidos para trabalho no exterior, não os contratados, e já estendia àquele – o que manteve –, a aplicação da lei trabalhista brasileira, se mais favorável que a territorial (art. 3º, II).

Referidas decisões, sem similar em nenhum outro país de origem dos tripulantes de cruzeiros marítimos internacionais, têm causado expressivo prejuízo e insegurança jurídica às empresas estrangeiras que os operam.

Mesmo as decisões a elas favoráveis têm esse efeito, por exigir que provisionem os valores reclamados, com inevitável repercussão negativa em seus resultados econômico-financeiros, uma das principais causas para a significativa redução de cruzeiros no Brasil.

Este cenário desestimula as empresas de cruzeiros marítimos a contratar tripulantes brasileiros e expandir sua operação no Brasil, o que prejudica a oferta de empregos, diretos e indiretos, por eles gerados.

Como consequência, tem havido significativa redução de cruzeiros no Brasil, de oferta de empregos diretos e indiretos por eles gerados e de contratação de tripulantes brasileiros.

Outrossim, é comum aos demais segmentos do transporte internacional aquático, aéreo e terrestre a ora demonstrada não aplicação da Lei nº 7.064/82 a contratos internacionais de empresas de cruzeiros marítimos ou fluviais parcial ou totalmente operados no exterior.

Daí a necessidade de deixar clara, a não aplicação da Lei nº 7.064/82 à contratação de tripulantes brasileiros por armadores estrangeiros, como ora proposto, o que,

CD225684393800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225684393800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

certamente, estimulará a expansão do segmento de cruzeiros marítimos e fluviais no país, gerando mais empregos e renda, a par da desejável segurança jurídica para quem os opera.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2022.

Deputado BACELAR

CD225684393800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225684393800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1109
00118

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, de 2022

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 26 da Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022 a seguinte redação:

"Art. 26 Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência, **após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho**, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende alterar o texto que trata da competência do Ministério do Trabalho e Previdência para que haja a participação do Conselho Nacional do Trabalho.

O acréscimo de consulta ao Conselho Nacional do Trabalho visa garantir que o órgão, restabelecido pelo próprio governo em 30 de julho de 2019 pelo Decreto nº 9.944, participe das políticas e ações relativas às relações de trabalho. A composição tripartite do Conselho garante que todos os atores sociais

CD222882111700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222882111700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

participem da tomada de decisões em momento grave de calamidade pública, de acordo com os ditames estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

Nesse sentido, peço aos pares o apoio para a aprovação da emenda.

Sala de Sessões, em de de 2022

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD222882111700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222882111700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1109
00119

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, de 2022

EMENDA Nº _____

Dê-se ao caput dos arts. 6º e 12 da Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022, a seguinte redação:

"Art. 6º O empregador informará ao empregado, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, **quinze dias**, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado."

.....

"Art. 12 O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, **quinze dias**, hipótese em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, permitida a concessão por prazo superior a trinta dias.

....."

JUSTIFICAÇÃO

CD227368549800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227368549800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente emenda pretende alterar o prazo mínimo da notificação do empregador ao empregado no que diz respeito a antecipação das férias, sejam elas individuais ou coletivas.

Pelo art. 6º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, 48 horas, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado. Como se vê, um prazo por demais exíguo e danoso para o empregado.

Embora não o ideal, propõe-se com a emenda um prazo mínimo mais razoável de 15 dias. Para melhor interpretar, uma família com viagem programada, com passagens aéreas compradas e hospedagem reservada com antecedência, em apenas 48 horas não teria tempo suficiente para se reorganizar, o que em muito prejudicaria o trabalhador e sua família, além do prejuízo financeiro e emocional.

Nesse sentido, rogo aos pares o apoio para a aprovação da emenda.

Sala de Sessões, em de de 2022

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD227368549800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227368549800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1109
00120

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, de 2022

EMENDA Nº _____

Modifiquem-se a redação do § 1º do art. 2º e do *caput* do art. 26 da Medida Provisória n. 1.109, de 2022, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º .....

§ 1º A adoção das medidas previstas no **caput** observará o disposto em ato do Ministério do Trabalho e Previdência, que estabelecerá, após **consulta ao Conselho Nacional do Trabalho**, entre outros parâmetros, o prazo em que as medidas trabalhistas alternativas poderão ser adotadas.

....."

"Art. 26. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência, após **consulta ao Conselho Nacional do Trabalho**, coordenar, executar, monitorar e fiscalizar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar as normas complementares necessárias à sua execução.

.....

§ 2º Será criado um Comitê do Programa, tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a sua vigência."

CD225114939700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225114939700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo acrescentar que o Ministério do Trabalho e Previdência deverá consultar o Conselho Nacional do Trabalho antes de estabelecer os parâmetros e o prazo em que as medidas trabalhistas alternativas poderão ser adotadas.

Com a mudança, busca-se garantir que o Conselho Nacional do Trabalho, órgão restabelecido pelo próprio governo em 30 de julho de 2019 pelo Decreto nº 9.944, participe das políticas e ações relativas às relações de trabalho. A composição tripartite do Conselho garante que todos os atores sociais participem da tomada de decisões, de acordo com os ditames estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

Assim, dada a exposição, peço o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD225114939700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225114939700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1109
00121

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, de 2022

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte inciso IV ao § 1º do art. 28 da Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022:

Art. 28.....

.....

§ 1º .....

.....

IV – natureza e modalidade do vínculo empregatício.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que a natureza e a modalidade do vínculo empregatício não seja óbice para recebimento do Benefício Emergencial.

A inclusão deste inciso IV visa explicitar o âmbito de aplicação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, garantindo renda para todas as pessoas que, em função da crise emergencial sanitária, tiveram redução de jornada e salarial ou suspensão do contrato de trabalho. Como, por exemplo, aquelas pessoas contratadas sob a modalidade de prazo determinado e os empregados e empregadas domésticas.

CD227745260800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227745260800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, rogo aos nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2022

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD227745260800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227745260800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1109
00122

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, de 2022

EMENDA Nº _____

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos arts. 29, 30, 33, 34 e 43 da Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022:

"Art. 1°.....

§ 1º.....

IV – promover o diálogo social, fomentando a negociação coletiva.

....."

"Art. 29.....

.....

II – pactuação, conforme o disposto nos art. 33 e art. 34, por convenção coletiva de trabalho ou por acordo coletivo de trabalho; e

III – (**suprimido)**

....."

"Art. 30. .....

CD222095650600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222095650600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 33 e art. 34, por convenção coletiva de trabalho ou por acordo coletivo de trabalho.

§ 2º (**suprimido)**

....."

"Art. 33. As medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória **deverão** ser celebradas por meio de convenção coletiva de trabalho ou por acordo coletivo de trabalho, observado o disposto no § 1º deste artigo e nos art. 29 e art. 30.

§ 1º A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer redução da jornada de trabalho e do salário em qualquer percentual.

....."

"Art. 34 As medidas de que trata o art. 25 somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou por acordo coletivo de trabalho.

Paragrafo único. Somente será permitido acordo individual quando for mais favorável ao trabalhador que a negociação coletiva".

"Art. 43. .....

§ 1º A suspensão do contrato de trabalho para a realização do curso de qualificação de que trata o **caput somente** poderá ser realizada por convenção coletiva ou por acordo coletivo de trabalho, quando houver o pagamento pelo empregador de ajuda compensatória mensal em valor equivalente à diferença entre a remuneração do empregado e a bolsa qualificação.

.....

CD222095650600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222095650600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º (**suprimido)**

§ 4º (**suprimido)**

....."

Art. 2º Suprima-se, da Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022:

I – o inciso III do art. 29;

II – o § 2º do art. 30; e

III – §§ 3º e 4º, todos do art. 43

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer que somente por acordos e convenções coletivas será possível reduzir a jornada de trabalho e o salário ou suspender o contrato de trabalho.

O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, estão insculpidos no inciso XXVI do art. 7º de nossa Carta Magna, como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras, bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme preconizado no inciso VI do art. 8º do mesmo diploma.

Ademais, o inciso VI do art. 7º da Constituição Federal indica a irredutibilidade do salário como uma garantia social aos trabalhadores, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória às normas disposta em nossa Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação ou acordo coletiva para que haja a redução salarial dos trabalhadores,

CD222095650600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222095650600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

haja vista que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva, ferindo, de morte o texto constitucional e a Convenção nº 98 da OIT.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Pelo exposto, rogo aos nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2022

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD222095650600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222095650600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1109
00123

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, de 2022

EMENDA Nº _____

Dê-se ao inciso II do § 3º do art. 30 da Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022 a seguinte redação:

Art. 30.....

.....

§ 3º .....

.....

II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato de trabalho.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende manter as contribuições previdenciárias do trabalhador pelo empregador.

O texto original da Medida Provisória impõe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda, como pode estabelecer que este contribua

CD225742271700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225742271700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

facultativamente ao Regime Geral de Previdência? A alteração do dispositivo, assim, é medida que se impõe para proteger o direito à aposentadoria digna do trabalhador.

Pelo exposto, rogo aos nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2022

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD225742271700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225742271700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1109
00124

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, de 2022

EMENDA Nº _____

Dê-se ao inciso II do § 4º do art. 30 da Medida Provisória nº 1.109, de 2022 a seguinte redação:

"Art. 30. .....

.....

§ 4º .....

.....

II – data estabelecida no instrumento coletivo, como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por fim alterar o inciso II do § 4º do art. 30 da Medida Provisória, inserindo no instrumento coletivo, a data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado.

CD220873952400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220873952400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

CD220873952400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220873952400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, dada a exposição, peço o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD220873952400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220873952400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1109
00125

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, de 2022

EMENDA Nº _____

Dê-se, ao § 6º do art. 30 da Medida Provisória nº 1.109, de 2022 a seguinte redação:

"Art. 30.....

.....

"§ 6º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário anterior ao anterior ao estado de calamidade pública de que trata o art. 1º, receita bruta superior ao limite máximo previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado por instrumento coletivo, observado o disposto neste artigo e no art. 31 desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda vem dispor que empresa que tiver que realizar o pagamento de ajuda compensatória, nos termos do § 6º do art. 30, deverão observar a

CD229604830900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229604830900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

celebração de instrumento coletivo para suspensão temporária do contrato de trabalho.

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas"* e *"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho"*.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7°, XXVI, possui *status* de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada

CD229604830900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229604830900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos temos do art. 7º, VI da CF.

Assim, dada a exposição, peço o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD229604830900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229604830900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00126

CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 1.109, de 25 de março de 2022.

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite)

O art. 25º da Medida Provisória n.º 1.109, de 25 de março de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 25. .....

.....

Parágrafo único – .....

I - .....

Paragrafo único – Ficam autorizados os entes federados a concederem o BEm para guia de turismo, devidamente inscrito no Cadastur, mediante contrapartida de trabalho para a esfera pública ou para Organização da Sociedade Civil (OSC), enquanto parceira ou contratada por órgão público, em benefício de maior acesso da sociedade aos bens turísticos locais e regionais.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas de que o forte impacto econômico gerado pelo estado de calamidade no setor do turismo enseja atuação do Poder Público para fomento e retomada das atividades econômicas do setor. Os guias são os verdadeiros instrumentos para a qualificação do turismo.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2022.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

CD225070988000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225070988000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00127

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao o Art. 30 a seguinte redação:

"Art. 30 .....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 33 e 34, por convenção ou acordo coletivos, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º (suprimir)

§ 3 º.....

§ 4º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I -da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e suspensão pactuado;

....."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Deve ser alterado o texto do Art. 30 da MP 1109, que dispõe que durante o prazo previsto no art. 24, o empregador poderá, por acordo individual com o empregado, suspender temporariamente o contrato de trabalho.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluces criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 1.109 a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas Provisórias.

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a suspensão temporária do contrato de trabalho deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00128

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se aos incisos II e III do art. 29 a seguinte redação:

"Art. 29 .....

I-.....

.....

II -pactuação, conforme o disposto nos art. 33 e 34, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho;

III -a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 29 da MP 1109, que dispõe que a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados pode ser pactuada por acordo individual escrito entre empregado e empregador.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluces criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 1109, na redação do art. 29, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas Provisória s

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

(art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00129

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Insira-se o § 8º no art. 28, com a seguinte redação:

"Art.28.....

.....

(...)

§ 8º Será garantido o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para a trabalhadora ou trabalhador com deficiência em valor mínimo equivalente a Benefício de Prestação Continuada, previsto no art. 21-A da Lei n. 8742/1993."

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao sistema jurídico pátrio com força de emenda constitucional, pelo rito do art. 5º, § 3º da Constituição da República, e dela decorre todo o arcabouço protetivo indispensável ao desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência, centrado nos princípios da igualdade e da não-discriminação, devendo promover o "respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade"(art.3, alínea "d" da Convenção).

Um dos princípios decorrentes dos compromissos assumidos com a integração da Convenção ao ordenamento jurídico é o da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

necessária participação e consulta das entidades e organizações de defesa das pessoas com deficiência, que concretiza o item “c” do art. 3 da Convenção: plena e efetiva participação e inclusão na sociedade. Qualquer proposta tendente a afetar os direitos das pessoas com deficiência, portanto, deve, necessariamente, ser debatida em espaços que garantam a efetiva participação constitucionalmente garantida.

Outro princípio da Convenção é o da progressividade dos direitos garantidos às pessoas com deficiência, ou seja, da vedação de retrocesso, conforme art. 4 item 2 da Convenção:

Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

A Constituição da República, de 1988, por sua vez, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV) e, em relação ao trabalhador pessoa com deficiência, há expressa proteção constitucional, no artigo 7º, XXXI, que estabelece a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

A par de tais premissas, o Estado brasileiro, ao promulgar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto n. 6.949/2009, assumiu o compromisso de adotar todas as medidas com o escopo de "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.”

Ainda, de acordo com o artigo 1º do supracitado diploma, alíneas “b” e “e”, o Estado signatário deverá adotar “todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência" e, ainda, "tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada".

Por seu turno, o artigo 4º estabelece que:

Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

O Estado brasileiro comprometeu-se, portanto, com a garantia da universalidade, da indivisibilidade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, da não discriminação, da responsabilidade e do comprometimento da sociedade na promoção de todos os direitos reconhecidos para as pessoas com deficiência.

No mais, em se tratando de direito ao trabalho, a Convenção é manifesta ao afirmar que:

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, abrangendo o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação e, igualmente, em ambiente de trabalho inclusivo e acessível.

No plano infraconstitucional, a Lei n° 13.146/2015, o artigo 10, parágrafo nico, estabelece o dever de o poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, acentuando que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Ciente das inúmeras barreiras sociais com que se depara a pessoa com deficiência para sua inclusão no mercado de trabalho, o art. 21-A da Lei nº 12.470/2011 prevê a suspensão do benefício de prestação continuada quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, que, diante da ruptura contratual e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

término do prazo do seguro desemprego, deverá ser continuado sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade:

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado

o período de revisão previsto no caput do art. 21.

As alterações propostas, em suma, aprofundam a vulnerabilidade e afrontam as obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ao desrespeitar os princípios dessa mesma Convenção, que tem status de norma constitucional e atentar contra a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cuja garantia cabe ao Estado, enquanto promotor de políticas públicas de trabalho e emprego, conforme especifica a LBI: Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

De modo que a previsão do art. 21-A da Lei n. 8742/1993 deve ser utilizada como patamar mínimo de remuneração da pessoa com deficiência trabalhadora, necessitando de acrescer um parágrafo ao art. 28 da MP 1.109.

Sala da Comissão,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00130

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao inciso I, § 1º do Art. 31 a seguinte redação:

"Art. 31.....

.....

§ 1º .....

I -deverá ter o valor definido na convenção ou acordo coletivo pactuado;

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 31 da MP 1.109, que dispõe quanto à pactuação do valor da ajuda compensatória por acordo individual, nos casos de redução de jornada e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluces criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 1109, na redação do art. 31, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual do montante a ser pago na ajuda compensatória mensal, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas Provisórias.

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a pactuação do valor de ajuda compensatória deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00131

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao art. 28, § 2º, II, a, da MP 1045/2021 a seguinte redação:

"Art.28.....

.....

§2º.....

.....

II-.....

.....

a) do benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo nico do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência;

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao sistema jurídico pátrio com força de emenda constitucional, pelo rito do art. 5º, § 3º da Constituição da República,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e dela decorre todo o arcabouço protetivo indispensável ao desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência, centrado nos princípios da igualdade e da não-discriminação, devendo promover o "respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade"(art.3, alínea "d" da Convenção).

Um dos princípios decorrentes dos compromissos assumidos com a integração da Convenção ao ordenamento jurídico é o da necessária participação e consulta das entidades e organizações de defesa das pessoas com deficiência, que concretiza o item "c" do art. 3 da Convenção: plena e efetiva participação e inclusão na sociedade. Qualquer proposta tendente a afetar os direitos das pessoas com deficiência, portanto, deve, necessariamente, ser debatida em espaços que garantam a efetiva participação constitucionalmente garantida.

Outro princípio da Convenção desrespeitado pelo Projeto é o da progressividade dos direitos garantidos às pessoas com deficiência, ou seja, da vedação de retrocesso, conforme art. 4 item 2 da Convenção:

Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

A Constituição da República, de 1988, por sua vez, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV) e, em relação ao trabalhador pessoa com deficiência, há expressa proteção constitucional, no artigo 7º, XXXI, que estabelece a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

A par de tais premissas, o Estado brasileiro, ao promulgar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto n. 6.949/2009, assumiu o compromisso de adotar todas as medidas com o escopo de "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente."

Ainda, de acordo com o artigo 1º do supracitado diploma, alíneas "b" e "e", o Estado signatário deverá adotar "todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência" e, ainda, "tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada".

Por seu turno, o artigo 4º estabelece que:

Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece

em menor grau.

O Estado brasileiro comprometeu-se, portanto, com a garantia da universalidade, da indivisibilidade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, da não discriminação, da responsabilidade e do comprometimento da sociedade na promoção de todos os direitos reconhecidos para as pessoas com deficiência.

No mais, em se tratando de direito ao trabalho, a Convenção é manifesta ao afirmar que:

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, abrangendo o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação e, igualmente, em ambiente de trabalho inclusivo e acessível.

No plano infraconstitucional, a Lei n° 13.146/2015, o artigo 10, parágrafo nico, estabelece o dever de o poder público garantir a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, acentuando que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Como forma de incentivar a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e ciente das barreiras com as quais essa pessoa se depara em sua formação, o legislador ordinário ampliou o prazo de contratação da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. Nos termos do art. 428 § 3º, parte final, e § 5º da CLT, o aprendiz com deficiência não tem limite de idade para sua contratação, bem como o contrato de aprendizagem pode superar o prazo de dois anos. Ele deve, contudo, cumprir os requisitos do caput do art. 428, antes mencionado, e ser ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar a formação técnico-profissional metódica em complemento a uma instituição de ensino, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Nesse passo, como forma de incentivo e mecanismo de superação de barreiras sociais, o aprendiz com deficiência pode acumular o benefício da prestação continuada com a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem pelo período de dois anos (art. 21-A, § 2º, da Lei nº 8742/1993).

Ademais, a Lei n° 9.029, de 13 de abril de 1995, e a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, afirmam, respectivamente, que:

> Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
>
> Art. 3° Sem prejuízo do prescrito no art. 20 desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

passíveis das seguintes cominações: (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

I -multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

Art. 8° Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

III -negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) –

A Medida Provisória n. 1.109 renova o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e, em seu artigo 28, traz a seguinte previsão:

"Art. 28. O valor do BEm terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

.....

§ 2º O BEm não será devido ao empregado que:

I - seja ocupante de cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, ou seja titular de mandato eletivo; ou

II - esteja em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e de auxílio-acidente;

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

O Art. 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trata do direito das pessoas com deficiência ao trabalho e, especificamente na alínea "h", prevê que os Estados Parte deverão "promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas".

No campo infraconstitucional, a exclusão do benefício do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada destoa dos valores consagrados na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015), entre eles, o de "assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência".

Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

A situação jurídica do trabalhador pessoa com deficiência encontra, também, expressa e significativa matiz constitucional, que, em seu artigo 7º, XXXI, que estabelece a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência", logo, é inconstitucional qualquer proposta legislativa que obstrua a participação plena e efetiva na sociedade da pessoa com deficiência.

As alterações propostas, em suma, afrontam as obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, são inconstitucionais porque desrespeitam os princípios dessa mesma Convenção, que tem status de norma constitucional e ainda atentam contra a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cuja garantia cabe ao Estado, enquanto promotor de políticas públicas de trabalho e emprego, conforme especifica a LBI: Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

A ideia central do contrato de aprendizagem é possibilitar que o aprendiz tenha a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver suas competências e potencialidades para o mercado de trabalho e, no caso do aprendiz com deficiência, para que ao final, possa ser efetivado por tempo indeterminado, consoante a obrigação contida no artigo 93, da Lei nº 8.213 de 1991.

O Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei n. 8742/1993, fica suspenso enquanto o trabalhador com deficiência estiver recebendo remuneração em razão de atividade como empregado ou microempreendedor individual, salvo quando trabalhe na condição de aprendiz.

Tendo em vista a necessidade de maior proteção da pessoa com deficiência, deve ser assegurado o recebimento concomitante do valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do Beneficio de Prestação Continuada, durante o período de dois anos de vigência do contrato de aprendizagem.

De modo que a previsão do art. 21-A da Lei n. 8742/1993 deve excepcionar os aprendizes com deficiência, vez que não se amolda perfeitamente à hipótese em que ocorre a suspensão do contrato de trabalho com o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00132

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se aos artigos 28 e 31 a seguinte redação:

"Art. 28. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor médio dos últimos três salários pagos ao empregado, observadas as seguintes disposições:

I. Na hipótese de redução proporcional de jornada e salário, o benefício será computado a partir das seguintes faixas salariais e montantes compensatórios da diminuição de renda líquida:

a) Até 3 salários-mínimos, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda corresponderá a 100% da renda líquida reduzida;

b) De 3,01 salários-mínimos até 4 salários-mínimos, 95% renda líquida reduzida;

c) De 4,01 salários-mínimos até 5 salários-mínimos, 90% da renda líquida reduzida;

d) De 5,01 salários-mínimos até teto do Regime Geral de Previdência Social, 80% da renda líquida reduzida;

e) Acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, valor fixo de:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

i) para redução de jornada de 30%, R$870,05;

ii) para redução de jornada de 50%: R$1.740,10;

iii) para redução de jornada de 70%: R$ 2.436,14

II. Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o benefício terá valor mensal equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio dos últimos três salários pagos ao trabalhador até o limite de 3 salários-mínimos.

§ 1º No caso de suspensão temporária do contrato de trabalho de pessoas com salários superiores a 3 salários-mínimos, a diferença entre o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o limite de benefícios do RGPS deverá ser complementada pelo empregador por meio de abono, vale-alimentação ou outros tipos de benefício negociados com as representações sindicais.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:

I. cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II. natureza e modalidade do contrato de trabalho;

III. tempo de vínculo empregatício; e

IV. número de salários recebidos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I. ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II. em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo nico do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei n° 7.998, de 1990.

§ 4º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado os limites do valor previsto no programa.

§ 5º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

.....

Seção V

Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 31 O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda deverá ser complementado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória , até o limite máximo de benefícios do RGPS, se outro valor mais benéfico não for estipulado em norma coletiva.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I. deverá complementar o valor líquido recebido pelo trabalhador superior aos três salários-mínimos até o limite máximo de benefícios do RGPS, por meio de abono, vale-alimentação ou refeição, ou demais benefícios negociados em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho;

II. terá natureza indenizatória;

III. não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV. não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V. não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI. poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

§ 3º Ao empregador inscrito no programa e que observe as regras desta medida provisória na preservação de emprego e renda, será concedida linha de crédito especial e subsidiada, para manutenção e incremento da folha de pagamento de salários, seja no período de ausência de funcionamento ou parcial funcionamento da atividade econômica, seja no período de retomada das atividades após o fim da calamidade pública, conforme regramento a ser definido pelo Ministério da Economia e com recursos do Tesouro Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária mundial impe desafios para toda a sociedade brasileira, mas a capacidade de combater a Covid-19 e os efeitos decorrentes da pandemia e de seu enfrentamento variam conforme o estrato social e econômico da população. Por isso, é imprescindível as medidas governamentais tomem em conta a realidade nacional e se orientem pelo objetivo fundamental da República de reduzir a desigualdade social.

Desse modo, propõe-se que o critério de fixação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda seja variável conforme o rendimento mensal do trabalhador e da trabalhadora afetada pela redução da jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho, de modo que os nus da crise sanitária sejam suportados solidária e equanimemente por toda a sociedade.

Analisando as políticas de preservação de empregos e renda em vários países Europeus, entre as medidas de enfrentamento dos impactos negativos do isolamento social, que é necessário para o combate ao Covid-19, destaca-se a garantia de remuneração integral ou quase integral. Essa proteção é mais efetiva do que a proposta no Brasil pela MP 1.1.09, que apenas reedita o que a Lei 14.020, de 2020, fixou, especialmente tendo em vista o poder aquisitivo dos salários nacionais, a rede de serviços públicos mais estruturadas, o menor peso de tarifas de energia elétrica, água e telefone e de despesas de transporte no rendimento das pessoas que trabalham. Por isso, cabe discutir a elevação da taxa de reposição no programa brasileiro.

Em estudo divulgado pela Fundação Hans Boeckler, da Alemanha, de 15 países europeus, quatro asseguraram o pagamento de 100%do salário perdido. Na Suécia, variou de 92,5% a 96%, em quatro países foi de 80%, em três de 70%, em Portugal, de 66,6% e na Alemanha, de 60% ou 67%.

No Brasil, os salários são claramente menores do que os menores salários europeus e não asseguram, em seus valores integrais, padrão de vida satisfatório para a população brasileira.

Nesse sentido, para garantir a proteção adequada aos trabalhadores e às trabalhadoras brasileiras, propomos a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

readequação dos valores pagos a título de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda apresentada na presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00133

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 28:

"Art. 28 .....

.....

§ 8º Aplica-se o artigo 5º da Lei nº 7.998, de 1990, como base de cálculo do valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para a categoria dos trabalhadores domésticos."

JUSTIFICAÇÃO

A categoria doméstica, em sua grande maioria formada por mulheres, reconhecida por sua grade vulnerabilidade, foi drasticamente afetada com a crise da pandemia, tanto em termos de saúde como pelo grande número de demissões.

No entanto, domésticas contratadas com valor maior que o salário-mínimo, se tiverem seus contratos de trabalho suspensos ou jornada e salário reduzidos, serão prejudicadas pela limitação imposta pelo artigo 6º da Lei nº 10.208/2001, que assegura o recebimento do seguro-desemprego nos termos da Lei nº 7.998, de 1990, mas, de forma discriminatória, limita o cálculo do valor do benefício em um salário-mínimo legal.

A citada limitação imposta ao cálculo do seguro-desemprego da trabalhadora doméstica não deve perpetrar nesse momento de pandemia no valor calculado quando empregadores domésticos optarem pela redução da jornada ou pela suspensão do contrato nos termos da MP.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

A inclusão do §8º ao artigo 28 da MP 1.109 é medida que se impem como forma de reconhecimento constitucional da igualdade de todo os trabalhadores.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00134

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

I - Dê-se ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

> "§ 2º O prazo a que se refere o § 1º será de até noventa dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Congresso Nacional, por iniciativa do Presidente da República."

II – Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

> "Art. 24. O Poder Executivo federal poderá instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas do estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Congresso Nacional, por iniciativa do Presidente da República."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1109 ressuscita medidas já adotadas no âmbito das Leis 14.020, de 2020, mas o § 2º do art. 2º comete o equívoco de permitir a prorrogação das medidas propostas "enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal." O art. 24, na mesma linha permite que instituição de Programa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, “para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas do estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal”.

Ocorre que, primeiramente, não estamos mais na vigência de estado de calamidade pública, quer de âmbito nacional, estadual ou municipal, visto que o Decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, exauriu-se em 31.12.2020 e não foi renovado. Em segundo lugar, a caracterização de estado de calamidade, para os fins propostos, não pode se dar de forma isolada pelo Poder Executivo Federal, mas, como prevê a EC 109, o estado de calamidade pública de âmbito nacional, para gerar efeitos dessa ordem, deve ser decretado pelo Congresso Nacional, por iniciativa privativa do Presidente da República.

Assim, a redação deve refletir essa concepção, seguindo o disposto na Constituição, sob pena de permitir-se a redução de direitos de forma unilateral pelo Presidene da República, e insuficientemente motivada.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00135

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

"§ 2º O prazo a que se refere o § 1º será de até noventa dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Congresso Nacional, por iniciativa do Presidente da República."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1109 ressuscita medidas já adotadas no âmbito das Leis 14.020, de 2020, mas o § 2º comete o equívoco de permitir a prorrogação das medidas propostas "enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal."

Ocorre que, primeiramente, não estamos mais na vigência de estado de calamidade pública, quer de âmbito nacional, estadual ou municipal, visto que o Decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, exauriu-se em 31.12.2020 e não foi renovado. Em segundo lugar, a caracterização de estado de calamidade, para os fins propostos, não pode se dar de forma isolada pelo Poder Executivo Federal, mas, como prevê a EC 109, o estado de calamidade pública de âmbito nacional, para gerar efeitos dessa ordem, deve ser decretado pelo Congresso Nacional, por iniciativa privativa do Presidente da República.

Assim, a redação deve refletir essa concepção, seguindo o disposto na Constituição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00136

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1109, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo Federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

EMENDA Nº

Art. 1º - Dê-se à Medida Provisória nº 1.109/2022, a seguinte redação:

"Art.30.....
.....

§3º.....
.....

I – fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, com exceção do vale-transporte; e."

CD228891515900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228891515900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se alteração à redação da MP para prever expressamente que, durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado faça jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador, exceto o vale-transporte. Isso porque, a razão de ser de tal benefício é a sua utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público.

Para que não haja interpretações em sentido contrário ou insegurança jurídica, convém explicitar que, com o contrato de trabalho suspenso, empregador não tem a obrigação de manter tal benefício, pois incompatível com a ausência de prestação de trabalho.

Pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, _____de março de 2022.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SP

CD228891515900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228891515900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00137

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifique-se os artigos 3º, 16, 29, 30 e 34 da Medida Provisória nº 1.109/2022 nos seguintes termos:

"**Art. 3º** O empregador poderá, durante o prazo previsto no art. 2º, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, preferencialmente por convenções ou acordos coletivos de trabalho, permitido por acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de cinco dias, devendo ser feito o registro da alteração no contrato individual de trabalho.

....

§ 2º A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º Caberá ao empregador a responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, bem assim o reembolso de despesas arcadas pelo empregado para assegurar a prestação dos serviços nessas modalidades contado da data da mudança do regime de trabalho.

.....

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho fora da jornada de trabalho normal do empregado, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em instrumento de negociação coletiva de trabalho, ou se expressamente demandados pelo empregador, por escrito, assegurada a validade de comprovação dessa situação por meio de mensagens eletrônicas por ele dirigidas ao empregado.

§ 6º Não se aplica ao teletrabalho e ao trabalho remoto de que trata este artigo o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."

CD224148852400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224148852400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 16. Ficam autorizadas, durante o prazo previsto no art. 2º, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo ou convenção coletiva, para a compensação no prazo de até doze meses, contado da data de encerramento do período de calamidade de que trata esta lei.
§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, a qual não poderá exceder dez horas diárias, não podendo ser realizada aos finais de semana.
§2º A compensação do saldo de horas somente poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou de acordo individual ou coletivo.
§ 3º As empresas que desempenham atividades essenciais poderão, durante o prazo previsto no art. 2º, constituir regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas independentemente da interrupção de suas atividades, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva de trabalho."

"Art. 29. O empregador, na forma e no prazo previstos no regulamento de que trata o art. 24, poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, observados os seguintes requisitos:

…….

II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observados os artigos 33 e 34;

…….
……."

"Art. 30.
……
……..
§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos arts. 33 e 34, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.
……
……."

"Art. 34. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão implementadas:
I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;
II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;

CD224148852400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224148852400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.

Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV), a definição da duração do trabalho e sua compensação de horários somente por instrumento coletivo negocial (Art. 7º, XII, XV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como se verifica em situação de calamidade pública, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD224148852400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224148852400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00138

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifique-se os artigos 2º, 21 e da Medida Provisória nº 1.109/2022, nos seguintes termos:

"Art. 2º .....
§ 1º A adoção das medidas previstas no **caput** observará o disposto em ato específico do Ministério do Trabalho e Previdência, que estabelecerá, os parâmetros e a definição do prazo em que as medidas trabalhistas alternativas poderão ser adotadas.
§ 2º O prazo a que se refere o § 1º será de até noventa dias, permitida a prorrogação uma vez por até o mesmo período, se perdurar o estado de calamidade pública reconhecido por ato específico do Poder Executivo federal, que deverá indicar as motivações da extensão com base nas circunstâncias concretas verificadas em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal."

"Art. 21. Na hipótese de suspensão da exigibilidade de que trata o art. 17, o prazo prescricional dos débitos relativos aos depósitos do FGTS, vencidos até a data de publicação do ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, ficará suspenso por noventa dias."

"24. ……..
§ 2º O prazo a que se refere o § 1º será de até noventa dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal nos mesmos termos estabelecidos no §2º do art. 2º.".

JUSTIFICAÇÃO

A MP permite a adoção de uma série de excepcionalidades nas medidas trabalhistas que possam contribuir para a preservação dos empregos e da própria perenidade das empresas em meio a situações de calamidade pública.

CD225141889900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225141889900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Busca-se com esta emenda evitar que a adoção dessas medidas possa, na prática, ocorrer por tempo indeterminado, caracterizando uma fuga em âmbito local ao que é disposto pela legislação, mantendo uma exceção à aplicação das normas fundamentais trabalhistas por tempo incerto e sem a concretude da necessidade. A Constituição promove o reconhecimento das normas trabalhistas como autênticas fontes de direitos humanos, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput).

Para tanto, propõe-se que limites ao prazo estabelecido em ato do Ministério do Trabalho e Previdência para adoção das medidas, permitido que seja prorrogado, enquanto durar o estado de calamidade pública, por igual período e apenas uma vez. Com esse objetivo, pedimos o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD225141889900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225141889900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00139

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Marcelo Ramos)

Acrescenta-se onde couber à Medida Provisória 1109, de 2022 o seguinte artigo:

Art. XX. Novas disposições que permitam movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deverão ser acompanhadas de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e cálculo atuarial que demonstre sua sustentabilidade regulatória e atuarial.

JUSTIFICATIVA

Sucessivos dispositivos propondo novas modalidades de saque com movimentação da conta vinculada foram aprovados ao longo dos últimos anos, entretanto, ainda que aparentemente ofereçam impactos que conseguem ser absorvidos no curto prazo, não foram apresentados estudos que efetivamente garantissem a sustentabilidade regulatória (atos normativos precedentes com compromissos assumidos pelo FGTS) e atuarial (ao longo do período laboral dos trabalhadores detentores de contas vinculadas, nos vários cenários prospectivos, diante das expectativas de receitas e desembolsos do FGTS/Fluxo de Caixa).

Esta desconsideração da sustentabilidade de longo prazo na definição de novas modalidades de movimentação das contas vinculadas oferece elevado risco para os compromissos já assumidos pelo FGTS, como pagamento de obras já realizadas nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, além dos recursos do próprio trabalhador nas modalidades de saques regulares.

Ainda que, em última instância o risco de insolvência do FGTS seja do Tesouro Nacional, o que também é temerário, diante do impacto fiscal, não é prudente assumir riscos que não sejam calculados e passíveis de mitigação.

Cabe destacar que, o próprio Orçamento Público, por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê dispositivos que garantem o equilíbrio sustentável das contas públicas, portanto, não é admissível que um fundo

CD223000446000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223000446000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

privado que contribui para políticas públicas de enorme relevância, além de servir de garantia ao trabalhador nos momentos de dificuldade, não possua instrumento de aprimoramento para tomada de decisão com sustentabilidade.

A saída destes recursos sem garantia de retorno corrigido (sem definição de um custo de oportunidade e o estabelecimento de requisitos mínimos de rentabilidade) representará perda para os trabalhadores na medida em que, se permanecesse no regramento atual do Fundo, estariam aplicados em títulos garantindo resultado financeiro que anualmente é compartilhado pelos trabalhadores.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado Marcelo Ramo
PSD/AM

CD223000446000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223000446000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00140

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 31 da Medida Provisória nº 1.109/2022 os seguintes incisos:

Art. 31. (...)

[...]

"III – não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V – poderá ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real;

VI - terá natureza indenizatória; e

VII – poderá ser deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º e 7º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990." (NR)

[...]

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de perpetuar a boa experiência concretizada pela Lei nº 14.020/2020, a MP nº 1.109/2022 elenca entre as medidas para enfrentamento de calamidade pública, a possibilidade de instituição, pelo Poder Executivo federal, de Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública.

Com isso, sempre que o Poder Executivo federal reconhecer uma situação de calamidade pública, poderá oferecer como alternativas para mitigação de danos sociais e econômicos o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm) e as possibilidades de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Merece destaque, nesta MP, a expressa exclusão, para recebimento do BEm, do trabalhador com vínculo firmado em contrato de trabalho intermitente, referido no art. 452-A da CLT.

É importante ressaltar que esta espécie de contrato não pode ser confundida com os serviços caracteristicamente intermitentes, mencionados no art. 6º da Lei nº 5.889/73. Neste ponto, cabe destacar que a MP nº 1.109/2022 é plenamente aplicável às relações de trabalho regidas pela Lei nº 5.889/73, conforme previsão expressa da alínea "b" do inciso I de seu art. 46.

A medida provisória em análise, no § 6º de seu art. 28, também trata da possibilidade de percepção do BEm pelo aprendiz e de sua compatibilidade com o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. A percepção do BEm aos contratos de aprendizagem, bem como aos de jornada parcial, frise-se, consta do parágrafo único do art. 37 da MP.

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Assim como previsto na Lei nº 14.020/2020, a MP nº 1.109/2022 prevê a possibilidade de o BEm ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata.

No entanto, sobre a ajuda compensatória, a MP em análise se omite quanto à sua natureza e sua não integração a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado e da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários.

Nos termos da MP se depreende que tal ajuda de custo integraria as referidas bases de cálculo. Ademais, essa ajuda também não seria considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Tais pontos, constam da Lei nº 14.020/2020 e, salvo melhor juízo, seriam benéficos para empregados e empregadores que venham a se deparar com situações de calamidade pública cujos efeitos esta medida provisória pretende mitigar.

Por fim, na apuração do imposto de renda do produtor rural pessoa física, mediante apuração da base real, a exemplo do que ocorre com as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, há também uma sistemática de deduções, contudo há limitação para lançamento tão somente das despesas de custeio de fato necessárias à percepção dos rendimentos da atividade rural e manutenção da fonte pagadora, relacionadas com a natureza da atividade rural exercida.

Desse modo, como também exerce o papel de empregador, o produtor rural pessoa física estará sujeito à previsão do artigo 9º, caput, da Lei nº 14.020 de 2020, qual seja, a possibilidade do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda ser acumulado com o pagamento, por conta do empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

Assim, caso o produtor rural pessoa física conceda a ajuda compensatória mensal, no enquadramento previsto no artigo mencionado anteriormente, a ele deve restar a possibilidade de deduzir esses valores no ajuste do imposto de renda, da mesma forma que prevista, no inciso VI, do já citado artigo 9º, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Isso para atender à possibilidade de dedução prevista nos artigos 4º

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

e 7° da Lei n° 8.023/1990 e no próprio Regulamento do Imposto de Renda (artigo 55, §1°, do Decreto n° 9.580/2018).

Nesse sentido, se ressalva a necessidade de acréscimo, dentre as características do BEm, do teor dos incisos II, III, IV e VI do art. 9° da Lei n° 14.020/2020, bem como a inclusão de um inciso VII.

Tais pontos, constam da Lei n° 14.020/2020 e, salvo melhor juízo, seriam benéficos para empregados e empregadores que venham a se deparar com situações de calamidade pública cujos efeitos esta medida provisória pretende mitigar.

Por todos os motivos expostos, é que se apresenta nessa oportunidade a sugestão de emenda à Medida Provisória n° 1.109/2022, que requer que seja acolhida.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00141

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO FEDERAL A DISPOR SOBRE A ADOÇÃO, POR EMPREGADOS E EMPREGADORES, DE MEDIDAS TRABALHISTAS ALTERNATIVAS E SOBRE O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA, PARA ENFRENTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM ÂMBITO NACIONAL OU EM ÂMBITO ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL RECONHECIDO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao § 5º, do art. 3º da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022:

"Art. 3º. .....

.....

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado

CD224218338200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224218338200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão é meritória em apresentar um Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda tendo em vista o impacto econômico que a pandemia da Covid-19 produziu no País. No entanto, é possível alinhar o referido programa sem retirar direitos reconhecidos dos trabalhadores.

Nesse sentido, não pactuamos com a redação do § 5°, do art. 3º, ao prever que o tempo utilizado pelo trabalhador, fora da jornada de trabalho, em equipamentos tecnológicos, softwares ou aplicações de internet usados para o teletrabalho não será considerado como hora trabalhada, exceto se houver previsão contratual.

Sabemos que o trabalhador é o lado hipossuficiente na relação com o empregador e, na maioria das vezes, não tem o poder de discutir as cláusula do contrato de trabalho. Nesse sentido, estamos alterando a redação do § 5º, do art. 3º, para que seja considerado como tempo de trabalho o período no qual o empregado utiliza equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, softwares, ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, independente de previsão contratual.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF

CD224218338200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224218338200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00142

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO FEDERAL A DISPOR SOBRE A ADOÇÃO, POR EMPREGADOS E EMPREGADORES, DE MEDIDAS TRABALHISTAS ALTERNATIVAS E SOBRE O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA, PARA ENFRENTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM ÂMBITO NACIONAL OU EM ÂMBITO ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL RECONHECIDO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao § 2º, do art. 3º, ao art. 6º, ao art. 7º, ao art. 12 e ao art. 15, da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022:

"Art. 3º. .....

.....

§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, cinco dias, por escrito ou por meio eletrônico."

CD220542453800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220542453800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Art. 6º O empregador informará ao empregado, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art.2º, sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, cinco dias, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

Art.7º O empregador poderá, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art.2º, suspender as férias e as licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, por meio de comunicação formal a decisão ao trabalhador por escrito ou, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência de cinco dias

Art.12. O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art.2º, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, cinco dias, hipótese em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de1943, permitida a concessão por prazo superior a trinta dias.

Art.15. Os empregadores poderão, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art.2º, antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluídos os religiosos, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, cinco dias, com a indicação expressa dos feriados aproveitados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão é meritória em apresentar um Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda tendo em vista o impacto econômico que a pandemia da Covid-19 produziu no País. No entanto, é possível alinhar o referido programa sem retirar direitos reconhecidos dos trabalhadores.

CD220542453800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220542453800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Nesse sentido, não pactuamos com o exíguo prazo de 48 horas, para a ciência dos empregados, para importantes decisões que poderão ser tomadas pelo empregador, tais como: alteração do regime de trabalho, antecipação de férias, suspensão de férias e licenças remuneradas, concessão de férias coletivas e a antecipação do gozo de feriados. É necessário conceder um prazo maior para que os trabalhadores possam se organizar e planejar com mais tranquilidade as possíveis mudanças que poderão ocorrer na rotina laboral.

Nesse sentido, estamos ampliando o prazo mínimo de 48 horas para cinco dias corridos em benefício dos trabalhadores.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF

CD220542453800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220542453800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00143

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO FEDERAL A DISPOR SOBRE A ADOÇÃO, POR EMPREGADOS E EMPREGADORES, DE MEDIDAS TRABALHISTAS ALTERNATIVAS E SOBRE O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA, PARA ENFRENTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM ÂMBITO NACIONAL OU EM ÂMBITO ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL RECONHECIDO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 29 a seguinte redação:

Art. 29. O empregador, na forma e no prazo previstos no regulamento de que trata o art. 24, poderá por convenção coletiva de trabalho ou por acordo coletivo de trabalho a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, observados os seguintes requisitos:

.....

CD229501780000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229501780000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir a redução de jornada com a consequente redução salarial por acordo, o que pressupõe, a princípio, a permissão de que o ajuste se dê de forma individual, há transgressão à regra constitucional.

Com efeito, não se pode perder de vista o fato de que a irredutibilidade salarial é direito fundamental do trabalhador, previsto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), razão pela qual a Lei Maior assegura que a eventual redução de jornada e salários deve se dar, necessariamente, mediante celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho (artigo 7º, XIII).

Desse modo, revela-se inconstitucional a autorização, trazida pela MP n. 1109/2022, para que as medidas de redução de jornada e salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho sejam implementadas por meio de mero acordo individual escrito, a ser firmado entre empregado e empregador, sem a participação do sindicato da categoria profissional.

Por esse motivo, propomos a modificação desse dispositivo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF

CD229501780000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229501780000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00144

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO FEDERAL A DISPOR SOBRE A ADOÇÃO, POR EMPREGADOS E EMPREGADORES, DE MEDIDAS TRABALHISTAS ALTERNATIVAS E SOBRE O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA, PARA ENFRENTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM ÂMBITO NACIONAL OU EM ÂMBITO ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL RECONHECIDO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

Art. 30. .....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 33 e art. 34, por convenção coletiva de trabalho ou por acordo coletivo de trabalho.

§ **2º** O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho:

CD221588661600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221588661600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ **3º** O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado da:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ **4º** Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação; e

III - às sanções previstas em convenção coletiva ou em acordo coletivo de trabalho.

§ **5º** A empresa que tiver auferido, no ano-calendário anterior ao anterior ao estado de calamidade pública de que trata o art. 1º, receita bruta superior ao limite máximo previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de

CD221588661600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221588661600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 31 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 30 da Medida Provisória tem por objetivo regulamentar a suspensão temporária do contrato de trabalho em caso de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVI, reconhece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Ressalta-se dessa forma o favorecimento para o caminho da normatização autônoma, porém impõem preceitos que valorizam a atuação sindical, a participação obreira nos locais de trabalho e a negociação coletiva.

A Constituição determina também, em seu artigo 7º, inciso XI o direito do trabalhador a irredutibilidade salarial, permitindo a redução apenas em caso de negociação por meio de convenção ou acordo coletivo.

Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho, levando em consideração que se trata de uma medida mais penosa ao trabalhador, torna-se imperioso que essa medida só possa ser aplicada caso seja disposta em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Sala das sessões, em de março de 2022.

Deputado MAURO NAZIF

CD221588661600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221588661600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00145

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO FEDERAL A DISPOR SOBRE A ADOÇÃO, POR EMPREGADOS E EMPREGADORES, DE MEDIDAS TRABALHISTAS ALTERNATIVAS E SOBRE O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA, PARA ENFRENTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM ÂMBITO NACIONAL OU EM ÂMBITO ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL RECONHECIDO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 33 a seguinte redação:

Art. 33. As medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória ***deverão*** *ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º deste artigo e nos art. 29 e art. 30.*

CD220450686300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220450686300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 33 da Medida Provisória tem por objetivo regulamentar o processo de adoção da redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória em caso de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVI, reconhece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Ressalta-se dessa forma o favorecimento para o caminho da normatização autônoma, porém impõem preceitos que valorizam a atuação sindical, a participação obreira nos locais de trabalho e a negociação coletiva.

A Constituição determina também, em seu artigo 7º, inciso XI o direito do trabalhador a irredutibilidade salarial, permitindo a redução apenas em caso de negociação por meio de convenção ou acordo coletivo.

Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho, levando em consideração que se trata de uma medida mais penosa ao trabalhador, torna-se imperioso que essa medida só possa ser aplicada caso seja disposta em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A presente emenda tem por objetivo **efetivar a obrigatoriedade de que a redução da jornada e do salário e a suspensão do contrato só possam ocorrer caso sejam negociadas por meio de negociação coletiva, vedando a adoção dessas medidas por negociação individual.**

Sala das sessões, em de março de 2022.

Deputado MAURO NAZIF

CD220450686300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220450686300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

CD220450686300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220450686300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00146

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO FEDERAL A DISPOR SOBRE A ADOÇÃO, POR EMPREGADOS E EMPREGADORES, DE MEDIDAS TRABALHISTAS ALTERNATIVAS E SOBRE O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA, PARA ENFRENTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM ÂMBITO NACIONAL OU EM ÂMBITO ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL RECONHECIDO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

Emenda nº

Dê-se ao §5º do art. 28 da medida provisória nº 1.109, de 2022, a redação que segue:

"art. 28. .....

.....

CD220307531300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220307531300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

§5º o empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1943, formalizado anteriormente ao reconhecimento do estado de calamidade pública pelo poder executivo federal, fará jus ao bem no valor equivalente à média mensal da remuneração auferida no ano anterior ou o valor previsto no art. 18 da lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, o que for maior."

Justificativa

A medida provisória autoriza a suspensão dos contratos de trabalho, a redução de jornada e corresponde redução proporcional do salário e a interrupção das atividades da empresa pelo empregador em caso de calamidades públicas reconhecidas pelo poder executivo federal. Trata-se de uma legislação que se pretende perene, ainda que sua aplicação seja restrita a situações excepcionais, operando como instrumento de prevenção da proteção do emprego e renda diante de substancial comprometimento da capacidade de resposta do poder público do ente atingido por desastres, com risco de grave à sustentabilidade econômico e social.

Um dos mecanismos de proteção da renda, durante esses períodos de dificuldade, consiste no pagamento do benefício emergencial de manutenção do emprego e renda ao empregado atingido pela redução da jornada e de salário ou pela suspensão do contrato de trabalho. Esse benefício, contudo, não é assegurado aos trabalhadores intermitentes, modalidade de contrato de trabalho extremamente precário e cujos salários, em média não superam um salário mínimo vigente.

Estudo do dieese mostra que, em 2019, a remuneração mensal média dessa modalidade de contratação foi de r$ 637 – 64% do salário mínimo do ano passado, menos ainda do que em 2018 (80%). 22% dos contratos mantidos em 2019 não resultaram em qualquer renda em benefício do trabalhador – um efeito nefasto e frustrado das reformas trabalhistas que prometiam modernização e novos postos de trabalho.

CD220307531300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220307531300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Ainda que se considere a característica flexibilidade atribuída à modalidade intermitente, tal não justifica a completa ausência de respaldo estatal a esses trabalhadores que também são afetados pela redução das atividades empresariais. Ao vedar-lhes o pagamento do bem, ou de qualquer ajuda compensatória por parte da empresa, apenas agrava a já precarizada relação de trabalho.

A presente emenda propõe o pagamento do bem ao trabalhadores intermitentes, no valor equivalente a média mensal dos salários recebidos no ano anterior ao do reconhecimento do estado de calamidade ou o valor previsto no art. 18 da lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, o que for maior.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF

CD220307531300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220307531300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00147

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO FEDERAL A DISPOR SOBRE A ADOÇÃO, POR EMPREGADOS E EMPREGADORES, DE MEDIDAS TRABALHISTAS ALTERNATIVAS E SOBRE O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA, PARA ENFRENTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM ÂMBITO NACIONAL OU EM ÂMBITO ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL RECONHECIDO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 16 da Medida Provisória nº 1109/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1109/2022, em seu artigo 16, dispõe que, “durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por

CD226704354400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226704354400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública."

A jornada de trabalho dos empregados brasileiros tem sido extremamente flexibilizada, sobretudo nos últimos anos, com a Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista. E as alterações sempre são feitas com o objetivo de permitir a redução do custo da mão de obra do trabalhador; com a redução, por exemplo, de situações geradoras de pagamento de adicional de hora extra.

Essas modificações são, inclusive, questionáveis quanto à sua constitucionalidade, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, fixa a jornada diária de trabalho em 8 horas e a semanal em 44 horas, permitindo a sua redução e compensação por meio do estabelecimento de normas coletivas de trabalho, quais sejam, a convenção e o acordo coletivo de trabalho (inciso XIII).

O banco de horas, antes da Lei nº 1.467/2017, só podia ser instituído por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. O § 5º do artigo 59 da CLT criou a possibilidade de pactuação de banco de horas por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. Para a pactuação de banco de horas anual, ou seja, de 12 meses, necessária a estipulação por negociação coletiva (artigo 611-A, II, da CLT).

Dessa forma, não podia a MP 1109/2022 trazer a previsão de instituição de banco de horas com compensação no prazo de até 18 meses por acordo individual inscrito, razão pela qual deve o dispositivo em comento ser suprimido por configurar afronta à Constituição Federal.

Sala das sessões, em de março de 2022.

Deputado MAURO NAZIF

CD226704354400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226704354400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1109
00148

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 2022

(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Modifica-se o caput §6º do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.109, de 2022, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§ 6º Aplica-se ao teletrabalho e ao trabalho remoto de que trata este artigo o disposto nos incisos II e III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da previsão expressa do inciso II, do artigo 62, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, no §6º do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.109, prevê expressamente a utilização do regime de teletrabalho das disposições da legislação aos cargos de gestão, conferindo maior segurança jurídica à legislação. Sem essa alteração, o texto da Medida Provisória torna-se confuso é, portanto, propício a eventuais questionamentos judicias, no que tange aos trabalhadores mencionados no referido dispositivo.

Sala das sessões, ____/____/____

CD225090359400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225090359400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Lucas Gonzalez – NOVO/MG

CD225090359400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225090359400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1110, de 2022**, que *"Dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	001
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	002
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	003
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	004
Deputado Federal Marcelo Ramos (PSD/AM)	005
Deputado Federal Geninho Zuliani (UNIÃO/SP)	006; 007

TOTAL DE EMENDAS: 7

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1110
00001

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110, DE 2022.

Dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.110, de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 3º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 12 .....
.....
§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:
.....
VI - a associação em cooperativa, exceto em cooperativa de trabalho;
.....
§ 10 .....
.....
V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural ou de atividade remunerada como membro da administração, do conselho fiscal ou de outros órgãos de cooperativa, exceto de cooperativa de trabalho, da qual seja associado, observado o disposto no §13 deste artigo.
....." (NR)

"Art. X A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 11 .....
.....
§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:
.....
VI - a associação em cooperativa, exceto em cooperativa de trabalho;
.....
§ 9º .....
.....
V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural ou de atividade remunerada como membro da administração, do conselho fiscal ou de outros órgãos de cooperativa, exceto de cooperativa de trabalho, da qual seja associado observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
....." (NR)

LexEdit
CD223551233100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223551233100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Na definição dos conceitos de segurado especial, a legislação previdenciária buscou incluir elementos que permitam identificar e delimitar as atividades e rendas que não seriam consideradas como outras fontes de rendimentos sem que seja descaracterizado essa categoria.

A cooperativa é uma sociedade de pessoas e para as pessoas e se difere pelas suas características únicas dos outros modelos societários. A própria Lei Geral do Cooperativismo (Lei 5.764/71) estabelece em seu art. 3º que a cooperativa, em razão da sua natureza própria, é um modelo societário que não tem por objetivo o lucro. Portanto, é certo dizer que a associação em cooperativas, exceto as de trabalho, não descaracteriza a condição de segurado especial.

Destaca-se, ainda, que o substitutivo permite que os associados que exerçam mandato como membros dos conselhos de administração e fiscal mantenham sua condição de segurado especial, por não significar o exercício, concomitante, de mais de uma atividade remunerada. Vale frisar que cabe essa inclusão na legislação previdenciária uma vez que a Lei 5.764/71 exige que a composição dos conselhos de administração e fiscal seja feita exclusivamente por associados eleitos em assembleia geral. Ou seja, os integrantes do conselho de administração e do conselho fiscal, necessariamente, serão advindos do quadro social da cooperativa.

Sala das Comissões, de março de 2022.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

LexEdit
CD223551233100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223551233100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1110
00002

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.110, de 2022)

Acrescente-se o seguinte art. 1º-A à Medida Provisória nº 1.110, de 28 de março de 2022:

> "**Art. 1º-A**. O Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital será aberto à participação de *fintechs*, na forma do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Os mercados de crédito ficaram por muito tempo fechados aos brasileiros que mais precisam. Somos um povo criativo e empreendedor, mas este potencial da nossa população nunca foi destravado como deveria porque faltou financiamento aos mais pobres para investirem em suas ideias. O SIM Digital vem mudar esta realidade, mas propomos um aprimoramento.

Cada vez mais brasileiros adotam as inovações tecnológicas das *fintech*s, que muitas vezes prestam serviços de forma mais barata que as instituições financeiras tradicionais. Por isso, queremos assegurar a participação delas no SIM Digital - dando liberdade ao regulador para instituir as proteções que eventualmente julgar pertinente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Ciente da relevância da Emenda, peço apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS DO VAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1110
00003

COMISSÃO ESPECIAL QUE ANALISA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110, DE 28 DE MARÇO DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110, DE 2022

Dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 1º-A na Medida Provisória nº 1.110, de 28 de março de 2022:

> "Art. 1º-A As linhas de créditos concedidas no âmbito do SIM Digital observarão, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, a proporção de, no mínimo, 10% (dez por cento) destinadas a mulheres responsáveis pela unidade familiar, ou a pessoas com deficiência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de crédito para pessoas de baixa renda é bastante escassa no País, o que requer constantemente a intervenção justificada do Estado, como é o caso da legislação que criou o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores – SIM Digital.

Por outro lado, não podemos nos esquecer de que, dentre aqueles que não têm acesso a recursos para desenvolver as suas atividades

CD226138892400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226138892400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produtivas, existem outros que sofrem mais preconceito, o que enseja um cuidado adicional.

Neste sentido, apresentamos a presente emenda para garantir que, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos alocados no programa SIM – Digital sejam destinados a mulheres responsáveis pela unidade familiar, ou a pessoas com deficiência.

Cientes de que estamos contribuindo para reduzir a desigualdade no País, contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS

CD226138892400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226138892400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

MPV 1110
00004

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.110, DE 2022.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110, DE 2022.

Dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória n.º 1.110, de 2022:

"Art. O inciso IV do art. 9º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - .....

II - .....

III - .....

IV – prazo máximo de 35 anos.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

CD229320489100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229320489100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

A dilatação do prazo máximo das operações de financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos equipara as condições de financiamento do Fundo às já praticadas pelo mercado, em conformidade com as disposições do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Ao mesmo passo, amplia – nesse crítico momento de restrição de renda e de ocupação na economia – a capacidade de pagamento das famílias mais vulneráveis que pleiteiam acesso ao financiamento habitacional popular.

Na prática, o montante final financiado poderá variar positivamente em até R$ 9 mil (nove mil reais), possibilitando o acesso de mais famílias ao crédito, notadamente aquelas com renda mensal bruta de até 2 (dois) salários-mínimos mensais e que, lamentavelmente, ainda compõem o déficit habitacional brasileiro.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

CD229320489100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229320489100

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1110
00005

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110, DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Marcelo Ramos)

Acrescenta-se onde couber à Medida Provisória 1110, de 2022 o seguinte artigo:

Art. XX. Novas disposições que permitam movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deverão ser acompanhadas de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e cálculo atuarial que demonstre sua sustentabilidade regulatória e atuarial.

JUSTIFICATIVA

Sucessivos dispositivos propondo novas modalidades de saque com movimentação da conta vinculada foram aprovados ao longo dos últimos anos, entretanto, ainda que aparentemente ofereçam impactos que conseguem ser absorvidos no curto prazo, não foram apresentados estudos que efetivamente garantissem a sustentabilidade regulatória (atos normativos precedentes com compromissos assumidos pelo FGTS) e atuarial (ao longo do período laboral dos trabalhadores detentores de contas vinculadas, nos vários cenários prospectivos, diante das expectativas de receitas e desembolsos do FGTS/Fluxo de Caixa).

Esta desconsideração da sustentabilidade de longo prazo na definição de novas modalidades de movimentação das contas vinculadas oferece elevado risco para os compromissos já assumidos pelo FGTS, como pagamento de obras já realizadas nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, além dos recursos do próprio trabalhador nas modalidades de saques regulares.

Ainda que, em última instância o risco de insolvência do FGTS seja do Tesouro Nacional, o que também é temerário, diante do impacto fiscal, não é prudente assumir riscos que não sejam calculados e passíveis de mitigação.

Cabe destacar que, o próprio Orçamento Público, por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê dispositivos que garantem o equilíbrio sustentável das contas públicas, portanto, não é admissível que um fundo

CD228416096300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228416096300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

privado que contribui para políticas públicas de enorme relevância, além de servir de garantia ao trabalhador nos momentos de dificuldade, não possua instrumento de aprimoramento para tomada de decisão com sustentabilidade.

A saída destes recursos sem garantia de retorno corrigido (sem definição de um custo de oportunidade e o estabelecimento de requisitos mínimos de rentabilidade) representará perda para os trabalhadores na medida em que, se permanecesse no regramento atual do Fundo, estariam aplicados em títulos garantindo resultado financeiro que anualmente é compartilhado pelos trabalhadores.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado Marcelo Ramo
PSD/AM

CD228416096300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228416096300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1110
00006

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Insere novo inciso no § 5º do Art 1º da Medida Provisória 1.110, de 28 de março de 2022, que dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

EMENDA Nº_____

Art. 1º - Insira-se, onde couber, novo inciso no § 5º, do Art 1º, da Medida Provisória 1.110, de 28 de março de 2022.

"Art.
1º.....
.....

.....
.....

§ 5º Os estatutos dos fundos garantidores que oferecerem garantias no âmbito do SIM Digital deverão prever:

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

CD224240128100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura acesse http://bit.ly/autenticidadedocumentos e informe o código 224240128100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

.....

VIII - Os Fundos Garantidores de Microfinanças que tiverem aporte de recursos do FGTS deverão ter em seu conselho representantes da sociedade Civil do CCFGTS, em condição paritária aos membros de governo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir o acesso à sociedade civil representada no Conselho no monitoramento do uso dos recursos do FGTS, tendo em vista que ao Conselho Curador do FGTS, entidade máxima da curatela dos recursos dos trabalhadores, foi negado o conhecimento e discussão das propostas contidas na MP 1107/2022.

A proposição busca equilibrar a condição de paridade decisória entre membros do governo e da sociedade civil do CCFGTS, tendo em vista ser o responsável por cuidar dos recursos.

Ante o exposto, rogamos aos nobres pares apoio para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, _____ de março de 2022.

GENINHO ZULIANI

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SP

CD224240128100

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224240128100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1110
00007

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 1º - Insira-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória 1.110, de 28 de março de 2022:

"*Art. XX No caso do uso de de recursos do FGTS, nos termos previstos no art. 5 da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, em relação aos recursos aportados pelo FGTS ao FGM, a garantia será dada pela Caixa Econômica Federal até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa"*.

JUSTIFICAÇÃO

O programa Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital inova ao propor o uso de recurso privado para execução de política pública sabidamente com alta probabilidade de inadimplência sem lhe conferir garantia de retorno em valores corrigidos.

Todos envolvidos: administradora e agentes financeiros são remunerados pela prestação de serviços. Todos apresentam lucros em seus balanços que não são distribuídos aos seus contistas.

CD222066678600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222066678600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inexplicavelmente o FGTS, que aporta recurso para mitigar o risco de inadimplência dos agentes financeiros, e que, distribui o resultado apurado aos seus contistas não tem remuneração e até mesmo lhe é negado o retorno total do capital aplicado. Resulta em prejuízo ao trabalhador – dono do recurso.

Cabe ainda destacar que o dispositivo inicial transfere risco, originalmente da Caixa, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Fere a condição de curatela dos recursos por Lei atribuída ao CCFGTS. Se existem recursos a aplicar no balanço do FGTS eles se referem a garantia de operações já realizadas e aos futuros orçamentos de aplicação.

Ao fim e ao cabo do FGTS, em havendo recursos livres de compromisso estes são devidos aos trabalhadores. Este é um fundo privado com regras claras de curatela e sustentabilidade.

Pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, _____ de março de 2022.

GENINHO ZULIANI

DEPUTADO FEDERAL UNIÃO/SP

CD222066678600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222066678600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Congresso Nacional n° 2, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Claudio Cajado (PP/BA)	001
Deputada Federal Dra. Soraya Manato (UNIÃO/ES)	002
Deputado Federal Juscelino Filho (UNIÃO/MA)	003

TOTAL DE EMENDAS: 3

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO PLN 2/2022
00001
EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	PROPOSIÇÃO
Deputado Claudio Cajado	PLN 2/2022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Texto	Modificativa	Art. 1º

TEXTO PROPOSTO

Dê-se à parte final do art. 1º a seguinte redação:
.....
"Art. 136. .....
.....

§ 3º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I, II e III do caput e do § 1º deste artigo as proposições legislativas que alterem as normas de tributação de investimentos de não residentes ou domiciliados no exterior." (NR)"

JUSTIFICATIVA

A redação proposta pela presente emenda visa a dar mais clareza ao texto da Lei, evitando problemas de interpretação. A alteração proposta não altera o objetivo proposto do PLN, visando apenas melhorar o texto.

Assinatura

LexEdit
CD224810695400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224810695400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO **PLN 2/2022**
00002

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA **PROPOSIÇÃO**

Deputada Dra. Soraya Manato	PLN 2/2022

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA **REFERÊNCIA**

Texto	Modificativa	Art. 1º

TEXTO PROPOSTO

Dê-se à parte final do art. 1º a seguinte redação:
.....
"Art.
136. ....
.....

§ 3º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I, II e III do caput e do § 1º deste artigo as proposições legislativas que alterem as normas de tributação de investimentos de não residentes ou domiciliados no exterior." (NR)"

JUSTIFICATIVA

A redação proposta pela presente emenda visa a dar mais clareza ao texto da Lei, evitando problemas de interpretação. A alteração proposta não altera o objetivo proposto do PLN, visando apenas melhorar o texto.

_____
Assinatura

CD223637834900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223637834900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.040263/2022-47

PLN 2/2022
00003

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN:
(2/2022)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

A emenda tem por finalidade incluir alínea no inciso IV, do § 1º , do artigo 18 da Lei 14.194 – LDO 2022, com a seguinte redação: "à construção, manutenção e conservação de estradas vicinais destinadas à integração com rodovias federais, estaduais e municipais;"

JUSTIFICATIVA

A Secretaria de Orçamento Federal-SOF retirou da descrição da ação 00SX – Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado, antiga 7K66, a possibilidade de realização de obras de pavimentação de estradas vicinais e de rodovias estaduais, justificando que o art. 18 da LDO veda destinação de recursos para despesas com ações que não sejam de competência da União.

As intervenções de pavimentação das estradas vicinais, bem como das rodovias estaduais tem como objetivo garantir uma melhoria no tráfego de veículos para o escoamento da produção local, facilitar a entrega de produtos com melhor qualidade para a população, atrair novos produtores para a região, gerar empregos, diminuir o êxodo rural, reduzir o tempo no transporte para os trabalhadores garantindo um melhor acesso e gerando uma melhoria na qualidade de vida do cidadão e desenvolvimento da região.

Considerando que a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) tem como objetivo a redução das desigualdades sociais no país e a promoção da equidade no acesso à oportunidades de desenvolvimento, as intervenções de pavimentação das estradas vicinais e rodovias estaduais tornam-se modalidades essenciais para o sucesso no alcance do objetivo da PNDR.

LexEdit
CD222069824400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jussiê Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222069824400

rvação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários nticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Ressalta-se ainda que, além do escoamento produtivo ficar vulnerável sem a pavimentação, deve-se considerar os gastos excessivos da administração pública com manutenção das estradas vicinais, despesas excessivas com manutenção e/ou consertos de maquinário agrícola, caminhões, carros de passeio em função de buracos, desníveis significativos nas vias, trechos de alagamento e lamaçal em época de chuva que por várias vezes fazem com que caminhões e carros fiquem atolados.

Por outro giro, temos que considerar a extensão territorial brasileira que é marcada por ampla diversidade natural, com climas que divergem de muito seco a muito úmido, e vegetação de todo tipo, o que contribui para a deterioração das estradas rurais e rodovias, que cada vez mais apresentam piores condições de uso. Destaca-se, também, que no Brasil há cerca de 5 milhões de produtores rurais, que dependem das estradas vicinais/rurais e rodovias para comercialização e escoamento de sua produção.

Assim, considerando o objetivo da ação 00SX e o objetivo da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), verifica-se a importância da União continuar apoiando obras de pavimentação de estradas vicinais; obras de pavimentação de rodovias estaduais na atual ação 00SX, restabelecendo na LDO do corrente ano dispositivo que constou nos exercícios de 2018 (alínea f, do inciso IV, do § 1º, do art. 17, da Lei nº 14.473/2017) e 2020 (alínea f, do inciso IV, do § 1º, do art. 18, da Lei nº 14.898/2019

Data:
28/03/2022

Deputado Juscelino Filho – UNIÃO/MA

LexEdit
CD222069824400

rvação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários ticados e assinados pelo autor.**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222069824400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.040263/2022-47

Pareceres aprovados em Comissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2022

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional n° 1, de 2022, que Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 1.703.662.957,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

PRESIDENTE: Senadora Rose de Freitas
RELATOR: Senador Carlos Fávaro

29 de Março de 2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

SF/22511.24008-07

PARECER Nº , DE 2022

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 1, de 2022, que "*Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 2.572.154.060,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente*".

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Carlos Fávaro

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 e do art. 84, inciso XXIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 58/2022 e Mensagem Modificativa nº 98/2022, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 1, de 2022 (PLN 1/2022). O Projeto abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ *2.572.154.060,00*, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente. Cabe ressaltar que o valor inicial do PLN 1/2022 era de R$ 1.703.662.957,00 e que R$ 868.491.103,00 foram acrescidos por meio da Mensagem Modificativa nº 98/2022.

Conforme a Mensagem nº 58/2022, encaminhada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, o crédito em pauta tem por objetivo suplementar, para fins de recomposição, dotações relativas a despesas primárias obrigatórias destinadas a pessoal e encargos sociais reduzidas pelo Congresso Nacional no decorrer do processo de elaboração do Orçamento 2022. A Mensagem Modificativa 98/2022 incluiu a suplementação das ações "0281 – Subvenção Econômica em Operações no âmbito do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

SF/22511.24008-07

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992)"; "0294 - Subvenção Econômica nas Operações de Custeio Agropecuário (Lei nº 8.427, de 1992)"; "0298 - Subvenção Econômica em Operações de Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)"; e "0301 – Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992)", voltadas ao atendimento do Plano Safra 2021/2022.

A contrapartida para financiamento do crédito tem como origem parcela de recursos decorrentes de vetos à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 14.303/2022) sem despesas correspondentes, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição. Vale mencionar que parte dos recursos decorrentes do veto, no valor de R$ 853.708.801,00 foi substituída por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, da fonte 00 – Recursos Primários de Livre de Aplicação.

O PLN pretende também, no art. 3º, ampliar a possibilidade de alteração das classificações das programações a serem suplementadas, do limite da dotação estabelecida na lei orçamentária para o limite do valor definido no Anexo I da proposta.

O quadro a seguir apresenta a aplicação e a origem dos recursos.

Quadro 1 – Aplicação e Origem dos Recursos

(Em R$)

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Presidência da República	4.903.695	
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	54.400.053	
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	9.774.543	
Ministério da Economia	96.463.908	
Ministério da Educação	348.686.032	
Ministério da Justiça e Segurança Pública	59.104.504	
Ministério de Minas e Energia	11.459.663	
Ministério das Relações Exteriores	12.013.295	
Controladoria-Geral da União	6.561.835	
Ministério da Infraestrutura	11.361.624	
Ministério do Trabalho e Previdência	19.775.729	
Ministério das Comunicações	5.922.534	
Ministério do Meio Ambiente	6.421.117	
Ministério da Defesa	986.280.550	
Ministério do Desenvolvimento Regional	10.174.771	
Ministério da Cidadania	1.259.440	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Advocacia-Geral da União	22.786.320	
Banco Central do Brasil	12.481.766	
Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	23.831.578	
Operações Oficiais de Créditos	868.491.103	
Incorporação de recursos decorrentes de vetos opostos à Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022		2.572.154.060
Total	**2.572.154.060**	**2.572.154.060**

Fonte: Mensagem nº 58/2022

SF/22511.24008-07

Nas Exposições de Motivos que acompanham o Projeto, o Poder Executivo alerta que o crédito suplementar é atendido com recursos decorrentes de vetos opostos ao PLOA-2022 e que a continuidade das despesas constantes deste Projeto, bem como o equilíbrio fiscal do orçamento após sua aprovação, depende da manutenção pelo Congresso Nacional dos vetos opostos à Lei nº 14.303, de 2022.

Foram apresentadas duas emendas ao texto do projeto de lei.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito suplementar, haja vista pretender ampliar recursos já existentes na lei orçamentária vigente. Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto no Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 13.971, de 2019), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (Lei nº 14.194, de 2021), da Lei Orçamentária Anual para 2022 (Lei nº 14.303, de 2022), da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e da Lei nº 4.320, de 1964.

As alterações na lei orçamentária promovidas pela abertura do crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que as fontes de financiamento integram as receitas previstas no autógrafo do Orçamento 2022, já consideradas no cálculo da meta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

SF/22511.24008-07

A Emenda nº 1, aditiva de texto, de autoria do Deputado Federal Valtenir Pereira (MDB/MT), deve ser rejeitada por se tratar de matéria não pertinente a créditos adicionais. A emenda acrescenta dispositivo que autoriza a utilização de recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização para fins de cobertura do Bônus de Eficiência e de Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.

A Emenda nº 2, supressiva de texto, de autoria do Deputado Federal José Guimarães (PT/CE). A emenda suprime o art. 3º do PLN 1/2022 e deve ser aprovada, pois retira do texto matéria estra a projeto de crédito suplementar.

A supressão justifica-se, pois não há respaldo constitucional para projetos de créditos adicionais autorizarem suplementação e alteração de classificações sem a autorização do Poder Legislativo. A Carta Magna determina, no art. 165, § 8º, que lei orçamentária não pode conter "dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei." Essa interpretação também encontra amparo no princípio da exclusividade, amplamente consagrado pela doutrina.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 1, de 2022, pela aprovação Emenda nº 2 e pela rejeição da Emenda nº 1, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão Mista, em 17 de março de 2022.

Senador Carlos Fávaro

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6

CONGRESSO NACIONAL

SUBSTITUTIVO

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 2.572.154.060,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente

SF/22511.24008-07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 2.572.154.060,00 (dois bilhões quinhentos e setenta e dois milhões cento e cinquenta e quatro mil e sessenta reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da incorporação de recursos decorrentes de vetos opostos à Lei nº 14.303, de 2022, nos termos do disposto no § 8º do art. 166 da Constituição, cujas fontes constam do Anexo II.

Parágrafo único. Em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 55 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, ficam substituídas por superavit financeiro da fonte “00 - Recursos Primários de Livre Aplicação”, na forma prevista no § 2º do art. 42 da Lei nº 14.194, de 2021, as fontes de recursos relacionadas no Anexo III.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRASÍLIA,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20101 - Presidência da República

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.941.695**
		ATIVIDADES							
04 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.941.695**
04 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							1.941.695
			F	1	1	90	0	100	1.941.695
TOTAL - FISCAL									**1.941.695**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.941.695**

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20118 - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.962.000**
		ATIVIDADES							
06 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.962.000**
06 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							2.962.000
			F	1	1	90	0	100	2.962.000
TOTAL - FISCAL									**2.962.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.962.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**12.578.224**
		ATIVIDADES							
20 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**12.578.224**
20 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							12.578.224
			F	1	1	90	0	100	12.578.224
TOTAL - FISCAL									**12.578.224**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**12.578.224**

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**4.062.701**
		ATIVIDADES							
21 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**4.062.701**
21 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							4.062.701
			F	1	1	90	0	100	4.062.701
TOTAL - FISCAL									**4.062.701**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.062.701**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**29.829.299**
		ATIVIDADES							
20 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**29.829.299**
20 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							29.829.299
			F	1	1	90	0	100	29.829.299
TOTAL - FISCAL									**29.829.299**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**29.829.299**

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22211 - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**7.929.829**
		ATIVIDADES							
20 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**7.929.829**
20 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							7.929.829
			F	1	1	90	0	100	7.929.829
TOTAL - FISCAL									**7.929.829**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**7.929.829**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - Administração Direta

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**6.409.666**
		ATIVIDADES							
19 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**6.409.666**
19 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							6.409.666
			F	1	1	90	0	100	6.409.666
TOTAL - FISCAL									**6.409.666**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**6.409.666**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.364.877**
		ATIVIDADES							
19 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**3.364.877**
19 122	0032 20TP 0033	Ativos Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							3.364.877
			F	1	1	90	0	100	3.364.877
TOTAL - FISCAL									**3.364.877**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.364.877**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**18.197.053**
		ATIVIDADES							
04 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**18.197.053**
04 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							18.197.053
			F	1	1	90	0	100	18.197.053
TOTAL - FISCAL									**18.197.053**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**18.197.053**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25103 - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**56.872.363**
		ATIVIDADES							
04 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**49.012.363**
04 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							49.012.363
			F	1	1	90	0	100	49.012.363
04 122	**0032 21BW**	**Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União**							**3.660.000**
04 122	0032 21BW 0001	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União - Nacional							3.660.000
			F	1	1	90	0	100	3.660.000
04 122	**0032 21BX**	**Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos da União**							**4.200.000**
04 122	0032 21BX 0001	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos da União - Nacional							4.200.000
			F	1	1	90	0	100	4.200.000
TOTAL - FISCAL									**56.872.363**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - GERAL	**56.872.363**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25104 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**8.515.539**
		ATIVIDADES							
04 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**8.515.539**
04 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							8.515.539
			F	1	1	90	0	100	8.515.539
TOTAL - FISCAL									**8.515.539**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**8.515.539**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25203 - Comissão de Valores Mobiliários

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.486.544**
		ATIVIDADES							
04 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.486.544**
04 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							1.486.544
			F	1	1	90	0	100	1.486.544
TOTAL - FISCAL									**1.486.544**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.486.544**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25208 - Superintendência de Seguros Privados

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.193.868**
		ATIVIDADES							
04 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.193.868**
04 122	0032 20TP 0033	Ativos Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							1.193.868
			F	1	1	90	0	100	1.193.868
TOTAL - FISCAL									**1.193.868**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.193.868**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25297 - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.684.616**
		ATIVIDADES							
22 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.684.616**
22 122	0032 20TP 0033	Ativos Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							1.684.616
			F	1	1	90	0	100	1.684.616
TOTAL - FISCAL									**1.684.616**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.684.616**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25300 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.034.883**
		ATIVIDADES							
04 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.034.883**
04 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							1.034.883

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		F	1	1	90	0	100	1.034.883
TOTAL - FISCAL								**1.034.883**
TOTAL - SEGURIDADE								**0**
TOTAL - GERAL								**1.034.883**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25301 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**7.479.042**
		ATIVIDADES							
04 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**7.479.042**
04 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							7.479.042
			F	1	1	90	0	100	7.479.042
TOTAL - FISCAL									**7.479.042**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**7.479.042**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.144.028**
		ATIVIDADES							
12 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.144.028**
12 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							1.144.028
			F	1	1	90	8	100	1.144.028
TOTAL - FISCAL									**1.144.028**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.144.028**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26201 - Colégio Pedro II

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.874.538**
		ATIVIDADES							
12 368	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.874.538**
12 368	0032 20TP 0033	Ativos Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							2.874.538
			F	1	1	90	8	100	2.874.538
TOTAL - FISCAL									**2.874.538**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.874.538**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26230 - Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.307.842**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.307.842**
12 364	0032 20TP 0020	Ativos Civis da União - Na Região Nordeste							1.307.842
			F	1	1	90	8	100	1.307.842
TOTAL - FISCAL									**1.307.842**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.307.842**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26231 - Universidade Federal de Alagoas

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**4.196.937**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**4.196.937**
12 364	0032 20TP 0027	Ativos Civis da União - No Estado de Alagoas							4.196.937
			F	1	1	90	8	100	4.196.937
TOTAL - FISCAL									**4.196.937**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.196.937**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26232 - Universidade Federal da Bahia

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**6.878.246**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**6.878.246**
12 364	0032 20TP 0029	Ativos Civis da União - No Estado da Bahia							6.878.246
			F	1	1	90	8	100	6.878.246
TOTAL - FISCAL									**6.878.246**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**6.878.246**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26233 - Universidade Federal do Ceará

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ES	GN	RP	MO	IU	FT	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			F	D		D		E	
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**6.516.665**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**6.516.665**
12 364	0032 20TP 0023	Ativos Civis da União - No Estado do Ceará							6.516.665
			F	1	1	90	8	100	6.516.665
TOTAL - FISCAL									**6.516.665**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**6.516.665**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26234 - Universidade Federal do Espírito Santo

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**4.836.111**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**4.836.111**
12 364	0032 20TP 0032	Ativos Civis da União - No Estado do Espírito Santo							4.836.111
			F	1	1	90	8	100	4.836.111
TOTAL - FISCAL									**4.836.111**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.836.111**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26235 - Universidade Federal de Goiás

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**5.263.766**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**5.263.766**
12 364	0032 20TP 0052	Ativos Civis da União - No Estado de Goiás							5.263.766
			F	1	1	90	8	100	5.263.766

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - FISCAL	**5.263.766**
TOTAL - SEGURIDADE	**0**
TOTAL - GERAL	**5.263.766**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26236 - Universidade Federal Fluminense

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**8.932.958**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**8.932.958**
12 364	0032 20TP 0033	Ativos Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							8.932.958
			F	1	1	90	8	100	8.932.958
TOTAL - FISCAL									**8.932.958**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**8.932.958**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26237 - Universidade Federal de Juiz de Fora

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**4.432.924**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**4.432.924**
12 364	0032 20TP 0031	Ativos Civis da União - No Estado de Minas Gerais							4.432.924
			F	1	1	90	8	100	4.432.924
TOTAL - FISCAL									**4.432.924**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.432.924**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**9.050.160**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**9.050.160**
12 364	0032 20TP 0031	Ativos Civis da União - No Estado de Minas Gerais							9.050.160
			F	1	1	90	8	100	9.050.160
TOTAL - FISCAL									**9.050.160**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**9.050.160**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26239 - Universidade Federal do Pará

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**7.081.469**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**7.081.469**
12 364	0032 20TP 0015	Ativos Civis da União - No Estado do Pará							7.081.469
			F	1	1	90	8	100	7.081.469
TOTAL - FISCAL									**7.081.469**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**7.081.469**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**7.997.428**
		ATIVIDADES							

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**7.997.428**
12 364	0032 20TP 0025	Ativos Civis da União - No Estado da Paraíba							7.997.428
			F	1	1	90	8	100	7.997.428
TOTAL - FISCAL									**7.997.428**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**7.997.428**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26241 - Universidade Federal do Paraná

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**6.758.213**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**6.758.213**
12 364	0032 20TP 0041	Ativos Civis da União - No Estado do Paraná							6.758.213
			F	1	1	90	8	100	6.758.213
TOTAL - FISCAL									**6.758.213**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**6.758.213**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26242 - Universidade Federal de Pernambuco

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**7.788.553**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**7.788.553**
12 364	0032 20TP 0026	Ativos Civis da União - No Estado de Pernambuco							7.788.553
			F	1	1	90	8	100	7.788.553
TOTAL - FISCAL									**7.788.553**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**7.788.553**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**7.130.146**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**7.130.146**
12 364	0032 20TP 0024	Ativos Civis da União - No Estado do Rio Grande do Norte							7.130.146
			F	1	1	90	8	100	7.130.146
TOTAL - FISCAL									**7.130.146**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**7.130.146**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26244 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**8.792.280**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**8.792.280**
12 364	0032 20TP 0043	Ativos Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							8.792.280
			F	1	1	90	8	100	8.792.280
TOTAL - FISCAL									**8.792.280**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**8.792.280**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**14.058.562**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**14.058.562**
12 364	0032 20TP 0033	Ativos Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							14.058.562
			F	1	1	90	8	100	14.058.562
TOTAL - FISCAL									**14.058.562**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**14.058.562**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26246 - Universidade Federal de Santa Catarina

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**7.202.673**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**7.202.673**
12 364	0032 20TP 0042	Ativos Civis da União - No Estado de Santa Catarina							7.202.673
			F	1	1	90	8	100	7.202.673
TOTAL - FISCAL									**7.202.673**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**7.202.673**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26247 - Universidade Federal de Santa Maria

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**5.932.857**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**5.932.857**
12 364	0032 20TP 0043	Ativos Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							5.932.857

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		F	1	1	90	8	100	5.932.857
TOTAL - FISCAL								**5.932.857**
TOTAL - SEGURIDADE								**0**
TOTAL - GERAL								**5.932.857**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26248 - Universidade Federal Rural de Pernambuco

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.165.138**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**3.165.138**
12 364	0032 20TP 0026	Ativos Civis da União - No Estado de Pernambuco							3.165.138
			F	1	1	90	8	100	3.165.138
TOTAL - FISCAL									**3.165.138**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.165.138**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26249 - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.616.569**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**3.616.569**
12 364	0032 20TP 0033	Ativos Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							3.616.569
			F	1	1	90	8	100	3.616.569
TOTAL - FISCAL									**3.616.569**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.616.569**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

UNIDADE: 26250 - Fundação Universidade Federal de Roraima

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.455.880**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.455.880**
12 364	0032 20TP 0014	Ativos Civis da União - No Estado de Roraima							1.455.880
			F	1	1	90	8	100	1.455.880
TOTAL - FISCAL									**1.455.880**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.455.880**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26251 - Fundação Universidade Federal do Tocantins

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.906.649**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.906.649**
12 364	0032 20TP 0017	Ativos Civis da União - No Estado do Tocantins							1.906.649
			F	1	1	90	8	100	1.906.649
TOTAL - FISCAL									**1.906.649**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.906.649**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26252 - Universidade Federal de Campina Grande

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.788.606**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**3.788.606**
12 364	0032 20TP 0025	Ativos Civis da União - No Estado da Paraíba							3.788.606
			F	1	1	90	8	100	3.788.606
TOTAL - FISCAL									**3.788.606**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.788.606**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26253 - Universidade Federal Rural da Amazônia

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.439.672**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.439.672**
12 364	0032 20TP 0015	Ativos Civis da União - No Estado do Pará							1.439.672
			F	1	1	90	8	100	1.439.672
TOTAL - FISCAL									**1.439.672**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.439.672**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26254 - Universidade Federal do Triângulo Mineiro

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.914.669**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.914.669**
12 364	0032 20TP 0031	Ativos Civis da União - No Estado de Minas Gerais							1.914.669
			F	1	1	90	8	100	1.914.669
TOTAL - FISCAL									**1.914.669**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - GERAL	**1.914.669**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26255 - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.990.945**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.990.945**
12 364	0032 20TP 0031	Ativos Civis da União - No Estado de Minas Gerais							1.990.945
			F	1	1	90	8	100	1.990.945
TOTAL - FISCAL									**1.990.945**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.990.945**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26256 - Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.214.744**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.214.744**
12 363	0032 20TP 0033	Ativos Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							2.214.744
			F	1	1	90	8	100	2.214.744
TOTAL - FISCAL									**2.214.744**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.214.744**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26257 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.709.433**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.709.433**
12 363	0032 20TP 0031	Ativos Civis da União - No Estado de Minas Gerais							2.709.433
			F	1	1	90	8	100	2.709.433
TOTAL - FISCAL									**2.709.433**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.709.433**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26258 - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**6.416.453**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**6.416.453**
12 364	0032 20TP 0041	Ativos Civis da União - No Estado do Paraná							6.416.453
			F	1	1	90	8	100	6.416.453
TOTAL - FISCAL									**6.416.453**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**6.416.453**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26260 - Universidade Federal de Alfenas

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.526.412**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.526.412**
12 364	0032 20TP 0031	Ativos Civis da União - No Estado de Minas Gerais							1.526.412

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		F	1	1	90	8	100	1.526.412
TOTAL - FISCAL								**1.526.412**
TOTAL - SEGURIDADE								**0**
TOTAL - GERAL								**1.526.412**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26261 - Universidade Federal de Itajubá

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.309.643**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.309.643**
12 364	0032 20TP 0031	Ativos Civis da União - No Estado de Minas Gerais							1.309.643
			F	1	1	90	8	100	1.309.643
TOTAL - FISCAL									**1.309.643**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.309.643**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26262 - Universidade Federal de São Paulo

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**5.275.025**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**5.275.025**
12 364	0032 20TP 0035	Ativos Civis da União - No Estado de São Paulo							5.275.025
			F	1	1	90	8	100	5.275.025
TOTAL - FISCAL									**5.275.025**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**5.275.025**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

UNIDADE: 26263 - Universidade Federal de Lavras

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.133.554**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.133.554**
12 364	0032 20TP 0031	Ativos Civis da União - No Estado de Minas Gerais							2.133.554
			F	1	1	90	8	100	2.133.554
TOTAL - FISCAL									**2.133.554**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.133.554**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26264 - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.807.086**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.807.086**
12 364	0032 20TP 0024	Ativos Civis da União - No Estado do Rio Grande do Norte							1.807.086
			F	1	1	90	8	100	1.807.086
TOTAL - FISCAL									**1.807.086**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.807.086**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26266 - Fundação Universidade Federal do Pampa

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.423.179**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.423.179**
12 364	0032 20TP 0043	Ativos Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							2.423.179
			F	1	1	90	8	100	2.423.179
TOTAL - FISCAL									**2.423.179**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.423.179**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26267 - Universidade Federal da Integração Latino-Americana

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.137.116**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.137.116**
12 364	0032 20TP 0041	Ativos Civis da União - No Estado do Paraná							1.137.116
			F	1	1	90	8	100	1.137.116
TOTAL - FISCAL									**1.137.116**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.137.116**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26268 - Fundação Universidade Federal de Rondônia

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.782.990**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.782.990**
12 364	0032 20TP 0011	Ativos Civis da União - No Estado de Rondônia							1.782.990
			F	1	1	90	8	100	1.782.990
TOTAL - FISCAL									**1.782.990**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - GERAL	**1.782.990**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26269 - Fundação Universidade do Rio de Janeiro

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.263.345**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.263.345**
12 364	0032 20TP 0033	Ativos Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							2.263.345
			F	1	1	90	8	100	2.263.345
TOTAL - FISCAL									**2.263.345**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.263.345**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26270 - Fundação Universidade do Amazonas

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.871.687**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**3.871.687**
12 364	0032 20TP 0013	Ativos Civis da União - No Estado do Amazonas							3.871.687
			F	1	1	90	8	100	3.871.687
TOTAL - FISCAL									**3.871.687**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.871.687**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26271 - Fundação Universidade de Brasília

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**9.320.759**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**9.320.759**
12 364	0032 20TP 0053	Ativos Civis da União - No Distrito Federal							9.320.759
			F	1	1	90	8	100	9.320.759
TOTAL - FISCAL									**9.320.759**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**9.320.759**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**4.147.460**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**4.147.460**
12 364	0032 20TP 0021	Ativos Civis da União - No Estado do Maranhão							4.147.460
			F	1	1	90	8	100	4.147.460
TOTAL - FISCAL									**4.147.460**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.147.460**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26273 - Fundação Universidade Federal do Rio Grande

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.502.714**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.502.714**
12 364	0032 20TP 0043	Ativos Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							2.502.714

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		F	1	1	90	8	100	2.502.714
TOTAL - FISCAL								**2.502.714**
TOTAL - SEGURIDADE								**0**
TOTAL - GERAL								**2.502.714**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26274 - Universidade Federal de Uberlândia

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**5.554.573**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**5.554.573**
12 364	0032 20TP 0031	Ativos Civis da União - No Estado de Minas Gerais							5.554.573
			F	1	1	90	8	100	5.554.573
TOTAL - FISCAL									**5.554.573**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**5.554.573**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26275 - Fundação Universidade Federal do Acre

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.911.996**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.911.996**
12 364	0032 20TP 0012	Ativos Civis da União - No Estado do Acre							1.911.996
			F	1	1	90	8	100	1.911.996
TOTAL – FISCAL									**1.911.996**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.911.996**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

UNIDADE: 26276 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**4.022.171**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**4.022.171**
12 364	0032 20TP 0051	Ativos Civis da União - No Estado de Mato Grosso							4.022.171
			F	1	1	90	8	100	4.022.171
TOTAL - FISCAL									**4.022.171**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.022.171**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26277 - Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.471.207**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.471.207**
12 364	0032 20TP 0031	Ativos Civis da União - No Estado de Minas Gerais							2.471.207
			F	1	1	90	8	100	2.471.207
TOTAL - FISCAL									**2.471.207**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.471.207**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.865.307**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**3.865.307**
12 364	0032 20TP 0043	Ativos Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							3.865.307
			F	1	1	90	8	100	3.865.307
TOTAL - FISCAL									**3.865.307**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.865.307**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26279 - Fundação Universidade Federal do Piauí

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.902.568**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**3.902.568**
12 364	0032 20TP 0022	Ativos Civis da União - No Estado do Piauí							3.902.568
			F	1	1	90	8	100	3.902.568
TOTAL – FISCAL									**3.902.568**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.902.568**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26280 - Fundação Universidade Federal de São Carlos

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.740.190**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**3.740.190**
12 364	0032 20TP 0035	Ativos Civis da União - No Estado de São Paulo							3.740.190
			F	1	1	90	8	100	3.740.190
TOTAL - FISCAL									**3.740.190**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - GERAL	**3.740.190**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26281 - Fundação Universidade Federal de Sergipe

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**4.061.147**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**4.061.147**
12 364	0032 20TP 0028	Ativos Civis da União - No Estado de Sergipe							4.061.147
			F	1	1	90	8	100	4.061.147
TOTAL - FISCAL									**4.061.147**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.061.147**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26282 - Fundação Universidade Federal de Viçosa

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**4.266.689**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**4.266.689**
12 364	0032 20TP 0031	Ativos Civis da União - No Estado de Minas Gerais							4.266.689
			F	1	1	90	8	100	4.266.689
TOTAL - FISCAL									**4.266.689**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.266.689**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26283 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**4.623.622**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**4.623.622**
12 364	0032 20TP 0054	Ativos Civis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							4.623.622
			F	1	1	90	8	100	4.623.622
TOTAL - FISCAL									**4.623.622**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.623.622**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26285 - Fundação Universidade Federal de São João del-Rei

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.089.827**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.089.827**
12 364	0032 20TP 0031	Ativos Civis da União - No Estado de Minas Gerais							2.089.827
			F	1	1	90	8	100	2.089.827
TOTAL - FISCAL									**2.089.827**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.089.827**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26286 - Fundação Universidade Federal do Amapá

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.360.721**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.360.721**
12 364	0032 20TP 0016	Ativos Civis da União - No Estado do Amapá							1.360.721

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			F	1	1	90	8	100	1.360.721
TOTAL - FISCAL									**1.360.721**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.360.721**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26350 - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.627.302**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.627.302**
12 364	0032 20TP 0054	Ativos Civis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							1.627.302
			F	1	1	90	8	100	1.627.302
TOTAL - FISCAL									**1.627.302**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.627.302**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26351 - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.158.227**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.158.227**
12 364	0032 20TP 0029	Ativos Civis da União - No Estado da Bahia							2.158.227
			F	1	1	90	8	100	2.158.227
TOTAL - FISCAL									**2.158.227**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.158.227**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

UNIDADE: 26352 - Fundação Universidade Federal do ABC

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.198.201**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.198.201**
12 364	0032 20TP 0035	Ativos Civis da União - No Estado de São Paulo							2.198.201
			F	1	1	90	8	100	2.198.201
TOTAL - FISCAL									**2.198.201**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.198.201**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26402 - Instituto Federal de Alagoas

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.687.355**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.687.355**
12 363	0032 20TP 0027	Ativos Civis da União - No Estado de Alagoas							2.687.355
			F	1	1	90	8	100	2.687.355
TOTAL - FISCAL									**2.687.355**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.687.355**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26403 - Instituto Federal do Amazonas

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.286.545**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.286.545**
12 363	0032 20TP 0013	Ativos Civis da União - No Estado do Amazonas							2.286.545
			F	1	1	90	8	100	2.286.545
TOTAL - FISCAL									**2.286.545**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.286.545**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26404 - Instituto Federal Baiano

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.301.518**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.301.518**
12 363	0032 20TP 0029	Ativos Civis da União - No Estado da Bahia							2.301.518
			F	1	1	90	8	100	2.301.518
TOTAL - FISCAL									**2.301.518**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.301.518**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26405 - Instituto Federal do Ceará

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**5.036.430**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**5.036.430**
12 363	0032 20TP 0023	Ativos Civis da União - No Estado do Ceará							5.036.430
			F	1	1	90	8	100	5.036.430
TOTAL - FISCAL									**5.036.430**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - GERAL	**5.036.430**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26406 - Instituto Federal do Espírito Santo

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**4.329.079**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**4.329.079**
12 363	0032 20TP 0032	Ativos Civis da União - No Estado do Espírito Santo							4.329.079
			F	1	1	90	8	100	4.329.079
TOTAL - FISCAL									**4.329.079**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.329.079**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26407 - Instituto Federal Goiano

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.101.681**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.101.681**
12 363	0032 20TP 0052	Ativos Civis da União - No Estado de Goiás							2.101.681
			F	1	1	90	8	100	2.101.681
TOTAL - FISCAL									**2.101.681**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.101.681**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26408 - Instituto Federal do Maranhão

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**4.153.915**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**4.153.915**
12 363	0032 20TP 0021	Ativos Civis da União - No Estado do Maranhão							4.153.915
			F	1	1	90	8	100	4.153.915
TOTAL - FISCAL									**4.153.915**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.153.915**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26409 - Instituto Federal de Minas Gerais

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.801.841**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.801.841**
12 363	0032 20TP 0031	Ativos Civis da União - No Estado de Minas Gerais							2.801.841
			F	1	1	90	8	100	2.801.841
TOTAL - FISCAL									**2.801.841**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.801.841**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26410 - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.863.218**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.863.218**
12 363	0032 20TP 0031	Ativos Civis da União - No Estado de Minas Gerais							1.863.218

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		F	1	1	90	8	100	1.863.218
TOTAL - FISCAL								**1.863.218**
TOTAL - SEGURIDADE								**0**
TOTAL - GERAL								**1.863.218**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26411 - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.910.193**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.910.193**
12 363	0032 20TP 0031	Ativos Civis da União - No Estado de Minas Gerais							1.910.193
			F	1	1	90	8	100	1.910.193
TOTAL - FISCAL									**1.910.193**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.910.193**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26412 - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.722.214**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.722.214**
12 363	0032 20TP 0031	Ativos Civis da União - No Estado de Minas Gerais							1.722.214
			F	1	1	90	8	100	1.722.214
TOTAL - FISCAL									**1.722.214**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.722.214**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

UNIDADE: 26413 - Instituto Federal do Triângulo Mineiro

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.596.356**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.596.356**
12 363	0032 20TP 0031	Ativos Civis da União - No Estado de Minas Gerais							1.596.356
			F	1	1	90	8	100	1.596.356
TOTAL - FISCAL									**1.596.356**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.596.356**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26414 - Instituto Federal de Mato Grosso

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.871.305**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.871.305**
12 363	0032 20TP 0051	Ativos Civis da União - No Estado de Mato Grosso							2.871.305
			F	1	1	90	8	100	2.871.305
TOTAL - FISCAL									**2.871.305**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.871.305**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26415 - Instituto Federal de Mato Grosso do Sul

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.536.079**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.536.079**
12 363	0032 20TP 0054	Ativos Civis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							1.536.079
			F	1	1	90	8	100	1.536.079
TOTAL - FISCAL									**1.536.079**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.536.079**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26416 - Instituto Federal do Pará

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.059.818**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**3.059.818**
12 363	0032 20TP 0015	Ativos Civis da União - No Estado do Pará							3.059.818
			F	1	1	90	8	100	3.059.818
TOTAL - FISCAL									**3.059.818**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.059.818**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26417 - Instituto Federal da Paraíba

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.588.905**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**3.588.905**
12 363	0032 20TP 0025	Ativos Civis da União - No Estado da Paraíba							3.588.905
			F	1	1	90	8	100	3.588.905
TOTAL - FISCAL									**3.588.905**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - GERAL	**3.588.905**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26418 - Instituto Federal de Pernambuco

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.334.315**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**3.334.315**
12 363	0032 20TP 0026	Ativos Civis da União - No Estado de Pernambuco							3.334.315
			F	1	1	90	8	100	3.334.315
TOTAL - FISCAL									**3.334.315**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.334.315**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26419 - Instituto Federal do Rio Grande do Sul

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.282.920**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**3.282.920**
12 363	0032 20TP 0043	Ativos Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							3.282.920
			F	1	1	90	8	100	3.282.920
TOTAL - FISCAL									**3.282.920**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.282.920**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26420 - Instituto Federal Farroupilha

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.142.497**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.142.497**
12 363	0032 20TP 0043	Ativos Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							2.142.497
			F	1	1	90	8	100	2.142.497
TOTAL - FISCAL									**2.142.497**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.142.497**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26421 - Instituto Federal de Rondônia

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.543.330**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.543.330**
12 363	0032 20TP 0011	Ativos Civis da União - No Estado de Rondônia							1.543.330
			F	1	1	90	8	100	1.543.330
TOTAL - FISCAL									**1.543.330**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.543.330**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26422 - Instituto Federal Catarinense

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.614.720**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.614.720**
12 363	0032 20TP 0042	Ativos Civis da União - No Estado de Santa Catarina							2.614.720

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			F	1	1	90	8	100	2.614.720
TOTAL - FISCAL									**2.614.720**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.614.720**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26423 - Instituto Federal de Sergipe

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.650.698**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.650.698**
12 363	0032 20TP 0028	Ativos Civis da União - No Estado de Sergipe							1.650.698
			F	1	1	90	8	100	1.650.698
TOTAL - FISCAL									**1.650.698**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.650.698**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26424 - Instituto Federal do Tocantins

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.724.400**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.724.400**
12 363	0032 20TP 0017	Ativos Civis da União - No Estado do Tocantins							1.724.400
			F	1	1	90	8	100	1.724.400
TOTAL - FISCAL									**1.724.400**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.724.400**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

UNIDADE: 26427 - Instituto Federal da Bahia

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.804.478**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**3.804.478**
12 363	0032 20TP 0029	Ativos Civis da União - No Estado da Bahia							3.804.478
			F	1	1	90	8	100	3.804.478
TOTAL - FISCAL									**3.804.478**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.804.478**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26428 - Instituto Federal de Brasília

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.799.240**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.799.240**
12 363	0032 20TP 0053	Ativos Civis da União - No Distrito Federal							1.799.240
			F	1	1	90	8	100	1.799.240
TOTAL - FISCAL									**1.799.240**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.799.240**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26429 - Instituto Federal de Goiás

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.130.405**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**3.130.405**
12 363	0032 20TP 0052	Ativos Civis da União - No Estado de Goiás							3.130.405
			F	1	1	90	8	100	3.130.405
TOTAL - FISCAL									**3.130.405**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.130.405**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26430 - Instituto Federal do Sertão Pernambucano

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.310.109**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.310.109**
12 363	0032 20TP 0026	Ativos Civis da União - No Estado de Pernambuco							1.310.109
			F	1	1	90	8	100	1.310.109
TOTAL - FISCAL									**1.310.109**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.310.109**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26431 - Instituto Federal do Piauí

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.084.839**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**3.084.839**
12 363	0032 20TP 0022	Ativos Civis da União - No Estado do Piauí							3.084.839
			F	1	1	90	8	100	3.084.839
TOTAL - FISCAL									**3.084.839**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - GERAL	**3.084.839**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26432 - Instituto Federal do Paraná

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.226.995**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**3.226.995**
12 363	0032 20TP 0041	Ativos Civis da União - No Estado do Paraná							3.226.995
			F	1	1	90	8	100	3.226.995
TOTAL - FISCAL									**3.226.995**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.226.995**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26433 - Instituto Federal do Rio de Janeiro

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.849.866**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.849.866**
12 363	0032 20TP 0033	Ativos Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							2.849.866
			F	1	1	90	8	100	2.849.866
TOTAL - FISCAL									**2.849.866**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.849.866**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26434 - Instituto Federal Fluminense

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.449.471**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.449.471**
12 363	0032 20TP 0033	Ativos Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							2.449.471
			F	1	1	90	8	100	2.449.471
TOTAL - FISCAL									**2.449.471**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.449.471**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26435 - Instituto Federal do Rio Grande do Norte

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**4.067.561**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**4.067.561**
12 363	0032 20TP 0024	Ativos Civis da União - No Estado do Rio Grande do Norte							4.067.561
			F	1	1	90	8	100	4.067.561
TOTAL - FISCAL									**4.067.561**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.067.561**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26436 - Instituto Federal Sul-rio-grandense

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.772.528**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.772.528**
12 363	0032 20TP 0043	Ativos Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							2.772.528

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			F	1	1	90	8	100	2.772.528
TOTAL - FISCAL									**2.772.528**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.772.528**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26438 - Instituto Federal de Santa Catarina

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**4.034.675**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**4.034.675**
12 363	0032 20TP 0042	Ativos Civis da União - No Estado de Santa Catarina							4.034.675
			F	1	1	90	8	100	4.034.675
TOTAL - FISCAL									**4.034.675**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.034.675**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26439 - Instituto Federal de São Paulo

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**6.690.051**
		ATIVIDADES							
12 363	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**6.690.051**
12 363	0032 20TP 0035	Ativos Civis da União - No Estado de São Paulo							6.690.051
			F	1	1	90	8	100	6.690.051
TOTAL - FISCAL									**6.690.051**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**6.690.051**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

UNIDADE: 26440 - Universidade Federal da Fronteira Sul

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.865.520**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.865.520**
12 364	0032 20TP 0040	Ativos Civis da União - Na Região Sul							1.865.520
			F	1	1	90	8	100	1.865.520
TOTAL - FISCAL									**1.865.520**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.865.520**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26441 - Universidade Federal do Oeste do Pará

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.311.130**
		ATIVIDADES							
12 364	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.311.130**
12 364	0032 20TP 0015	Ativos Civis da União - No Estado do Pará							1.311.130
			F	1	1	90	8	100	1.311.130
TOTAL - FISCAL									**1.311.130**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.311.130**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.976.821**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		ATIVIDADES							
06 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.976.821**
06 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							2.976.821
			F	1	1	90	0	100	2.976.821
TOTAL - FISCAL									**2.976.821**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.976.821**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**21.034.311**
		ATIVIDADES							
06 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**21.034.311**
06 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							21.034.311
			F	1	1	90	0	100	21.034.311
TOTAL - FISCAL									**21.034.311**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**21.034.311**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**33.311.332**
		ATIVIDADES							
06 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**33.311.332**
06 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							33.311.332
			F	1	1	90	0	100	33.311.332
TOTAL - FISCAL									**33.311.332**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - GERAL	**33.311.332**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30202 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.782.040**
		ATIVIDADES							
14 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.782.040**
14 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							1.782.040
			F	1	1	90	0	100	1.782.040
TOTAL - FISCAL									**1.782.040**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.782.040**

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.436.635**
		ATIVIDADES							
22 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**3.436.635**
22 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							3.436.635
			F	1	1	90	0	100	3.436.635
TOTAL - FISCAL									**3.436.635**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.436.635**

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.456.064**
		ATIVIDADES							
25 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.456.064**
25 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							1.456.064
			F	1	1	90	0	100	1.456.064
TOTAL - FISCAL									**1.456.064**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.456.064**

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32266 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.197.469**
		ATIVIDADES							
25 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.197.469**
25 122	0032 20TP 0053	Ativos Civis da União - No Distrito Federal							1.197.469
			F	1	1	90	0	100	1.197.469
TOTAL - FISCAL									**1.197.469**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.197.469**

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32396 - Agência Nacional de Mineração - ANM

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.447.188**
		ATIVIDADES							
22 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.447.188**
22 122	0032 20TP 0053	Ativos Civis da União - No Distrito Federal							1.447.188

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		F	1	1	90	0	100	1.447.188
TOTAL - FISCAL								**1.447.188**
TOTAL - SEGURIDADE								**0**
TOTAL - GERAL								**1.447.188**

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32397 - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.827.968**
		ATIVIDADES							
19 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.827.968**
19 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							1.827.968
			F	1	1	90	0	100	1.827.968
TOTAL - FISCAL									**1.827.968**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.827.968**

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32398 - Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.094.339**
		ATIVIDADES							
19 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.094.339**
19 122	0032 20TP 0033	Ativos Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							2.094.339
			F	1	1	90	0	100	2.094.339
TOTAL - FISCAL									**2.094.339**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.094.339**

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

UNIDADE: 35101 - Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**12.013.295**
		ATIVIDADES							
07 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**12.013.295**
07 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							12.013.295
			F	1	1	90	0	100	12.013.295
TOTAL - FISCAL									**12.013.295**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**12.013.295**

ÓRGÃO: 37000 - Controladoria-Geral da União
UNIDADE: 37101 - Controladoria-Geral da União - Administração Direta

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**6.561.835**
		ATIVIDADES							
04 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**6.561.835**
04 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							6.561.835
			F	1	1	90	0	100	6.561.835
TOTAL - FISCAL									**6.561.835**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**6.561.835**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39101 - Ministério da Infraestrutura - Administração Direta

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.623.538**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		ATIVIDADES							
26 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.623.538**
26 122	0032 20TP 0053	Ativos Civis da União - No Distrito Federal							1.623.538
			F	1	1	90	0	100	1.623.538
TOTAL - FISCAL									**1.623.538**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.623.538**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.095.301**
		ATIVIDADES							
26 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.095.301**
26 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							1.095.301
			F	1	1	90	0	100	1.095.301
TOTAL - FISCAL									**1.095.301**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.095.301**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.334.227**
		ATIVIDADES							
26 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.334.227**
26 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							1.334.227
			F	1	1	90	0	100	1.334.227
TOTAL - FISCAL									**1.334.227**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - GERAL	**1.334.227**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**4.354.443**
		ATIVIDADES							
26 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**4.354.443**
26 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							4.354.443
			F	1	1	90	0	100	4.354.443
TOTAL - FISCAL									**4.354.443**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.354.443**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39254 - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.954.115**
		ATIVIDADES							
26 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.954.115**
26 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							2.954.115
			F	1	1	90	0	100	2.954.115
TOTAL - FISCAL									**2.954.115**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.954.115**

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho e Previdência
UNIDADE: 40101 - Ministério do Trabalho e Previdência - Administração Direta

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**19.775.729**
		ATIVIDADES							
11 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**19.775.729**
11 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							19.775.729
			F	1	1	90	0	100	19.775.729
TOTAL - FISCAL									**19.775.729**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**19.775.729**

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações
UNIDADE: 41231 - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.126.124**
		ATIVIDADES							
24 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**3.126.124**
24 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							3.126.124
			F	1	1	90	0	100	3.126.124
TOTAL - FISCAL									**3.126.124**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.126.124**

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações
UNIDADE: 41261 - Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.796.410**
		ATIVIDADES							
24 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.796.410**
24 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							2.796.410

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			F	1	1	90	0	100	2.796.410
TOTAL - FISCAL									**2.796.410**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.796.410**

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**3.992.716**
		ATIVIDADES							
18 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**3.992.716**
18 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							3.992.716
			F	1	1	90	0	100	3.992.716
TOTAL - FISCAL									**3.992.716**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.992.716**

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.428.401**
		ATIVIDADES							
18 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.428.401**
18 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							2.428.401
			F	1	1	90	0	100	2.428.401
TOTAL - FISCAL									**2.428.401**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.428.401**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.486.873**
		ATIVIDADES							
05 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.486.873**
05 122	0032 20TP 0053	Ativos Civis da União - No Distrito Federal							1.486.873
			F	1	1	90	0	100	1.486.873
TOTAL - FISCAL									**1.486.873**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.486.873**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**469.104.579**
		ATIVIDADES							
05 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**4.880.086**
05 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							4.880.086
			F	1	1	90	0	100	4.880.086
05 122	**0032 214H**	**Inativos Militares das Forças Armadas**							**73.931.039**
05 122	0032 214H 0001	Inativos Militares das Forças Armadas - Nacional							73.931.039
			F	1	1	90	0	100	73.931.039
05 122	**0032 2867**	**Ativos Militares das Forças Armadas**							**390.293.454**
05 122	0032 2867 0001	Ativos Militares das Forças Armadas - Nacional							390.293.454
			F	1	1	90	0	100	114.987.142
			F	1	1	90	0	188	275.306.312
TOTAL - FISCAL									**469.104.579**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**469.104.579**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**246.267.689**
		ATIVIDADES							
05 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**4.568.330**
05 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							4.568.330
			F	1	1	90	0	100	4.568.330
05 122	**0032 214H**	**Inativos Militares das Forças Armadas**							**138.307.221**
05 122	0032 214H 0001	Inativos Militares das Forças Armadas - Nacional							138.307.221
			F	1	1	90	0	100	138.307.221
05 122	**0032 2867**	**Ativos Militares das Forças Armadas**							**103.392.138**
05 122	0032 2867 0001	Ativos Militares das Forças Armadas - Nacional							103.392.138
			F	1	1	90	0	100	103.392.138
TOTAL - FISCAL									**246.267.689**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**246.267.689**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**266.598.713**
		ATIVIDADES							
05 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**4.158.018**
05 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							4.158.018
			F	1	1	90	0	100	4.158.018
05 122	**0032 214H**	**Inativos Militares das Forças Armadas**							**83.746.309**
05 122	0032 214H 0001	Inativos Militares das Forças Armadas - Nacional							83.746.309

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			F	1	1	90	0	100	83.746.309
05 122	**0032 2867**	**Ativos Militares das Forças Armadas**							**178.694.386**
05 122	0032 2867 0001	Ativos Militares das Forças Armadas - Nacional							178.694.386
			F	1	1	90	0	100	178.694.386
TOTAL - FISCAL									**266.598.713**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**266.598.713**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52233 - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**2.822.696**
		ATIVIDADES							
05 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**2.822.696**
05 122	0032 20TP 0035	Ativos Civis da União - No Estado de São Paulo							2.822.696
			F	1	1	90	0	100	2.822.696
TOTAL - FISCAL									**2.822.696**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.822.696**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**4.767.263**
		ATIVIDADES							
04 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**4.767.263**
04 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							4.767.263
			F	1	1	90	0	100	4.767.263
TOTAL - FISCAL									**4.767.263**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - GERAL	**4.767.263**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53209 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**5.407.508**
		ATIVIDADES							
15 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**5.407.508**
15 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							5.407.508
			F	1	1	90	0	100	5.407.508
TOTAL - FISCAL									**5.407.508**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**5.407.508**

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**1.259.440**
		ATIVIDADES							
04 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**1.259.440**
04 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							1.259.440
			F	1	1	90	0	100	1.259.440
TOTAL - FISCAL									**1.259.440**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.259.440**

ÓRGÃO: 63000 - Advocacia-Geral da União
UNIDADE: 63101 - Advocacia-Geral da União

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**22.786.320**
		ATIVIDADES							
04 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**22.786.320**
04 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							22.786.320
			F	1	1	90	0	100	22.786.320
TOTAL - FISCAL									**22.786.320**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**22.786.320**

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**23.831.578**
		ATIVIDADES							
04 122	**0032 218I**	**Ativos Civis dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara**							**13.300.309**
04 122	0032 218I 0001	Ativos Civis dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara - Nacional							13.300.309
			F	1	1	90	0	100	13.300.309
04 122	**0032 218J**	**Ativos Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara**							**1.036.115**
04 122	0032 218J 0001	Ativos Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara - Nacional							1.036.115
			F	1	1	90	0	100	1.036.115
04 122	**0032 218K**	**Inativos Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara**							**9.495.154**
04 122	0032 218K 0001	Inativos Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara - Nacional							9.495.154
			F	1	1	90	0	100	9.495.154
TOTAL - FISCAL									**23.831.578**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**23.831.578**

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74101 - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Economia

ANEXO I **Crédito Suplementar**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1031	**Agropecuária Sustentável**							**868.491.103**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
20 608	**1031 0281**	**Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992)**							**199.518.754**
20 608	1031 0281 0001	Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional							199.518.754
			F	3	1	90	0	100	14.782.302
			F	3	1	90	0	300	184.736.452
20 605	**1031 0294**	**Subvenção Econômica nas Operações de Custeio Agropecuário (Lei nº 8.427, de 1992)**							**380.638.155**
20 605	1031 0294 0001	Subvenção Econômica nas Operações de Custeio Agropecuário (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional							380.638.155
			F	3	1	90	0	300	380.638.155
20 605	**1031 0298**	**Subvenção Econômica em Operações de Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)**							**6.380.642**
20 605	1031 0298 0001	Subvenção Econômica em Operações de Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional							6.380.642
			F	3	1	90	0	300	6.380.642
20 605	**1031 0301**	**Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992)**							**281.953.552**
20 605	1031 0301 0001	Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional							281.953.552
			F	3	1	90	0	300	281.953.552
TOTAL - FISCAL									**868.491.103**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**868.491.103**

ÓRGÃO: 83000 - Banco Central do Brasil
UNIDADE: 83201 - Banco Central do Brasil - BACEN

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**12.481.766**
		ATIVIDADES							
04 122	**0032 20TP**	**Ativos Civis da União**							**12.481.766**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

04 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							12.481.766
			F	1	1	90	0	100	12.481.766
TOTAL - FISCAL									**12.481.766**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**12.481.766**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.040263/2022-47

ANEXO II

FONTES DE RECURSOS OBJETO DE VETOS OPOSTOS À LEI Nº 14.303, DE 21 DE JANEIRO DE 2022

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
00	Recursos Primários de Livre Aplicação	1.443.138.947
11	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis	3.095.654
13	Contribuição do Salário-Educação	172.251.942
18	Receitas de Concursos de Prognósticos	6.733.468
51	Recursos Livres da Seguridade Social	14.313.730
53	Recursos Destinados às Atividades-Fins da Seguridade Social	559.473.501
86	Recursos Vinculados a Aplicações em Políticas Públicas Específicas	97.840.506
88	Recursos Financeiros de Livre Aplicação	275.306.312
	TOTAL	2.572.154.060

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO III

FONTES DE RECURSOS SUBSTITUÍDAS POR **SUPERAVIT** FINANCEIRO DA FONTE "00 - RECURSOS PRIMÁRIOS DE LIVRE APLICAÇÃO"

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
11	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis	3.095.654
13	Contribuição do Salário-Educação	172.251.942
18	Receitas de Concursos de Prognósticos	6.733.468
51	Recursos Livres da Seguridade Social	14.313.730
53	Recursos Destinados às Atividades-Fins da Seguridade Social	559.473.501
86	Recursos Vinculados a Aplicações em Políticas Públicas Específicas	97.840.506
	TOTAL	853.708.801

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Primeira Reunião Extraordinária, realizada em 29 de março de 2022, **APROVOU**, o Relatório do Senador CARLOS FÁVARO, favorável ao **Projeto de Lei nº 1/2022-CN** na forma do substitutivo apresentado. Quanto às 2 (duas) emendas apresentadas foi aprovada a de nº 2 e rejeitada a de nº 1.

Quanto ao Destaque de autoria do Deputado Hildo Rocha à emenda nº 1 do Deputado Valtenir Pereira foi prejudicado pela ausência do autor.

Compareceram os Senhores Senadores Rose de Freitas, Presidente, Ângelo Coronel, Carlos Fávaro, Elmano Férrer, Espiridião Amin, Simone Tebet, Soraya Thronicke e Wellington Fagundes; e os Senhores Deputados Carlos Zarattini, Primeiro Vice-Presidente, Luciano Ducci, Terceiro Vice-Presidente, André Figueiredo, Arthur O. Maia, Célio Silveira, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Dra.Soraya Manato, Flávia Morais, Gelson Azevedo, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hercílio Diniz, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Guimarães, Juscelino Filho, Marx Beltrão, Osires Damaso, Ossesio Silva, Pedro Lupion, Pinheirinho, Robério Monteiro, Weliton Prado e Zé Carlos.

Sala de Reuniões, em 29 de março de 2022.

Senadora ROSE DE FREITAS
Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 2, DE 2022

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional n° 2, de 2022, que Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.

PRESIDENTE: Senadora Rose de Freitas
RELATOR: Deputado Juscelino Filho
RELATOR ADHOC: Senador Carlos Fávaro

29 de Março de 2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Parecer ao PLN 02, de 2022-CN (Altera LDO 2022)

CD/22615.75727-00

PARECER Nº , DE 2022-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 02, de 2022–CN que "*altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022*".

Autor: **PODER EXECUTIVO**
Relator: Deputado Juscelino Filho

I. RELATÓRIO

Em consonância com o art. 61 da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 097/2022, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2, de 2022 (PLN 2/2022), que altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.

Conforme a Exposição de Motivos EM nº 00061/2022 ME, que acompanha a Mensagem, o PLN busca modificar o inciso XXVII do caput do art. 12 da LDO/2022, a fim de afastar a necessidade de suplementação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o qual possui dotação autorizada na Lei Orçamentária de 2022 (LOA-2022) em montante inferior ao previsto na LDO.

Insere os art. 27-A, 27-B e 27-C, e altera os art. 29, 30 e 31 na LDO/2022, com a finalidade de regulamentar as Emendas Constitucionais º 113 e 114, ambas de 2021, no que tange ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, tendo em vista o limite estabelecido no art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e as inovações sobre o pagamento de precatórios, trazidas pelas referidas emendas.

Propõe incluir autorização para bloqueio de dotações orçamentárias discricionárias, de que tratam a alínea "b" e os itens "3" e "4" da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º da LDO, no montante necessário ao cumprimento dos limites individualizados, com base nas projeções constantes dos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias. Segundo o documento, trata-se de instrumento destinado ao cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

O Projeto também propõe alterar a redação do art. 97 da LDO, com o objetivo de preencher lacuna normativa a respeito dos índices de correção aplicáveis à atualização monetária da dívida mobiliária refinanciada, em relação aos títulos emitidos antes de 2020. A nova redação afasta a subdivisão dos títulos por data de emissão e deixa claro que o âmbito da atualização monetária deve ser o principal da dívida registrado no SIAFI e apresentado nas demonstrações contábeis de cada exercício.

Prevê ainda a inclusão dos incisos III e IV no § 8º do art. 125 da LDO, que visam sibilitar a redução de tributos incidentes sobre a comercialização no mercado interno e

LexEdit
CD226157572700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226157572700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Parecer ao PLN 02, de 2022-CN (Altera LDO 2022)

sobre a importação de biodiesel, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural, e a reabertura de prazo de migração para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012.

O expediente destaca que uma combinação de fatores tem gerado pressões para o aumento dos preços domésticos dos combustíveis, principalmente de biodiesel, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural. Também tem provocado discussões sobre medidas de política econômica para suavizar a alta nos preços domésticos. Nesse ambiente, foram apresentadas alternativas de redução de tributos federais e estaduais incidentes na formação dos preços dos combustíveis e a alteração da LDO/2022 visa criar as condições para a avaliação e aprovação dessas alternativas.

No que toca à migração para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, pretende-se reabrir o prazo de opção pelo Regime de Previdência Complementar. Considerando que o RPPS da União adota o regime financeiro de repartição simples, ou seja, a receita corrente das contribuições dos servidores ativos mantém o pagamento dos benefícios correntes, e que se está diante da diminuição de ativos e do aumento substancial de aposentados e pensionistas, considera-se de interesse público a alteração da LDO/2022 para possibilitar a reabertura do referido prazo.

O Projeto prevê ainda ajuste formal dos arts. 125 e 127 da LDO/2022, para compatibilizar os termos utilizados em todo o Capítulo IX, que trata da adequação orçamentária das alterações na legislação. Como a LDO trata de redução de receita em sentido amplo, e não apenas de "*renúncia*" nos termos do § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pretende-se substituir o vocábulo "*renúncia*" por "*redução de receita*". O expediente destaca que o texto da LDO/2021 já trazia essa correção, porém a LDO/2022 ficou com a redação inadequada.

Finalmente o Projeto dispensa do atendimento ao disposto nos incisos I, II e III do caput e do § 1º do art. 136 da LDO/2022 as proposições legislativas que alterem as normas de tributação de investimentos de não residentes ou domiciliados no exterior e propõe a revogação da alínea "s" do inciso I do § 1º do art. 151 da LDO/2022.

Aberto o prazo regimental, foram apresentadas 03 (três) emendas à proposição.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada, de projeto de lei do Congresso Nacional para modificação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022. Não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade no PLN, que segue os dispositivos constitucionais que regulam o processo legislativo e a matéria orçamentária.

Observa-se ainda que a Proposição não encontra óbices em cotejo com o disposto no Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 13.971, de 2019), na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e na Lei nº 4.320, de 1964.

Em relação ao mérito, a Exposição de Motivos que acompanha o PLN apresenta os elementos necessários para a formação de nossa convicção pela aprovação da matéria. De fato, com a recente promulgação das Emendas Constitucionais nos 113/2021 e 114/2021, tornou-se necessário regulamentar uma série de novos dispositivos que tratam da despesa com tenças judiciais. Os novos dispositivos propostos permitirão a necessária transparência

CD/22615.75727-00
LexEdit
CD226157572700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226157572700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desses gastos e assegurarão o adimplemento das obrigações estatais, com o recebimento dos valores devidos pelos credores das decisões judiciais. Registramos, por oportuno, que a redação proposta para o art. 29 da LDO, a respeito da correção dos débitos judiciais, está alinhada ao disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

São propostas ainda diversas adequações meritórias na redação atual da LDO, envolvendo o Fundo Especial de Financiamento de Campanha e preceitos sobre a adequação orçamentária e financeira de proposições legislativas.

Não podemos esquecer também que a combinação de diversos fatores tem gerado pressões para o aumento dos preços domésticos dos combustíveis, notadamente de biodiesel, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural. Isso tem provocado discussões, inclusive no Congresso Nacional, sobre medidas de política econômica para suavizar a alta nos preços domésticos. O PLN em comento pretende criar condições para a devida avaliação e aprovação de propostas que incorporem redução de tributos incidentes na formação dos preços dos combustíveis.

Destacamos ainda a autorização para o bloqueio de dotações orçamentárias discricionárias, a fim de assegurar o cumprimento dos limites individualizados do Teto de Gastos, a partir das projeções constantes dos Relatórios bimestrais de avaliação de receitas e despesas primárias. Em que pese o mérito da proposta, entendemos que tal possibilidade deve se restringir às programações classificadas como RP 2, o que ajustamos em nosso substitutivo.

Emendas Apresentadas

As emendas apresentadas atendem aos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria.

As de nº 001 e 002 buscam tão somente conferir maior clareza ao texto proposto pelo Executivo para a redação do § 3º do art. 136, sem alterar o mérito da proposta. Dessa forma, consideramos oportuno incluir os ajustes propostos.

A Emenda de nº 003, inclui nova alínea ao inciso IV do §1º do art. 18, para resgatar a redação vigente na LDO 2020 e assim viabilizar a construção, manutenção e conservação de estradas vicinais destinadas à integração com rodovias federais, estaduais e municipais. O modal rodoviário é responsável por parcela considerável do transporte de cargas e passageiros e as estradas vicinais viabilizam a chegada de insumos aos centros produtivos e também a saída de produtos no país. Dessa forma, acolhemos a proposta em nosso substitutivo.

III. VOTO

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, votamos pela aprovação do PLN 2, de 2022, e das emendas 01, 02 e 03, nos termos do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Juscelino Filho
Relator

CD/22615.75727-00
LexEdit
CD226157572700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226157572700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Parecer ao PLN 02, de 2022-CN (Altera LDO 2022)

SUBSTITUTIVO AO PLN 02, DE 2022

Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

§ 5º Nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvadas:

I - a Reserva de Contingência; e

II - a operação especial de que trata o inciso XXXII do caput do art. 12." (NR)

"Art. 12. .....

.....

XXVII - Fundo Especial de Financiamento de Campanha, financiado com recursos da reserva prevista no inciso II do § 4º do art. 13 desta Lei, até o valor correspondente a vinte e cinco por cento da soma das dotações para a Justiça Eleitoral para o exercício de 2021 e das dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, acrescentado do valor previsto no inciso I do caput do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

.....

XXXII - despesa realizada com fundamento no disposto no § 11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art. 5º." (NR)

"Art. 18. .....

§1º .....

IV - .....

g) à construção, manutenção e conservação de estradas vicinais destinadas à integração com rodovias federais, estaduais e municipais;" (NR)

"Art. 27-A. A Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia distribuirá, entre os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o limite para o pagamento de precatórios em 2022, previsto no § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proporcionalmente aos valores encaminhados na forma prevista no art. 27 desta Lei.

CD/22615.75727-00
LexEdit
CD226157572700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226157572700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Para fins de distribuição do limite a que se refere o caput, serão excluídos os precatórios de que trata o art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e os parcelados na forma prevista no § 20 do art. 100 da Constituição.

§ 2º Somente após o conhecimento dos respectivos limites pelos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a abertura dos créditos adicionais de que trata o § 2º do art. 27-C e a descentralização dos recursos correspondentes, na forma prevista no art. 30, os tribunais poderão efetuar os pagamentos dos precatórios." (NR)

"Art. 27-B. Para o pagamento dos precatórios devidos pela Fazenda Pública federal, comporão a Lei Orçamentária de 2022, alocados em programações orçamentárias distintas, os valores destinados ao adimplemento:

I - dos precatórios, no limite previsto no § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - das parcelas dos precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, na forma prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 2021, acompanhados da atualização monetária; e

III - das parcelas ou dos acordos firmados com fundamento no disposto no § 20 do art. 100 da Constituição e dos acordos firmados na forma prevista no § 3º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acompanhados da atualização monetária.

§ 1º Será constituída reserva de contingência para o cumprimento da atualização monetária dos precatórios de que trata o inciso I do caput.

§ 2º Caso o credor de precatório não incluído no limite para pagamento em 2022, de que trata o § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, celebre acordo direto perante juízos auxiliares de conciliação de pagamento de condenações judiciais contra a Fazenda Pública federal, na forma prevista no § 3º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, solicitará à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia os recursos necessários ao seu adimplemento, com indicação do valor a ser pago, discriminado por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação, e por GND, conforme detalhamento estabelecido no art. 7º e com as especificações a que se refere o art. 27, os quais serão descentralizados após a abertura do crédito adicional." (NR)

"Art. 27-C. Observado o limite para pagamento de precatórios, estabelecido e distribuído na forma prevista no caput e no § 1º do art. 27-A, os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios indicarão a relação dos precatórios a serem pagos em 2022:

I - à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia;

CD/22615.75727-00
LexEdit
CD226157572700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226157572700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia;

III - à Advocacia-Geral da União; e

IV - aos órgãos e às entidades devedores.

§ 1º Para estabelecer os precatórios que integrarão a relação de que trata o caput, os órgãos do Poder Judiciário observarão o disposto no § 8º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Para fins de aplicação da regra de parcelamento prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 2021, os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios informarão aos órgãos de que tratam os incisos I a III do caput a relação dos precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundef que integraram a relação encaminhada na forma prevista no art. 27.

§ 3º Após o recebimento da relação de que tratam o caput e o § 2º, a Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia ajustará, por meio da abertura de créditos adicionais, as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento dos precatórios." (NR)

"Art. 29. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos precatórios e das requisições de pequeno valor, inclusive em relação às causas tributárias, trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, incidirá apenas uma vez, no exercício de 2022, até o depósito efetivo, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulado mensalmente.

.....

§ 3º Os precatórios e RPVs expedidos na forma prevista no § 2º serão atualizados da data da transferência dos valores cancelados para a Conta Única do Tesouro Nacional até o novo depósito, observada a atualização monetária de que trata o caput.

....." (NR)

"Art. 30. .....

§ 1º A descentralização de que trata o caput será feita automaticamente pelo órgão central do Siafi:

I - imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2022 e dos créditos adicionais, no que se refere às dotações destinadas ao pagamento das requisições de pequeno valor; ou

II - imediatamente após a abertura do crédito de que trata o § 3º do art. 27-C e os demais créditos adicionais, quando for o caso, quanto às dotações destinadas ao pagamento dos precatórios.

§ 2º A descentralização referente ao pagamento dos precatórios judiciários resultantes de causas processadas pela justiça comum estadual, exceto as do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, será feita em favor do Conselho Nacional de Justiça, ao qual caberá disponibilizar os recursos aos tribunais que proferirem as decisões exequendas.

CD/22615.75727-00
LexEdit
CD226157572700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226157572700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o tribunal competente ou o Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, providenciará, perante a Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, a complementação da dotação descentralizada, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadoras.

§ 4º Caso as dotações descentralizadas referentes aos precatórios sejam superiores ao valor necessário para o pagamento integral dos débitos relativos a essas despesas, o tribunal competente ou o Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, providenciará a devolução imediata do saldo da dotação apurado e, se for o caso, dos recursos financeiros correspondentes, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadoras, à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, exceto se houver necessidade de abertura de créditos adicionais para o pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor.

....." (NR)

"Art. 31. Até sessenta dias após a descentralização de que trata o art. 30, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão no Siafi a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

....." (NR)

"Art. 60. .....

§ 1º O dever de execução de que trata o § 10 do art. 165 da Constituição não obsta a escolha das programações que serão objeto de cancelamento e de aplicação, por meio das alterações de que trata o caput, desde que cumpridos os demais requisitos referidos nesta Lei.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 11 do art. 165 da Constituição, fica autorizado o Poder Executivo a realizar o bloqueio de dotações orçamentárias discricionárias constantes da Lei Orçamentária de 2022, com o identificador de resultado primário de que trata a alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, no montante necessário ao cumprimento do limite individualizado estabelecido no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com fundamento nas projeções constantes dos relatórios de avaliação de receitas e de despesas de que trata o art. 62 desta Lei." (NR)

"Art. 97. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar a variação acumulada:

.....

I-A - do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre a data de emissão dos títulos que a compõem e o final do exercício de 2019; e

CD/22615.75727-00

LexEdit
CD226157572700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226157572700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, a partir do exercício de 2020." (NR)

"Art. 125. .....

I - .....

a) ser demonstrado pelo proponente que a redução da receita foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária, na forma prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da redução da receita no resultado primário, por meio do aumento de receita corrente ou da redução de despesa; ou

.....

§ 8º .....

I - aos impostos a que se refere o inciso I do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - às hipóteses de transação no contencioso tributário de pequeno valor, na forma prevista na legislação, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - à redução de tributos incidentes sobre operações que envolvam biodiesel, óleo diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural; e

IV - às proposições legislativas do Poder Executivo que reabrirem o prazo de migração para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e reduzirem receita da contribuição prevista no art. 40 da Constituição.

....." (NR)

"Art. 127. .....

I - autorizem redução de receita, ainda que a produção de efeitos dependa de atuação administrativa posterior;

....." (NR)

"Art. 136. .....

.....

§ 3º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I, II e III do caput e no § 1º as proposições legislativas que alterem as normas de tributação de investimentos de não residentes ou de domiciliados no exterior." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.194, de 2021:

I - o § 1º do art. 29;

I - o parágrafo único do art. 60; e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226157572700

CD/22615.75727-00
LexEdit
CD226157572700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Parecer ao PLN 02, de 2022-CN (Altera LDO 2022)

III - a alínea "s" do inciso I do § 1º do art. 151.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Juscelino Filho
Relator

CD/22615.75727-00

LexEdit
CD226157572700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226157572700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Primeira Reunião Extraordinária, realizada em 29 de março de 2022, **APROVOU**, o Relatório do Senador CARLOS FÁVARO, *Relator Ad hoc*, designado anteriormente o Deputado JUSCELINO FILHO, favorável ao **Projeto de Lei nº 2/2022-CN** na forma do Substitutivo apresentado. Quanto às 3 (três) emendas apresentadas foram aprovadas.

Quanto ao Destaque apresentado, de autoria do Deputado Glauber Braga, foi rejeitado contra o voto do autor.

Compareceram os Senhores Senadores Rose de Freitas, Presidente, Ângelo Coronel, Carlos Fávaro, Elmano Férrer, Espiridião Amin, Simone Tebet, Soraya Thronicke e Wellington Fagundes; e os Senhores Deputados Carlos Zarattini, Primeiro Vice-Presidente, Luciano Ducci, Terceiro Vice-Presidente, André Figueiredo, Arthur O. Maia, Célio Silveira, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Dra.Soraya Manato, Flávia Morais, Gelson Azevedo, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hercílio Diniz, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Guimarães, Juscelino Filho, Marx Beltrão, Osires Damaso, Ossesio Silva, Pedro Lupion, Pinheirinho, Robério Monteiro, Weliton Prado e Zé Carlos.

Sala de Reuniões, em 29 de março de 2022.

Senadora ROSE DE FREITAS
Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.040263/2022-47

Projeto de Lei do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 2, DE 2022

Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.

Mensagem nº 97 de 2022, na origem
DOU de 17/03/2022

Prazo para apresentação de emendas: 28/03/2022 - 28/03/2022

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 31/03/2022

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

§ 5º Nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvadas:

I - a Reserva de Contingência; e

II - a operação especial de que trata o inciso XXXII do **caput** do art. 12." (NR)

"Art. 12. .....

.....

XXVII - Fundo Especial de Financiamento de Campanha, financiado com recursos da reserva prevista no inciso II do § 4º do art. 13 desta Lei, até o valor correspondente a vinte e cinco por cento da soma das dotações para a Justiça Eleitoral para o exercício de 2021 e das dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, acrescentado do valor previsto no inciso I do **caput** do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

.....

XXXII - despesa realizada com fundamento no disposto no § 11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do **caput** do art. 5º." (NR)

"Art. 27-A. A Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia distribuirá, entre os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o limite para o pagamento de precatórios em 2022, previsto no § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proporcionalmente aos valores encaminhados na forma prevista no art. 27 desta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Para fins de distribuição do limite a que se refere o **caput**, serão excluídos os precatórios de que trata o art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e os parcelados na forma prevista no § 20 do art. 100 da Constituição.

§ 2º Somente após o conhecimento dos respectivos limites pelos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a abertura dos créditos adicionais de que trata o § 2º do art. 27-C e a descentralização dos recursos correspondentes, na forma prevista no art. 30, os tribunais poderão efetuar os pagamentos dos precatórios." (NR)

"Art. 27-B. Para o pagamento dos precatórios devidos pela Fazenda Pública federal, comporão a Lei Orçamentária de 2022, alocados em programações orçamentárias distintas, os valores destinados ao adimplemento:

I - dos precatórios, no limite previsto no § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - das parcelas dos precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, na forma prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 2021, acompanhados da atualização monetária; e

III - das parcelas ou dos acordos firmados com fundamento no disposto no § 20 do art. 100 da Constituição e dos acordos firmados na forma prevista no § 3º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acompanhados da atualização monetária.

§ 1º Será constituída reserva de contingência para o cumprimento da atualização monetária dos precatórios de que trata o inciso I do **caput**.

§ 2º Caso o credor de precatório não incluído no limite para pagamento em 2022, de que trata o § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, celebre acordo direto perante juízos auxiliares de conciliação de pagamento de condenações judiciais contra a Fazenda Pública federal, na forma prevista no § 3º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, solicitará à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia os recursos necessários ao seu adimplemento, com indicação do valor a ser pago, discriminado por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação, e por GND, conforme detalhamento estabelecido no art. 7º e com as especificações a que se refere o art. 27, os quais serão descentralizados após a abertura do crédito adicional." (NR)

"Art. 27-C. Observado o limite para pagamento de precatórios, estabelecido e distribuído na forma prevista no **caput** e no § 1º do art. 27-A, os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios indicarão a relação dos precatórios a serem pagos em 2022:

I - à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia;

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - à Advocacia-Geral da União; e

IV - aos órgãos e às entidades devedores.

§ 1º Para estabelecer os precatórios que integrarão a relação de que trata o **caput**, os órgãos do Poder Judiciário observarão o disposto no § 8º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Para fins de aplicação da regra de parcelamento prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 2021, os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios informarão aos órgãos de que tratam os incisos I a III do **caput** a relação dos precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundef que integraram a relação encaminhada na forma prevista no art. 27.

§ 3º Após o recebimento da relação de que tratam o **caput** e o § 2º, a Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia ajustará, por meio da abertura de créditos adicionais, as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento dos precatórios." (NR)

"Art. 29. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos precatórios e das requisições de pequeno valor, inclusive em relação às causas tributárias, trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, incidirá apenas uma vez, no exercício de 2022, até o depósito efetivo, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulado mensalmente.

.....

§ 3º Os precatórios e RPVs expedidos na forma prevista no § 2º serão atualizados da data da transferência dos valores cancelados para a Conta Única do Tesouro Nacional até o novo depósito, observada a atualização monetária de que trata o **caput**.

....." (NR)

"Art. 30. .....

§ 1º A descentralização de que trata o **caput** será feita automaticamente pelo órgão central do Siafi:

I - imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2022 e dos créditos adicionais, no que se refere às dotações destinadas ao pagamento das requisições de pequeno valor; ou

II - imediatamente após a abertura do crédito de que trata o § 3º do art. 27-C e os demais créditos adicionais, quando for o caso, quanto às dotações destinadas ao pagamento dos precatórios.

§ 2º A descentralização referente ao pagamento dos precatórios judiciários resultantes de causas processadas pela justiça comum estadual, exceto as do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, será feita em favor do Conselho Nacional de Justiça, ao qual caberá disponibilizar os recursos aos tribunais que proferirem as decisões exequendas.

§ 3º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o tribunal competente ou o Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, providenciará, perante a Secretaria de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, a complementação da dotação descentralizada, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadoras.

§ 4º Caso as dotações descentralizadas referentes aos precatórios sejam superiores ao valor necessário para o pagamento integral dos débitos relativos a essas despesas, o tribunal competente ou o Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, providenciará a devolução imediata do saldo da dotação apurado e, se for o caso, dos recursos financeiros correspondentes, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadoras, à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, exceto se houver necessidade de abertura de créditos adicionais para o pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor.

....." (NR)

"Art. 31. Até sessenta dias após a descentralização de que trata o art. 30, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão no Siafi a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

....." (NR)

"Art. 60. .....

§ 1º O dever de execução de que trata o § 10 do art. 165 da Constituição não obsta a escolha das programações que serão objeto de cancelamento e de aplicação, por meio das alterações de que trata o **caput**, desde que cumpridos os demais requisitos referidos nesta Lei.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 11 do art. 165 da Constituição, fica autorizado o Poder Executivo a realizar o bloqueio de dotações orçamentárias discricionárias constantes da Lei Orçamentária de 2022, de forma proporcional entre os identificadores de resultado primário de que tratam a alínea "b" e os itens "3" e "4" da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, no montante necessário ao cumprimento do limite individualizado estabelecido no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com fundamento nas projeções constantes dos relatórios de avaliação de receitas e de despesas de que trata o art. 62 desta Lei." (NR)

"Art. 97. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar a variação acumulada:

.....

I-A - do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre a data de emissão dos títulos que a compõem e o final do exercício de 2019; e

II - do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, a partir do exercício de 2020." (NR)

"Art. 125. .....

I - .....

a) ser demonstrado pelo proponente que a redução da receita foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária, na forma prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 101

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da redução da receita no resultado primário, por meio do aumento de receita corrente ou da redução de despesa; ou

.....

§ 8º .....

I - aos impostos a que se refere o inciso I do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - às hipóteses de transação no contencioso tributário de pequeno valor, na forma prevista na legislação, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - à redução de tributos incidentes sobre operações que envolvam biodiesel, óleo diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural; e

IV - às proposições legislativas do Poder Executivo que reabrirem o prazo de migração para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e reduzirem receita da contribuição prevista no art. 40 da Constituição.

....." (NR)

"Art. 127. .....

I - autorizem redução de receita, ainda que a produção de efeitos dependa de atuação administrativa posterior;

....." (NR)

"Art. 136. .....

.....

§ 3º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto no **caput** e no § 1º as proposições legislativas que alterem as normas de tributação de investimentos de não residentes ou de domiciliados no exterior." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.194, de 2021:

I - o § 1º do art. 29;

II - o parágrafo único do art. 60; e

III - a alínea "s" do inciso I do § 1º do art. 151.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PL-ALT LEI 14.194 LDO (EM 61 2022 ME) V2

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO

ESTE DOCUMENTO NÃO FAZ PARTE DO PROCESSO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EM nº 00061/2022 ME

Brasília, 9 de Março de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Encaminho o anexo Projeto de Lei que "Altera a Lei no 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022".

2. A proposta em comento modifica, primeiramente, o inciso XXVII do caput do art. 12 da Lei no 14.194, de 20 de agosto de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (LDO-2022), a fim de afastar a necessidade de suplementação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o qual possui dotação autorizada na Lei Orçamentária de 2022 (LOA-2022) em montante inferior ao previsto na LDO. Tal suplementação teria que ocorrer mediante redução de outras despesas primárias discricionárias, com prejuízo ao financiamento de políticas públicas.

3. Em segundo lugar, o Projeto de Lei insere os art. 27-A, 27-B e 27-C, e altera os art. 29, 30 e 31 na LDO-2022, com a finalidade de regulamentar as Emendas Constitucionais º 113 e 114, ambas de 2021, no que tange ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, tendo em vista o limite estabelecido no art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e as inovações sobre o pagamento de precatórios, trazidas pelas referidas emendas.

4. Adicionalmente, propõe-se incluir autorização para bloqueio de dotações orçamentárias discricionárias, de que tratam a alínea "b" e os itens "3" e "4" da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º da LDO-2022, no montante necessário ao cumprimento dos limites individualizados, com base nas projeções constantes dos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias. Trata-se de instrumento destinado ao cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, sendo, portanto, de fundamental importância para a responsabilidade na gestão fiscal.

5. O Projeto de Lei propõe também alterar a redação do art. 97 da LDO-2022, com o objetivo de preencher lacuna normativa a respeito dos índices de correção aplicáveis à atualização monetária da dívida mobiliária refinanciada, em relação aos títulos emitidos antes de 2020. A nova redação afasta a subdivisão dos títulos por data de emissão, e deixa claro que o âmbito da atualização monetária deve ser o principal da dívida registrado no SIAFI e apresentado nas demonstrações contábeis de cada exercício.

6. Destaca-se, ademais, a inclusão dos incisos III e IV no § 8º do art. 125 da LDO-2022, que visam possibilitar a redução de tributos incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de biodiesel, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural, e a reabertura de prazo de migração para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

7. A esse respeito, cumpre destacar que a combinação de diversos fatores tem gerado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pressões para o aumento dos preços domésticos dos combustíveis, principalmente de biodiesel, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural. Também tem provocado discussões, inclusive no Congresso Nacional, sobre medidas de política econômica para suavizar a alta nos preços domésticos.

8. Nesse ambiente, foram apresentadas alternativas de redução de tributos federais e estaduais incidentes na formação dos preços dos combustíveis. A alteração da LDO-2022 visa criar as condições para a avaliação e aprovação dessas alternativas.

9. Em relação à migração para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, pretende-se reabrir o prazo de opção pelo Regime de Previdência Complementar. Considerando que o RPPS da União adota o regime financeiro de repartição simples, ou seja, a receita corrente das contribuições dos servidores ativos mantém o pagamento dos benefícios correntes, e que se está diante da diminuição de ativos e do aumento substancial de aposentados e pensionistas, considera-se de interesse público a alteração da LDO-2022 para possibilitar a reabertura do referido prazo.

10. O Projeto prevê ainda correção formal dos arts. 125 e 127 da LDO-2022, para compatibilizar os termos utilizados em todo o Capítulo IX, que trata da adequação orçamentária das alterações na legislação. Como a LDO trata de redução de receita em sentido amplo, e não apenas de "renúncia" nos termos do § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pretende-se substituir o vocábulo "renúncia" por "redução de receita". Importante destacar que o texto da LDO-2021 já trazia essa correção, porém a LDO-2022 ficou com a redação inadequada.

11. Por fim, o Projeto dispensa do atendimento ao disposto nos incisos I, II e III do caput e do § 1º do art. 136 da LDO-2022 as proposições legislativas que alterem as normas de tributação de investimentos de não residentes ou domiciliados no exterior e propõe a revogação da alínea "s" do inciso I do § 1º do art. 151 da LDO-2022, o qual prevê demonstrativo impreciso e sem conexão clara com o processo de orçamentação pública.

12. Nessas condições, submeto à sua consideração o referido Projeto de Lei, que "Altera a Lei no 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022".

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 97

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022".

Brasília, 16 de março de 2022.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
28/03/2022	28/03/2022	Apresentação de Emendas a Projeto de Lei de crédito
28/03/2022		Despachado
28/03/2022	28/03/2022	Publicação em avulso eletrônico das emendas ao projeto de lei de crédito
28/03/2022	28/03/2022	Publicação em avulso eletrônico do projeto de lei de crédito
28/03/2022	29/03/2022	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO quanto ao projeto de lei de crédito à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de Prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em **27-03-2022** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1058, de 2021**, cuja vigência encerrou-se em **16-12-2021**, com a sanção da **Lei nº 14.261, de 2021**, publicada em **17-12-2021** (§ 12 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Rose de Freitas (MDB-ES)
1º VICE-PRESIDENTE: VAGO
2º VICE-PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas (PSDB-DF)
3º VICE-PRESIDENTE: VAGO
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Hugo Leal (PSD-RJ)
Relator do Projeto de Plano Plurianual: VAGO
Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Deputado Juscelino Filho (UNIÃO-MA)
Relator da Receita: VAGO

Designação: 01/07/2021
Instalação: 07/07/2021

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Rose de Freitas - MDB/ES (28)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (28)
Simone Tebet - MDB/MS (28)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (33)
Esperidião Amin - PP/SC (2,41)	3. Elmano Férrer - PP/PI (2,41)
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (3)	1. Roberto Rocha - PSDB/MA (4,38)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (13)	2. Soraya Thronicke - PSL/MS (29)
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Alessandro Vieira - PSDB/SE (5)	1. Acir Gurgacz - PDT/RO (5)
Weverton - PDT/MA (5)	2. Cid Gomes - PDT/CE (5)
PSD	
Angelo Coronel - BA (6)	1. Omar Aziz - AM (6,27)
Carlos Fávaro - MT (6)	2. Vanderlan Cardoso - GO (6,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (7)	1. Fernando Collor - PROS/AL (7)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)	
Wellington Fagundes - PL/MT (8)	1. Zequinha Marinho - PL/PA (8,32)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
AVANTE, PATRIOTA, PL, PODEMOS, PP, PROS, PSC, PSD, REPUBLICANOS, PTB, PSL, DEM, MDB, PSDB, SOLIDARIEDADE	
Charlles Evangelista - UNIÃO/MG (9)	1. Dra. Soraya Manato - UNIÃO/ES (9)
Sanderson - PL/RS (9)	2. Delegado Marcelo Freitas - UNIÃO/MG (9)
Coronel Tadeu - PL/SP (9)	3. Caroline de Toni - PL/SC (9)
Bosco Costa - PL/SE (10)	4. Gelson Azevedo - PL/RJ (10)
Júnior Mano - PL/CE (10)	5. João Carlos Bacelar - PL/BA (30)
André Fufuca - PP/MA (11)	6. Átila Lins - PP/AM (11)
Mário Negromonte Jr. - PP/BA (11)	7. Pinheirinho - PP/MG (11)
Hugo Leal - PSD/RJ (12)	8. Júnior Ferrari - PSD/PA (12)
Marx Beltrão - PSD/AL (12)	9. Domingos Neto - PSD/CE (12)
Hildo Rocha - MDB/MA (31)	10. Alceu Moreira - MDB/RS (31)
Sergio Souza - MDB/PR (31)	11. Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (34)
Adolfo Viana - PSDB/BA (26)	12. Célio Silveira - PSDB/GO (26)
Domingos Sávio - PSDB/MG (26)	13. Danilo Forte - PSDB/CE (26)
Vinicius Carvalho - REPUBLICANOS/SP (14,40)	14. Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (14,35)
Marcelo Squassoni - REPUBLICANOS/SP (14,35,40)	15. Ossesio Silva - REPUBLICANOS/PE (14)
Arthur Oliveira Maia - UNIÃO/BA (15)	16. Juscelino Filho - UNIÃO/MA (15)
Paulo Azi - UNIÃO/BA (15)	17. Pedro Lupion - PP/PR (15)
Genecias Noronha - SOLIDARIEDADE/CE (16)	18. Augusto Coutinho - SOLIDARIEDADE/PE (16)
Uldurico Junior - PROS/BA (17)	19. Weliton Prado - PROS/MG (17)
Eduardo Costa - PTB/PA (18)	20. Wilson Santiago - REPUBLICANOS/PB (18)
Osires Damaso - PSC/TO (19)	21. Aluisio Mendes - PSC/MA (19)
PT	
José Guimarães - CE (23)	1. Zeca Dirceu - PR (23)
Carlos Zarattini - SP (23)	2. Beto Faro - PA (23)
Zé Carlos - MA (23)	3. Célio Moura - TO (23)
PSB	
Luciano Ducci - PR (24)	1. Heitor Schuch - RS (24,39)
Gonzaga Patriota - PE (24,36)	2. Marcelo Nilo - BA (24,36)
PDT	
Flávia Morais - GO (25)	1. Dagoberto Nogueira - MS (25)
André Figueiredo - CE (25)	2. Robério Monteiro - CE (25,37)
CIDADANIA, NOVO, PV	
Arnaldo Jardim - CIDADANIA/SP (20)	1. Adriana Ventura - NOVO/SP (20)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
PSOL	
Glauber Braga - RJ	1. Toninho Wandscheer - PROS/PR (21)
PCdoB (1)	
Daniel Almeida - BA (22)	1. Orlando Silva - SP (22)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Designados como titular e suplente, respectivamente, os Senadores Elmano Férrer e Esperidião Amin. (Of. 29/2021 da Liderança do PP) (DCN de 08/07/2021, p. 640)
3. Designado como titular o Senador Izalci Lucas. (Of. 47/2021 da Liderança do PSDB) (DCN de 08/07/2021, p. 635)
4. Designada como suplente a Senadora Mara Gabrilli. (Of. 48/2021 da Liderança do PSDB) (DCN de 08/07/2021, p. 642)
5. Designados como titulares os Senadores Alessandro Vieira e Weverton; designados como suplentes os Senadores Acir Gurgacz e Cid Gomes. (Of. 31/2021 do Bloco Senado Independente) (DCN de 08/07/2021, p. 638)
6. Designados como titulares os Senadores Angelo Coronel e Carlos Fávaro; designados como suplentes os Senadores Nelsinho Trad e Lucas Barreto. (Of. 54/2021 da Liderança do PSD) (DCN de 08/07/2021, p. 636)
7. Designados como titular e suplente, respectivamente, o Senador Jean Paul Prates e Fernando Collor. (Of. 27/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 08/07/2021, p. 637)
8. Designados como titular e suplente, respectivamente, os Senadores Wellington Fagundes e Jayme Campos. (Of. 14/2021 da Liderança do DEM) (DCN de 08/07/2021, p. 641)
9. Designados como titulares os Deputados Charlles Evangelista, Sanderson e Coronel Tadeu; designados como suplentes a Deputada Dra. Soraya Manato, o Deputado Marcelo Freitas e a Deputada Caroline de Toni. (Of. 147/2021 da Liderança do PSL) (DCN de 08/07/2021, p. 649)
10. Designados como titulares os Deputados Bosco Costa e Júnior Mano; designado como suplente o Deputado Gelson Azevedo. (Of. 94/2021 da Liderança do PL) (DCN de 08/07/2021, p. 659)
11. Designados como titulares os Deputados André Fufuca e Mário Negromonte Jr.; designados como suplentes os Deputados Átila Lins e Pinheirinho. (Of. 78/2021 da Liderança do PP) (DCN de 08/07/2021, p. 650)
12. Designados como titulares os Deputados Hugo Leal e Marx Beltrão; designados como suplentes os Deputados Júnior Ferrari e Domingos Neto.(Of. 103/2021 da Liderança do PSD) (DCN de 08/07/2021, p. 652)
13. Designado como titular o Senador Oriovisto Guimarães. (Of. 42/2021 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 08/07/2021, p. 639)
14. Designados como titulares os Deputados Gilberto Abramo e Márcio Marinho; designados como suplentes a Deputada Aline Gurgel e o Deputado Ossésio Silva. (Of. 109 da Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 08/07/2021, p. 660)
15. Designados como titulares os Deputados Arthur Oliveira Maia e Paulo Azi; designados como suplentes os Deputados Juscelino Filho e Pedro Lupion. (Ofícios 72 e 74 da Liderança do DEM) (DCN de 08/07/2021, p. 656)
16. Designado como titular o Deputado Genecias Noronha; designado como suplente o Deputado Augusto Coutinho. (Of. 48/2021 da Liderança do SOLIDARIEDADE) (DCN de 08/07/2021, p. 651)
17. Designado como titular o Deputado Uldurico Junior; designado como suplente o Deputado Weliton Prado. (Of. 43/2021 da Liderança do PROS) (DCN de 08/07/2021, p. 647)
18. Designado como titular o Deputado Eduardo Costa; designado como suplente o Deputado Wilson Santiago. (Of. 60/2021 da Liderança do PTB) (DCN de 08/07/2021, p. 648)
19. Designado como titular o Deputado Osires Damaso; designado como suplente o Deputado Aluisio Mendes. (Of. 29/2021 da Liderança do PSC) (DCN de 08/07/2021, p. 646)
20. Designados como titular e suplente, respectivamente, o Deputado Arnaldo Jardim e a Deputada Adriana Ventura. (Of. 24/2021 da Liderança do CIDADANIA) (DCN de 08/07/2021, p. 645)
21. Designado como suplente o Deputado Toninho Wandscheer. (Of. 58/2021 da Liderança do PSOL) (DCN de 08/07/2021, p. 658)
22. Designados como titular e suplente, respectivamente, o Deputado Daniel Almeida e o Deputado Orlando Silva. (Of. 46/2021 da Liderança do PCdoB) (DCN de 08/07/2021, p. 653)
23. Designados como titulares os Deputados José Guimarães, Carlos Zarattini e Zé Carlos; designados como suplentes os Deputados Zeca Dirceu, Beto Faro e Célio Moura. (Of. SN/2021 da Liderança do PT) (DCN de 08/07/2021, p. 654)
24. Designados como titulares os Deputados Luciano Ducci e Marcelo Nilo; designados como suplentes os Deputados Rodrigo Coelho e Gonzaga Patriota. (Of. 2/2021 da Liderança do PSB) (DCN de 08/07/2021, p. 644)
25. Designados como titulares a Deputada Flávia Morais e o Deputado André Figueiredo; designados como suplentes os Deputados Dagoberto Nogueira e Totonho Lopes. (Of. 2806/2021 da Liderança do PDT) (DCN de 08/07/2021, p. 655)
26. Designados como titulares os Deputados Adolfo Viana e Domingos Sávio; designados como suplentes os Deputados Célio Silveira e Danilo Forte. (Of. SN/2021 da Liderança do PSDB) (DCN de 08/07/2021, p. 643)
27. 06/07/2021: Designados os Senadores Omar Aziz e Vanderlan Cardoso, como suplentes, em substituição aos Senadores Nelsinho Trad e Lucas Barreto, respectivamente. (Ofício nº 55/2021 da Liderança do PSD) (DCN de 08/07/2021, p. 629)
28. 02/07/2021: Designados como titulares as Senadoras Rose de Freitas e Simone Tebet; designado como suplente o Senador Eduardo Gomes. (Of. 60/2021 da Liderança do MDB) (DCN de 08/07/2021, p. 627)
29. 06/07/2021: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke. (Of. 46/2021 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 08/07/2021, p. 628)
30. 07/07/2021: Designado como suplente o Deputado João Carlos Bacelar. (Of. 97/2021 da Liderança do PL) (DCN de 08/07/2021, p. 631)
31. 07/07/2021: Designados como titulares os Deputados Hildo Rocha e Sergio Souza; designado como suplente o Deputado Alceu Moreira. (Of. 242/2021 da Liderança do MDB) (DCN de 08/07/2021, p. 632)
32. 07/07/2021: Designado o Senador Zequinha Marinho, como suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos. (Ofício nº 15/2021 da Liderança do DEM) (DCN de 08/07/2021, p. 633)
33. 07/07/2021: Designado como suplente o Senador Luiz do Carmo. (Of. 62/2021 da Liderança do MDB) (DCN de 08/07/2021, p. 630)
34. 07/07/2021: Designado como suplente o Deputado Hercílio Coelho Diniz. (Of. 244/2021 da Liderança do MDB) (DCN de 08/07/2021, p. 634)
35. 08/07/2021: Designado como titular o Deputado Jhonatan de Jesus, em substituição ao Deputado Márcio Marinho, que passa à condição de suplente. (Of. 111/2021 da Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 15/07/2021, p. 114)
36. 08/07/2021: Designado como titular o Deputado Gonzaga Patriota, em substituição ao Deputado Marcelo Nilo, que passa à condição de suplente. (Of. 4/2021 da Liderança do PSB) (DCN de 15/07/2021, p. 113)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.040263/2022-47

37. 12/08/2021: Designado como titular o Deputado Robério Monteiro, em substituição ao Deputado Totonho Lopes, que passa à condição de suplente. (Of. 1208/2021 da Liderança do PDT) (DCN de 19/08/2021, p. 7)
38. 17/08/2021: Designado como suplente o Senador Roberto Rocha, em substituição a Senadora Mara Gabrilli. (Of. 55/2021 da Liderança do PSDB) (DCN de 19/08/2021, p. 8)
39. 04/11/2021: Designado como membro suplente o Deputado Heitor Schuch, em substituição ao Deputado Rodrigo Coelho. (Of. 10/2021 da Liderança do PSB) (DCN de 04/11/2021, p. 6)
40. 21/12/2021: Designados como titulares os Deputados Vinícius Carvalho e Marcelo Squassoni, em substituição, respectivamente, aos Deputados Gilberto Abramo e Jhonatan de Jesus. (Ofícios 120/2021 e 121/2021 da Liderança do Republicanos)
41. Designados como titular e suplente, respectivamente, os Senadores Esperidião Amin e Elmano Ferrer. (Ofício nº 4/2022 GLDPP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

COORDENADOR: Deputado Danilo Forte (PSDB-CE)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PSD	Senador Carlos Fávaro (PSD / MT)
PP	Senador Elmano Férrer (PP / PI)
MDB	Senador Luiz do Carmo (MDB / GO)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PSDB	Deputado Danilo Forte (PSDB)
SOLIDARIEDADE	Deputado Abílio Santana (PL)
PL	Deputado Bosco Costa (PL)
PDT	Deputado Dagoberto Nogueira (PDT)
PCdoB	Deputado Orlando Silva (PCdoB)
PSL	Deputada Dra. Soraya Manato (UNIÃO)
PTB	Deputado Wilson Santiago (REPUBLICANOS)

Comitê de Avaliação da Receita - CAR

COORDENADOR: Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
REPUBLICANOS	Deputado Márcio Marinho (REPUBLICANOS)

Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

COORDENADOR: Deputado Paulo Azi (UNIÃO-BA)

Comitê Permanente de Admissibilidade de Emendas - CAEM

COORDENADOR: Deputado Arnaldo Jardim (CIDADANIA-SP)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PSL	Deputado Charlles Evangelista (UNIÃO)
PSL	Deputada Caroline de Toni (PL)
REPUBLICANOS	Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Kátia Abreu (PP-TO)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Aécio Neves (PSDB-MG)

Instalação: 29/06/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Aécio Neves (PSDB/MG)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senadora Kátia Abreu (PP/TO)
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Diego Andrade (PSD/MG)	**Líder da Maioria** Senador Renan Calheiros (MDB/AL)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputado Alencar Santana Braga (PT/SP)	**Líder da Minoria** Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Claudio Cajado (PP/BA) (6,9)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) (1)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP) (4,8)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Jaques Wagner (PT/BA) (5)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE) (2,7)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) (3)

Notas:

1. Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício n° 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. (DCN de 04/04/2019, p. 276)
2. Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. (DCN de 18/04/2019, p. 117)
3. Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. (DCN de 25/04/2019, p. 117)
4. Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício n° 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. (DCN de 16/05/2019, p. 8)
5. Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal. (DCN de 13/06/2019, p. 234)
6. Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 13.8.2019, conforme Ofício n° 5/2019 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. (DCN de 15/08/2019, p. 153)
7. Designado o Deputado Augusto Coutinho (Solidariedade/PE) para a vaga destinada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 30.4.2021, conforme Ofício n° 22/2021 da CRREDN-CD. (DCN de 06/05/2021, p. 41)
8. Designado o Deputado Orlando Silva(PCdoB) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2021, conforme Ofício n° 29/2021 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. (DCN de 12/08/2021, p. 428)
9. Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 17.8.2021, conforme Ofício n° 11/2021 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. (DCN de 19/08/2021, p. 9)

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (5)	1. VAGO
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (4)	1. VAGO
PDT/CIDADANIA/REDE (1) (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Flávio Arns - PODEMOS/PR (6)	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Waldir - UNIÃO/GO (3)	1. Delegado Marcelo Freitas - UNIÃO/MG (3)
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ (3)	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (3)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (3)	1. Damião Feliciano - PDT/PB (3)
PT	
Reginaldo Lopes - MG (3,9,12,13)	1. Benedita da Silva - RJ (3,11,12)
PSB (2)	
Liziane Bayer - RS (3,8,10)	1. Pastor Eurico - PATRIOTA/PE (3,7)

Notas:

*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN): Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional); Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

**. Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P. Observações: 1) Deputada Rosangela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedida pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: T itulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosangela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP); 2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC: Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT); 3. PT: Titular: (vago); Suplente: (vago); 4. PSB: Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB); Suplente: (vago). (DCN de 06/06/2019, p. 206)
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB. (DCN de 06/06/2019, p. 204)
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 06/06/2019, p. 203)
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 06/06/2019, p. 205)
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Eurico (Patriota), em vaga cedida, em 8.8.2019, conforme Ofício nº 201/2019 da Liderança do PSB (DCN de 15/08/2019, p. 152)
8. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019 conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19). (DCN de 26/09/2019, p. 358)
9. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes (PT), conforme Ofício nº 84/2020 da Liderança do PT. (DCN de 19/03/2020, p. 18)
10. Designada, como titular, a Deputada Liziane Bayer(PSB), conforme Ofício nº 8/2021 da Liderança do PSB. (DCN de 19/08/2021, p. 6)
11. Designada, como suplente, a Deputada Benedita da Silva (PT), conforme Ofício nº SN/2021 da Liderança do PT. (DCN de 09/09/2021, p. 6)
12. Designada como titular a Deputada Benedita da Silva, em substituição ao Deputado Reginaldo Lopes, que passa à condição de suplente. (Of. SN/2021 da Liderança do PT) (DCN de 16/09/2021, p. 8)
13. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes e, como suplente, a Deputada Benedita da Silva, conforme Ofício S/N-GAB da Liderança do PT na Câmara dos Deputados. (DCN de 09/12/2021, p. 7)

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (PSL-AC)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (1)
Marcio Bittar - PSL/AC (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (3)	1. Marcos do Val - PODEMOS/ES (39)
Soraya Thronicke - PSL/MS (4)	2. VAGO
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (5,38)	1. Weverton - PDT/MA (6,38)
Fabiano Contarato - PT/ES (5,38)	2. Leila Barros - CIDADANIA/DF (14)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (7,27)	1. Angelo Coronel - BA (7,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Telmário Mota - PROS/RR (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)	
Marcos Rogério - PL/RO (9,42)	1. Jayme Campos - DEM/MT (9)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS (10)	
Coronel Armando - PL/SC (17,30,34)	1. Heitor Freire - UNIÃO/CE (16,22,24,34)
Bibo Nunes - PL/RS (16,21,34)	2. Marcos Pereira - REPUBLICANOS/SP (15,43)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
Átila Lira - PP/PI (25,31)	4. Ricardo Barros - PP/PR
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - PL/BA (11)
Edio Lopes - PL/RR (11)	6. Giovani Cherini - PL/RS
Paulo Vicente Caleffi - PSD/RS (40)	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PSD/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ
Moses Rodrigues - MDB/CE	9. Celso Maldaner - MDB/SC
Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (41)	10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Rodrigo de Castro - PSDB/MG (44)	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - UNIÃO/SP	13. Pedro Lupion - PP/PR
Wilson Santiago - REPUBLICANOS/PB (29,33)	14. Maurício Dziedricki - PTB/RS (35)
VAGO (19,28)	15. Bruna Furlan - PSDB/SP
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)	
Paulo Ramos - PDT/RJ	1. Afonso Motta - PDT/RS
Lucas Vergilio - SOLIDARIEDADE/GO (36)	2. Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (36)
Bacelar - PODEMOS/BA	3. Roberto de Lucena - PODEMOS/SP
Perpétua Almeida - PCdoB/AC	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PATRIOTA/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE (10)	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS (18)	3. VAGO (18)
Fernanda Melchionna - PSOL/RS (32,37)	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO (10)	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC (12,20,26)
PTC (10)	
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ	1. Eros Biondini - PROS/MG (23)

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

**. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 11/04/2019, p. 50; DCN de 23/05/2019, p. 101)

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. (DCN de 11/04/2019, p. 51; DCN de 23/05/2019, p. 102)

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 11/04/2019, p. 52; DCN de 23/05/2019, p. 103)

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 53; DCN de 23/05/2019, p. 104)

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 54; DCN de 23/05/2019, p. 105)

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 55; DCN de 23/05/2019, p. 106)

7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 11/04/2019, p. 56; DCN de 23/05/2019, p. 107)

8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 11/04/2019, p. 57; DCN de 23/05/2019, p. 108)

9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 11/04/2019, p. 58; DCN de 23/05/2019, p. 109)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. (DCN de 23/05/2019, p. 1303)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. (DCN de 23/05/2019, p. 99)
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019,conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 23/05/2019, p. 100)
13. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. (DCN de 06/06/2019, p. 208)
14. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 13/06/2019, p. 238)
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/08/2021, p. 422)
16. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. (DCN de 15/08/2019, p. 155)
17. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/09/2019, p. 226)
18. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira(PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB). (DCN de 26/09/2019, p. 395)
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. (DCN de 26/09/2019, p. 394)
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 03/10/2019, p. 232)
21. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 10/10/2019, p. 845)
22. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 377/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 10/10/2019, p. 846)
23. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. (DCN de 17/10/2019, p. 14)
24. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 67)
25. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. (DCN de 21/11/2019, p. 206)
26. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. (DCN de 28/11/2019, p. 353)
27. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 12/12/2019, p. 563)
28. Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC. (DCN de 19/12/2019, p. 262)
29. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki(PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB. (DCN de 12/03/2020, p. 327)
30. Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire(PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando(PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/03/2020, p. 17)
31. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira(PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2020 da Liderança do PP. (DCN de 09/04/2020, p. 229)
32. 10/09/2020: Designada a Deputada Sâmia Bomfim como titular, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. (DSF de 17/09/2020, p. 6)
33. 18/03/2021: Designado, como membro titular, o Deputado Wilson Santiago(PTB), em substituição ao Deputado Paes Landim (PTB), em 18.03.2021, conforme Ofício nº 26/2021 da Liderança do PTB. (DCN de 25/03/2021, p. 6)
34. 19/03/2021: Designados, como membros titulares, os Deputados Coronel Armando (PSL) e Bibo Nunes (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Heitor Freire (PSL); e como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL) em substituição ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 19.03.2021, conforme Ofício nº 51/2021 da Liderança do PSL. (DCN de 25/03/2021, p. 8)
35. 31/03/2021: Designado, como suplente, o Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em substituição ao Deputado Santini(PTB), conforme Ofício nº 32/2021 da Liderança do PTB. (DCN de 01/04/2021, p. 189)
36. 14/04/2021: Designado, como titular, o Deputado Lucas Vergilio (Solidariedade), em substituição ao Deputado Aureo Ribeiro(Solidariedade), e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade) em substituição ao Deputado Tiago Dimas (Solidariedade), conforme Ofício nº 20/2021 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 15/04/2021, p. 6)
37. 14/04/2021: Designada a Deputada Fernanda Melchionna como titular, em substituição à Deputada Sâmia Bomfim. Ofício nº 34/2021 da Liderança do PSOL. (DCN de 15/04/2021, p. 7)
38. 15/04/2021: Designados, como membros titulares, os Senadores Eliziane Gama e Fabiano Contarato, em substituição aos Senadores Veneziano Vital do Rêgo e Marcos do Val, e, como suplente, o Senador Weverton, em substituição ao Senador Flávio Arns, conforme ofício nº 019/2021/GSEGAMA. (DCN de 22/04/2021, p. 207)
39. 04/05/2021: Designado, como membros suplente, o Senador Marcos do Val, conforme ofício nº 041/2021/GLPODEMOS. (DCN de 06/05/2021, p. 42)
40. 05/05/2021: Designado o Deputado Paulo Vicente Caleffi (PSD-RS), como titular, em substituição ao Deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD-RS). Ofício nº 54/2021 da Liderança do PSD. (DCN de 06/05/2021, p. 43)
41. 08/07/2021: Designado o Hercílio Coelho Diniz(MDB-MG), como titular, em substituição ao Deputado Vinicius Farah (MDB-RJ). Ofício nº 232/2021 da Liderança do MDB. (DCN de 15/07/2021, p. 112)
42. 20/10/2021: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco. (Of. 28/2021 da Liderança do DEM) (DCN de 21/10/2021, p. 28)
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP), em 18.11.2021, conforme Ofício nº 213/21-LID PSL. (DCN de 18/11/2021, p. 74)
44. 27/01/2022: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro, em substituição ao Deputado Lucas Redecker. (Of. 1/2022 da Liderança do PSDB-CD).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.040263/2022-47

Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefone(s): 3216-6871
E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.040263/2022-47

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)
VICE-PRESIDENTE: Deputada Bruna Furlan (PSDB-SP)
RELATOR: Deputado Túlio Gadêlha (PDT-PE)

Designação: 27/11/2019
Instalação: 14/09/2021

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
VAGO (17,18)	1. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (17)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (17)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (17)
VAGO (2,24,28)	3. VAGO
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
VAGO (3)	1. VAGO
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (3)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP (4)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (4)
VAGO (5,21)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS (13)	1. Paulo Rocha - PT/PA (13)
Telmário Mota - PROS/RR (13)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (13)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (6)	1. Lucas Barreto - AP (6,20,23)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)	
Chico Rodrigues - DEM/RR (25)	1. VAGO
PODEMOS	
Flávio Arns - PR (26)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
VAGO	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP (7)	2. Gutemberg Reis - MDB/RJ (16)
PT	
Carlos Zarattini - SP (8)	1. Maria do Rosário - RS (8)
PSL	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PL/SP (19)	1. VAGO
PSD	
Stefano Aguiar - MG (9)	1. VAGO
PL	
VAGO (10,27)	1. VAGO
PSB	
VAGO	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR (22)	1. VAGO
PSDB	
Bruna Furlan - SP (11)	1. Eduardo Barbosa - MG (11)
DEM	
Luis Miranda - REPUBLICANOS/DF (14)	1. VAGO
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (12)	1. Silvia Cristina - RO (12)
PODEMOS (1)	
Orlando Silva - PCdoB/SP (15)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PODEMOS-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PP. (DCN de 28/11/2019, p. 151)
3. Designados, como membros titulares, o Senador Flávio Arns (Rede) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 134/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar do Bloco Senado Independente. (DCN de 28/11/2019, p. 152)
4. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB); e, como suplente, o Senador Izalci Lucas (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 115/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 28/11/2019, p. 153)
5. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia (PSDB), em vaga cedida pelo PSL ao PSDB, em 27.11.2019, conforme Ofício nº 116/2019 da Liderança do PSDB (com anuência do PSL). (DCN de 28/11/2019, p. 154)
6. Designados, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD); e, como suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 28/11/2019, p. 156)
7. Designado, como membro titular, o Deputado Baleia Rossi (MDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 356/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB. (DCN de 28/11/2019, p. 157)
8. Designados, como membro titular, o Deputado Carlos Zarattini (PT); e, como suplente, a Deputada Maria do Rosário (PT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 596/2019 da Liderança do PT. (DCN de 28/11/2019, p. 158)
9. Designado, como membro titular, o Deputado Stefano Aguiar (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 473/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 28/11/2019, p. 159)
10. Designado, como membro titular, o Deputado Marcio Alvino (PL), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 367/2019 da Liderança do PL. (DCN de 28/11/2019, p. 160)
11. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB); e, como suplente, é designado o Deputado Eduardo Barbosa (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 582/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 28/11/2019, p. 161)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT); e, como suplente, é designada a Deputada Sílvia Cristina (PDT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 346/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 28/11/2019, p. 163)
13. Designados, como membros titulares, os Senadores Paulo Paim (PT) e Telmário Mota (PROS); e, como suplentes, os Senadores Paulo Rocha (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 111/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 28/11/2019, p. 155)
14. Designado, como membro titular, o Deputado Luís Miranda (DEM), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 822/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 28/11/2019, p. 162)
15. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB), em vaga cedida ao PCdoB, em 28.11.2019, conforme Ofício nº 279/2019 da Liderança do Podemos (DCN de 05/12/2019, p. 155)
16. Designado como suplente o Deputado Gutemberg Reis, em 28.11.2019, conforme Ofício n° 226/2019 da Liderança do PP. (DCN de 05/12/2019, p. 153)
17. Designados, como membros titulares, os Senadores Luiz Pastore (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos); e, como suplente, os Senadores Jarbas Vasconcelos (MDB) e Jader Barbalho (MDB), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 246/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 05/12/2019, p. 154)
18. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
19. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 499/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 562)
20. Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Albuquerque (PSD), em substituição ao Senador Lucas Barreto (PSD), em 05.02.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do PSD. (DCN de 06/02/2020, p. 38)
21. 03/03/2020: Desligado da titularidade o Senador Antonio Anastasia. (Of. 24/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 05/03/2020, p. 444)
22. Designado, como membro titular, o Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS), em 11.03.2020, conforme Ofício nº 33/2020 da Liderança do REPUBLICANOS. (DCN de 12/03/2020, p. 323)
23. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Paulo Albuquerque (PSD), em 20.04.2019, conforme Ofício nº 45/2020 da Liderança do PSD. (DCN de 23/04/2020, p. 6)
24. 28/09/2020: Designado como titular o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP) (DCN de 01/10/2020, p. 13)
25. 31/08/2021: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues. (Of. 21/2021 da Liderança do DEM) (DCN de 02/09/2021, p. 6)
26. 31/08/2021: Designado como titular o Senador Flávio Arns, se retirando da vaga do Bloco PDT/CIDADANIA/REDE. (Of. 52/2021 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 02/09/2021, p. 7)
27. 14/09/2021: Desligado como titular o Deputado Marcio Alvino. (Of. 116/2021 da Liderança do PL) (DCN de 16/09/2021, p. 7)
28. Vago em virtude do retorno do titular.

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.040263/2022-47

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.040263/2022-47

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News

Finalidade: Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Ricardo Barros (PP-PR)
RELATOR: Deputada Lídice da Mata (PSB-BA)

Designação: 21/08/2019
Início da suspensão de prazo: 20/03/2020
Instalação: 04/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2,20,78)	1. VAGO (2,20)
Eduardo Gomes - MDB/TO (2)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (2)
VAGO (2,78)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2)
Esperidião Amin - PP/SC (35,75)	4. Eliane Nogueira - PP/PI (36,75,77)
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Alessandro Vieira - PSDB/SE (3,76)	1. Fabiano Contarato - PT/ES (4)
VAGO (3,19)	2. VAGO (4)
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (3,28,47,76)	3. VAGO (4,28,38)
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA (25)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (37)
Soraya Thronicke - PSL/MS (30,48)	2. VAGO (30)
PSD	
Angelo Coronel - BA (5)	1. Otto Alencar - BA (5)
Nelsinho Trad - MS (5)	2. Irajá - TO (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
VAGO (6,22)	1. VAGO (6,22,72)
Jean Paul Prates - PT/RN (6,72)	2. Telmário Mota - PROS/RR (6,31)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Chico Rodrigues - DEM/RR (7)	1. Jorginho Mello - PL/SC (8,39,52)
Wellington Fagundes - PL/MT (52)	2. Zequinha Marinho - PL/PA (52)
PODEMOS	
VAGO (21)	1. Styvenson Valentim - RN

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PSL, PP, PSD, MDB, PR, PRB, DEM, PSDB, PTB, PSC, PMN	
Hiran Gonçalves - PP/RR (9)	1. Márcio Jerry - PP/PR (49,63)
Ricardo Barros - PP/PR (9)	2. David Miranda - PSOL/RJ (54)
Walter Alves - MDB/RN (41)	3. Juarez Costa - MDB/MT (41)
PT	
Luizianne Lins - CE (10,29)	1. Natália Bonavides - RN (10)
Rui Falcão - SP (10)	2. Carlos Zarattini - SP (10,29)
PSL	
Caroline de Toni - PL/SC (11,50,56,66,67,69,70,71,73,74)	1. Carlos Jordy - PL/RJ (11,40,64,66,67,71,73,74)
Filipe Barros - UNIÃO/PR (11,53,56,66,67,71,74)	2. VAGO (11,55,56,62,66,67,71,74)
PSD	
Delegado Éder Mauro - PL/PA (12)	1. Márcio Labre - PL/RJ (42,60)
PL	
Marcelo Ramos - PSD/AM (45)	1. Wellington Roberto - PB (13,45)
PSB	
Lídice da Mata - BA (14,32)	1. Alessandro Molon - RJ (14,27,32)
REPUBLICANOS	
Celso Russomanno - SP (15)	1. Silvio Costa Filho - PE (34)
PSDB	
Alexandre Frota - SP (16,46,61)	1. Shéridan - RR (58,61)
DEM	
Arthur Oliveira Maia - UNIÃO/BA (17,33)	1. Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (17,57,65)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (23)	1. Paulo Ramos - RJ (26,59)
PODEMOS	
José Nelto - GO (24,51,68)	1. José Medeiros - PL/MT (43,51)
SOLIDARIEDADE (1)	
Dr. Leonardo - MT (18)	1. Aureo Ribeiro - RJ (18,44)

Notas:

1. Rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (Solidariedade-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Eduardo Braga (MDB), Eduardo Gomes (MDB) e Márcio Bitar (MDB); e, como suplentes, os Senadores Renan Calheiros (MDB), Luiz do Carmo (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 22/08/2019, p. 91)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.040263/2022-47

3. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB), Randolfe Rodrigues (Rede) e Marcos do Val (Podemos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 102/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. Obs.: No período de indicações das lideranças, o Senador Marcos do Val estava filiado ao Cidadania. (DCN de 22/08/2019, p. 92)
4. Designados, como suplentes, os Senadores Fabiano Contarato (Rede), Alessandro Vieira (Cidadania) e Weverton (PDT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 22/08/2019, p. 93)
5. Designados, como titulares, os Senadores Angelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD); e, como suplentes, Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 119/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 22/08/2019, p. 94)
6. Designados, como titulares, os Senadores Humberto Costa (PT) e Rogério Carvalho (PT); e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 22/08/2019, p. 95)
7. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 51/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. (DCN de 22/08/2019, p. 96)
8. Designado, como membro suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. (DCN de 22/08/2019, p. 97)
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Hiran Gonçalves (PP) e Ricardo Barros (PP), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
10. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Zarattini (PT) e Rui Falcão (PT); e, como suplentes, os Deputados Nathália Bonavides (PT) e Luizianne Lins (PT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 421/2019 da Liderança do PT. (DCN de 22/08/2019, p. 100)
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, os Deputados Coronel Tadeu (PSL) e Carla Zambelli (PSL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 22/08/2019, p. 101)
12. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Eder Mauro (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício 318/2019 da Liderança do PSD. (DSF de 22/08/2019, p. 102)
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto (PL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PL. (DCN de 22/08/2019, p. 103)
14. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 194/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 22/08/2019, p. 104)
15. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 157/2019 da Liderança do Republicanos. (DCN de 22/08/2019, p. 105)
16. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 363/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 22/08/2019, p. 106)
17. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Leite (DEM); e, como suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 601/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 22/08/2019, p. 107)
18. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade); e, como suplente, o Deputado Zé Silva (Solidariedade), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 22/08/2019, p. 108)
19. Desligado, como membro titular, o Senador Randolfe Rodrigues(REDE), em virtude de renúncia, conforme Ofício nº 191/2021 do Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues(GSRROD). (DCN de 22/04/2021, p. 209)
20. Desligados os Senadores Eduardo Braga (MDB/AM) e Renan Calheiros (MDB/AL), conforme Ofício nº 56/2021 da Liderança do MDB. (DCN de 29/04/2021, p. 8)
21. Desligado, como membro titular, o Senador Eduardo Girão(PODEMOS), conforme Ofício nº 38/2021 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 29/04/2021, p. 7)
22. Desligados os Senadores Humberto Costa (PT/PE) e Rogério Carvalho (PT/SE), conforme Ofício nº 22/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 29/04/2021, p. 6)
23. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 29/08/2019, p. 323)
24. Designado, como membro titular, o Deputado Bacelar (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 196/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 05/09/2019, p. 106)
25. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha (PSDB), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 100/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 05/09/2019, p. 104)
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (PDT), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 311/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 05/09/2019, p. 108)
27. Designada, como membro suplente, a Deputada Lídice da Mata(PSB/BA), em substituição à Deputada Rosana Valle (PSB/SP), em 29/08/2019, conforme Ofício n°230/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 107)
28. Designado, como membro titular, o Senador Weverton (PDT), em substituição ao Senador Marcos do Val (PODE), em 3.9.2019, conforme Memorando nº 119/2019 do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 05/09/2019, p. 105)
29. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em substituição ao Deputado Carlos Zaratiini (PT), que passa à condição de suplente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 503/2019 da Liderança do PT. (DCN de 05/09/2019, p. 109)
30. Designada, como membro titular, a Senadora Juíza Selma (PSL); e, como suplente, é designado o Senador Major Olímpio(PSL), em vagas existentes, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 78/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/09/2019, p. 100)
31. Designado, como membro suplente, o Senador Telmário Mota (PROS), em substituição à Senadora Zenaide Maia (PROS), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 86/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 05/09/2019, p. 101)
32. Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Alessandro Molon (PSB), que passa à condição de suplente, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 102)
33. Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em substituição ao Deputado Alexandre Leite (DEM), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 765 da Liderança do DEM. (DCN de 05/09/2019, p. 130)
34. Designado, como membro suplente, o Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), em vaga existente, em 5.9.2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do Republicanos. (DCN de 12/09/2019, p. 223)
35. Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 221)
36. Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 220)
37. Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 12/09/2019, p. 222)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

38. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Memorando nº 123/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 12/09/2019, p. 219)
39. Senador Zequinha Marinho (PSC) deixa de compor a Comissão, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. (DCN de 12/08/2021, p. 425)
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/09/2019, p. 26)
41. Designado, como membro titular, o Deputado Walter Alves (MDB); e, como suplente, o Deputado Juarez Costa (MDB), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 317/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 19/09/2019, p. 27)
42. Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida pelo PSD, em 12.9.2019, conforme Ofício nº 406/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 19/09/2019, p. 29)
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 207/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 19/09/2019, p. 25)
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em substituição ao Deputado Zé Silva (SD), em 16.9.2019, conforme Ofício nº 193/2019 do Solidariedade. (DCN de 19/09/2019, p. 24)
45. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM); e, como suplente, o Deputado Wellington Roberto(PL/PB), em substituição ao Deputado Capitão Augusto (PL/SP), em 18.9.2019, conforme Ofício nº 336/2019 da Liderança do Partido Liberal. (DCN de 19/09/2019, p. 28)
46. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Shéridan(PSDB/RR), em substituição à Deputada Bruna Furlan(PSDB/SP),(Of. 513/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 26/09/2019, p. 393)
47. Designada, como membro titular, a Senadora Kátia Abreu (PDT), em substituição ao Senador Weverton (PDT), em 25.9.2019, conforme Memorando nº 126/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 26/09/2019, p. 391)
48. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição à Senadora Juíza Selma (PODE), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 92/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 03/10/2019, p. 231)
49. Designada, como membro suplente, a Deputada Jandira Feghali (PCdoB), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB (PP), em 02.10.2019, conforme Ofício nº 180/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 03/10/2019, p. 230)
50. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Julian Lemos (PSL/PB), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL/PR). (Of.395/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 17/10/2019, p. 12)
51. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA); designado como suplente o Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT), em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP). (Of. 244/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 17/11/2019, p. 11)
52. 15/10/2019: Designados os Senadores Wellington Fagundes, Jorginho Mello e Zequinha Marinho como titular, 1º suplente e 2º suplente respectivamente. (OF.071/2019, Liderança Bloco Vanguarda. (DCN de 17/10/2019, p. 10)
53. Designado, como membro titular, o Deputado Nereu Crispim (PSL), em substituição à Deputada Caroline de Toni (PSL), em 16.10.2019, conforme Ofício nº 417/2019 da Liderança do PSL.
54. Designado, como membro suplente, o Deputado David Miranda (PSOL), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB, em 17.10.2019, conforme Ofício nº 181/2019 da Liderança do Bloco. (DCN de 24/10/2019, p. 194)
55. Solicitado o desligamento da Deputada Carla Zambelli (PSL), em 18.10.2019, conforme Ofício nº 426/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 192)
56. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Julian Lemos (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em vaga existente, em 22.10.2019, conforme Ofício nº 429/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 193)
57. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Lupion (DEM), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 24.10.2019, conforme Ofício nº 810/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 24/10/2019, p. 191)
58. Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição ao Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 591/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 31/10/2019, p. 215)
59. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Ramos (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 358/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 31/10/2019, p. 214)
60. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Labre (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida, em 06.11.2019, conforme Ofício nº 483/2019 da Liderança do PSD (com anuência da Liderança do PSL). (DCN de 07/11/2019, p. 69)
61. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição à Deputada Sheridan (PSDB), que passa à condição de suplente, em 06.11.2019, conforme Ofícios nºs 593 e 594/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 07/11/2019, p. 71; DCN de 07/11/2019, p. 70)
62. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL), em 06.11.2019, conforme Ofício nº 468/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 68)
63. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry (PCdoB), em 28.11.2019, conforme Ofício nº 225/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. (DCN de 05/12/2019, p. 157)
64. Designada, como membro suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 497/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/12/2019, p. 156)
65. Designado, como membro suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em substituição ao Deputado Pedro Lupion (DEM), em 10.12.2019, conforme Ofício nº 866/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 12/12/2019, p. 565)
66. Designados, como membros titulares, os Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL), em substituição aos Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, são designados a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Julian Lemos (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL) e ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 510/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 564)
67. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, são designados a Deputada Carla Zambelli (PSL) e o Deputado Carlos Jordy (PSL), em 17.12.2019, conforme Ofício nº 528/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/12/2019, p. 261)
68. Designado, como membro titular, o Deputado José Nelto (Podemos), em substituição ao Deputado Pr Marco Feliciano (Podemos), em 5.2.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do Podemos. (DCN de 06/02/2020, p. 37)
69. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado Otoni de Paula, em substituição ao Deputado Filipe Barros.(Of. 31/2020 da Liderança do PSL). (DCN de 20/02/2020, p. 30)
70. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Otoni de Paula. (Of. 39/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 05/03/2020, p. 443)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.040263/2022-47

71. 10/03/2020: Designados como titulares os Deputados Júnior Bozzella e Nereu Crispim, em substituição aos Deputados Filipe Barros e Caroline de Toni. Designados como suplentes os Deputados Delegado Waldir e Heitor Freire, em substituição aos Deputados Carla Zambelli e Carlos Jordy. (Of. 47/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 12/03/2020, p. 326)
72. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT), que passa a compor a Comissão como suplente, em 22.4.2020, conforme Ofício nº 16/2020 da Liderança do Bloco da Resistência Dmocrática. (DCN de 23/04/2020, p. 7)
73. Designada, como membro titular, a Deputada Joice Hasselmann (PSL), em substituição ao Deputado Júnior Bozzella (PSL), que passa à condição de suplente, em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 04.06.2020, conforme Ofício nº 68/2020 da Liderança do PSL. (DCN de 11/06/2020, p. 83)
74. Designados, como membros titulares, os Deputados Caroline de Toni e Filipe Barros, em substituição aos Deputados Joice Hasselmann e Nereu Crispim; designado, como suplente, os Deputados Carlos Jordy, em substituição aos Deputados Bozzella; e o Deputado Heitor Freire deixa de compor a comissão como suplente, em 25.03.2021, conforme Ofício nº 63/2021 da Liderança do PSL. (DCN de 01/04/2021, p. 187)
75. Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin(Progressistas), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (Progressistas), que passa à condição de suplente, em 29.4.2021, conforme Ofício nº 21/2021 da Liderança do Progressistas. (DCN de 06/05/2021, p. 40)
76. Designados, como membros titulares, os Senadores Alessandro Vieira e Eliziane Gama, em substituição aos Senadores Katia Abreu e Veneziano Vital do Rêgo, em 23.6.2021, conforme Memorando nº 30/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 24/06/2021, p. 7)
77. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliane Nogueira (PP), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (PP), em 09.08.2021, conforme Ofício nº 36/2021 da Liderança do PP. (DCN de 12/08/2021, p. 8)
78. Designado, como titular, o Senador Eduardo Braga, em cargo vago, e desligado, o Senador do Luiz do Carmo, conforme Ofício nº 11/2022, da Liderança do MDB.

Secretário: Marcelo Assaife \ Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3514
E-mail: coceti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
PRESIDENTE

Deputado Marcelo Ramos (PSD-AM)
1º VICE-PRESIDENTE

Senador Romário (PL-RJ)
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º SECRETÁRIO

Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)
3ª SECRETÁRIA

Senador Weverton (PDT-MA)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) PRESIDENTE	**Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL)** PRESIDENTE
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcelo Ramos (PSD -AM)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Romário (PL-RJ) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) André de Paula (PSD -PE)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Irajá (PSD-TO) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Luciano Bivar (UNIÃO -PE)** 1º SECRETÁRIO
Senador Elmano Férrer (PP-PI) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Marília Arraes (PT -PE)** 2º SECRETÁRIO
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Rose Modesto (PSDB -MS)** 3º SECRETÁRIO
Senador Weverton (PDT-MA) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Rosangela Gomes (REPUBLIC -RJ)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)	1º - Deputado(a) Eduardo Bismarck (PDT -CE)
2º - Senador Luiz do Carmo (MDB-GO)	2º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSC -SP)
3º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)	3º - Deputado(a) Alexandre Leite (UNIÃO -SP)
4º - Senador Zequinha Marinho (PL-PA)	4º - Deputado(a) Cássio Andrade (PSB -PA)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS e ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
MDB VAGO
PDT VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

Notas:
*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.040263/2022-47

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
- Deputado Arthur Lira (PP/AL)	- Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)
1º Vice-Presidente Deputado Marcelo Ramos (PSD/AM)	**1º Vice-Presidente** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
2º Vice-Presidente Deputado André de Paula (PSD/PE)	**2º Vice-Presidente** Senador Romário (PL/RJ)
1ª Secretária Deputado Luciano Bivar (UNIÃO/PE)	**1º Secretário** Senador Irajá (PSD/TO)
2º Secretário Deputada Marília Arraes (PT/PE)	**2º Secretário** Senador Elmano Férrer (PP/PI)
3º Secretário Deputada Rose Modesto (PSDB/MS)	**3º Secretário** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)
4º Secretário Deputada Rosangela Gomes (REPUBLICANOS/RJ)	**4º Secretário** Senador Weverton (PDT/MA)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Renan Calheiros (MDB/AL)
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	**Líder da Minoria** Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputada Bia Kicis (UNIÃO/DF)	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Aécio Neves (PSDB/MG)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senadora Kátia Abreu (PP/TO)

Atualização: 19/02/2019

Notas:

*. A composição da Conselho com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.040263/2022-47

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.040263/2022-47

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5258
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.040263/2022-47

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	**Líder da Maioria**	**Líder da Minoria**
Senador Eduardo Gomes - MDB / TO	Deputado Aguinaldo Ribeiro - PP / PB	Deputado Arlindo Chinaglia - PT / SP
Vice-Líderes	**Vice-Líderes**	**Vice-Líderes**
Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ	Deputado Carlos Henrique Gaguim - REPUBLICANOS / TO	Senador Jean Paul Prates - PT / RN
Senador Marcio Bittar - PSL / AC	Senadora Daniella Ribeiro - PP / PB	Deputado Afonso Florence - PT / BA
Senador Sérgio Petecão - PSD / AC	Deputado Delegado Pablo - UNIÃO / AM	Deputada Professora Rosa Neide - PT / MT
Deputado Celso Russomanno - REPUBLICANOS / SP		Deputado Odair Cunha - PT / MG
Deputado Claudio Cajado - PP / BA		
Deputado Pedro Lupion - PP / PR		
Deputado Pr. Marco Feliciano - REPUBLICANOS / SP		
Deputado Eros Biondini - PROS / MG		
Deputada Aline Sleutjes - UNIÃO / PR		
Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB / SC		
Deputado Cezinha de Madureira - PSD / SP		
Deputado Hiran Gonçalves - PP / RR		
Senadora Soraya Thronicke - PSL / MS		
Deputado Aluisio Mendes - PSC / MA		
Deputado João Carlos Bacelar - PL / BA		
Senador Jorginho Mello - PL / SC		

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E567F6F00445611.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.